DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 166

Disponibilização: segunda-feira, 20 de junho de 2022

Publicação: terça-feira, 21 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 3
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 79
16ª Zona Eleitoral 79
25ª Zona Eleitoral 82
31ª Zona Eleitoral 83
37ª Zona Eleitoral 84
50ª Zona Eleitoral 85
52ª Zona Eleitoral 90
54ª Zona Eleitoral 91
55ª Zona Eleitoral 93
60ª Zona Eleitoral 93
62ª Zona Eleitoral 94

63ª Zona Eleitoral 95
68ª Zona Eleitoral 96
74ª Zona Eleitoral 126
75ª Zona Eleitoral 132
78ª Zona Eleitoral 133
84ª Zona Eleitoral 166
90ª Zona Eleitoral 170
93ª Zona Eleitoral 173
95ª Zona Eleitoral 179
102ª Zona Eleitoral 183
103ª Zona Eleitoral 184
105ª Zona Eleitoral 185
107ª Zona Eleitoral 188
116ª Zona Eleitoral 191
129ª Zona Eleitoral 197
131ª Zona Eleitoral 205
135ª Zona Eleitoral 206
138ª Zona Eleitoral 206
139ª Zona Eleitoral 217
151ª Zona Eleitoral 219
152ª Zona Eleitoral 219
158ª Zona Eleitoral 220
159ª Zona Eleitoral 221
169ª Zona Eleitoral 223
170ª Zona Eleitoral 226
176ª Zona Eleitoral 231
182ª Zona Eleitoral 231
183ª Zona Eleitoral 236
184ª Zona Eleitoral 236
185ª Zona Eleitoral 243
192ª Zona Eleitoral 244
255ª Zona Eleitoral 245
256ª Zona Eleitoral 277
Índice de Advogados 296
Índice de Partes 301
Índice de Processos 311

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 226, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2022.0.000024557-8,

RESOLVE:

Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a designação do juiz DANILO MARQUES BORGES para assumir a 172ª ZE/Armação dos Búzios, no período de 14 a 20 de junho de 2022, em razão de licença

médica, conforme contido no art. 5º do Ato GP n.º 200/2022, publicado no DJERJ, seção Presidência, do dia 01/06/2022, págs. 2-5;
Art. 2º - TORNAR SEM EFEITO a designação do juiz GLICERIO DE ANGIOLIS GAUDARD para assumir a 076ª ZE/Campos dos Goytacazes, no dia 20 de junho de 2022, em razão de vacância, conforme contido no art. 7º do Ato GP n.º 223/2022, publicado no DJERJ, seção Presidência, do dia 20/06/2022, págs. 2-5;
Art. 3º - Designar o Juiz ELIAS PEDRO SADER NETO para acumular a 076ª ZE/Campos dos Goytacazes, no dia 20 de junho de 2022, em razão de vacância;
Art. 4º - Designar o Juiz LIVINGSTONE DOS SANTOS SILVA FILHO para acumular a 022ª ZE /Irajá, nos dias 23 e 24 de junho de 2022, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 43/2013 do E. Órgão Especial do Juiz ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA;
Art. 5º - Designar a Juíza MARCIA DA SILVA RIBEIRO para acumular a 234ª ZE/Realengo, no período de 20 a 22 de junho de 2022, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ da Juíza GEORGIA VASCONCELLOS DA CRUZ;
Art. 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 112, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

Designa servidoras e servidores para compor Equipe do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - LIODS-RJ
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo SEI 2022.0.000024547-0
RESOLVE:
Art. 1º Designar as servidoras e os servidores abaixo elencadas e elencados para, sem prejuízo de suas respectivas atribuições administrativas e sob a coordenação do primeiro, compor a Equipe do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - LIODS-RJ

1. Robson Alves de Oliveira Sobrinho - CPLAN;
2. Patrícia Ferraro de Avellar Coutinho- ASPLEL;
3. Abelardo Vilela de Assis - ASPLEL;
4. Renata Araújo Sodré da Silva - SEDINE;
5. Claudeci Elias Siqueira de Oliveira - SEDEST;
6. Augusto Cesar Mazza Canedo dos Santos - SEDEST;
7. Carolina Pereira de Oliveira - SEDEST;
8. Marcio de Oliveira Lacerda - SEPLAT.

Parágrafo único. O coordenador do Laboratório, em suas eventuais ausências e impedimentos, será substituído pela servidora Patrícia Ferraro Avellar Coutinho.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 08/06/2022

ATA DA 42ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e dez minutos do dia oito do mês de junho de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Ricardo Perlingeiro, substituto, Tiago Santos Silva, substituto, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, André Cortes Vieira Lopes, substituto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária substituta: Paula Lessa.

Após aprovada a ata da sessão anterior, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME : Concedo a palavra à Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, Diretora da Escola Judiciária Eleitoral, que tem um anúncio a fazer sobre as atividades da EJE. DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, saúdo Vossa Excelência, os demais Pares desta Corte, a ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, os senhores advogados presentes e os que nos assistem à distância, e os senhores serventuários do TRE. Peço à equipe da EJE que exiba o card do evento de hoje. (Exibição do card de apresentação do evento.). Anuncio mais uma live do Projeto Café com Política, que será realizada hoje, às 18 horas, no canal do TRE-RJ no YouTube, cuja temática será Pré-campanha: A Hermenêutica da Propaganda Antecipada e Aspectos do Crowdfunding Eleitoral, que será abordada pelo advogado eleitoralista Doutor Márcio Vieira, Doutor em Direito e em Ciência Política. Convido todos a assistirem, considerando que a temática é bastante interessante e oportuna neste ano eleitoral. Agradeço sempre a Vossa Excelência, Senhor Presidente, por todo o apoio aos nossos projetos da EJE. Muito o b r ig a d a ! PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Muito obrigado, Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira. Parabenizo Vossa Excelência por mais esta iniciativa, que, tenho certeza, será muito bem-sucedida. Após, o Tribunal passou a apreciar os seguintes processos:

ADIADO

AGRAVO REGIMENTAL no REl N 0601220-32.2020.6.19.0135

PROCEDÊNCIA: São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

AGRAVANTE: EBRITEC - EMPRESA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA TECNOLOGIA E CIENCIA - EIRELI

ADVOGADO: ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA - OAB/RJ185956-A AGRAVADA: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO

ADVOGADO: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - OAB/RJ149565-A ADVOGADO: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - OAB/RJ103726-A ADVOGADO: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - OAB/RJ1214-A ADVOGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - OAB/RJ170275-A

JULGADOS

RECURSO ELEITORAL N 0600630-90.2020.6.19.0091

PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO DE ALMEIDA GOMES VEREADOR ADVOGADO: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - OAB/RJ0221547 RECORRENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - OAB/RJ0221547
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600566-45.2020.6.19.0038
PROCEDÊNCIA: Teresópolis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ARMANDO CORREIA DA SILVA JUNIOR VEREADOR ADVOGADO: ADILSON RAMOS DE MELO - OAB/RJ105254-A
RECORRENTE: ARMANDO CORREIA DA SILVA JUNIOR ADVOGADO: ADILSON RAMOS DE MELO - OAB/RJ105254-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600793-35.2020.6.19.0038
PROCEDÊNCIA: Teresópolis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCIO ANDRE MORAIS VEREADOR ADVOGADO: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - OAB/RJ164112-A RECORRENTE: MARCIO ANDRE MORAIS
ADVOGADO: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - OAB/RJ164112-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600096-71.2020.6.19.0116
PROCEDÊNCIA: Angra dos Reis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: MARCELLUS BRUNO SILVA DE SOUZA ADVOGADO: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - OAB/RJ179703-A RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600258-60.2019.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS REQUERENTE: SANDRO MATOS PEREIRA
REQUERENTE: NICOLA FABIANO PALMIERI REQUERENTE: JOAO FERREIRA NETO
REQUERENTE: EDUARDO PAIVA BRITO REBOUCAS PEIXOTO REQUERENTE: PODEMOS - PODE
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600307-96.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
Ao término dos julgamentos, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Egrégia Corte, Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira, senhores advogados e senhores servidores, convido-os para a Sessão

Solene de Outorga da Medalha dos 90 Anos de Criação da Justiça Eleitoral ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, aqui aprovada por unanimidade, que será realizada no dia 13 de junho, segunda-feira, às 16 horas, no Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando também serão comemorados seus vinte anos de atuação na Corte Suprema. Da parte que nos toca, destacaremos a participação tão efetiva e construtiva de Sua Excelência à frente da Justiça Eleitoral brasileira. Será uma solenidade mista em que outras entidades, como a ALERJ, a Prefeitura, a Câmara de Vereadores e a OAB também farão homenagens ao Ministro Gilmar Mendes e será iniciada com a entrega da nossa medalha. Como se trata de um momento solene, solicito a todos os Membros da Corte o uso da capa ou toga. DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, peço a palavra. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Concedo a palavra à Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira. DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Gostaria apenas de justi car minha ausência no evento tão importante, porque estarei no Encontro das Magistradas da Justiça Eleitoral em Brasília. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Sim, já estava anotada sua ausência mais do que justi cada, por interesse da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro. Nada mais havendo a tratar, convido todos para a próxima sessão, que será realizada na terça-feira, dia 14 de junho, às 15 horas. Agradeço muitíssimo a todos.
Às quinze horas e quarenta minutos do dia oito do mês de junho de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Paula Lessa (ass), Secretária Judiciária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600811-56.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600811-56.2020.6.19.0038 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIA DA CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)
RECORRENTE	: FLAVIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600811-56.2020.6.19.0038 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral TIAGO SANTOS SILVA
RECORRENTE: FLAVIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado da RECORRENTE: ADILSON RAMOS DE MELO - RJ105254-A
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA À VEREANÇA À CÂMARA DE TERESÓPOLIS. NÃO APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE OFICIAL. RENÚNCIA À CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Reconhece-se como incontroversa a omissão da candidata em prestar contas à Justiça Eleitoral da campanha pertinente ao pleito municipal de 2020, na medida em que admite não ter apresentado quaisquer dos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019. Confissão judicial que atrai a incidência dos arts. 374, incisos II e III, e 389 do CPC.
2. Não colhe a justificativa declinada pela candidata para ter deixado de cumprir, a tempo e a modo, o dever legal de prestar contas a esta Justiça Especializada, porquanto há regra expressa nesse sentido na legislação contemplando, inclusive, o candidato que renunciou ou desistiu de sua candidatura. Inteligência do art. 45, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. A responsabilidade da recorrente não é afastada pela circunstância de ter renunciado/desistido de sua candidatura por razões pessoais, posto que o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral alcança todos aqueles que participaram do pleito eleitoral, sem exceções, ainda que temporariamente. Jurisprudência do TSE e precedentes deste TRE-RJ.
4. Recurso eleitoral a que se nega provimento, confirmando-se o julgamento originário pela não prestação das contas de campanha da candidata recorrente.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral (ID 31075555) interposto por Flávia da Conceição dos Santos, candidata a vereador nas Eleições 2020, contra a sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral/Teresópolis (ID 31075552), que julgou não prestadas as suas contas de campanha, na forma do art. 74, IV, letra "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 30, IV, da Lei nº 9.504 /97.
Nas razões recursais constantes do ID 31075555, em resumo, a ora recorrente articula com a desnecessidade concreta de apresentação da prestação de contas, vez que renunciou à candidatura por razões pessoais. Nesse sentido, reconhece que (*i*) não abriu as contas bancárias específicas de campanha; (*ii*) não utilizou o material publicitário disponibilizado pelo PDT /Teresópolis; (*iii*) não praticou atos de campanha; (*iv*) não pediu votos para si mesma e (*v*) sequer compareceu ao local de votação no dia das eleições. Por tais razões, requer o provimento do apelo a fim de que as suas contas eleitorais sejam consideradas prestadas e aprovadas, ainda que com ressalvas.
A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer recursal opinando pelo desprovimento do recurso eleitoral (ID 31081958).
É o relatório.
VOTO
À partida, conheço do recurso eleitoral em julgamento, vez que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.
Na hipótese concreta, o Juízo da 38ª Zona Eleitoral/Teresópolis julgou não prestadas as contas de campanha da candidata recorrente, declinando a seguinte fundamentação jurídica:
"(...).
A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.
Constatada a omissão e devidamente intimada para apresentar suas contas de campanha, a Requerente manifestou-se no sentido de não ter que prestar contas, pois, em suas palavras, teria desistido de sua campanha antes de seu início. Trata-se de entendimento totalmente equivocado,

eis que, nos termos do artigo 45, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, o candidato que renunciar ou desistir de sua candidatura tem a obrigação de prestar relativas ao período em que participou do processo eleitoral, ainda que não tenha realizado campanha.
(...)." (sentença de ID 31075552, sem destaques no original)
Em sua investida recursal (ID 31075555), a recorrente alega que renunciou à candidatura, deixando de realizar atos de campanha, motivo pelo qual requer a aprovação das contas com ressalvas.
Não assiste razão jurídica à candidata recorrente.
Primeiramente, reconhece-se como incontroversa a omissão da candidata em prestar contas à Justiça Eleitoral da campanha relativa ao pleito de 2020, na medida em que não apresentou quaisquer dos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019. Trata-se de inação inclusive confessada pela própria recorrente na petição de ID 31075540 (art. 374, II e III, e 389 do CPC).
Como se sabe, o texto normativo do art. 54 da Resolução TSE nº 23.607/2019 expressamente determina que "a prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet."
Não colhe a justificativa apresentada pela candidata para ter deixado de cumprir, a tempo e a modo, o dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, porquanto há regra explícita nesse sentido na legislação eleitoral contemplando, inclusive, o candidato que renunciou à candidatura.
É o que sobressai do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:
I - o candidato;
II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:
a) nacionais;
b) estaduais;
c) distritais; e
d) municipais.
(...).
§ 6º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha." (g.n.)
Como se nota da leitura da regra em questão, a responsabilidade pessoal da recorrente não é afastada pela circunstância de ter renunciado/desistido da candidatura, posto que o dever de prestar contas alcança todos aqueles que participaram do pleito, sem exceções, ainda que temporariamente.
A propósito, confira-se o magistério pretoriano do C. Tribunal Superior Eleitoral:
"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PLEITO SUPLEMENTAR DE 2018. INVALIDAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. MANUTENÇÃO. SÚMULA Nº 42/TSE. INCIDÊNCIA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.
1. Na espécie, o TRE/MG, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo candidato a fim de manter a sentença de indeferimento do seu registro de candidatura para o cargo de vereador do Município de Mongaguá/SP nas eleições de 2020, ante a ausência da condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, porquanto julgadas não prestadas suas contas de campanha relativas ao pleito suplementar de 2018.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, o art. 28 da Lei nº 9.504/97 e o § 8º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017 são cristalinos ao conferir a obrigação de prestar contas a todos os que participam do processo eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou que ocorra renúncia, desistência, substituição ou indeferimento de candidatura.
(...).
10. Agravo regimental desprovido."
(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060068543/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 06/04/2021) (realcei)
A matéria está igualmente sedimentada na ambiência desta Corte Regional:
"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. RENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. Não apresentação da prestação de contas final, violação ao art. 45, § 6º, da Resolução nº 23.607 /2019.
II. Ainda que tenha renunciado e não realizado movimentação financeira, a candidata tem o dever de prestar contas, na forma estabelecida na Resolução, a qual prevê a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas parcial e final. Jurisprudência dos Regionais.
III. Em que pese os argumentos trazidos em recurso, a prestação de contas final é realizada por meio do Sistema SPCE, pela internet, não havendo que se falar em impossibilidade ou dificuldade em razão da pandemia.
IV. Desprovimento do recurso. Contas julgadas não prestadas."
(Recurso Eleitoral nº 0600595-80.2020.6.19.0043, Relatora Desembargadora Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, DJE de 31/05/2022)
"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA À CANDIDATURA E NÃO REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. NÃO ACOLHIMENTO. A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA É OBRIGAÇÃO IMPOSTA A TODOS QUE PARTICIPAM DO PROCESSO ELEITORAL, INCLUSIVE AOS CANDIDATOS QUE RENUNCIARAM À CANDIDATURA, BEM COMO AOS QUE NÃO REALIZARAM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 45, §§ 6º E 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. JUSTIFICATIVA DE FALHA NO SISTEMA QUE IMPEDIU O LANÇAMENTO DAS INFORMAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES INCONSISTENTES. INÉRCIA DO PRESTADOR QUANDO INTIMADO PARA APRESENTAR SUAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E FINAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."
(Recurso Eleitoral nº 0600813-06.2020.6.19.0174, Relator Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, DJE de 30/11/2021)
Diante de tais considerações, com fundamento nos arts. 28 da Lei nº 9.504/97 e 45, §§ 6º e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e à luz da jurisprudência firmada a respeito da matéria pelo C. TSE e por este TRE-RJ, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, confirmando-se o julgamento empreendido pela sentença recorrida pela não prestação das contas da ora recorrente.
É como voto.
Rio de Janeiro, 14/06/2022
Desembargador TIAGO SANTOS SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0608416-41.2018.6.19.0000

: 0608416-41.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADA	: ELEICAO 2018 ANDREA DE ARAUJO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL
EXECUTADA	: ANDREA DE ARAUJO NASCIMENTO
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0608416-41.2018.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: ELEICAO 2018 ANDREA DE ARAUJO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL, ANDREA DE ARAUJO NASCIMENTO
DECISÃO
Diante da informação do valor atualizado do débito (ID 31088642), defiro o pedido formulado pela União de inscrição do executado no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SPC, bem como a emissão de certidão para fins de protesto, na forma do art. 517 do CPC (ID 31033872).
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600114-81.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600114-81.2022.6.19.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADO	: AVANTE - AVANTE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600114-81.2022.6.19.0000 - SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - Rio de Janeiro
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: AVANTE - AVANTE
Advogado do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
DECISÃO
Vistos.
01. Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com arrimo normativo no art. 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, objetivando a suspensão da anotação do órgão partidário regional do Avante/RJ, com causa em acórdão transitado em julgado desta Corte que

reconheceu a omissão do partido na entrega da prestação de contas anual alusiva ao exercício de 2017, matéria essa veiculada nos autos da Prestação de Contas nº 0600346-35.2018.6.19.0000.
02. Retornam os autos a este Gabinete com a informação da Secretaria Judiciária de que foram lançados nos autos do processo RROPCO nº 0600139-94.2022.6.19.0000 os pareceres da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31095444).
03. Na tarde de ontem, proferi decisão deferindo o pedido de concessão de tutela provisória de urgência deduzido pelo Avante/RJ nos autos do processo RROPCO nº 0600139-94.2022.6.19.0000, declinando no ato judicial a seguinte fundamentação jurídica:
"(...).
04. A teor da regra positivada no *caput* do art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, 'apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução', acrescentando ademais o diploma normativo em questão que 'a concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador' (cf. o § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018; sublinhei).
05. Em juízo provisório de cognição superficial exercido sobre os documentos que instruem estes autos eletrônicos, reafirma-se o manifesto *periculum in mora* e passa-se a reconhecer, a partir da manifestação do Avante/RJ de ID 31089209, plausibilidade jurídica na pretensão inicial deduzida neste processo, considerados os termos da manifestação técnica do órgão contábil:
'(...).
Diante do exposto, conclui-se que os documentos que instruem o pedido de regularização são aptos para afastar a inércia do prestador, para os fins da concessão de liminar, conforme previsto no § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018, uma vez presentes todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, conforme exigido no art. 58, §1º, V, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
(...).' (parecer de ID 31092113; realcei)
06. No mesmo sentido, transcreve-se a parte dispositiva do parecer ministerial:
'(...).
Ante o exposto, em consonância com o órgão especializado dessa Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento da concessão da liminar pretendida, nos termos do art. 54-S, §3º, da Resolução TSE nº23.571/2018.
(...).' (parecer de ID 31094260; destaquei)
07. Como se nota do explícito teor da manifestação técnica do órgão parecerista, 'os documentos que instruem o pedido de regularização são aptos para afastar a inércia do prestador', atendendo-se, outrossim, o requisito para a concessão da medida liminar vindicada pelo partido exigido pelo § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018, segundo o qual, reafirme-se, 'a concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.' (sublinhei)
08. Assentados os parâmetros a orientar a formulação da norma jurídica de decisão no caso concreto, anoto que as considerações que vim de expor neste ato decisório implicaram na caracterização do requisito legalmente estabelecido para a concessão da tutela provisória de urgência relativo à plausibilidade jurídica do pedido, consoante estabelecido no art. 300 e seguintes do CPC.
09. O *periculum in mora* é evidente e decorre *in re ipsa* do ano eleitoral atualmente em curso, estando adequadamente exposto na petição de ID 31072966.

10. Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento procedimental, com fundamento no § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018 c/c o art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado pelo Partido Avante/RJ, em ordem a sustar a tramitação do processo SuspOP nº 0600114-81.2022.6.19.0000, também de minha relatoria, na forma e para o fim descritos no art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018.
(...)."
04. Consoante a regra positivada no *caput* do art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, "apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução." (destaquei).
05. Assim, resulta da aplicação objetiva da regra contida no art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571 /2018 que, tendo sido concedida a tutela de urgência requerida pelo partido nos autos do processo de regularização das contas julgadas não prestadas (RROPCO nº 0600139-94.2022.6.19.0000), deve ser suspensa a tramitação da presente Representação.
06. Ante o exposto, em razão da imperatividade do comando extraído do art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, identificada causa externa apta a prejudicar o julgamento desta demanda, determino a suspensão deste processo, com esteio no art. 313, inciso V, letra "a", do CPC.
07. Intimem-se o Avante/RJ e o Ministério Público Eleitoral da íntegra desta decisão.
Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR TIAGO SANTOS
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600810-73.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600810-73.2020.6.19.0199 RECURSO ELEITORAL (Niterói - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: CLAUDIO AUGUSTO SALLES SANTOS
ADVOGADO	: CASSIO ESSIR (0001479/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
ADVOGADO	: MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (0216343/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (165048/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600810-73.2020.6.19.0199 - Niterói - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: CLAUDIO AUGUSTO SALLES SANTOS
Advogados(a) do RECORRENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395-A, MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO - RJ0216343, CASSIO ESSIR - RJ0001479
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL - CNPJ: 13.347.016 /0001-17

Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - RJ165048

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PUBLICAÇÕES PATROCINADAS NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DO CPF OU CNPJ DO RESPONSÁVEL E DA EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL". VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97 C/C ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA JUSTIFICADAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE PUBLICAÇÕES. CONDUTA REITERADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrente foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504 /97, fixada no valor de R$ 10.000,00, em razão da violação ao disposto no *caput* do referido artigo, c/c o art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, tendo em vista que foram feitas publicações patrocinadas em sua página no Facebook sem a expressão "propaganda eleitoral" e sem o CPF ou CNPJ do responsável pela contratação do impulsionamento.

2. O recorrente reconhece que as publicações descumpriram os supracitados dispositivos normativos, insurgindo-se especificamente, no presente recurso, contra a fixação da multa acima do mínimo legal.

3. O juízo de origem justificou a majoração da multa aplicada em razão da prévia condenação do recorrente pelo mesmo ilícito eleitoral nos autos da Representação nº 0600178-40.2020.6.19.0072, na qual a sanção foi fixada no mínimo legal.

4. De acordo com o art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/19, na fixação das multas de natureza não penal deverão ser consideradas a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração.

5. A reiteração da conduta ilícita é uma das circunstâncias que justificam a aplicação da multa acima do mínimo legal, pois denota um aumento da gravidade do fato e de sua repercussão, como já decidiu o TSE.

6. A caracterização da reiteração da conduta, para fins de fixação da multa eleitoral, não está atrelada aos critérios para a configuração da reincidência em âmbito penal, não se exigindo, por exemplo, o trânsito em julgado de condenação anterior.

7. Basta que a conduta tenha sido praticada de forma reiterada para que se possa concluir pela existência de uma maior gravidade e repercussão dos atos posteriores, não sendo necessário nem mesmo que haja condenação anterior.

8. Ademais, o presente feito tem como causa de pedir não apenas uma, mas 22 postagens irregulares, circunstância que, por si só, justifica a imposição da sanção em valor superior ao mínimo legal.

9. Ao contrário do que afirma a defesa, a sentença guerreada não se refere a fato único apenado em diferentes demandas, mas sim a fatos posteriores àqueles descritos no primeiro processo. Em tal situação, agiu corretamente o Ministério Público ao propor nova representação em face das publicações posteriores à primeira representação, carecendo de suporte legal a afirmação de que a primeira demanda deveria ter sido aditada para incluir os fatos posteriores ao seu ajuizamento.

10. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIO AUGUSTO SALLES SANTOS, candidato ao cargo de Vereador do Município de Niterói, contra a sentença de id. 26347709, proferida pelo Juízo

da 199ª Zona Eleitoral (Niterói), que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, fixada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O juízo de origem justificou a majoração da multa aplicada em razão da prévia condenação do recorrente pelo mesmo ilícito eleitoral nos autos da Representação n.º 0600178-40.2020.6.19.0072, na qual a sanção foi fixada no mínimo legal.

Em suas razões recursais (id. 26347809), o recorrente admite que, por erro material, não foi incluído o rótulo "propaganda eleitoral" nas postagens patrocinadas feitas em sua página no Facebook, mas ressalta que os pagamentos foram realizados com recursos existentes na conta de campanha, sendo emitida a respectiva nota fiscal com utilização do CNPJ da candidatura, de forma a permitir o controle e fiscalização dos gastos realizados.

Sustenta que a presente demanda e a Representação nº 0600178-40.2020.6.19.0072 deveriam ter sido unificadas, por se tratar de um único fato, não havendo razão para a aplicação de duas penalidades, ou para a majoração da multa aplicada no presente feito.

Ressalta que foi citado em ambos os processos na mesma data, de modo que não se poderia falar em reincidência.

Alega que os fatos que originaram as condenações ocorreram de forma continuada, constituindo uma mesma sequência de um mesmo erro material, da mesma espécie, que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, não deveriam ser considerados como ações autônomas, mas contínuas.

Afirma que não houve dolo ou má-fé, sendo as despesas suportadas pela campanha eleitoral, permitindo o controle e a transparência necessárias, e que o cumprimento imediato pelo Facebook da liminar deferida para sustar a propaganda, tendo cessado de imediato as veiculações, teria reduzido a quase nada o alcance da propaganda impugnada, sem qualquer impacto real no processo eleitoral.

Por tais motivos, pugna pela reforma da sentença para que seja afastada a condenação, ou, caso não seja esse o entendimento da Corte, para que a multa aplicada seja reduzida ao mínimo legal.

Em contrarrazões (id. 26348309), o Ministério Público Eleitoral aduz que, após a propositura da Representação nº 0600178-40.2020.6.19.0072, foram realizadas novas publicações irregulares de propaganda eleitoral na internet, em dias diferentes, não havendo, portanto, identidade de objeto, justificando nova e distinta causa de pedir, consoante a jurisprudência reiterada dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Salienta que a multa decorrente de propaganda eleitoral irregular possui caráter meramente administrativo e disciplinar, motivo pelo qual a caracterização da reincidência, nesses casos, prescinde do trânsito em julgado das condenações anteriores e, dessa forma, a sanção pode ser aplicada acima do mínimo legal.

Requer, assim, a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id.26774609).

É o relatório.

(O Advogado Luciano Alvarenga Cardoso e a Procuradora Regional Eleitoral Neide M.C. Cardoso de Oliveira usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O recorrente foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, fixada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da violação ao disposto no *caput* do referido artigo, c/c o art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, tendo em vista que foram

feitas publicações patrocinadas na página do recorrente no Facebook sem a expressão "propaganda eleitoral" e sem o CPF ou CNPJ do responsável pela contratação do impulsionamento.

Sobre o impulsionamento de conteúdo na internet, a Lei das Eleições estipulou regras específicas e a Resolução TSE nº 23.610/19 regulamentou a matéria, delineando os limites a serem seguidos nessa modalidade de propaganda eleitoral. Confira-se:

Lei nº 9.504/97

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e pessoas representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

(...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

O recorrente reconhece que as publicações descumpriram os supracitados dispositivos normativos, insurgindo-se especificamente, no presente recurso, contra a fixação da multa acima do mínimo legal.

O juízo de origem justificou a majoração da multa aplicada em razão da prévia condenação do recorrente pelo mesmo ilícito eleitoral nos autos da Representação nº 0600178-40.2020.6.19.0072, na qual a sanção foi fixada no mínimo legal.

Os critérios para a definição do valor da sanção pecuniária estão previstos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/19, *in verbis:*

Art. 124. Na fixação das multas de natureza não penal, a juíza ou o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica da infratora ou do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Nesse passo, a reiteração da conduta ilícita é uma das circunstâncias que justificam a aplicação da multa acima do mínimo legal, pois denota um aumento da gravidade do fato e de sua repercussão, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM.

REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O TRE/SP, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum (art. 37, caput e § 1º, da Lei 9.504/97), manteve a multa em seu grau máximo com fundamento na reincidência da conduta, haja vista a existência de condenações similares da agravante no curso do processo eleitoral de 2012.

3. O art. 90 da Res.-TSE 23.370/2011 dispõe que a fixação da multa deve levar em conta a condição econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão da infração. Se a conduta é reiterada, não há dúvidas de que é mais grave e possui maior repercussão, o que enseja a incidência da sanção pecuniária em valor acima do mínimo legal.

4. A norma do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 não possui natureza penal e, além disso, o período eleitoral está compreendido em um curto espaço de tempo, de modo que não é razoável se aguardar o trânsito em julgado das condenações anteriores para imposição da multa em valor acima do mínimo legal com base na reincidência. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11377 - MAUÁ - SP, Acórdão de 17 /09/2013, relator(a) Min. Castro Meira; DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 08/10 /2013, Página 141).

Como se vê, na mesma decisão a Corte Superior assevera que a caracterização da reiteração da conduta, para fins de fixação da multa eleitoral, não está atrelada aos critérios para a configuração da reincidência em âmbito penal. Dessa forma, não se exige, por exemplo, o trânsito em julgado de condenação anterior.

Assim, basta que a conduta tenha sido praticada de forma reiterada para que se possa concluir pela existência de uma maior gravidade e repercussão dos atos posteriores, não sendo necessário nem mesmo que haja condenação anterior. Por tal motivo, a alegação que a citação na Representação nº 0600178-40.2020.6.19.0072 foi realizada na mesma data da citação referente ao presente processo em nada socorre ao recorrente.

Ademais, o presente feito tem como causa de pedir não apenas uma, mas 22 (vinte e duas) postagens irregulares, circunstância que, por si só, justifica a imposição da sanção em valor superior ao mínimo legal.

Por fim, ao contrário do que afirma a defesa, a sentença guerreada não se refere a fato único apenado em diferentes demandas, mas sim a fatos posteriores àqueles descritos no primeiro processo. Com efeito, a Representação nº 0600178-40.2020.6.19.0072 foi proposta no dia 06/11 /2020, evidentemente abrangendo publicações feitas naquela data ou antes disso, enquanto as publicações questionadas nos presentes autos são posteriores a essa data. Em tal situação, agiu corretamente o Ministério Público ao propor nova representação em face das publicações posteriores à primeira representação, carecendo de suporte legal a afirmação de que a primeira demanda deveria ter sido aditada para incluir os fatos posteriores ao seu ajuizamento.

Deve ser mantida, portanto, a sanção imposta na sentença, cujo valor mais se aproxima do patamar mínimo que do máximo.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, 14/06/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601215-57.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601215-57.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (0094096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (0098899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (0020180/MG)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (0183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (0180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (0099424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (0148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (0079709/MG)
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (0155123/MG)
INTERESSADO	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (0155123/MG)
ADVOGADO	: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (0201454/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (0021922/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (0094096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (0098899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (0020180/MG)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (0183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (0180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (0099424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (0148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (0079709/MG)
INTERESSADO	: "COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS"
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601215-57.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS
Advogados(a) da RECORRENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A
RECORRIDOS: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ
Advogados(a) do RECORRIDO: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG0155123, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG0201454, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275-

A, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ0021922, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG0094096, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG0098899, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG0020180, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ0183465, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ0180263, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG0099424, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG0148466, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG0079709

Advogados(a) do RECORRIDO:GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ0183465, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ0180263, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG0020180, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG0079709, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG0094096, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG0098899, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG0099424, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG0148466, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG0155123

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE VÍDEOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL COM TEOR DE PROMOÇÃO PESSOAL E ILUMINAÇÃO CÊNICA DO PALCO COM A COR VERDE, QUE REMETERIA À CAMPANHA DO ENTÃO PREFEITO À REELEIÇÃO, NO EVENTO "SESC VERÃO 2020". NÃO COMPROVAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA A TÍTULO DE "PRESTAÇÃO DE CONTAS" DO MANDATO NO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO, SEM CARÁTER ELEITOREIRO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO ESTADUAL COM PROPAGANDA PESSOAL DO MANDATÁRIO, JÁ CONSIDERADA CONDUTA VEDADA EM OUTRO FEITO. COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DE PAINÉIS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO, O QUE CONFIGURA A CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, ALÍNEA "B" DA LEI N.º 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA COR VERDE, COR OFICIAL DO MUNICÍPIO, NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. ALTA REPROVABILIDADE E GRAVIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADAS. PROVIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO.

I - A coligação ora recorrente aponta que caracterizariam as condutas vedadas previstas nos arts. 73, incisos II, III e VI, alínea "b" da Lei n.º 9.504/1997 e art. 74, bem como abuso de poder político, *(a)* a veiculação de vídeo de publicidade institucional da Prefeitura de Rio das Ostras em telão situado no palco do evento "SESC VERÃO 2020", que teria sido utilizado para promoção pessoal do primeiro recorrido, bem como a iluminação cênica do palco do evento exclusivamente na cor verde, relacionada à campanha dos recorridos, o que demonstraria o desvirtuamento do evento em prol da eleição dos mesmos; *(b)* a publicação de matérias no Jornal Oficial do referido Município, com exaltação da gestão do primeiro recorrido, notadamente a edição n.º 1200, com alegada "prestação de contas" do mandato do Prefeito, que foi reproduzida em páginas oficiais da Prefeitura na *internet*, inclusive nas redes sociais oficiais, bem como nas páginas pessoais do Prefeito e de seus aliados; *(c)* a veiculação de matéria com o mesmo teor da alegada "prestação de contas", com suposto enaltecimento do Prefeito, no Jornal "O Dia", contratado pelo Município para divulgação de matérias oficiais; *(d)* a instalação de 18 (dezoito) *outdoors* pela Prefeitura com a reiterada utilização do slogan "RiodasOstrasédeTodos", entendida como propaganda subliminar do Chefe do Poder Executivo, que permaneceram fixados durante o período de três meses antes do pleito, o que configuraria a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei n.º

9.504/97 e *(e)* o uso da cor verde nas postagens institucionais da Prefeitura de Rio das Ostras, inclusive na campanha contra o coronavírus, que remeteria à campanha dos ora recorridos, que utilizam a mesma cor em sua propaganda.

II - Preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal, apresentada pelos recorridos. O juiz é condutor da instrução processual e destinatário das provas, cabendo ao mesmo indeferir as provas consideradas impertinentes ou inúteis, como no caso. Produção da prova oral desnecessária, diante da documentação apresentada e da natureza das questões em apreciação.

III - Preliminar de cerceamento de defesa em razão da não abertura de vista para acesso ao teor das mídias acauteladas em cartório pelos ora recorridos. A coligação autora indicou uma série de *links* na inicial, bem como requereu autorização para acautelamento de mídia contendo a gravação do conteúdo dos referidos *links*, o que foi deferido, antes do início do prazo para contestação. Disponibilidade de acesso em cartório durante todo o prazo para apresentação da contestação. Demonstrada a ausência de prejuízo, visto que a documentação acautelada corresponde a tópicos julgados improcedentes.

IV - Veiculação de vídeos de publicidade institucional no palco do evento "Sesc Verão 2020" e suposta utilização exclusiva da cor verde no palco. Os vídeos em questão apresentam imagens de obras e iniciativas da Prefeitura, sem som e sem qualquer menção ao Prefeito, correspondendo a mera publicidade institucional, que foi transmitida como contrapartida pelo apoio do Município ao evento. Utilização de diversas cores na iluminação cênica do palco demonstrada nos autos.

V - Edição do Jornal Oficial do Município com "prestação de contas" do mandato do primeiro recorrido como Prefeito. Sob o aspecto da prática de conduta vedada, o tema está coberto pela coisa julgada. Acórdão desta Corte em que foi julgada improcedente a alegação, por ter sido demonstrado o caráter meramente informativo da publicação.

VI - Veiculação de matéria com conteúdo de "prestação de contas" em jornal de circulação estadual, com expressa menção ao Prefeito e associação das iniciativas ao Chefe do Executivo. Julgamento por esta Corte, que considerou caracterizada a conduta vedada.

VII - Manutenção de painéis publicitários com publicidade institucional durante o período vedado para tanto. Apesar da campanha ter apenas caráter informativo e educativo, o mandatário não determinou a sua retirada quando devido. De acordo com o TSE, *"A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo"* (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060048137). Conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97 configurada. Fixação da multa em patamar mínimo.

VIII - Utilização da cor verde na publicidade institucional da Prefeitura, que é cor oficial do Município de Rio das Ostras, conforme previsão em lei. Questão parcialmente julgada por esta Corte, que afastou a configuração da conduta vedada pelo uso da cor verde na edição de prestação de contas do Jornal Oficial. Do mesmo modo, não há ilegalidade no uso dessa cor em outras publicações.

IX - Quanto à alegação de abuso de poder político, não restou configurada a alta reprovabilidade das condutas nem a significativa repercussão. Quanto à matéria jornalística com promoção pessoal, embora a conduta seja grave, somente foi publicada uma vez, não tendo sido demonstrada repercussão nem grande circulação do jornal na cidade. Já a manutenção dos painéis publicitários não se mostra grave, visto que tinham conteúdo meramente educativo.

X - Provimento parcial do recurso, para reformar em parte a sentença, com condenação pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei n.º 9.504/97, com fixação

da multa estabelecida no art. 73, § 4º, da mesma lei, em seu patamar mínimo, no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 83, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, reafirmados os demais termos da r. decisão.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS" com vistas à reforma da r. sentença (vide ID 27339159, fl. 162), proferida pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral, em que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cumulada com representação pela prática de conduta vedada, proposta pelos ora recorrentes em face de MARCELINO CARLOS DIAS BORBA e LUIZ ANTÔNIO FRANÇA FERRAZ por vislumbrarem a prática de abuso de poder político, bem como das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos II, III e VI, alínea "b", e art. 74 da Lei n.º 9.504/1997, por meio *(a)* da suposta utilização do evento "SESC VERÃO 2020" para enaltecimento da sua gestão na Prefeitura do Município de Rio das Ostras, notadamente pela reprodução de vídeo institucional nos intervalos dos shows, bem como pelo uso da cor verde, de forma predominante, no palco; *(b)* da veiculação de matérias com conteúdo de promoção pessoal no Jornal Oficial do Município; *(c)* do desvirtuamento das publicações da página oficial da Prefeitura na internet para publicidade pessoal; *(d)* da publicação de matérias em veículos de imprensa contratados pela Municipalidade que discrepam do conteúdo institucional ou jornalístico; *(e)* da instalação de painéis de propaganda institucional (*outdoors*) com alegado desvio de finalidade; *(f)* da contratação de locutor responsável pela publicidade institucional do Município, servidor público, para narrar as propagandas políticas da candidatura à reeleição e *(g)* do uso da cor verde em todos os atos da Prefeitura, usada na campanha pelos candidatos ora recorridos.

Consta na petição inicial (vide ID 27331159, fl. 2) que MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, Prefeito do Município de Rio das Ostras em 2020, determinou a instalação de um telão no palco principal do evento "SESC VERÃO 2020", em que foram reproduzidos vídeos institucionais durante os *shows*, com conteúdo de autopromoção, e utilizada exclusivamente a cor verde para a iluminação cênica, de modo a vincular o evento à cor da sua campanha eleitoral. O referido evento, que foi realizado de 4 de janeiro a 16 de fevereiro de 2020, contou com a presença de grande público e foi transmitido por meio de *live* na rede social *Facebook*, em que haveria também grande destaque para a cor verde, o que demonstraria, segundo a ora recorrente, a potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito.

A então representante destacou, ainda, que o Jornal Oficial do Município de Rio das Ostras teria sido utilizado para autopromoção e também para críticas a gestões anteriores, em violação ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República. Para demonstrar as suas alegações, reproduziu a primeira página do aludido veículo de comunicação oficial em que há fotografia de uma sala de clínica da família com a cor verde e outra, na qual há afirmação de que houve aumento abusivo do IPTU na gestão municipal anterior.

Também foi apontado que, na edição 1200, houve a publicação de uma matéria de 8 (oito) páginas, a título de prestação de contas da gestão, que conteria exaltação pessoal do então Prefeito e destacaria, inclusive mediante o uso de símbolos, os 2 (dois) anos de gestão do ora primeiro recorrido, amplamente divulgada também nas páginas oficiais da Prefeitura e da Fundação de Cultura do Município na *internet*, bem como em publicações e *lives* em redes sociais de aliados e também do ora primeiro recorrido, então Prefeito.

Essa matéria teria, ainda, sido publicada em 18/07/2020 pelo Jornal O DIA, contratado pela Prefeitura de Rio das Ostras para a divulgação de atos oficiais e matérias de interesse da Municipalidade. Nesse sentido, como entendeu que a referida reportagem configurou apenas instrumento de autopromoção do governante, aduziu que foram utilizados recursos públicos do referido contrato para divulgação de matérias laudatórias ao primeiro recorrido, desvirtuando a publicidade institucional e caracterizando o abuso de poder político. Salientou que a mesma questão já fora apreciada na Representação n.º 0600101-83.2020.6.19.0184 pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral, que entendeu pela caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, inciso II, § 4º, da Lei n.º 9.504/97.

Ademais, a ora recorrente assinalou que foram realizadas outras publicações com características de promoção pessoal não apenas no Jornal O Dia, mas em outros veículos de comunicação contratados pelo Município para publicidade institucional, tais como as páginas "Economia e Negócios", "Rio das Ostras Jornal" e "Jornal O Debate 24 Horas". Segundo a recorrente, o editor-chefe desta última página fora nomeado no cargo em comissão de Assessor Jurídico da Prefeitura de Rio das Ostras.

A recorrente acrescentou que foram instaladas pela Prefeitura diversas placas de publicidade, em diversos pontos do território do Município, que não teriam cunho informativo, educativo ou de orientação social, desvirtuando-se da propaganda institucional, com os dizeres "Rio das Ostras é de (nome próprio)" e "Rio das Ostras é de todos", que permaneceram ao longo da campanha eleitoral.

Esse *slogan* também foi objeto de uma campanha da Assessoria de Comunicação da Prefeitura, por meio de *hashtag* nas redes sociais, que depois, segundo a recorrente, veio a ser utilizada pelos recorridos na campanha, de forma subliminar, por meio da hashtag "*eutbmgoverno*", *"E isto porque a mensagem lançada na campanha publicitária é o trocadilho: rio das ostras é de todos (ASCOM), logo, eu também governo (campanha eleitoral)".*

Também há na exordial nova referência à utilização da cor verde pela Prefeitura, de forma predominante, nas ações de publicidade institucional, no evento "SESC Verão", na logomarca do Executivo Municipal, cor que foi utilizada pelos recorridos em sua campanha. A adoção da nova logomarca do governo com a cor associada ao candidato, então, caracterizaria espécie de promoção do governante, de acordo com a recorrente.

Outra suposta irregularidade apontada pela recorrente está no fato de que o locutor Marcelo Costa Cordeiro, conhecido como Marcelo Trovão, fora nomeado para narrar a publicidade institucional da Prefeitura, em *podcasts* e programas dirigido aos servidores públicos municipais, bem como para atuar em eventos realizados pelo Município, e, simultaneamente, também é responsável pela narração das propagandas políticas dos ora recorridos na campanha de 2020.

Dessa forma, os demandantes sustentaram que as condutas do então Prefeito configuraram abuso de poder político, nos moldes do art. 74, da Lei das Eleições, e as condutas vedadas previstas no art. 73, inciso IV, alínea "b" do mesmo diploma legal, ao supostamente desvirtuar a publicidade institucional para promoção pessoal, em violação ao art. 37, § 1º, da Constituição da República, e usar a máquina administrativa em prol da sua campanha.

Nessa linha, requereu, ainda, a retirada de todas as placas institucionais já mencionadas em sede liminar, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo* (ID 27333909, fl. 57).

Requerimento de acautelamento, no Cartório Eleitoral, de mídias nas quais está gravado o conteúdo dos *links* indicados na exordial, pela então representante em ID 27334409, fl. 67, deferido em ID 27334509, fl. 69.

Contestação em ID 27334909, fl. 77, em que os ora recorridos sustentaram que, por não ter sido aberta vista aos mesmos do conteúdo das mídias acauteladas em cartório, houve cerceamento de defesa.

Quanto às supostas irregularidades referentes ao evento "Sesc Verão 2020", sublinharam que houve um grande lapso temporal entre a sua realização e as eleições, o que afastaria qualquer alegação de gravidade da conduta. Ademais, alegaram que a iluminação cênica do palco não era exclusivamente verde, apresentando fotografias do palco do evento com outras cores, e que foram colacionadas fotos de outros eventos anteriores, realizados em 2019, pela ora recorrente. Argumentaram, ainda, que os vídeos institucionais veiculados no evento não tinham referência ao nome ou à imagem do primeiro recorrido, nem teriam o condão de desequilibrar o pleito.

Salientaram que não haveria qualquer ilicitude nas matérias publicadas no jornal oficial e apontadas na exordial, que tratavam de matérias relativas à área de saúde e de tributação, de interesse dos munícipes.

No tocante à edição n.º 1200 do Jornal Oficial do Município, pontuaram que a questão já fora tratada na Representação n.º 0600101-83.2020.6.19.0184. Além disso, asseveraram que houve mera comunicação de prestação de contas de atos governamentais *"sem qualquer conotação eleitoral, pedido de votos, ou promoção pessoal de agente público".*

Afirmaram, do mesmo modo, o mero cunho informativo das reportagens veiculadas por meio do Jornal "O Dia", sem conotação eleitoreira, bem como que eventual reprodução do conteúdo dessas por órgãos de imprensa, páginas pessoais em redes sociais ou *sites* na internet não poderiam ser caracterizadas como publicidade institucional, vez que não envolvem o dispêndio de recursos públicos.

Aduziram, ainda, que o Jornal "O Dia" possui conselho editorial próprio e tem autonomia para decidir as matérias veiculadas, tendo publicado também críticas à gestão da Prefeitura de Rio das Ostras em outras reportagens. No que tange aos blogs "Economia Negócios", "Rio das Ostras Jornal" e "Jornal O Debate", frisaram que não houve qualquer tipo de incentivo financeiro aos mesmos, apresentando postagem de Ricardo Marcogé, nomeado como assessor jurídico e apontado como editor-chefe do terceiro blog, crítica ao primeiro recorrido, de modo a demonstrar que não houve "troca de favores". Apontaram que teria havido pleno exercício da liberdade de imprensa.

Já no que se refere à instalação de placas de publicidade institucional, alegaram que não tinham cunho eleitoral, que se permite no período eleitoral a continuidade da atividade administrativa regular, bem como que não foi demonstrado que os recorridos autorizaram a sua veiculação em período vedado.

O alegado abuso do uso da cor verde, também objeto da Representação n.º 0600101-83.2020.6.19.0184, não restou demonstrado, segundo os recorridos. Isso porque a cor verde reveza com azul e outras cores. Ademais, seriam cores características da Administração Pública Municipal e que são cores oficiais do Município, nos termos da Lei Municipal n.º 1913/2015, que podem ser utilizadas pelo Executivo Municipal e em campanha.

Refutaram, ao final, que o locutor da propaganda eleitoral dos investigados é João Batista Narciso e não "Marcelo Trovão", apontado como responsável pela locução da publicidade institucional do Município.

Após terem sido expedidos ofícios pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral (ID 27337409, fl. 127), a Secretaria de Fazenda do Município de Rio das Ostras informou que não consta o cadastro das empresas "Economia Negócios", "Rio das Ostras Jornal" e "Jornal O Debate", de modo que não

houve pagamento às mesmas (ID 27337859, fl. 136), e a Secretaria Municipal de Administração Pública informou o Município tem contrato com a Editora A Notícia, responsável pelo Jornal "O Dia" (ID 27337959, fl. 138).

Alegações finais da ora recorrente em ID 27338800. fl. 155, em que reiterou os argumentos já lançados na exordial, e dos recorridos, em ID 27338909, fl. 157, em que sustentaram ter havido cerceamento de defesa, não apenas pela impossibilidade de acesso ao conteúdo das mídias acauteladas em cartório, mas também pelo indeferimento da prova testemunhal para comprovar que não houve quebra do princípio da impessoalidade na divulgação da publicidade institucional do Município. No mais, foram reiterados os termos da contestação.

Sentença em ID 27339159, fl. 162, na qual o Juízo de primeira instância não constatou qualquer violação ao princípio da impessoalidade no evento "Sesc Verão 2020", visto que não houve uma exclusiva identidade visual que o vinculasse à cor de campanha dos ora recorridos, nem foi caracterizada autopromoção na propaganda institucional veiculada no evento. Ademais, assinalou que restou comprovada a publicação de reportagens que destacavam pontos negativos relativos aos recorridos pelos periódicos indicados na peça inaugural e que as matérias veiculares não seriam aptas para influenciar o eleitorado local. Quanto às placas de publicidade institucional, não foi verificado qualquer elemento a associar a hashtag da campanha eleitoral à reeleição do Prefeito, nem foi considerada irregular a manutenção das mesmas durante período vedado pela legislação. Decidiu, ainda, que o uso da cor verde, por sua vez, está em consonância com as cores oficiais do Município e que a prestação de serviços de locução à campanha eleitoral por servidor comissionado não seria irregular, visto que é permitida fora do horário de serviço público.

Opostos embargos de declaração pela coligação representante (ID 27339359, fl. 166), foram os mesmos rejeitados pelo Juízo a *quo* (ID 27339459, fl. 168).

Inconformada, a coligação interpôs recurso eleitoral em ID 27339609, fl. 171, em que reiterou o argumento de que houve promoção pessoal no evento "Sesc Verão 2020" e nas matérias indicadas na exordial, bem como o uso da máquina administrativa do Município, seja pela publicação de matérias elogiosas no Jornal Oficial e no Jornal "O Dia", contratado pelo Município, seja pela instalação de placas de publicidade com peças associadas a *hashtag* da campanha dos recorridos, ou mesmo pelo uso predominante da cor verde. Destacou que foi adotada nova logomarca do governo com o propósito de identificar a Prefeitura à campanha eleitoral do Prefeito à reeleição e que as referidas placas de publicidade permaneceram em período vedado. Acrescentou, ainda, que o objeto desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral não se confunde com o da Representação n.º 0600101-83.2020.6.19.0184, pois visa a apurar o abuso de poder político. Também foram reiteradas as demais alegações, salvo no que diz respeito ao serviço de locução, tema que não foi tratado no recurso interpostos.

Contrarrazões em ID 27339909, fl. 177, em que reiteraram a preliminar de cerceamento de defesa, tanto por não ter sido franqueada a abertura de vista aos recorridos para acessar o conteúdo das mídias acauteladas em cartório, quanto pelo indeferimento da prova testemunhal requerida. No mérito, pugnaram pela manutenção da sentença, asseverando que restou demonstrado nos autos, pela resposta da Assessoria de Comunicação Social da Prefeitura de Rio das Ostras, que não houve pagamento ao Jornal "O Dia" para veiculação de publicidade, conteúdo ou matéria jornalística e que o contrato existente seria para publicação de atos oficiais. Destacaram a ausência de pagamentos aos blogs "Economia Negócios", "Rio das Ostras Jornal" e "Jornal O Debate", informada nos autos pelo Município. Nesse sentido, afirmaram que não se tratou de conteúdo pago. No mais, reiteraram os argumentos já expendidos em contestação e nas alegações finais.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral em ID 274524909, fl. 184, pelo reconhecimento do cerceamento de defesa por não ter sido conferido acesso aos recorridos do conteúdo das mídias que acompanharam a exordial, notadamente diante da impossibilidade de acessar os links constantes na peça inaugural.

Determinação de baixa dos autos à 184ª Zona Eleitoral em ID 31033432, fl. 185, para juntada do conteúdo das mídias nos autos eletrônicos.

Após a juntada dos vídeos e documentos que estavam nas mídias apresentadas pela ora recorrida (ID 31042721 a ID 31042995), a defesa do primeiro recorrido requereu a decretação da nulidade do processo desde a citação, com a reabertura do prazo para apresentação de defesa e que a juntada do conteúdo das mídias em sede recursal não a supre, visto que está preclusa a oportunidade de fazer a contraprova (vide ID 31054387, fl. 323).

Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou novo parecer em ID 31062285, fl. 324, em que se manifestou pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal, em razão do princípio da livre apreciação das provas pelo juiz, que permite ao mesmo indeferir fundamentadamente diligência que considere desnecessária. Embora entenda pela existência de nulidade por não ter sido conferida oportunidade de acessar o conteúdo das mídias no momento apropriado, salientou que, se desprovido o recurso, não haverá prejuízo aos recorridos, não cabendo pronunciá-la. No mérito, entendeu que não é possível alcançar juízo de certeza a respeito da caracterização dos ilícitos e da gravidade dos atos, opinando, assim, pela não configuração do abuso de poder político e das condutas vedadas imputadas aos ora recorridos.

É o relatório.

(O Advogado Igor Bruno Silva de Oliveira usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

1. Da alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal.

Preliminarmente, os recorridos alegam que houve cerceamento de defesa no presente feito, em razão do indeferimento da prova testemunhal requerida pelos mesmos em sede de contestação.

Observa-se que, na referida peça de defesa, os então investigados requereram a expedição de ofícios à Prefeitura de Rio das Ostras a fim de colher informações sobre a realização de pagamentos aos veículos "Economia Negócios", "Rio das Ostras Jornal", "Jornal O Debate" e Jornal "O Dia" no exercício de 2020, bem como apresentasse os respectivos contratos administrativos. Também foi indicado, na mesma oportunidade, rol de testemunhas (ID 27334909, fl. 26).

Na decisão de ID 27337409, fl. 127, o Juízo da 184ª Zona Eleitoral apreciou os pedidos de produção de prova e, de forma fundamentada, determinou a expedição dos ofícios requeridos pelos investigados e entendeu que o contexto fático da demanda tornava prescindível a prova oral requerida.

Sabe-se que o juiz é o condutor da instrução processual e destinatário das provas produzidas no processo. Nessa condição, cabe ao julgador admitir, ou não, os requerimentos de produção de provas e indeferir aquelas que não sejam consideradas pertinentes ou relevantes para solucionar as controvérsias postas nos autos.

Confira-se o disposto no art. 370 do Código de Processo Civil, que evidencia essa incumbência do juiz na instrução processual, possibilitando ao mesmo o indeferimento de provas consideradas inúteis ou protelatórias:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, já chancelou em diversas oportunidades o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou inúteis ao deslinde das questões postas em julgamento, como, por exemplo, no caso dos precedentes abaixo transcritos:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO, USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (ART. 22 DA LC Nº 64/1990) E ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997). GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PRESIDENTES DE ENTIDADES SINDICAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA CAPAZ DE COMPROVAR AS PRÁTICAS ILÍCITAS RELATADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. O TRE/DF rejeitou preliminar de cerceamento de defesa, que visava à reforma da decisão que indeferiu a produção de provas, e julgou prejudicadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. Quanto à questão de fundo, julgou improcedentes os pedidos da AIJE proposta com base em abuso dos poderes político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC nº 64/1990) e arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), por entender não haver, nos autos do processo eletrônico, provas robustas capazes de comprovar as práticas ilícitas apontadas na petição inicial.

(...)

3. Da alegação de cerceamento do direito de produção de prova

3.1. Os pedidos para o envio de ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e de notificações a determinadas empresas privadas para a obtenção de notas fiscais e informações diversas a respeito de gastos realizados pelos sindicatos durante as eleições de 2018 objetivam, tão somente, dar conhecimento a respeito dos gastos empregados pelos sindicatos com as ações eleitorais contrárias a Rodrigo Rollemberg, haja vista que nenhuma delas visa a apurar o efetivo recebimento ou despesa de recursos ilegais de campanha pelo candidato Ibaneis Rocha. Portanto, em nada contribuem para a demonstração da ocorrência dos ilícitos narrados nestes autos digitais.

3.2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, 'o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (precedentes: REspe nº 1310-64/MG, Rel. Min. Maria Thereza, DJe 14.12.2015 e REspe nº 1-44 /MS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15.8.2014)' (AgR-REspe nº 59-46/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8.8.2017)" (AgR-AI nº 12-27/PE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 7.5.2019, DJe de 31.5.2019).

(...)

7. Negado provimento ao recurso ordinário."

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060303755, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 50, Data 23/03/2022)

*****

"ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AIJE. ATOS DE CAMPANHA POLÍTICA PRATICADOS NO INTERIOR DE TEMPLOS RELIGIOSOS EM PROL DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ENTRELAÇADO COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CASSAÇÃO DO MANDATO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22 DA LC Nº 64/1990. PRELIMINARES DE NULIDADE E DE NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

MÉRITO: ACERVO PROBATÓRIO CONDIZENTE COM A PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO QUANTO AO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, MANTENDO-SE, CONTUDO, INCÓLUME A CONDENAÇÃO NO QUE SE REFERE AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. (...).

5. O indeferimento do pedido de produção de prova pericial não acarreta cerceamento de defesa quando a providência é considerada, pelo julgador, manifestamente despicienda para a solução da demanda e a parte nela interessada não demonstra a sua real e efetiva necessidade. Precedentes.

(...)"

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 224193, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 105, Data 10/06/2021)

***

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas.

(...)"

(AgInt no AREsp 1737213/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)

***

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP*. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (*FAKE NEWS*). MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.*

(...)

MÉRITO. ART. 22, CAPUT *E INCISOS, DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER. REQUISITOS. ART. 373 DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO E DE SUA GRAVIDADE.*

(...)

29. Na linha da causa de pedir eleita pela parte autora, o exercício do ônus probatório deve guardar relação com as imputações constantes na inicial, sendo que as provas requeridas e indeferidas ao longo da lide não se prestam - de forma útil - ao desvelamento dos fatos narrados e que compõem a causa de pedir. Não há que se falar em cerceamento de defesa.

30. Remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de que 'o indeferimento de provas não enseja o alegado cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, entende desnecessária sua produção. Precedentes.' (TSE, Agravo de Instrumento nº 74611, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE, 10/12/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 142269, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Publicação: DJE, 20/03/2015, pp. 60/61).

(...)

CONCLUSÃO

36. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.
(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0)
*****
"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE EVENTO RELIGIOSO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.
(...)
7. Além disso, o magistrado, por ser o destinatário da prova, deve valorar a sua necessidade, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em análise, a oitiva da testemunha pretendida pelo recorrente não é essencial para a solução da controvérsia, tendo em vista que os autos encontram-se suficientemente instruídos com outras provas orais e documentais.
MÉRITO
(...)
CONCLUSÃO
26. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 352379, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 27, Data 18/02/2021)
***
"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DECISÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.
1. O magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal procedimento não configura cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.
(...)
Agravo regimental a que se nega provimento.
Ação cautelar julgada prejudicada".
(Recurso Especial Eleitoral nº 1720, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 216, Data 11/11/2016, Página 15/16)
De fato, na espécie, mostrou-se desnecessária a produção de prova testemunhal a respeito das alegadas condutas vedadas e do suposto abuso de poder político atribuídos aos recorridos. Os recorridos alegam que a prova oral seria indispensável à comprovação de que não houve desvirtuamento do evento "Sesc Verão 2020" e de que o narrador da publicidade institucional da municipalidade não foi utilizado na propaganda eleitoral.
Entretanto, ao contrário do que alegaram os requeridos, a prova documental produzida mostrou-se suficiente para demonstrar a inocorrência de promoção pessoal no evento "Sesc Verão 2020". Isso porque houve a indicação nos autos dos *links* da transmissão dos shows realizados, a apresentação de fotografias do palco, a partir das quais já foi possível demonstrar a impertinência das alegações da coligação investigante. Diante da existência de prova documental sobre a questão, com a reprodução dos shows e com fotografias do palco, resta evidente que a produção da prova oral, ainda que em sentido contrário, não teria o condão de alterar o entendimento manifestado na sentença.
Da mesma forma, a questão da suposta coincidência do narrador da publicidade oficial do Município com o locutor da campanha do recorrido também foi decidida sem necessidade de

recorrer à prova testemunhal. Independentemente de ser ou não o mesmo locutor a realizar a publicidade institucional da Prefeitura e a propaganda política do candidato a reeleição, foi assentada a tese de que o servidor público poderia exercer tal atividade, desde que fora do horário de expediente. Assim, também mostrou-se desnecessária a produção de tal prova testemunhal nos presentes autos.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em nulidade diante da inexistência de qualquer prejuízo aos recorridos, consoante o disposto no art. 282, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, visto que o Juízo da primeira instância proferiu sentença em que acolheu as teses de defesa e julgou improcedente a representação.

No que se refere especificamente a alegação de suposta conduta vedada decorrente da utilização do mesmo locutor para a narração de peças de publicidade institucional da Prefeitura e de informes internos para servidores municipais também para a propaganda eleitoral dos recorridos, observa-se que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância e sequer foi objeto de recurso. Dessa forma, não há que se falar em qualquer prejuízo decorrente do indeferimento da produção de prova testemunhal a respeito do tema.

2. Da alegação de cerceamento de defesa em razão da não abertura de vista para acesso ao teor das mídias acauteladas em cartório.

Os recorridos argumentam, ainda em sede preliminar, que não foi conferida aos mesmos a oportunidade de ter acesso ao conteúdo das mídias acauteladas em cartório pela coligação autora da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Dessa forma, de acordo com os recorridos, teria havido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, notadamente porque os *links* indicados na inicial não estavam mais disponíveis quando do prazo para a apresentação da contestação.

Destacaram, ainda, que o art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 64/1990 determina que os investigados serão notificados do conteúdo da exordial, com apresentação da segunda via desta peça e cópia dos documentos apresentados pelo autor.

Nesse ponto, importa esclarecer que esta Relatoria determinou a remessa dos autos à 184ª Zona Eleitoral para que fosse juntado o conteúdo das mídias (ID 31033432, fl. 185), o que foi realizado nos documentos de ID 31042721 a ID 31042995.

Intimados a manifestarem-se sobre a documentação juntada aos autos, os recorridos reiteraram o pleito de decretação de nulidade do processo desde a citação, com a reabertura do prazo para apresentação de defesa, visto que estaria preclusa a oportunidade de os investigados produzirem a necessária contraprova (ID 31054387).

Compulsando-se os autos, é possível observar que de fato que a coligação autora indicou uma série de *links* na inicial, bem como requereu autorização para acautelamento de mídia (*pendrive* USB) contendo a gravação do conteúdo dos referidos *links*, para preservação e guarda dos elementos de informação neles constantes (ID 27331159, fl. 02, e ID 27334409, fl. 67). Em 30/10/2020, a advogada da coligação compareceu ao Cartório e entregou um *pendrive* USB para acautelamento (conforme certidão de ID 27334459, fl. 68), que foi autorizado pelo Juízo de primeira instância em 02/11/2020 (ID 27334509).

Com efeito, a notificação de MARCELINO CARLOS DIAS BORBA ocorreu em 03/11/2020 (ID 27334709, fl. 73) e a de LUIZ ANTONIO FRANÇA, em 06/11/2020 (ID 27334809, fl. 75), quando já estava acautelada em Cartório toda a documentação apresentada pela investigante e, portanto, disponível para acesso dos então investigados.

Apesar de não terem sido efetivamente juntados aos autos eletrônicos todos os arquivos constantes na mídia eletrônica acautelada em Cartório, verifica-se que, durante todo o prazo para apresentação da defesa pelos investigados, toda a documentação estava disponível para acesso

dos mesmos, não havendo qualquer impedimento para que fosse requerido atendimento presencial para visualização e/ou reprodução dos arquivos pelo Cartório da 184ª Zona Eleitoral.

O art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 64/1990, que prevê a apresentação de cópia de todos os documentos juntados à inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ser interpretado de acordo com a realidade do processo judicial eletrônico, sendo o inteiro teor dos autos disponibilizado em página da internet, seja na consulta pública, seja por meio do acesso ao respectivo sistema eletrônico, em que constava a informação do acautelamento do *pendrive* com o conteúdo dos *links* em questão.

É cediço que um dos princípios que norteia o tema das nulidades é o princípio do prejuízo ou *pas de nullité sans grief*, de modo que deve haver o aproveitamento dos atos processuais se a nulidade não tiver prejudicado a parte que a arguiu e que seria, em tese, beneficiada pela sua declaração.

Vale transcrever as palavras de Fredie Didier:

*"A invalidade processual é sanção que somente pode sera aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Sempre - mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas.*

Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Mas não basta afirmar a violação a uma norma constitucional para que o prejuízo se presuma. O prejuízo, decorrente do desrespeito a uma norma, deverá ser demonstrado caso a caso". (DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil, vol. 1. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 457)

O Tribunal Superior Eleitoral também aplica o mesmo entendimento, de que é exemplo o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum *monocrático e com pretensão infringente são recebidos como Agravo Interno. Precedentes.*

2. No decisum *monocrático, proferido pelo e. Min. Luis Felipe Salomão, Relator originário, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade reflexa, porquanto extemporâneo o recurso eleitoral interposto contra a sentença perante o TRE/GO.*

3. Consoante o art. 272, § 2°, do CPC/2015, 'sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados'.

4. No caso, segundo o TRE/GO, é inequívoco que na publicação do decisum *de rejeição dos embargos do ora agravante contra a sentença 'o seu nome e de seu causídico foram corretamente publicados'. Descabe, assim, restituir o prazo recursal sob o argumento de que os nomes das demais partes, representadas por outros causídicos, não constaram daquele ato. Precedente.*

*5. De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o pronunciamento da nulidade de ato processual requer que se demonstre efetivamente o prejuízo sofrido. Precedentes.*

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 52045, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 41, Data 10/03/2022)

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que os recorridos, em sede de contestação (ID 39138955), sustentaram, pela primeira vez, a ocorrência do cerceamento da defesa em razão da ausência de vista em relação ao conteúdo do pen drive acautelado em cartório.

Muito embora não tenha o Juízo de 1º grau enfrentado a preliminar de nulidade, a sentença proferida não merece reparos, pois o magistrado, após o exame do todo o acervo probatório constante dos autos, decidiu o mérito a favor dos recorridos, em consonância com o preceituado no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis:*

"Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Desta feita, não tendo os recorridos logrado êxito em demonstrar o prejuízo, rechaço a preliminar alvitrada.

Importante destacar que o conteúdo do pen drive é relativo tão somente ao evento "SESC VERÃO 2020" o qual teria sido utilizado para promoção pessoal do primeiro recorrido.

3. Do mérito.

A coligação ora recorrente aponta que caracterizariam as condutas vedadas previstas nos arts. 73, incisos II, III e VI, alínea "b" da Lei n.º 9.504/1997 e art. 74, bem como abuso de poder político, *(a)* a veiculação de vídeo de publicidade institucional da Prefeitura de Rio das Ostras em telão situado no palco do evento "SESC VERÃO 2020", que teria sido utilizado para promoção pessoal do primeiro recorrido, bem como a iluminação cênica do palco do evento exclusivamente na cor verde, relacionada à campanha dos recorridos, o que demonstraria o desvirtuamento do evento em prol da eleição dos ora recorridos; *(b)* a publicação de matérias no Jornal Oficial do referido Município, com exaltação da gestão do primeiro recorrido, notadamente a edição n.º 1200, com alegada "prestação de contas" do mandato do Prefeito, que foi reproduzida em páginas oficiais da Prefeitura na *internet*, inclusive nas redes sociais oficiais, bem como nas páginas pessoais do Prefeito e de seus aliados; *(c)* a veiculação de matéria com o mesmo teor da alegada "prestação de contas", com suposto enaltecimento do Prefeito, no Jornal "O Dia", contratado pelo Município para divulgação de matérias oficiais; *(d)* a instalação de 18 (dezoito) *outdoors* pela Prefeitura com a reiterada utilização do slogan "RiodasOstrasédeTodos", entendida como propaganda subliminar do Chefe do Poder Executivo, que permaneceram fixados durante o período de três meses antes do pleito, o que configuraria a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei n.º 9.504/97 e *(e)* o uso da cor verde nas postagens institucionais da Prefeitura de Rio das Ostras, inclusive na campanha contra o coronavírus, que remeteria à campanha dos ora recorridos, que utilizam a mesma cor em sua propaganda.

Inicialmente, cumpre registrar que, como bem assinalado pelos recorridos, as questões relativas à edição n.º 1200 do Jornal Oficial do Município de Rio das Ostras, publicada a título de "prestação de contas" da gestão do primeiro recorrido; a divulgação de matéria jornalística com o mesmo teor no Jornal "O Dia", cuja editora mantém contrato com a Prefeitura, bem como a utilização da cor verde na publicidade institucional do Poder Executivo, indicadas nos itens *"b",* "*c"* e parte do item "*e"* acima, já foram objeto de exame nos autos da Representação n.º 0600101-83.2020.6.19.0184, no tocante à caracterização das condutas vedadas previstas no art. 73, inciso II, e art. 74 da Lei n.º 9.504/97.

O tema foi inclusive julgado por esta Corte, tendo sido prolatado acórdão em que ficou assentado que a prestação de contas divulgada na edição n.º 1200 do Jornal Oficial do Município de Rio das Ostras não caracterizou promoção pessoal do então Prefeito, ora primeiro recorrido, sendo

meramente informativo. No mesmo *decisum*, constatou-se que a cor verde não era predominante no material e corresponde a uma das cores utilizadas nos símbolos oficiais do Município.

Por outro lado, entendeu-se que a matéria jornalística veiculada no Jornal "O Dia", por conter menção ao nome do Chefe do Poder Executivo já no título da matéria, o relacionou diretamente aos feitos ali elencados, enaltecendo-o. Diante do dispêndio de verbas públicas para a veiculação da referida reportagem, restou caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, inciso II, da Lei n.º 9.504/97, embora não tenha sido constatado qualquer elemento a afastar a imposição da multa do mínimo legal.

Vale transcrever a ementa do referido acórdão:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICAÇÃO DE PROPAGANDA PESSOAL TRAVESTIDA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO PELO ART. 73, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO ENTÃO PREFEITO E À EDITORA 'A NOTÍCIA' TITULAR O JORNAL O DIA.

I. A propaganda institucional é corolário do princípio da publicidade e deve observância ao princípio constitucional da impessoalidade. A publicação de verdadeira propaganda pessoal, mediante a utilização de recursos públicos, configura conduta vedada e importa em violação ao disposto pelo artigo 73, II da Lei das Eleições.

II. De acordo com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, "o rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos" (RE 191.668 (http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=530465&codigoClasse=437&numero=191668&siglaRecurso=&classe=RE), rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2008, 1ª T, DJE de 30-5-2008).

III. A prestação de contas divulgada no jornal oficial do Município de Rio das Ostras não caracteriza a alegada promoção pessoal do então prefeito. O mesmo não se diga, contudo, quanto à matéria publicada no Jornal O DIA, que faz expressa menção ao nome do Recorrido, bem como tece críticas a gestões anteriores.

IV. Mídia contratada e paga pelos cofres públicos. Manifesta violação ao disposto pelo artigo 73, II da Lei nº 9.504/97, configurando conduta vedada aos agentes públicos.

V. A penalidade imposta, contudo, deve ser reduzida, em observância ao princípio da proporcionalidade. A despeito de incontroversa a configuração da conduta vedada, não há nos autos qualquer elemento que justifique o afastamento do mínimo legal, em observância ao que determina o artigo 103 da Resolução TSE nº 23.457/15.

VI. Não se vislumbra, no entanto, a possibilidade de imposição da sanção pecuniária à Editora A NOTÍCIA LTDA, à luz do disposto do artigo 73, §8º da Lei das Eleições, segundo o qual 'aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem'.

VII. Provimento do recurso interposto pela Editora A NOTÍCIA LTDA, para afastar a multa imposta pela r. sentença, haja vista a ausência de previsão legal.

VIII. Parcial provimento ao recurso de Marcelino Carlos Dias Borba, para reduzir a multa imposta para o valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), patamar mínimo estabelecido pelo artigo 83, §4º da Resolução TSE nº 23.610/2019."

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 060010183, Acórdão, Relatora Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 134, Data 15/06/2021)

Interposto recurso especial eleitoral, foi negado seguimento pela Presidência desta Corte (ID 30064109, fl. 244, do Processo n.º 0600101-83.2020.6.19.0184), decisão mantida quando da análise de agravo em monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves e também pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, que negou provimento ao agravo interno interposto. Ao final, houve o trânsito em julgado em 28/04/2022, conforme certidão de ID 31060953, fl. 277.

Nessa linha, não há que se falar na análise desses fatos sob a ótica da conduta vedada prevista no art. 73, inciso II, da Lei n.º 9.504/97, em razão da coisa julgada, sendo certo que somente serão objeto de exame quanto à alegada caracterização de abuso de poder político.

Isto posto, cabe examinar se os fatos descritos nos itens *"a", "d"* e *"e"* configuram as condutas vedadas aos agentes públicos mencionadas no recurso ora em apreço.

Como se sabe, as condutas vedadas são espécies tipificadas de abuso de poder político e tutelam a igualdade de condições entre os candidatos. O legislador, ao prever tais condutas, já antecipa que a sua prática, por si só, já desequilibra a disputa em favor do mandatário, bastando que seja comprovado o cometimento da conduta prevista em lei. Por outro lado, tais condutas configuram tipos eleitorais fechados, isto é, a incidência normativa demanda a subsunção dos fatos aos elementos normativos descritos na norma legal, que devem ser interpretados restritivamente (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 705).

Com efeito, exige-se que o ato praticado se amolde perfeitamente ao modelo de conduta proibida descrito na lei, em uma análise meramente objetiva, ensejando uma interpretação restritiva dos comportamentos tipificados no dispositivo em comento. Nessa linha, dado o seu caráter sancionatório e, portanto, restritivo de direitos, não cabe uma interpretação ampliativa ou extensiva dos modelos de condutas vedadas dispostos nos arts. 73 a 78 da Lei n.º 9.504/1997. O intérprete, ao analisar essas regras, deve ter como norte os princípios da legalidade estrita e da tipicidade, admitindo-se a interpretação extensiva não para criação de novas modalidades, mas apenas para buscar o sentido real do texto.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou, em diferentes oportunidades, sobre a exigência de que as disposições que tipificam as condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente, como nos julgados abaixo:

"*ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DO GOVERNO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONCEPÇÃO DE GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL MOVIDA PELA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (...) 8. A jurisprudência do TSE não restringe a concepção da gratuidade prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, apenas ao aspecto financeiro da contrapartida, sendo certo que as disposições que tipificam as condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente, por serem de legalidade estrita. 9. Negado provimento ao agravo interno."*

(Recurso Especial Eleitoral nº 060039853, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 122, Data 22/06/2020) - grifos não originais.

***

"*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

1. A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita.
2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016).
3. Agravo regimental desprovido."
(Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 31) - grifos não originais.
Esta Corte Regional já se posicionou no mesmo sentido, como se vê da ementa do julgado abaixo transcrita:
"*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO TEXTO LEGAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO PERÍODO VEDADO. NECESSIDADE INADIÁVEL NÃO COMPROVADA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. NOMEAÇÕES ILEGAIS PARA CARGOS COMISSIONADOS. CONSEQUENTE ILEGALIDADE DO BENEFÍCIO ELEITORAL DELAS DECORRENTE. GRAVIDADE CARACTERIZADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*
1. Conduta vedada. A prorrogação de contratos temporários não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, pois a hipótese não é expressamente mencionada no texto legal e não acarreta nova admissão nos quadros da Administração. Trata-se de norma restritiva de direitos, não comportando, assim, analogia in malam partem *ou interpretação extensiva, sendo firme a jurisprudência do TSE nesse sentido.*
2. Das 3 contratações efetivamente realizadas no período vedado, duas amoldam-se às exceções autorizativas previstas no art. 73, V, 'c' e 'd' da Lei das Eleições. Em relação à outra, porém, não foi comprovada a necessidade inadiável da contratação, o que impede o seu enquadramento na ressalva contida na alínea 'd'.
3. É desnecessária a demonstração da existência de dolo específico ou da aptidão da conduta para ferir a lisura da disputa eleitoral, pois a própria lei já parte do pressuposto de que os atos vedados pelo art. 73 são 'tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos'. O critério para a apuração da prática da conduta vedada ora em análise é, portanto, objetivo, sendo suficiente para sua configuração que o ato seja praticado no período vedado, sem se enquadrar em nenhuma das exceções elencadas nas alíneas do inciso V.
4. Como que se trata de apenas uma contratação irregular, mostra-se razoável e proporcional a redução da multa aplicada a cada um deles para o patamar mínimo de R$ 5.320,50, não se justificando, ante a baixa gravidade da conduta, a cassação dos diplomas dos dois primeiros recorrentes por esse motivo.
(...)"
(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 28572, Acórdão, Relatora Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 077, Data 19/04/2018, Página 36/45)
É incontroverso nos presentes autos que o evento "Sesc Verão 2020" configura uma iniciativa do Departamento Regional do Serviço Social do Comércio - SESC no Rio de Janeiro, realizada entre

4 de janeiro e 16 de fevereiro de 2020, com apoio da Prefeitura de Rio das Ostras, cujas atividades encontram-se descritas no Ofício n.º 010/2019, expedido pelo Gerente de Operações do Sesc Nova Friburgo, juntado aos autos em ID 27335109, fl. 81.

Já constava no referido ofício a contrapartida ao apoio do Poder Executivo Municipal, correspondente basicamente à inclusão da logomarca da Prefeitura em peças de divulgação, *banners* e painéis de palco, *in verbis*:

"Em contrapartida ao apoio para realização do Sesc Verão será incluída a logomarca da Prefeitura, com a chancela de parceria nas seguintes peças de divulgação: Banners e painel de palco;

materiais gráficos, a saber: filipetas, convites, cartazes, capa do programa, lonas a serem afixadas nos pórticos da cidade, sinalização de espaços, estandartes de sinalização das apresentações como cortejos artísticos" (ID 27335109, fl. 81)

A divulgação de vídeos de publicidade institucional no palco do evento, ainda que não expressamente prevista no ofício acima, do qual se originou a parceria entre a Prefeitura e a entidade responsável pelo evento, não destoa das contrapartidas ali elencadas. Em todas elas, há previsão da publicidade do fato de que a Prefeitura apoiou a realização do evento, de modo a vinculá-la ao mesmo, como contrapartida pela parceria. Foi, então, nesse contexto que os vídeos de publicidade institucional foram veiculados nos intervalos dos shows realizados no referido evento.

O conteúdo dos vídeos institucionais, por sua vez, não demonstra qualquer violação ao princípio da impessoalidade: os vídeos "Muitos serviços, por toda a cidade!" (ID 31042945) e "Uma cidade de cara nova" (ID 31042981) trazem apenas imagens de obras e a logomarca da Prefeitura de Rio das Ostras ao final (ID 31042945), enquanto os vídeos "O carnaval começou e o samba está com tudo aqui em Costazul" (ID 31042947 a ID 31042951) somente demonstram a veiculação de vídeos com imagens de obras e programas desenvolvidos pela Prefeitura nas áreas de esportes, educação e eventos, sem áudio, no fundo do palco, enquanto ocorria a apresentação de samba no evento.

Desse modo, restou demonstrado que os vídeos apresentam caráter informativo, sem qualquer alusão ou menção ao Chefe do Poder Executivo, enaltecimento ou promoção pessoal desse e, assim, não afrontaram o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 37. § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Quanto ao uso da cor verde de forma exclusiva na iluminação cênica do palco do evento, os vídeos das apresentações realizadas comprova de forma cabal que a iluminação do palco mudava de coloração, alternando entre verde, vermelho, rosa, amarelo, azul, sem sequer haver um predomínio do verde, como demonstram os *prints* dos vídeos dos shows que constavam na mídia acautelada em Cartório:

Diante dessas circunstâncias, ausente afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição da República, não há que se falar na conduta vedada prevista no art. 74 da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

"Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma."

Ademais, embora seja certo que houve o dispêndio de recursos públicos para o apoio ao evento "Sesc Verão 2020", não há qualquer elemento que indique o desvirtuamento do evento para promoção pessoal do Prefeito em prol de sua campanha à reeleição. Portanto, não restou

configurado o uso de materiais ou serviços custeados pelo governo municipal para a campanha dos ora recorridos, como exige o art. 73, inciso II, da Lei n.º 9.504/97 para a configuração da conduta vedada nele prevista:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;"

Os fatos também não se amoldam ao disposto no art. 73, inciso III, da mesma lei, que prevê a cessão de servidores para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, o que foge completamente das condutas atinentes ao evento "Sesc Verão 2020" narradas pelos recorrentes. Também não se mostra cabível o enquadramento no art. 73, inciso VI, alínea *"b"*, já que o evento ocorreu antes dos três meses que antecedem o pleito.

Passa-se, então, ao exame da instalação de 18 (dezoito) painéis publicitários pela Prefeitura de Rio das Ostras, em diversos pontos do município, com o *slogan* "Rio das Ostras. É do (nome próprio)" e com a indicação da *hashtag* "#RiodasOstrasÉdeTodos".

De acordo com a recorrente, trata-se de uma campanha lançada pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura, inclusive com publicações com o uso da aludida *hashtag* em redes sociais, que caracterizaria exposição exagerada e promoção pessoal, em violação ao art. 37, § 1º, da Constituição da República, por conter propaganda subliminar.

Ademais, pontua que os referidos painéis não foram retirados nos três meses anteriores ao pleito, o que atrairia a incidência do disposto no art. 73, inciso VI, alínea "*b*", da Lei n.º 9.504/97, bem como que a campanha à reeleição do Prefeito teria se utilizado da referida *hashtag* em sua propaganda eleitoral, por meio de um trocadilho, ao adotar a *hashtag* "#eutbmgoverno*"*. Segundo a recorrente, a associação entre as duas propagandas estaria evidenciada pelo seguinte raciocínio *"Rio das Ostras é de todos (ASCOM), logo, eu também governo (campanha eleitoral)"*.

Vale reproduzir algumas das fotografias dos painéis apresentadas pela coligação recorrente:

Observa-se, das fotografias acima, que os referidos painéis apresentam o seguinte texto: "Rio das Ostras. É do (nome próprio). Cuidar da nossa cidade está nas mãos de cada um. #RiodasOstrasÉdeTodos.". Também constam a logomarca oficial da Prefeitura e a indicação do endereço das redes sociais oficiais.

Não há, portanto, qualquer conteúdo eleitoreiro ou de promoção pessoal nos aludidos painéis, que traduzem uma campanha para incentivar o cuidado dos munícipes com a cidade. Não há nem mesmo menção a supostas realizações da gestão do então Prefeito, a iniciativas da Prefeitura, nem resta evidente a associação feita pela recorrente entre a *hashtag* utilizada na publicidade institucional e a propaganda eleitoral do candidato à reeleição.

A questão foi bem analisada no parecer do órgão do Ministério Público Eleitoral de primeira instância, que assinalou:

"No caso em voga, em relação a publicidade utilizada pela Prefeitura em outdoors *com as* hashtags *, não foi observada nenhuma propaganda política ou qualquer elemento capaz de associar a* hashtag *utilizada nas propagandas institucionais das utilizadas na campanha eleitoral dos investigados.*

Importante observar que o uso de uma hashtag *por si só não é capaz de caracterizar abuso de poder político, isso porque em tempos de globalização e inserção na rede mundial dos computadores é muito comum desse recurso. A título de exemplo, na rede social* Twitter *a forma de aferir os assuntos mais comentados é o uso da* hashtag*."* (ID 27339109, fl. 161)

O mesmo entendimento também foi adotado pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de ID 31062285, fl. 324.

Embora o conteúdo dos painéis de fato não ostente caráter eleitoreiro ou de promoção pessoal, nem tenha sido demonstrada a vinculação entre a publicidade institucional e a *hashtag* utilizada na campanha dos recorridos, fato é que os referidos painéis, conquanto não tenham sido instalados no período vedado, permaneceram fixados em diversos pontos do Município.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao debruçar-se sobre o tema, consolidou posicionamento segundo o qual a análise da prática ou não da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97 é meramente objetiva. Logo, ainda que tenha caráter informativo e não ostente qualquer pedido de voto nem qualquer tentativa de enaltecimento da gestão ou de promoção pessoal do governante de turno, é vedada a veiculação de publicidade institucional no período de três meses antes do pleito.

Também não afasta a sua caracterização o fato de ter sido instalada em período anterior, desde que tenha permanecido durante o período vedado, o que é incontroverso nos presentes autos. Certo é que o gestor público, no caso o então Prefeito, candidato à reeleição, deveria ter determinado a retirada dos painéis publicitários em questão, de modo a não incidir na conduta vedada prevista no aludido dispositivo.

Vale transcrever os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, que não deixam margem para dúvida:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. USO DE LOGOMARCA DO GESTOR EM BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum *monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, confirmando-se aresto unânime do TRE/SP em que se reformou a sentença para condenar o agravante (candidato não reeleito ao cargo majoritário de Ubatuba/SP nas Eleições 2020) a pagar multa de 10.000,00 Ufirs por prática de publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).*

2. De início, não se conhece de suposta afronta aos arts. 93, IX, da CF/88, 275 do Código Eleitoral e 489, II e III, 494, II, 1.022, I e II, e 1.067 do CPC/2015, porquanto não se especificaram quais teses recursais deixaram de ser enfrentadas pela Corte de origem. Incidência da Súmula 27/TSE.

3. No mérito, consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

4. A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo. Precedentes.

5. No caso, segundo o TRE/SP, o agravante, candidato à reeleição no pleito de 2020, exibiu material publicitário com a logomarca identificadora de sua gestão no Poder Executivo em veículos oficiais, em placas de obras de engenharia e em alguns prédios públicos nos três meses que antecederam o pleito.

6. A respeito do conteúdo do material publicitário, a Corte a quo *assentou que 'não se trata de uso do brasão do município, mas da logomarca que identificava a gestão dos representados e ora recorridos'.*

7. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame probatório em sede extraordinária.

8. Não se verifica afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, pois a Corte de origem, de modo fundamentado, arbitrou a multa dentro dos limites estabelecidos no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97 em montante que entendeu ser o mais adequado às peculiaridades da espécie, considerando a abrangência quantitativa e temporal da propaganda.

9. Agravo interno a que se nega provimento."
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060048137, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 90, Data 18/05/2022) - grifos não originais.
***
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO. REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. No decisum agravado, reformou-se em parte aresto não unânime do TRE/BA para condenar a agravante, não reeleita ao cargo de prefeito de Terra Nova/BA em 2020, ao pagamento de multa de 5.000,00 UFIRs pela prática de publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).
2. Consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.
3. A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessária prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, ocorrendo de modo objetivo. Precedentes.
4. No caso, conforme reconheceu o próprio TRE/BA, a Prefeitura Terra Nova/BA veiculou em sua página oficial, na rede social Instagram, postagens que vieram a ser mantidas dentro dos três meses que antecederam o pleito, contendo publicidade institucional em benefício da chefe do Executivo, com destaque para a circunstância de que 'os perfis [...] foram utilizados para veicular notícias diversas sobre as ações de governo, cujos conteúdos não se enquadram na exceção prevista na norma transcrita, qual seja 'caso de grave e urgente necessidade pública'.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020624, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 55, Data 29/03/2022) - grifos não originais.
***
"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. CONDENAÇÃO. AGRAVO DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES NO FEITO, COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE AFILIADO EM ELEIÇÃO SUBSEQUENTE À TRATADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA. AGRAVO DE NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C O ART. 22, XIV, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. IDENTIFICAÇÃO DE BENS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS COM A LOGOMARCA E AS CORES DA GESTÃO. ASSOCIAÇÃO À PESSOA DO PREFEITO. PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. FATO INCONTROVERSO. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS, AFETANDO A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.
Do agravo do Partido Republicano da Ordem Social (PROS)

1. O ingresso de terceiro no processo, como assistente simples, exige a presença de interesse jurídico, a saber, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não sendo suficiente o interesse econômico, moral ou corporativo. Precedente.
2. A Legenda não se desincumbiu de demonstrar o interesse juridicamente qualificado, no presente feito. O interesse na solução de outro processo, a saber, de registro de candidatura alusivo às eleições de 2018, indeferido em virtude dos ilícitos aqui discutidos, não evidencia interesse juridicamente qualificado a justificar seu ingresso no presente feito.
3. Ademais, manutenção da condenação do recorrente nessa demanda deságua na inelegibilidade, suprimindo qualquer interesse processual do Partido, dada a natureza personalíssima da reprimenda.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
Do agravo de Nelson Roberto Bornier de Oliveira
1. Nos termos da moldura fática delineada no acórdão regional, o ora agravante se utilizou da máquina pública para estampar em todos os bens e serviços do Município de Nova Iguaçu/RJ as cores e o novo símbolo associados a sua pessoa enquanto prefeito, em estado de permanência, concretizando a prática de publicidade institucional em período vedado.
2. As provas produzidas assentam robustez suficiente para demonstrar a ocorrência do abuso de poder político e a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, afetando a normalidade e a legitimidade do pleito.
3. A revisão das conclusões da Corte regional acerca da configuração de conduta vedada e de abuso de poder político demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.
4. Registre-se, ademais, que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 veda, no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(Agravo de Instrumento nº 49130, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 156, Data 06/08/2020) - grifos não originais.
***
"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO NÃO PERMITIDO POR LEI. NEGADO PROVIMENTO.
1. O TRE/PR assinalou que a manutenção das placas com publicidade institucional do Município de Piraquara/PR depois de 5.7.2016, tal como comprovado nos autos, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se enquadrando em qualquer das exceções previstas na legislação. Assentou, ainda, a desnecessidade do caráter eleitoreiro ou da potencialidade lesiva para a configuração da conduta proibida por lei, bem como que é vedado veicular publicidade institucional, no período não permitido pela legislação eleitoral, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo.
2. Para o deslinde da controvérsia, o reexame fático-probatório não é imprescindível para alcançar a conclusão de que a exegese dada ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 pelo Tribunal a quo não merece reparos.

3. O TSE firmou a compreensão de que é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social (AgR-AI nº 56-42/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24.4.2018, DJe de 25.5.2018).
4. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 (AgR-REspe nº 9998978-81/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 31.3.2011, DJe 29.4.2011).
5. Negado provimento ao agravo interno."
(Agravo de Instrumento nº 29293, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2020) - grifos não originais.
Ainda no que diz respeito a esse ponto, os ora recorridos fizeram referência a julgado do TSE (ID 27334909, fl. 77), no Recurso Especial Eleitoral n.º 5048-71.2010.6.04.0000, em que a Corte teria decidido que a veiculação de publicidade institucional de caráter meramente informativo não configura conduta vedada ou abuso de poder político. Ocorre que tal precedente versa sobre representação ajuizada com base no art. 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97, acerca de peça de propaganda veiculada em junho de 2010, fora do período de três meses que antecedem ao pleito.
Também o acórdão proferido nos autos do RESPE n.º 24.722/RN, julgado em 09/11/2004, também não se aplica ao presente caso, visto que trata da manutenção de placas de obras públicas, situação diversa daquela ora tratada, que versa sobre placas de publicidade institucional.
Outro precedente, desta Corte Regional, também citado (R.E. n.º 6.611, Relatoria da Desembargadora Eleitoral Jaqueline Montenegro), remonta ao ano de 2008, que não mais se coaduna com a posição atual deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, como demonstram os julgados cujas ementas são reproduzidas abaixo:
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. MULTA APLICADA COM FULCRO NO ARTIGO 73, § 4º DA LEI DAS ELEIÇÕES. MÉRITO. É INCONTROVERSA A MANUTENÇÃO DE CINCO OUTDOORS COM DUPLA FACE (10 IMAGENS) DURANTE O PERÍODO VEDADO, CONTENDO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO GOVERNO LOCAL. NÃO FOI CONTESTADO O USO DA PUBLICIDADE. ALEGAÇÃO DA DEFESA É DE QUE A AUTORIZAÇÃO PARA A PUBLICIDADE SE DEU EM DATA ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO, O QUE NÃO CARACTERIZARIA A CONDUTA VEDADA. DEFENDE AINDA, QUE NÃO HOUVE PROMOÇÃO PESSOAL OU PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. CONFIGURADO O ATO ILÍCITO. A PERMANÊNCIA DA PUBLICIDADE DURANTE OS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO CARACTERIZA A CONDUTA VEDADA INDEPENDENTEMENTE DA AUTORIZAÇÃO OCORRER ANTES DO PERÍODO VEDADO, E DA FALTA DE CARÁTER ELEITOREIRO. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. MULTA APLICADA EM 20.000 UFIRs. A UFIR A SER APLICADA NO CASO É A FEDERAL, E NÃO A UFIR ESTADUAL. VALOR DA UFIR FEDERAL É DE R$ 1.0641. FONTE. PÁGINA DA RECEITA FEDERAL NA INTERNET. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA EM 20.000 UFIRs. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."
(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 060087366, Acórdão, Relator Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 128, Data 10/06/2021)
***

"ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI 9.504/97. JULGAMENTO CONJUNTO, NA FORMA DO ART. 55, §3º CPC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. Julgamento em conjunto, em atenção ao apensamento dos processos sob nº 0600180-79.2020.6.19.0146 e nº 0600182-49.2020.6.19.0146, na primeira instância e, nos termos do art. 55, §3º do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes.

2. É indubitável a responsabilização do recorrente pela conduta em desacordo. Isto porque a relação jurídica de direito material engloba diretamente atos do chefe do Executivo local, mormente porque o prefeito figura como principal beneficiário das referidas propagandas institucionais, não sendo necessária a sua autorização expressa.

3. Insta ressaltar que não se deve confundir a propaganda eleitoral extemporânea com a publicidade institucional, como equivocadamente induz o recorrente, pois não cabe analisar a existência de pedido explícito de votos, nem indicação de que o recorrente seria candidato à reeleição, uma vez que a conduta é vedada, ainda que não tenha caráter eleitoreiro.

4. A propaganda institucional deve visar à prestação de informações de interesse público, de caráter eminentemente informativo e educativo, de orientação social, afigurando-se como direito de todos e dever do Estado, em prol do princípio da publicidade. Para a caracterização de conduta proscrita basta que a veiculação da publicidade institucional tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito. Critério objetivo. Precedentes.

5. Manutenção do valor das multas aplicadas, eis que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DAS SENTENÇAS."

(RECURSO ELEITORAL nº 060018079, Acórdão, Relator(a) Des. Claudio Luis Braga Dell Orto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 357, Data 07/12/2020)

Nesse contexto, a manutenção dos painéis de publicidade institucional durante o período de três meses antes da realização do primeiro turno das eleições de 2020, ainda que ausente conteúdo eleitoreiro ou de promoção pessoal do governante, caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

Na espécie, não há que se falar em propaganda de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, nem restou demonstrada a grave e urgente necessidade pública da manutenção dos painéis publicitários em questão. Logo, os fatos ora em análise não se enquadram em quaisquer das exceções legais, que poderiam afastar a irregularidade da conduta.

Vale ressaltar que a nulidade suscitada pelos recorridos, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa nos presentes autos, por não ter sido conferido acesso ao conteúdo da mídia acautelada em cartório pela coligação autora, não se aplica às alegações referentes aos painéis publicitários em apreço, uma vez que não tem qualquer relação com a documentação apresentada na mídia acautelada em cartório, nem com qualquer *link* que esteja desativado.

Na verdade, as fotografias dos referidos painéis já estavam no corpo da própria petição inicial (ID 27331159, fl. 2), de modo que estava disponível aos ora recorridos toda a argumentação e documentação pertinentes a esse ponto desde o ajuizamento da demanda, restando garantido aos recorridos o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Configurada a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea b", da Lei n.º 9.504/97, mostra-se evidente que os ora recorridos, candidatos ao cargo de Prefeito e de vice-prefeito no pleito de 2020, foram beneficiários da irregularidade, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo, visto que a publicidade em questão está vinculada a Prefeitura de Rio das Ostras, da qual era Chefe do Poder Executivo o primeiro recorrido.

Nesse sentido, impõe-se a condenação dos ora recorridos ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, em seu patamar mínimo, visto que não há conteúdo eleitoreiro nem de promoção pessoal na publicidade institucional veiculada, o que reduz a gravidade da conduta e a repercussão no pleito. O art. 83, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, prevê o valor mínimo da multa, que é de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), devendo a sanção ser arbitrada nesta quantia no presente caso.

Observa-se, ainda, que a recorrente afirma que foi introduzido um filtro verde nas postagens institucionais da Prefeitura de Rio das Ostras no ano de 2020, inclusive nas campanhas de enfrentamento à pandemia da COVID-19. Aduzem que o mesmo filtro, bem como tipologias e termos semelhantes aos da publicidade institucional também foram utilizados na campanha dos recorridos no mesmo ano.

Quanto ao uso da cor verde, os ora recorridos demonstraram que o art. 1º da Lei Municipal n.º 1913 /2015 estabelece que essa é uma das cores oficiais do Município de Rio das Ostras, juntamente do azul e do branco, e que o art. 5º da mesma lei prevê que "os sites oficiais do Município e o material de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverão utilizar, predominantemente, as cores descritas nessa lei".

Nesse sentido, a utilização da cor verde não caracteriza promoção pessoal de autoridade ou servidor público, de modo que não há violação, neste ponto, ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que estabelece os parâmetros que devem ser seguidos para a publicidade institucional, já reproduzido neste voto.

Esta Corte Regional teve oportunidade, como mencionado, de tratar da mesma questão, mas referente ao uso da cor verde na edição n.º 1200 do Jornal Oficial do Município de Rio das Ostras quando do julgamento da Representação n.º 0600101-83.2020.6.19.0184. Naquela ocasião, entendeu-se que não restou caracterizada qualquer conduta vedada. Cabe transcrever parte do voto desta Relatora, que foi seguido pelos demais membros deste colegiado:

"No que toca à utilização da cor verde no design da publicação, é de se salientar que trata-se de cor adotada nos símbolos oficiais do Município, segundo disposto na Lei Municipal nº 19/1993, e, no contexto da presente publicação, não é a cor predominante.

Ademais, não se verifica a alegada semelhança de padrões gráficos entre a publicação em estudo e a propaganda eleitoral utilizada pelo 1º Recorrente em sua campanha eleitoral.

Desta feita, tenho por resguardada a impessoalidade que deve nortear a comunicação institucional, não havendo que se falar em conduta vedada." (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 060010183, Acórdão, Relatora Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 134, Data 15/06/2021)

Esse mesmo entendimento pode ser transposto para as peças de publicidade institucional indicadas pela ora recorrente, que, além do uso de uma das cores oficiais do Município, também não apresentam padrões gráficos de tal modo semelhantes aos da propaganda eleitoral a ponto de criar o estado mental descrito pela coligação autora.

Vale ressaltar que a questão do uso da cor oficial do Município na publicidade institucional e também na propaganda eleitoral também foi analisada em outro precedente desta Corte e também em julgados de outros Regionais, *in verbis*:

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO ELEITO. ELEIÇÕES 2020.

Pintura de bancos de praça, canteiros de árvores, meios fios de ruas e avenidas e lixeiras na cor amarela. Recorrentes afirmam que a cor amarela representa a cor da campanha dos recorridos. Não há elementos suficientes, nos autos, que comprovem a intenção eleitoreira dos recorridos. Válido ressaltar que a cor da bandeira do Município de Itamonte/MG é amarela. Não configuração da afronta aos arts. 74 da Lei nº 9.504/97 e 37, § 1º da Constituição Federal.

Realização de publicidade institucional, no período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 dispõe que nos 3 (três) meses, antes das eleições, não pode haver publicidade institucional, exceto em casos específicos.

A presente situação fática não se enquadra em nenhuma das exceções. Configuração de publicidade institucional. Aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Não há gravidade suficiente, para ensejar a cassação do diploma/mandato.

Recurso a que se dá parcial provimento, para alterar sentença de primeiro grau e aplicar a multa no valor de R$5.320,50 prevista nos arts. 83, § 4º da Resolução nº 23.610/2019 e 73, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Fica prejudicada a apreciação da tutela de urgência, suscitada pelo recorrente."

(Recurso Eleitoral nº 060027145, Acórdão, Relator Des. Itelmar Raydan Evangelista, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/08/2021) - grifos não originais.

***

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA COM A PRESENÇA DO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DE CAMISETAS EM EVENTOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS COM A CORES DO PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL CONCORRERAM OS INVESTIGADOS. PERÍODO VEDADO. EVENTOS NÃO COMPROVADOS. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Inauguração de obra pública no período vedado pela legislação eleitoral. O simples comparecimento do administrador em obra em andamento não configura conduta vedada, pois, na verdade, inclui-se na competência deste de fiscalizar a execução da obra. Precedente deste e.TRE /PI.

2 - Distribuição de bebidas alcoólicas e de camisas em eventos realizados nos dias 05/09/2020 e 19/09/2020. Ausência de provas robustas e incontestes da ocorrência dos citados eventos. Ilícitos não comprovados.

3 - Publicidade institucional. Pintura de prédios públicos com as cores do partido político pelo qual concorriam os candidatos. As cores utilizadas na pintura dos prédios públicos da municipalidade estão em conformidade com as cores existentes na bandeira e brasão do Município de Oeiras/PI, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Oeiras/PI (Ato da Mesa nº 04.2014, de 13.10. 2014). Os depoimentos testemunhais confirmam que os prédios públicos do Município de Oeiras/PI não foram pintados para a eleição, pois já eram pintados nas mencionadas cores em anos anteriores. Conduta vedada não configurada.

4 - É mister a presença de um conjunto probatório robusto e seguro para que incida a condenação em abuso de poder em sede de ação de investigação judicial eleitoral, mormente diante da gravidade e da repercussão de tal condenação. Precedentes deste e. TRE/PI.
5 - Diante da ausência de provas da prática de abuso de poder, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos.
6 - Desprovimento do recurso."
(Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060024891, ACÓRDÃO n 060024891 de 25/04/2022, Relator THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/04/2022) - grifos não originais.
***
"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IDENTIDADE DE COR ENTRE A PROPAGANDA ELEITORAL E A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. PUBLICAÇÃO DE REVISTA COM AS REALIZAÇÕES DO GOVERNO. PROMOÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I - Não foi produzida nenhuma prova que demonstrasse que a pintura dos bens públicos ou a afixação de placas na cor azul fora realizada no período eleitoral ou próximo a ele. A padronização de cores dos bens públicos se originou de determinação legal municipal, editada no ano de 2009.
II - A conduta imputada aos então investigados, a meu sentir, não viola o ordenamento jurídico relativo às condutas vedadas a agente público, pelo fato de o uso de cores na administração pública não caracterizar marca ou símbolo próprios, mormente porque as cores são insuscetíveis de apropriação, pois abstratas e universais.
III - Incabível da mesma forma, a tipificação dos fatos no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n° 64/90, uma vez necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias, o que não se demonstrou, já que nem ilícito eleitoral se consubstanciou.
IV - Quanto ao desvio de finalidade apontado na publicidade institucional referente à edição da Revista 'Realizações da Prefeitura de Araruama', não se nota, no conteúdo publicitário, nenhuma menção à tentativa de reeleição dos recorrentes ou alusão a seus nomes ou suas imagens. Demais disso, não há informação sobre a tiragem do material ou de sua utilização no período eleitoral, na campanha dos recorrentes.
V - Provimento do recurso. Extensão dos efeitos da decisão à Coligação 'Juntos por essa nova Araruama', que não recorreu, na forma do artigo 509 do Código de Processo Civil."
(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 42066, Acórdão, Relator Des. Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 083, Data 22 /04/2016, Página 07/10) - grifos não originais.
Por todo o exposto, não restou configurada a conduta vedada prevista no art. 74 da Lei n.º 9.504 /97, reproduzido abaixo:
"Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma."
Ultrapassada a configuração dos fatos apontados no recurso eleitoral como condutas vedadas aos agentes públicos, resta analisar se resta caracterizado o abuso de poder político de maneira geral, como sustentado pela recorrente.
O abuso de poder é conceituado como o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral, atingindo bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17ª ed. p. 735).

O abuso de poder político indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à Administração Pública, mediante desvio de finalidade ou com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral, de acordo com Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 7ª ed. p. 652). A respeito do tema, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que *"o abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura e de terceiros"* (Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 06/06/2016, Página 9-10).

Na espécie, não restou comprovado nos autos o desvio de finalidade na atuação dos agentes públicos envolvidos. Como visto, os vídeos com publicidade institucional veiculados no palco do evento "Sesc Verão 2020" não continham qualquer espécie de enaltecimento ou promoção pessoal do então Prefeito do Município, que viria a ser candidato a reeleição e sequer foi mencionado nas referidas peças publicitárias. Observa-se que os aludidos vídeos somente apresentavam imagens de obras realizadas pelo Município, sem texto, com a logomarca da Prefeitura ao final, de modo que não restou caracterizada qualquer violação à impessoalidade.

A utilização da cor verde de forma exclusiva no palco principal do evento, remetendo à cor utilizada na campanha do primeiro recorrido, sequer restou demonstrada nos autos, tendo em vista a comprovação de que a iluminação cênica do evento também utilizava outras cores.

Da mesma forma, a edição n.º 1200 do Jornal Oficial do Município de Rio das Ostras, com a "prestação de contas" das ações realizadas durante o mandato do Prefeito, não correspondeu a um desvio de finalidade. Com efeito, o Diário/Jornal Oficial é o meio de divulgação de atos e informações da Administração Pública e dos Poderes que integram o Estado Brasileiro, com a finalidade de dar transparência aos atos estatais. Nesse sentido, não há como caracterizar como indevida a publicação de matéria jornalística dando conta das iniciativas desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal ao longo do mandato, como uma "prestação de contas" aos eleitores daquilo que foi realizado durante a gestão. A edição questionada também não trouxe qualquer elemento que pudesse traduzir o intuito de promoção pessoal com fins políticos eleitorais, tratando-se de mero conteúdo jornalístico, para fins de informação e prestação de contas à população do Município em questão.

A questão já foi, inclusive, analisada por esta Corte Regional quando do julgamento da Representação n.º 0600101-83.2020.6.19.0184, sob a ótica da existência ou não de condutas vedadas, em que restou assentado no voto desta Relatora, acompanhado pelos demais membros dessa Corte, que:

"O informe divulgado no Jornal Oficial do Município de Rio das Ostras não padece da aduzida irregularidade. Com efeito, o texto é meramente informativo e não faz referência, ainda que indireta, a

qualquer membro do governo"

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 060010183, Acórdão, Relatora Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 134, Data 15/06/2021)

De igual modo, o uso da cor verde na publicidade institucional da Prefeitura de Rio das Ostras, que remeteria à campanha dos recorridos, segundo a coligação recorrida, também não demonstra qualquer desvio de finalidade. Isso porque, como visto, essa é uma das cores oficiais do Município, como demonstrado acima.

Assim, não há qualquer indicativo nos autos de que a atuação dos agentes públicos foi viciada, isto é, que os mesmos agiram com a finalidade de atender interesses privados, notadamente os relativos à campanha eleitoral vindoura, desviando-se do propósito das ações administrativas, que

devem ter como móvel o interesse público. Não está presente, portanto, o elemento subjetivo indispensável à caracterização do desvio de finalidade.

Já a matéria jornalística no Jornal "O Dia", como visto, também foi examinada na mesma Representação, tendo sido constatado por esta Corte Regional, por ocasião do julgamento do recurso, que houve uma associação direta entre as iniciativas e programas descritos na reportagem com a pessoa do Chefe do Poder Executivo, que é mencionado inclusive no subtítulo da matéria.

Entendeu-se, na mesma ocasião, que restou comprovado naqueles autos que o Município de Rio das Ostras mantém contrato com a "A Notícia Ltda.", responsável pela publicação do referido jornal, para divulgação de atos oficiais e matérias de interesse do aludido município - o que também consta nestes autos, conforme documento de ID 27337959, fl. 138. Nesse sentido, fora demonstrado o dispêndio de recursos públicos com a publicação, que tinha caráter de promoção pessoal, configurando a conduta vedada prevista no art. 73, inciso II, da Lei n.º 9.504/97.

Tais considerações estão cobertas pelo manto da coisa julgada, devendo a análise ora empreendida restringir-se apenas à perspectiva da configuração do abuso de poder político. Diferentemente da análise da realização ou não de condutas vedadas, em que basta o enquadramento dos fatos à conduta tipificada em lei, a verificação da ocorrência de abuso de poder político depende de um exame da gravidade da conduta, tanto pelo seu alto grau de reprovabilidade quanto pela repercussão dessa no desequilíbrio do pleito, que será realizado adiante.

Também a irregularidade referente à instalação de painéis publicitários com a campanha "Rio das Ostras é de todos" pelo Município e a sua manutenção durante o período vedado para a publicidade institucional deverá ser examinada por essa perspectiva. A mera manutenção dos painéis de propaganda durante o período vedado, como visto, configurou a conduta vedada estabelecida no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97, numa análise objetiva, cabendo averiguar se houve o alto grau de reprovabilidade da conduta e grande repercussão do ato no pleito, indispensáveis à caracterização do abuso de poder político.

Com efeito, para caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação da gravidade dos fatos imputados, de acordo com a posição consolidada do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, consoante o disposto no art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 64/1990. Vale reproduzir as ementas de alguns precedentes da Corte Superior neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INCONFORMISMO.

(...)

3. Esta Corte já consignou que, 'para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento' (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021)."

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060387989, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 181, Data 01/10/2021) - grifos não originais.

***

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS CONSTITUCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

( )

5. O legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar 135, substituiu o critério da potencialidade lesiva pelo da gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser sancionadas no âmbito das representações eleitorais.

6. Apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos da conduta do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Precedentes.

7. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

(...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196965, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 89, Data 08/05/2020) - grifos não originais.

Quanto ao aspecto qualitativo, é necessário que seja comprovado o alto grau de reprovabilidade da conduta. No tocante ao suposto desvirtuamento do evento "Sesc Verão 2020" e à publicação de matérias no Jornal Oficial do Município, como visto, não houve demonstração de uso político-eleitoral do evento, nem restou caracterizada promoção pessoal do Chefe do Executivo nas matérias veiculadas no jornal, que possuíam caráter meramente informativo. Da mesma forma, os painéis publicitários instalados no Município também não continham qualquer espécie de promoção pessoal dos recorridos, limitando-se a uma campanha meramente informativa e/ou educativa, de modo a estimular o cuidado dos munícipes com a cidade. Não há que se falar, portanto, em desvio de finalidade quanto a essas imputações, o que se mostra inafastável quando da análise de possível abuso de poder político.

Ultrapassada esta, resta analisar se a matéria veiculada no Jornal "O Dia", que continha promoção pessoal, com menção expressa do primeiro recorrido, atende ao aspecto qualitativo para fins de configuração do abuso de poder politico, visto que as demais imputações sequer apresentam gravidade suficiente para tanto.

Assim, no que se refere ao aspecto quantitativo, isto é, à significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral, nota-se que a matéria em questão foi veiculada em única ma edição de jornal de circulação estadual, em 18/07/2020, fora do período eleitoral. Observa-se que não há notícia de que tenha havido qualquer reiteração, nem demonstração de que houvera circulação em grande quantidade no Município. Desse modo, a aludida matéria jornalística não tem aptidão para desequilibrar o pleito e não acarretou repercussão suficiente a alterar o quadro eleitoral.

Nessa linha, não demonstrados o desvirtuamento do evento "Sesc Verão 2020" e a publicação de matérias com caráter de promoção pessoal no Jornal Oficial do Município de Rio das Ostras,

ausente o alto grau de reprovabilidade da manutenção de painéis com publicidade institucional educativa durante o período vedado e inexistente repercussão significativa, capaz de alterar o quadro eleitoral, da publicação de matéria em uma única edição de jornal com enaltecimento da gestão do então Prefeito, não está caracterizado o abuso de poder político nos presentes autos.

Isto posto, tendo em vista a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea b", da Lei n.º 9.504/97, em razão da manutenção de publicidade institucional em período vedado, em benefício dos recorridos, impõe-se a reforma parcial da sentença apenas para condená-los ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, em seu patamar mínimo, no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 83, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, reafirmados os demais termos da r. decisão.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso eleitoral interposto, apenas para condenar os recorridos ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática da conduta vedada tipificada no art. 73, inciso VI, alínea b", da Lei n.º 9.504/97, reafirmados os demais termos da r. decisão.

Rio de Janeiro, 14/06/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600655-85.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600655-85.2020.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EXECUTADO	: ELEICAO 2010 FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ)
EXECUTADO	: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600655-85.2020.6.19.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Rio de Janeiro

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO, ELEICAO 2010 FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO DEPUTADO ESTADUAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS - RJ122076

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS - RJ122076

DESPACHO

Vistos.

Descabe à União, que ostenta a qualidade de parte na presente fase procedimental de cumprimento de sentença, pretender definir ou delimitar as matérias sujeitas à "ingerência" do Poder Judiciário, sobretudo porque é adotado no Brasil o sistema de controle judicial ou de jurisdição una.

Afora os deveres de cooperação, urbanidade, respeito e boa-fé em que incorrem todos os sujeitos do processo, como parte, a União possui o ônus argumentativo de justificar adequadamente as suas manifestações processuais, não sendo juridicamente admitidas recusas peremptórias, *tout court*.

Quanto ao recolhimento fracionado de dívida de valor resultante de condenação emanada da Justiça Eleitoral, a legislação explicitamente reconhece que "o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referido limites" (inciso III do § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97; destaquei), não sendo escusado a qualquer operador do direito, notadamente aos agentes estatais, ignorar a garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição e da indeclinabilidade da função jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República).

Demais disso, tratando-se da cobrança judicial de débito ainda não inscrito na Dívida Ativa da União, a concessão do parcelamento deve obedecer rigorosamente o regramento estabelecido na Lei nº 9.504/97, e apenas subsidiariamente, no que compatível, a disciplina contida na Lei nº 10.522/02 (cf. TSE, AgR-AI nº 0000017-61.2018.6.13.0090/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 13/09/2021).

Assim sendo, determino à União que se pronuncie corretamente sobre o pedido de parcelamento formulado na petição de ID 31070034, justificando adequadamente os motivos da eventual oposição, de modo a permitir a impugnação pelo executado e o controle pelo Poder Judiciário.

Sem prejuízo da intimação da União, intime-se também o executado para ciência.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR TIAGO SANTOS

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600037-11.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600037-11.2020.6.19.0043 RECURSO ELEITORAL (Natividade - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: PATRIOTA - PATRI
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600037-11.2020.6.19.0043 - Natividade - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS SILVA

RECORRENTE: PATRIOTA - PATRI

Advogados do RECORRENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ74183-A

EMENTA

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA POR OMISSÃO NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DAS EXIGÊNCIAS MATERIAIS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FALHA IDENTIFICADA NA ORIGEM QUE NÃO IMPEDE A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS OMISSAS. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Direito intertemporal: no contexto do fenômeno da sucessão legislativa no tempo, devem incidir as regras materiais da Resolução TSE nº 23.376/2012, dotadas de ultratividade, já que vigentes à época das Eleições 2012 (*tempus regit actum*), bem assim as regras procedimentais da Resolução TSE nº 23.607/2019, em vigor na data do pedido, por força da aplicabilidade imediata das normas processuais (arts. 14 e 1.046 do CPC).

2. A falta de comprovação documental da abertura da conta bancária específica de campanha eleitoral e a não apresentação dos extratos eletrônicos correlatos caracterizam falhas formais graves revestidas de aptidão suficiente para, em princípio, macular a higidez da prestação de contas e conduzir o julgamento ao indeferimento do pedido de regularização. Inteligência dos arts. 12, 40 e 51 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

3. Sem embargo do reconhecimento da sua gravidade abstrata, o órgão técnico anota que os vícios formais não impediram o exame concreto pela Justiça Eleitoral da contabilidade de campanha do partido, sobretudo da regularidade na utilização das fontes de financiamento e na aplicação dos recursos. Precedentes desta Corte.

4. Documentação que tecnicamente cumpre as exigências materiais previstas na Resolução TSE nº 23.376/2012, ressaltando-se a ausência de identificação de falhas graves e a inexistência de recebimento de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada ou de procedência pública.

5. Regularidade formal da pretensão, uma vez que alinhada com as regras procedimentais estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Pareceres favoráveis da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público Eleitoral.

7. Provimento do recurso eleitoral para, com a reforma da sentença recorrida, julgar-se procedente o pedido formulado na petição inicial e deferir-se a regularização da situação de omissão na prestação de contas.

8. Levantamento da ordem de suspensão, com perda, do recebimento de cotas do Fundo Partidário estabelecida no inciso II do art. 53 da Resolução TSE nº 23.376/2012, determinada com causa na prestação de contas eleitorais originariamente omitida e doravante regularizada.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Regional do Partido Patriota no Estado do Rio de Janeiro, partido incorporador do Partido Republicano Progressista (PRP), contra sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral que indeferiu o requerimento de regularização de omissão na prestação de contas de campanha do PRP no Município fluminense de Natividade, referente às eleições de 2012.

Nas razões recursais de ID 29941259, o recorrente alega, em síntese, que se encontram nos autos os documentos exigidos pela legislação eleitoral, aptos a permitir a análise e a regularização das contas.

Na ambiência desta Corte, o processo foi submetido à análise técnico-contábil da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA), que se manifestou pelo deferimento do pedido de regularização, consignando que "a omissão quanto aos extratos bancários prejudica a fiscalização

acerca de possível utilização irregular de recursos públicos e aporte de dinheiro proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada. Convém ressaltar, todavia, que, se essa falha for decorrente da ausência de abertura de contas, o que não é possível concluir diante da impossibilidade de averiguação nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, tratar-se-á de irregularidade insanável, que inviabilizaria a existência do partido caso constituísse óbice à regularização pretendida. Acrescenta-se que as informações acima expostas indicam não ter havido recebimento de verbas públicas pelo diretório municipal do PRP de Natividade." (ID 31056519)

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer recursal em consonância com o pronunciamento do órgão técnico, manifestando-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o requerimento de regularização pleiteado. (ID 31058181)

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, anoto que a Resolução TSE nº 23.376/2012, diploma normativo dotado de ultratividade, porquanto continua a disciplinar a prestação de contas de campanha relativa às Eleições 2012, dispõe, em seu art. 51, § 2º, acerca da possibilidade do candidato que teve a sua contabilidade oficial de campanha definitivamente julgada como não prestada apresentá-la posteriormente:

"Art. 51. (...)

§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53."

Atualmente, a pretensão inicial deduzida nestes autos encontra suporte normativo no art. 80, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, diploma que ab-rogou a Resolução TSE nº 23.376/12 e passou a regulamentar a prestação de contas de campanha a partir das eleições de 2020.

Nesse contexto de sucessão legislativa no tempo, no caso em questão, devem incidir as regras materiais da Resolução TSE nº 23.376/2012, vigentes à época das Eleições 2012 (*tempus regit actum*), e as regras procedimentais da Resolução TSE nº 23.607/2019, em vigor na data do pedido (23/06/2020), por força da aplicabilidade imediata das regras processuais (arts. 14 e 1.046 do CPC).

Assentadas tais premissas, no caso vertente, observo que o partido político recorrente pretende a reforma da sentença que rejeitou a pretensão inicial de regularização das contas de campanha do PRP em Natividade, referentes às eleições de 2012, com os seguintes fundamentos:

"(...).

No caso dos autos, a não apresentação de extrato bancário ou documento emitido por instituição financeira que comprovasse a ausência de movimentação financeira no período ao qual se refere a prestação de contas, impediu o prosseguimento da análise técnica, tendo em vista a inexistência de elementos mínimos que possibilitassem o exame da movimentação de recursos do Fundo Partidário recebidos, de fonte vedada e de origem não identificada.

(...)."

Devolvida a matéria controvertida nos autos à cognição desta Corte Regional mediante a interposição do recurso, submeteu-se o processo à análise contábil da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, que emitiu a informação técnica de ID 31056519, asseverando o seguinte:

"(...).

Nos demonstrativos fornecidos pelo Patriota (ID 29938809), é declarada ausência de movimentação financeira ou estimável, mas esses documentos carecem de dados bancários hábeis a ratificar as informações prestadas. Em consulta ao SPCE, conforme anexo 1, não foi possível identificar abertura de conta tampouco localizar extratos eletrônicos do partido.

Ainda a respeito do anexo 1, em que pese ter apontado inexistência de CNPJ cadastrado para a agremiação partidária, o Sistema para consulta de CNPJ e CPF na Receita Federal (anexo 2), comprova atribuição de CNPJ ao órgão partidário entre 04/10/2011 e 20/07/2017.

Consoante demonstrativo obtido no sítio do TSE (anexo 3), a direção nacional do PRP não distribuiu recursos do Fundo Partidário à representação estadual do partido no Rio de Janeiro ou à direção municipal do PRP de Natividade no exercício de 2012. Planilha de transferências intrapartidárias (anexo 4), constante do portal desta assessoria na Intranet, não aponta repasse de verbas do Fundo Partidário da regional para a direção municipal do PRP de Natividade, no exercício de 2012, por ausência de apresentação das contas. Tal informação é confirmada por pesquisa no SPCE, conforme anexo 5, indicadora de ausência de entrega de prestação de contas pela direção estadual do PRP do Rio de Janeiro nas eleições de 2012.

De fato, a omissão quanto aos extratos bancários prejudica a fiscalização acerca de possível utilização irregular de recursos públicos e aporte de dinheiro proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada. Convém ressaltar, todavia, que, se essa falha for decorrente da ausência de abertura de contas, o que não é possível concluir diante da impossibilidade de averiguação nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, tratar-se-á de irregularidade insanável, que inviabilizaria a existência do partido caso constituísse óbice à regularização pretendida. Acrescenta-se que as informações acima expostas indicam não ter havido recebimento de verbas públicas pelo diretório municipal do PRP de Natividade.

Diante do exposto, esta assessoria manifesta-se pela reforma da decisão proferida em primeira instância, para que seja DEFERIDO o pedido de regularização das contas da Comissão Provisória do Patriota (Partido Republicano Progressista - PRP) do Município de Natividade - Eleições Municipais de 2012, para os fins de suspensão da restrição disposta no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012."

No mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pelo "provimento do recurso, a fim de que seja deferido o requerimento de regularização, para os fins de suspensão da restrição disposta no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012." (ID 31058181)

Nesse contexto, e à vista da documentação encartada nos autos, colhe-se que efetivamente não se identificou na prestação de contas originariamente omitida a existência de falhas graves ou o recebimento de recursos de procedência pública pelo PRP de Natividade.

Decerto, não se ignora que a abertura da conta bancária destinada a registrar a movimentação financeira da campanha e a apresentação dos extratos pertinentes são providências obrigatórias, pois explicitamente exigidas nos arts. 12 e 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Sem embargo da gravidade abstrata de tais falhas, de acordo com o parecer do órgão técnico, na situação concreta destes autos, elas não impedem a regularização das contas omissas.

Chancelando a mesma linha de raciocínio, destaco da jurisprudência desta Corte:

"PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2010. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA.

I - Presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades graves, conforme parecer técnico emitido, impõe-se a regularização da prestação de contas do requerente.

II - Inexistência de registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, de acordo com a análise técnica.

III - Ausência de extratos bancários apresentados pelo requerente, de extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras, bem como da anotação de conta bancária referente a

'Outros Recursos' pelo prestador, a indicar a não abertura da conta. Falha que não impede a regularização pleiteada, de acordo com o órgão técnico e com precedente desta Corte.
IV - Procedência do pedido para considerar prestadas e regularizadas as contas referentes ao ano de 2010 pelo órgão de direção regional da agremiação partidária.
V - Afastamento da determinação de suspensão, com perda, do recebimento das cotas do Fundo Partidário prevista no acórdão proferido por esta Corte na Prestação de Contas n.º 0004965-38.2010.6.19.0000, nos termos do art. 80, § 1º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019."
(Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 060034715, Rel. Des. Alessandra Bilac, DJE de 24/01/2022; realcei)
"REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DADOS EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/14, À EXCEÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA CONTA BANCÁRIA 'OUTROS RECURSOS - OR', SINALIZANDO A NÃO ABERTURA DA CONTA. FALHA QUE NÃO IMPEDE A REGULARIZAÇÃO PLEITEADA, CONSIDERANDO O CASO CONCRETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELABORADA E ENCAMINHADA CONFORME DETERMINA A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/14. NÃO IDENTIFICADO O RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DE FONTES VEDADAS, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, BEM COMO ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DEFERIMENTO DO PEDIDO."
(Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 060025622, Rel. Des. Vitor Marcelo Rodrigues, DJE de 26/10/2021)
Observa-se, pois, que, ainda que o partido tenha inobservado a Resolução TSE nº 23.376/2012, a irregularidade detectada na origem não impediu a análise por esta Justiça Especializada da regularidade da utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos.
Ante o exposto, secundando os pronunciamentos favoráveis do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo PROVIMENTO do recurso eleitoral para, reformando a sentença recorrida, julgar PROCEDENTE o pedido inicial e DEFERIR o requerimento de regularização da omissão na entrega pelo PRP/Natividade da prestação de contas relativa às Eleições 2012.
Consequentemente, fica afastada a determinação de suspensão, com perda, do recebimento de cotas do Fundo Partidário prevista no inciso II do art. 53 da Resolução TSE nº 23.376/2012, com causa na prestação de contas originariamente omitida pelo PRP/Natividade e doravante regularizada.
Rio de Janeiro, 14/06/2022
Desembargador TIAGO SANTOS SILVA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600320-95.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600320-95.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz Auxiliar 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADO	: UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA BRIZOTTI MAZZIERI DE LIMA (217199/SP)
ADVOGADO	: ALESSANDRA DE GODOY PARENTI (155477/SP)
ADVOGADO	: ALINE SILVA JORGE (347146/SP)
ADVOGADO	: BRUNA SANSEVERINO (390505/SP)

ADVOGADO	: CAROL ELIZABETH CONWAY (205168/SP)
ADVOGADO	: CIBELE TAVARES DE OLIVEIRA (316682/SP)
ADVOGADO	: DANIELLY PIERRE FERNANDES TAMAZATO (295647/SP)
ADVOGADO	: ELAINE ANGEL (130664/SP)
ADVOGADO	: FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ (206739/SP)
ADVOGADO	: HELENA DINIZ RIBEIRO KLEMP (158078/SP)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DIAS (16009/SP)
ADVOGADO	: JULIANA SANCHEZ (185274/SP)
ADVOGADO	: LUCAS LEVADA POZZANI (345284/SP)
ADVOGADO	: LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO (63600/SP)
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO BRITO (208256/SP)
ADVOGADO	: MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO (138175/SP)
ADVOGADO	: RACHEL STEINAS (212416/SP)
ADVOGADO	: RENATA PAIVA ANGELINI (158811/SP)
ADVOGADO	: RENATO BERTOZZO DUARTE (172012/SP)
ADVOGADO	: SANDRA ROSA BALBINO VOLPATO CUNHA (251111/SP)
ADVOGADO	: THEODOMIRO DIAS NETO (96583/SP)
ADVOGADO	: VICTORIA ROZSAVOLGYI BORTOLIN (207777/SP)
REPRESENTANTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600320-95.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Requerimento]
RELATOR: GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS
REPRESENTANTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
REPRESENTADO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) REPRESENTADO: RENATO BERTOZZO DUARTE - SP172012, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009, RENATA PAIVA ANGELINI - SP158811, SANDRA ROSA BALBINO VOLPATO CUNHA - SP251111, LUCAS LEVADA POZZANI - SP345284, ALINE SILVA JORGE - SP347146, CIBELE TAVARES DE OLIVEIRA - SP316682, RACHEL STEINAS - SP212416, MARCELO AUGUSTO BRITO - SP208256, ALESSANDRA DE GODOY PARENTI - SP155477, VICTORIA ROZSAVOLGYI BORTOLIN - SP207777, CAROL ELIZABETH CONWAY - SP205168, ALESSANDRA BRIZOTTI MAZZIERI DE LIMA - SP217199, DANIELLY PIERRE FERNANDES TAMAZATO - SP295647, JULIANA SANCHEZ - SP185274, HELENA DINIZ RIBEIRO KLEMP - SP158078
DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, em face de UNIVERSO ONLINE S.A - UOL, objetivando a determinação de inclusão de seu pré-candidato ao cargo de Governador do Rio de Janeiro nas próximas eleições de 2022, Emir Campos Larangeira, em sabatina que vem sendo realizada pelo veículo, em meio eletrônico, de 16 a 20 de maio do corrente ano.

Relata que, não obstante ser público e notório, inclusive objeto de notícia pela imprensa escrita, digital e televisiva, que o referido filiado lançará sua candidatura à chefia do Executivo Estadual pelo PMB, não foi contemplado no evento anunciado pela empresa de comunicação, na página *https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/05/15/advogado-felipe-santa-cruz-psd-e-1-sabatinado-por-uol-e-folha-no-rio.htm*.

Assevera que o alijamento foi premeditado, não tendo a matéria jornalística eletrônica sequer mencionado o nome de seu postulante ao cargo eletivo, "dando claro tratamento diferenciado ao pré-candidato da legenda, ferindo o princípio da igualdade material prevista no inciso IV do art. 45, da Lei nº 9.504/97".

Pugna, assim, pela concessão de medida de urgência, a ser confirmada ao final, para obrigar a requerida, sob pena de multa diária, a incluir o pré-candidato em seu ciclo de entrevistas, concedendo-lhe o mesmo espaço dispensado aos demais, porquanto "evidente o prejuízo eleitoral advindo da exclusão".

Caso não haja tempo hábil para o deferimento de sua participação dentro do período previamente estipulado pela empresa, requer a determinação para que seja realizada nova sabatina, com participação do filiado, nas mesmas condições oferecidas anteriormente aos seus futuros concorrentes.

Junta, para tanto, dentre outros documentos: estatuto do PMB (ids 31073438, 31073439, 31073440, 31073441); certidão de filiação do pré-candidato ao PMB, emitida pela Justiça Eleitoral (id 31073442); notícia em matéria virtual da BandNews de oficialização de sua pré-candidatura ao Governo do Estado - (id 31073443); e reportagem da Uol contendo o anúncio do evento de sabatina (id 31073444).

Decisão de indeferimento do pedido liminar relativo à inclusão compulsória do pré-candidato do PMB ao cargo de Governador, no ciclo de sabatinas anunciado pela representada, ao fundamento de que o dever de conferir tratamento isonômico das emissoras de rádio e televisão não se aplica à imprensa escrita e à *Internet*, em relação às quais a liberdade de comunicação e expressão merece ser potencializada (id 31074629).

Em defesa, o Universo Online S/A, na petição de id 31087998, contra argumenta que, na qualidade de portal de *internet,* assim com a imprensa escrita, possui o direito de organizar livremente debates, sabatinas e entrevistas com candidatos ou pré-candidatos, sem que seja necessária a participação de todos, por não exercer função social decorrente de concessão pública.

Alega que o princípio da isonomia existe em relação ao poder público e deve ser observado pelas emissoras de rádio e televisão, as quais se submetem às regras para realização de debates eleitorais do art. 44 da Res. TSE nº 23.610.

Aduz que o TSE, no "Recurso na Representação nº 1993-26.2010.6.00.0000", firmou o entendimento, desde as eleições de 2010, de que as normas do art. 45 da Lei nº 9.504/97 se dirigem às estações radiodifusoras e televisivas e não se aplicam aos sítios da *internet,* à semelhança do que restou decidido na liminar deste feito.

Salienta que, por critérios editoriais-jornalísticos e no exercício da liberdade de imprensa, decidiu convidar "os pré-candidatos mais bem posicionados na última pesquisa do Datafolha registrada na Justiça Eleitoral" e publicada no dia 07/04/22, na qual não constava o nome de Emir Larangeira, porquanto apenas anunciou sua intenção em concorrer às eleições em 07/05/22.

Pugna, por fim, pela improcedência do pedido, colacionando matéria publicada pela Folha de São Paulo acerca da pesquisa do Datafolha (id 31088001) e publicação, em *site* da Globo, sobre oficialização de Emir Larangeira como pré-candidato ao governo do Estado do Rio de Janeiro (id 31088002).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela improcedência do pedido, tendo em vista inexistir ilegalidade ou tratamento anti-isonômico injustificado que fundamente a intervenção da Justiça Eleitoral, notadamente por se tratar de veículo da *Internet*. Ressalta, nesse ponto, que a legislação não dispensa o mesmo rigor conferido às emissoras de rádio e televisão, dado o caráter de concessão pública, e que, ainda assim, não há a obrigatoriedade de garantir espaço idêntico a todos os candidatos e pré-candidatos (id 31095672).

É o relatório. Decido.

Encerrada a instrução e inexistindo elementos substancialmente novos a alterar a convicção deste magistrado, mister reiterar a solução atribuída anteriormente, em sede de juízo sumário, razão pela qual passo a reproduzir, em linhas gerais, os mesmos termos outrora consignados.

Em matéria eleitoral, que cuida da tutela de bens jurídicos fundamentais ao exercício dos direitos políticos, da cidadania e do regime democrático, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *Internet* deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Na espécie, o requerente lastreia o seu pleito alusivo a um suposto tratamento anti-isonômico em desfavor de seu pré-candidato, no art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação; (Grifo nosso)

Muito embora a referida normativa discipline a temática dentro do contexto oficial da disputa eleitoral, o art. 36-A, I, da Lei das Eleições aborda a questão no âmbito do período prévio, hipótese em tela, senão vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

(Grifo nosso)

Como se percebe, a preocupação do legislador com a paridade de armas na disputa está expressamente direcionada aos veículos de comunicação social de rádio e televisão, cuja natureza de concessão pública requer maior cuidado quanto às regras restritivas de conduta.

Nesse sentido, elucida José Jairo Gomes que:

(...) os serviços prestados por tais veículos de comunicação social são concedidos pelo poder público federal, operando as empresas sob o regime de concessão. Estando seus bens afetos à realização de uma finalidade pública, têm natureza de bens públicos por afetação (vide GOMES, 2009, p. 237). Por isso, não podem ser empregados em prol de candidaturas. Devem pautar sua atuação pela imparcialidade (*Direito Eleitoral*, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 577)

Por outro lado, na esfera da imprensa escrita e *Internet*, a liberdade de comunicação e expressão merece ser potencializada, dado o seu caráter privado, devendo esta Especializada interceder em

hipóteses de flagrante ilegalidade, ofensa à honra, imagem ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Dentro dessa linha, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na opção de veículo particular de comunicação quanto a quem pretende ou não entrevistar, sobretudo em período ainda embrionário e prévio de campanha.

A corroborar tal exegese, muito bem relembra Rodrigo Lopez Zílio que:

o dispositivo que determinava a aplicação das regras de igualdade de tratamento dos candidatos "*às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado*" (art. 45, § 3º, da LE) foi revogado pela Lei nº 12.034/2009, sob a justificativa de que o acesso à internet é pautado pela voluntariedade, ao passo que a recepção das mensagens veiculadas através de rádio e televisão atingem todos os ouvintes e telespectadores.(*Direito Eleitoral*, 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 455).

Nesse contexto, o douto autor cita precedente do TSE trazido pela requerida, segundo o qual "as regras previstas no art. 45 da Lei 9.504/97 não se aplicam aos sítios da internet, pois a norma é dirigida às emissoras de rádio e televisão" (Representação nº 199326, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, PSESS, Data 19/08/2010).

De toda sorte, é importante lembrar que, pela Lei das Eleições, nem mesmo as emissoras de rádio e TV são obrigadas a convidar todos os concorrentes a participar de debates políticos, sendo o critério da isonomia interpretado dentro da lógica do espaço igualitário a ser oferecido a todos aqueles participantes, escolhidos por parâmetros proporcionais de representatividade, senão vejamos:

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

A Res. TSE nº 23.610/19, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, também aborda a temática de forma clara:

Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451):

(...)

§ 1º O convite às candidatas ou aos candidatos mais bem colocadas(os) nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III deste artigo, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Nessa mesma orientação, colaciono o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ENTREVISTA. TELEVISÃO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PREVIAMENTE ACORDADOS. EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 45, INCISO IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

Segundo o entendimento desta Corte, o art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas, sim, tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.

Não incorre em afronta à Lei das Eleições a emissora de televisão que convida para participar de entrevista os cinco candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais, porquanto tal

circunstância não implica tratamento privilegiado, mas o exercício do direito de informação e da liberdade de imprensa, garantidos constitucionalmente.
Representação julgada improcedente.
(TSE. RP nº 060102478, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, PSESS, Data 11/09/2018)
****
ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APRECIAÇÃO. OPORTUNIDADE. JULGAMENTO. MÉRITO. DESOBRIGATORIEDADE. CONVITE. TOTALIDADE. CANDIDATOS. PARTICIPAÇÃO EM ENTREVISTA. CRITÉRIOS.
PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - É assente neste Tribunal Superior que, no processo eleitoral, necessariamente concentrado, as decisões interlocutórias não são impugnáveis de imediato. Eventual inconformismo deve ser externado no recurso contra a decisão definitiva.
II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.
III - O espaço na programação dos veículos de comunicação deve ser conferido aos candidatos, tendo em vista a respectiva posição no cenário eleitoral, em conformidade com o aspecto material do princípio da isonomia.
IV - Atenta contra o princípio da razoabilidade obrigar os veículos de comunicação a convidar todos os candidatos registrados e a realizar cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios mercadológicos, desde que não desbordem para o privilégio.
V - Recurso inominado a que se nega provimento.
(TSE. RP nº 103246, Relator Min. Admar Gonzaga, PSESS, Data 12/09/2014)
Confiram-se, outrossim, as lições de José Jairo Gomes acerca do tema:
Embora a Lei nº 9.504/97 não contenha específica previsão, é de admitir-se que as emissoras realizem *entrevistas* com candidatos. Afinal, se lhes é dado entrevistar pré-candidato (LE, art. 36-A, I) e promover debate entre candidatos, não há razão jurídica que as impeça de entrevistar os principais atores do certame. Mesmo porque as eleições constituem fato jornalístico de indiscutível relevo e a entrevista propicia aos eleitores conhecer melhor os candidatos e as ideias que apoiam. Note-se que a conveniência de realizar a entrevista é da própria emissora. Consoante já se decidiu: "[...] não cabe à Justiça Eleitoral impor às emissoras de televisão, ou a qualquer outro veículo de comunicação, a obrigação de entrevistar esta ou aquela pessoa. 4. A possibilidade de tratamento diferenciado para candidatos que se encontram em situações distintas está prevista na própria lei eleitoral, como, por exemplo, na distribuição dos tempos reservados para a propaganda eleitoral gratuita. Agravo a que se nega provimento" (TSE - AgR-AC nº 2.787/PA - DJe 7-10-2008, p. 13).
(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, pág. 581).
Ademais, muito embora o requerente afirme ser pública e notória a pré-candidatura de seu filiado, apenas colaciona aos autos uma única matéria de página virtual, datada de 07/05 do corrente ano, do *site* da *BandNews*, em que é noticiada a oficialização da intenção do postulante (*https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/rio-de-janeiro/noticias/pmb-oficializa-emir-larangeira-como-pre-candidato-ao-governo-16510244*).
Por sua vez, a matéria que divulgou o ciclo de sabatinas promovido pela *UOL* foi veiculada em 15/05, ou seja, apenas uma semana após a mencionada oficialização.
A esse respeito, o representado afirma que a escolha dos convidados para a sabatina pautou-se na última pesquisa do Datafolha, publicada em 07/04/22 em matéria virtual da Folha de São Paulo

(id 31088001), na qual não se encontrava o pretenso candidato da agremiação requerente, porquanto apenas anunciou a pré-candidatura em 07/05/22, conforme notícia veiculada no portal do G1, de mesma data (id 31088002).

De fato, em consulta ao sítio eletrônico no TSE - (https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas) - não se verificou constar da referida pesquisa, identificada sob o nº RJ-05998/2022, e realizada no período de 05/04/22 a 07/04/22, o Sr. Emir Larangeira, senão vejamos:

De qualquer modo, ainda que assim não fosse, tendo visto que nem mesmo as concessionárias públicas têm a obrigatoriedade de abrir o seu espaço para todos os disputantes, devendo o tratamento isonômico merecer interpretação que se alinhe com a proporcional projeção de cada um dos atores no cenário político, com mais razão os veículos privados não estão sujeitos à pretensa imposição.

Assim, transcorrido o ciclo de sabatinas proposto pelo representado, ocorrido no período de 16/05/22 a 20/05/22 (id 31073444), não merece acolhida o pedido subsidiário para seja realizada nova entrevista "com o pré-candidato do PMB, nas mesmas condições que foram dispensadas aos demais pré-candidatos".

Diante do exposto, com fulcro no art. 20 da Res. TSE nº 23.608/19, julgo IMPROCEDENTE o pedido de realização de nova sabatina pelo representado com o pré-candidato do PMB ao cargo de Governador.

Intimem-se as partes e dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, de junho de 2022.

GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606036-45.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606036-45.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCOS ANDRE CECILIANO MENEZES (236934/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCOS ANDRE CECILIANO MENEZES (236934/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606036-45.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEIÇÃO 2018 CASSIUS RODRIGO DE ALMEIDA SILVA - DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCUS ANDRÉ CECILIANO - OAB/RJ 236.934

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 31060892, fl. 134 e o instrumento de mandato de ID 31060893, fl. 135, defiro o acesso do Doutor Marcos André Ceciliano, advogado do executado, aos presentes autos. Proceda a Secretaria Judiciária à retificação da autuação para fazer constar a anotação do aludido procurador.

Não obstante, tendo em vista que os presentes autos já se encontram na fase de cumprimento de sentença, determino que a Secretaria Judiciária, no mesmo ato, promova a alteração a classe judicial do presente feito para "Cumprimento de sentença (156)" no sistema "Processo Judicial Eletrônico - 2º grau".

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600120-88.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600120-88.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz Auxiliar 3**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADO	: JONAS SILVA DE PAULA
REPRESENTADO	: ADILSON RIBEIRO RODRIGUES
REPRESENTANTE	: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600120-88.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

REPRESENTANTE: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

REPRESENTADO: JONAS SILVA DE PAULA, ADILSON RIBEIRO RODRIGUES

DESPACHO

Frustradas as tentativas de citar os representados nos endereços indicados na petição inicial, oficiem-se, nos termos dos artigos 319, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e 6º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.608/2019, às concessionárias de serviço de telefonia VIVO, CLARO, TIM e OI, bem assim à Enel, concessionária de energia elétrica, com atuação no Município de Itaperuna, a fim de que informem, a este órgão judicial, os endereços de Jonas Silva de Paula e Adilson Ribeiro Rodrigues, acaso existentes em seus respectivos cadastros.

De igual modo, proceda à Secretaria Judiciária ao levantamento dos dados constantes dos representados no cadastro eleitoral, com objetivo de verificar endereços diversos daqueles declinados na petição inicial.

Sobrevindo aos autos novos dados residenciais dos representados, diligencie a Secretaria a novas tentativas de citação, novamente pelo correio, nos termos do artigo 18, combinado com 11, inciso II, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Por fim, dê-se ciência, deste despacho, ao autor, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, com os dados dos advogados regularmente constituídos, acerca do insucesso dos atos de comunicação processual dos representados, oportunizando-se que se manifeste sobre o ocorrido e apresente novos endereços se assim tiver conhecimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARCIA FERREIRA ALVARENGA

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600303-98.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600303-98.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: Direção Estadual/Distrital - PSL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ)
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (0341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO NANTES BOLSONARO
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ)
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (0341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ)
REQUERENTE	: PALOMA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (0036988A/RJ)

REQUERENTE : PAULO GONTIJO OLINTO RAMOS
ADVOGADO : VAGNON GOMES (0036988A/RJ)
REQUERENTE : VINÍCIUS OBERG GUEDES
ADVOGADO : VAGNON GOMES (0036988A/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600303-98.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PSL - RIO DE JANEIRO, FLAVIO NANTES BOLSONARO, PALOMA DE ALMEIDA GOMES, PAULO GONTIJO OLINTO RAMOS, VINÍCIUS OBERG GUEDES
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP0341085, THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ0199596, LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - RJ0199250
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP0341085, THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ0199596, LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - RJ0199250
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ0036988A
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ0036988A
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ0036988A
DESPACHO
Diante da informação de id 31062707, relativa à fusão do PSL e DEM formando o União Brasil, intimem-se o mandatário do partido extinto, via DJe, e os novos dirigentes, pelo endereço constante do SGIP, para que regularizem as respectivas capacidades postulatórias, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo, no primeiro caso, procuração outorgada pela nova agremiação e, no segundo, pelo presidente e tesoureiro em exercício, caso já não estejam representados nos autos.
Em seguida, À SJD para que proceda à retificação da autuação.
Após, retornem os autos à ASCEPA para que dê prosseguimento à determinação de reabertura do SPCA, nos moldes do despacho de id 31062421, reiniciando-se a contagem do prazo a partir desta decisão.
Rio de Janeiro, de maio de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator
Nota de Secretaria: Nos termos do terceiro parágrafo, parte final, o prazo de reabertura do SPCA começa a correr a partir da presente data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600450-56.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600450-56.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : CYRO GARCIA
ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (0049173/RS)
ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP)
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (0108281/MG)
ADVOGADO : PABLO BIONDI (2999700/SP)

REQUERENTE : ELISIA SILVA MAIA
ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (0049173/RS)
ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP)
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (0108281/MG)
ADVOGADO : PABLO BIONDI (2999700/SP)
REQUERENTE : MIGUEL MALHEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (0049173/RS)
ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP)
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (0108281/MG)
ADVOGADO : DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (0049173/RS)
ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP)
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (0108281/MG)
ADVOGADO : PABLO BIONDI (2999700/SP)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
ADVOGADO: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - OAB/SP2075220
ADVOGADO: PABLO BIONDI - OAB/SP2999700
ADVOGADO: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - OAB/RS0049173
ADVOGADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - OAB/MG0108281
REQUERENTE: CYRO GARCIA
ADVOGADO: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - OAB/SP2075220
ADVOGADO: PABLO BIONDI - OAB/SP2999700
ADVOGADO: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - OAB/RS0049173
ADVOGADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - OAB/MG0108281
REQUERENTE: ELISIA SILVA MAIA
ADVOGADO: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - OAB/SP2075220
ADVOGADO: PABLO BIONDI - OAB/SP2999700
ADVOGADO: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - OAB/RS0049173
ADVOGADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - OAB/MG0108281
REQUERENTE: MIGUEL MALHEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - OAB/SP67670
ADVOGADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - OAB/MG0108281
ADVOGADO: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - OAB/SP2075220
ADVOGADO: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - OAB/RS0049173
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019, para, completar a documentação, bem como esclarecer e/ou retificar as contas prestadas, no prazo de 20 (vinte) dias acerca do Relatório

Preliminar nº 20/2022/ASCEPA, emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria (ID nº 31061047,fl.20).
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2022
MARCIA RAIMUNDO - matr. 9604008
Por delegação Portaria SJD 002/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0608359-23.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608359-23.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 ROBSON PAES BARRETO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ALVARO LINS DOS SANTOS (186588/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL MENDONCA CERQUEIRA LIMA (217942/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON PAES BARRETO
ADVOGADO	: ALVARO LINS DOS SANTOS (186588/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL MENDONCA CERQUEIRA LIMA (217942/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608359-23.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: TIAGO SANTOS SILVA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROBSON PAES BARRETO DEPUTADO FEDERAL, ROBSON PAES BARRETO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ÁLVARO LINS DOS SANTOS - OAB RJ 186588, RAFAEL MENDONCA CERQUEIRA LIMA - OAB RJ 217942
DESPACHO
Nada a prover quanto à petição id 31095375, na qual Robson Paes Barreto pretende o reconhecimento de suas contas como prestadas, na medida em que o acórdão id 4900859, em que julgadas não prestadas suas contas referentes às eleições de 2018, transitou em julgado.
Ressalte-se, a título informativo, que a regularização de contas de campanha ocorre de modo autônomo, mediante o ajuizamento e demanda própria, nos termos do § 2º do artigo 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601812-63.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601812-63.2020.6.19.0107 RECURSO ELEITORAL (Itaperuna - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: GLEICEANA VICENTE BERNARDO
ADVOGADO	: BRUNO MORAES COSTA (142325/RJ)
ADVOGADO	: CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ)
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)

ADVOGADO : THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ)
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)
INTERESSADO : ADALVARO NEVES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ)
ADVOGADO : IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
ADVOGADO : THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ)
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)
INTERESSADO : CAMILA DE SOUZA BOECHAT
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ)
ADVOGADO : IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
ADVOGADO : THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ)
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO MENEZES SANTANA
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ)
ADVOGADO : IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
ADVOGADO : THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ)
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)
INTERESSADO : CLAUDIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ)
ADVOGADO : IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
ADVOGADO : THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ)
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)
INTERESSADO : DULCINEA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ)
ADVOGADO : IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
ADVOGADO : THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ)
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)
INTERESSADO : ELIAS LOPES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ)
ADVOGADO : IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
ADVOGADO : THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ)
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)
INTERESSADO : MARCOS VINICIUS NASCIMENTO MEIRELLES
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ)
ADVOGADO : IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
ADVOGADO : THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ)
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)
INTERESSADO : MAURICIO GUIMARAES SOARES
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ)
ADVOGADO : IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
ADVOGADO : THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ)
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)

INTERESSADO	: SANDRA ROSA SECUNHA DONATO
ADVOGADO	: CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ)
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ)
ADVOGADO	: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)
INTERESSADO	: VALMIR DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ)
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ)
ADVOGADO	: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)
INTERESSADO	: VINICIUS LOPES
ADVOGADO	: CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ)
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ)
ADVOGADO	: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)
INTERESSADO	: WELLINGTON BATISTA FONTES
ADVOGADO	: CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ)
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ)
ADVOGADO	: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)
INTERESSADO	: WILLIAMS FLAVIO GOMES
ADVOGADO	: CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ)
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ)
ADVOGADO	: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)
INTERESSADO	: MAURICIO DA VEIGA XAVIER
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
ADVOGADO	: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601812-63.2020.6.19.0107 - Itaperuna - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: DULCINEA RODRIGUES RIBEIRO, ADALVARO NEVES RIBEIRO FILHO, CAMILA DE SOUZA BOECHAT, CLAUDIO LOPES DA SILVA, ELIAS LOPES DOS SANTOS FILHO, GLEICEANA VICENTE BERNARDO, MARCOS VINICIUS NASCIMENTO MEIRELLES, MAURICIO GUIMARAES SOARES, CARLOS ALBERTO MENEZES SANTANA, SANDRA ROSA SECUNHA DONATO, MAURICIO DA VEIGA XAVIER, VALMIR DE SOUZA TEIXEIRA, VINICIUS LOPES, WELLINGTON BATISTA FONTES, WILLIAMS FLAVIO GOMES

Advogados do(a) RECORRIDO: CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ0114703, IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760-A, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ0151181, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
Advogados do(a) RECORRIDO: CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ0114703, IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760-A, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ0151181, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
Advogados do(a) RECORRIDO: CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ0114703, IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760-A, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ0151181, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
Advogados do(a) RECORRIDO: CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ0114703, IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760-A, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ0151181, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
Advogados do(a) RECORRIDO: CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ0114703, IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760-A, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ0151181, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO MORAES COSTA - RJ142325, CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ0114703, IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760-A, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ0151181, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
Advogados do(a) RECORRIDO: CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ0114703, IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760-A, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ0151181, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
Advogados do(a) RECORRIDO: CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ0114703, IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760-A, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ0151181, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
Advogados do(a) RECORRIDO: CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ0114703, IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760-A, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ0151181, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
Advogados do(a) RECORRIDO: CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ0114703, IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760-A, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ0151181, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
Advogados do(a) RECORRIDO: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760-A, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
Advogados do(a) RECORRIDO: CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ0114703, IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760-A, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ0151181, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
Advogados do(a) RECORRIDO: CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ0114703, IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760-A, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ0151181, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
Advogados do(a) RECORRIDO: CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ0114703, IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760-A, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ0151181, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
Advogados do(a) RECORRIDO: CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ0114703, IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760-A, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ0151181, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
EMENTA
Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições Proporcionais 2020. Fraude à cota de gênero. Art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97. Ausência de prova robusta. Desprovimento do recurso.

I - Cinge-se a controvérsia em aferir se houve o emprego de fraude, por meio do registro de duas candidaturas femininas fictícias, pelo Partido Republicanos, nas eleições 2020, com o intuito de assegurar o preenchimento meramente formal do percentual de gênero estatuído pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97.

II- Candidatas Dulcinea e Gleiceana substituíram outras anteriormente registradas em período avançado da campanha eleitoral. Ao contrário do que parece fazer crer o recorrente, as recorridas tiveram tempo exíguo para a realização de atos de campanha. Inexistência de propaganda nas redes sociais. Mera faculdade dos candidatos. Precedente desta Corte. Fotografias e depoimento testemunhal comprovam a realização de atos de campanha.

III. Prestação de contas zerada. A ausência de recebimento de recursos não impede o desenvolvimento das campanhas eleitorais, que pode ocorrer sem o dispêndio de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, mormente porque não há qualquer imposição legal, aos candidatos, de realização de gastos eleitorais.

IV. Votação inexpressiva das candidatas Dulcinea (2 votos) e Gleiceana (5 votos). Tal fato não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude. A jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral, bem como dos Regionais, é remansosa no sentido de que esse critério, isoladamente, não conduz a um juízo de certeza acerca da prática da fraude, sendo imprescindível a conjugação com outros indicativos.

V- Candidatura da recorrida Dulcinea e do seu marido Adalvaro Ribeiro, pelo Partido Republicanos, ao cargo de vereador nas eleições 2020. Não se desincumbiu o recorrente de comprovar que a recorrida Dulcinea tenha feito campanha para o marido.Inexistência de vedação, na legislação eleitoral vigente, a que pessoas da mesma família concorram entre si, ao cargo de vereador. Precedente do TRE/SP

VI. Conjunto probatório dos autos não possui a robustez necessária para a configuração da fraude à cota de gênero.

VII. Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de fraude à cota de gênero.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

Relatório

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral, por fraude à cota de gênero, em face dos candidatos a vereador no Pleito de 2020, pelo Partido Republicanos no município de Itaperuna/RJ.

Na sentença (ID 28495159), segundo entendeu o ilustre magistrado " inexiste nos autos acervo probatório robusto, que permita concluir a efetiva fraude na cota de gênero, mediante registro de candidaturas fictícias de duas candidatas do gênero feminino, com intuito de atender à norma legal que busca efetivar a igualdade, pluralismo político e o fomento da representatividade feminina no processo político. "

Destacou que, após a distribuição dinâmica do ônus da prova, as candidatas Dulcinéia Rodrigues Ribeiro e Gleiceana Vicente Bernardo demonstraram a prática de atos de campanha, através de fotografias e de prova testemunhal, não tendo o autor apresentado contraprova capaz de afastar a validade e credibilidade das provas produzidas pela defesa.

Em suas razões recursais (ID 28495409), sustenta o recorrente, em resumo, que as candidatas DULCINÉA RODRIGUES RIBEIRO e GLEICEANA VICENTE BERNARDO não declararam à Justiça Eleitoral quaisquer gastos de campanha, transferência ou arrecadação de recursos (com

prestação de contas zerada), bem como não comprovaram a prática de atos de campanha em suas redes sociais.

Acrescenta que " as provas carreadas aos autos evidenciam que as investigadas Dulcinéa e Gleiceana, ao requererem o registro de suas candidaturas, não tinham o intento efetivo de engajarem-se na campanha eleitoral, o fazendo apenas para cumprir a cota de gênero, a fim que o Partido não tivesse o registro indeferido."

Afirma ainda, no tocante à candidata Dulcineia, que seu único ato de campanha supostamente praticado, conhecido como "corpo a corpo", foi realizado na presença de Adálvaro Ribeiro, seu marido e concorrente na disputa eleitoral de vereador, que, inclusive, recebeu 261 (duzentos e sessenta e um) votos nas eleições de 2020.

Prossegue apontando a votação inexpressiva das duas candidatas (apenas 02 (dois) e 05 (cinco) votos), firmando que "não restam dúvidas de que a conduta das candidatas Gleiceana e Dulcinéa constituiu verdadeira fraude praticada com o fim de burlar a lei e a Justiça eleitoral, considerando que, na verdade, o partido não cumpriu os requisitos legais para o deferimento do seu registro, em especial, o da cota de gênero."

Por fim, menciona que "a fraude apontada beneficiou os demais investigados, na medida em que teriam os seus requerimentos de registro de candidatura negados caso as representadas não tivessem emprestado seus nomes com o único fim de permitir que o partido cumprisse formalmente o percentual da cota de gênero." esclarecendo que, portanto, as sanções deverão alcançar não só as candidatas que participaram da fraude, mas todos os candidatos constantes do DRAP e, ainda, todas as pessoas físicas que tenham participado da fraude.

Nesse contexto, conclui que as provas constantes dos autos são robustas para caracterizar a fraude à cota de gênero.

Contrarrazões dos recorridos (ID 28495709) reiterando as alegações já apresentadas, ressaltando que a sentença proferida não mereceria qualquer reparo.

Parecer da Procuradoria Regional (ID 28912309) no sentido do provimento do recurso sob o fundamento de que as provas constantes dos autos seriam suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero.

Pondera que as referidas candidatas, "ao requererem o registro de suas candidaturas, em substituição às duas outras candidatas, que não participaram da disputa, não tinham o efetivo intento de engajarem-se na campanha eleitoral, e o fizeram apenas para atingir o percentual mínimo da cota de gênero", salientando que "Em um contexto de pandemia, inexistir qualquer registro da candidatura nas redes sociais, bem como inexistir qualquer gasto ou movimentação nas campanhas, é uma prova robusta da falta de objetivo de obter votos na disputa eleitoral."

Complementa ainda, que teria a candidata Dulcineia agido como cabo eleitoral para seu marido alçar o cargo de vereador, pugnando ao final, pela decretação de inelegibilidade dos recorridos por 8 anos, nos termos da LC 64/90.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se houve o emprego de fraude, por meio do registro de duas candidaturas femininas fictícias, pelo Partido Republicanos, nas eleições 2020, com o intuito de assegurar o preenchimento meramente formal do percentual de gênero estatuído pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

A respeito da matéria, perspicazes são as considerações tecidas por José Jairo Gomes (14ª ed, p. 414) no sentido de que *"conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral, controlado por homens."*

Não obstante o nobre propósito da norma prelecionada, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 12.034/2009, a Justiça Eleitoral, ainda se depara, frequentemente, com fraudes perpetradas, por Partidos, através da inserção no Drap (Demonstrativo de Realização de Atos Partidários), de candidaturas femininas fictícias, para tão somente burlar o percentual mínimo fixado na lei e obter o registro dos candidatos que, realmente, pretendem lançar na disputa eleitoral.

Por esse motivo, no escopo de reprimir e inibir a nefasta prática, o Tribunal Superior Eleitoral passou a adotar o posicionamento de que a fraude de gênero no registro, com a apresentação de candidaturas "laranjas" pode ser combatida em sede de AIME ou AIJE e decidir que "*a fraude de cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação"* (Respe nº 19392/PI-j. 17.09.2019).

Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

O Partido Republicanos, protocolizou, nesta Justiça Especializada, o registro de 17 (dezessete) candidatos para o pleito proporcional de 2020, do município de Itaperuna, sendo 11 (onze) do sexo masculino e 6 (seis) do sexo feminino, conforme Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) e requerimentos de registros de candidatura, acostados à inicial no ID 28490559.

Narra o representante Ministério Público Eleitoral na inicial ID 28490609 que o Partido teria requerido o registro das candidatas DULCINÉA RODRIGUES RIBEIRO e GLEICEANA VICENTE BERNARDO, de forma fraudulenta, para tão somente garantir o cumprimento, meramente formal, da quota mínima de gênero e lograr êxito em obter o registro dos candidatos do sexo masculino no certame eleitoral.

Pondera que, a despeito de não haver provas de pedido de votos para outros candidatos, nota-se a ausência de comprovação de atos de campanha, por parte das referidas candidatas, bem como de gastos, transferência ou arrecadação de recursos declarados, o que, em sua visão, juntamente com a votação inexpressiva das mesmas (2 e 5 votos, apenas), indicaria o caráter fictício das candidaturas, a comprovar a fraude à cota de gênero.

Após devidamente citados, os recorridos alegam na contestação ID 28492559 que *"as referidas candidatas preencheram as vagas remanescentes, ou seja, após a renúncia da candidata ANA KESIA e do indeferimento do registro da candidata Pamela, fato este legalmente permitido e muito comum nas eleições proporcionais. Por conseguinte, cabe mencionar que Dulcinéa Rodrigues entrou no lugar de ANA KESIA, tendo seu registro deferido no dia 05 de novembro de 2020 (processo nº 0601529-40.2020.6.19.0107) e Gleicena Vicente entrado no lugar da PAMELA, tendo seu registro deferido no dia 22 de outubro de 2020 (processo nº 0600667-69.2020.6.19.0107), preenchendo assim à cota de gênero."*

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o art. 72, §1º da Resolução TSE nº 23.609/2019 permite que seja feita substituição de candidato no prazo de 10 dias do fato que a ensejou, contanto que seja observado o prazo de 20 dias anteriores às eleições, nos termos do §3º do referido dispositivo.

Nessa senda, tendo sido observado o referido prazo, tem-se que os registros de Dulcinéia e Gleiceana, em substituição a outras candidatas, não consubstancia indício da prática de fraude de gênero.

Passo a analisar as demais alegações de fraude à cota de gênero relacionadas à recorrida Dulcinéa Rodrigues Ribeiro.

Afirma o Parquet que a referida candidata não teria não recebido recursos do partido, tampouco realizado qualquer gasto de campanha.

Enfatizou que seu marido, Sr. Adalvaro Ribeiro, também foi candidato a vereador, nas eleições de 2020, tendo, inclusive, obtido 261 votos, em contraste aos 2 (dois) obtidos pela recorrida.

Dessa maneira, e, considerando a presença do marido, seu concorrente político na disputa pela vereança, nas fotos dos supostos atos de campanha, apresentadas pela recorrida, incita o juízo a presumir que não teria pedido votos, para si própria, mas sim para ele.

Em depoimento prestado ao Ministério Público de 1º grau, Dulcineia alegou que que sempre teve interesse em concorrer ao cargo de vereadora e que, por esse motivo, aceitou o convite do Partido Republicanos para ser candidata, em substituição a outra candidata, em período já avançado da campanha eleitoral. Por esse motivo, alegou que não recebeu recursos financeiros do Partido e que não teve tempo hábil para realizar muitos atos de campanha eleitoral.

Para melhor elucidação, reproduzo trechos relevantes do aludido depoimento:

"(..) Que foi candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2020, pelo partido Republicanos; que concorreu com o número 10898; que sempre teve vontade de ser vereadora; que seu esposo Adalvario Ribeiro veio como vereador; (...) que quase no final, foi convidada para concorrer em razão da desistência de uma candidata; que foi convidada a substituí-la; que não deu tempo de fazer campanha; (...) que não veio dinheiro para fazer campanha; (...) que não teve recursos e foi pouco tempo para fazer campanha; que o marido Adalvario concorreu ao cargo de vereador pelo mesmo partido; (...) que foi convidada pelo partido; que é filiada ao partido há 08 (oito) anos; que é a primeira vez que concorre as eleições; que não confeccionou santinhos; que não tinha dinheiro para fazer campanha; que não recebeu nenhum dinheiro do partido para fazer campanha; que não sabe a candidata que desistiu de concorrer às eleições".

De fato, consoante já exposto anteriormente, a candidata recorrida Dulcineia somente foi registrada pelo Partido, em data próxima à data do pleito, em virtude da necessidade de substituição da candidata Ana Kesia, de modo que é inequívoco o exíguo período que obteve para a realização de atos de campanha.

Em sede de contestação (ID 28492559) a recorrida Dulcineia sustentou que participou das reuniões do Partido, das caminhadas e que sempre esteve presente nas atividades de campanha.

Para comprovar o alegado, trouxe, aos autos, fotografias, portando placas do Partido e utilizando adesivos, a fim demonstrar a realização de atos de cunho eleitoral. Vejamos:

(Dulcinéia de amarelo).

(Dulcinéia de vermelho e jaqueta)

Aliado a isso, a testemunha, Eliandro Ferreira de Souza, em depoimento prestado em juízo (ID 28494409) corrobora o afirmado pela recorrida, no sentido de, efetivamente, ter realizado atos de campanha. Observe:

"trabalhei fazendo a segurança do candidato Kadu, me lembro das duas fazendo campanha, participando das caminhadas em diversos bairros. Também estavam presentes em alguns comícios. Não me lembro se estiveram presentes em todas as caminhadas e comícios, mas em alguns me lembro com certeza." Ao ser inquirido pelo órgão ministerial a testemunha apontou que: "elas realizavam campanha através de pedido de votos para elas. Não lembro de ter distribuído santinhos pois estava fazendo mais a segurança do candidato Kadu, eu só sei que tinha muita gente e elas estavam ali fazendo campanha."

Não influencia aqui o argumento de que a ausência de atos de campanha, em redes sociais, consubstanciaria a ausência da intenção da recorrida de obter votos na disputa eleitoral. Nesse sentido, colaciono precedente recentíssimo do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. DESISTÊNCIA TÁCITA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O Tribunal local, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido (quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços, doação de serviços em valor ínfimo, ausência de atos de campanha nas redes sociais).

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, além de meros indícios, faz-se necessária a presença de provas robustas para configurar a fraude em candidaturas femininas. Precedente.

3. Na espécie, a candidata teve gestação de alto risco durante a corrida eleitoral, o que corrobora a alegação de que houve a desistência tácita de sua campanha, conduta admitida por esta Justiça especializada.4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.5. Negado provimento ao agravo interno."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000172, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 77, Data 29/04/2022)

No voto condutor, ao enfrentar a questão relacionada à ausência de propaganda nas redes sociais, o Ministro Relator rechaçou o argumento da defesa de que estaria comprovada a fraude de gênero. Confira-se o trecho do voto:

"Outrossim, a alegação de que a candidata não promoveu propaganda eleitoral nas plataformas virtuais não demonstra a configuração da fraude, especialmente porque, como indicado pela própria candidata em depoimento colhido em juízo (ID 8967818, primeiro link), foi uma opção sua fazer a campanha corpo a corpo e não pelas redes sociais, pois o sinal de internet no município é fraco, a população é humilde e não tem acesso a esse tipo de tecnologia."

Com efeito, a legislação eleitoral não impõe a realização de campanha eleitoral em redes sociais, de maneira que a sua realização - ou não- é faculdade do candidato, que pode optar por praticar atos de campanha por outros meios, como no caso dos autos.

Igualmente, não merece acolhida o argumento de que a prestação de contas zerada (ID 28494509) demonstraria a ocorrência de fraude ao percentual de gênero.

Isso porque a ausência de recebimento de recursos não impede o desenvolvimento das campanhas eleitorais, que pode ocorrer, sem o dispêndio de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, mormente porque não há qualquer imposição legal, aos candidatos, de realização de gastos eleitorais.

Em caso de similitudes fáticas, em relação à hipótese que ora se examina, esta Corte firmou o entendimento nesse sentido. Confira-se o precedente:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3°, DA LEI N° 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM. REFORMA DO DECISUM.

(...)

Mérito: 3. Narra a vestibular o cometimento de fraude eleitoral, enquanto espécie do gênero abuso do poder, diante do lançamento de candidatura feminina simulada pelo Republicanos de Araruama.

Desse modo, não obstante a agremiação ter cumprido o mínimo da representação exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (30%), para o sexo oposto, neste caso o feminino, das 7 aspirantes ao cargo de vereador registradas, uma teria sido promovida com o único fim de atingir a cota legal.
4. Postulante que teve votação zerada, bem como não registrou despesas e receitas em sua campanha. Apesar de a ausência de votos ser um indicativo de candidatura fictícia, isoladamente, não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral. Especialmente em municípios de menor porte, como é o caso de Araruama, não é incomum que candidatos obtenham poucos ou até mesmo nenhum voto. Ao consultarmos o resultado da votação dos vereadores desta edilidade nas eleições de 2020, tem-se que 65 concorrentes, aí incluídos homens, obtiveram quantidades inexpressivas (menos de 10).
5. Ademais, inexiste relação direta entre a ausência ou diminuta presença de receitas e despesas de campanha e a ocorrência de fraude. Até porque, ao mesmo tempo que é permitida a renúncia formal à candidatura, nada obsta que, por motivos íntimos e pessoais, desista-se informalmente da disputa e, consequentemente, da realização de atos de divulgação. De igual modo, não se pode negar a possibilidade de candidaturas fraudulentas que movimentam algum tipo de valor apenas para impingir uma aparência de normalidade, exigindo-se, de toda forma, provas complementares para consubstanciar a suscitada manipulação. 6. Releva notar, ainda, que, em consulta ao site DivulgaCand, constata-se que os demais pretendentes que concorreram pelo Republicanos de Araruama também tiveram ínfima movimentação de recursos em suas contas de campanha. Evidentemente, tal realidade deve ser sopesada no julgamento desta ação, pois equipara a condição da investigada a dos demais colegas de legenda. Ora, se não causou estranheza o fato de tais concorrentes terem arrecadado receitas ou tido gastos ínfimos, não se pode conferir tratamento diferenciado quando a referida postulante teve o mesmo comportamento.
7. Em que pese ser um indicativo de possível ocorrência de fraude, a circunstância de não terem sido identificadas despesas com propaganda eleitoral no extrato da prestação de contas não permite concluir, inequivocamente, que a candidata não se engajou na campanha, que bem poderia ser realizada, gratuitamente, por outros meios, notadamente pelas mídias sociais, dadas as condições epidemiológicas relacionadas à transmissão da COVID-19. Ademais, embora não seja o que comumente acontece no cenário político, não existe preceito legal que imponha aos candidatos o dever de realizar atos de campanha ou gastos eleitorais. Precedentes.
8. Os prints acostados em sede de contestação demonstram que a postulante realizou minimamente atos de campanha por meio de aplicativo de mensagem. Por sua vez, a escolha por não fazer postagens político-partidárias se justificaria devido ao apoio que o sócio da instituição em que laborava dava ao partido opositor, o que lhe causaria receio em perder o emprego. Tal alegação apresenta certa verossimilhança quando se constata que o empregador ofereceu uma bolsa de estudos, no valor de R$ 108.936,00, ao primeiro bebê nascido no hospital inaugurado pela prefeita Lívia de Chiquinho, pré-candidata à reeleição e filiada ao Progressistas, que veio a formar a Coligação "Araruama no rumo certo" (PP, PSC, CIDADANIA, DEM e AVANTE). Nota-se que no voucher oferecido, há a foto da chefe do Executivo no dia do parto da menor. 9. Para que se possa reputar demonstrado o ajuste fraudulento, imperiosa a existência de provas que evidenciem, de forma cabal, a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das concorrentes. Isso porque, são graves as sanções impostas no caso de procedência de uma AIJE, que culmina com a cassação de todos os requerentes da agremiação tida como fraudadora, bem como a inelegibilidade daqueles que participaram do conluio pelos oito anos subsequentes. Prevalência do princípio do in dubio pro suffragium. 10. Provimento do recurso, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

(RECURSO ELEITORAL nº 060119636, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 107, Data 18/04/2022)

O recorrente sustenta, ainda, que o fato da recorrida Dulcinea e seu marido Adalvaro Ribeiro terem sido candidatos, pelo Partido Republicanos, ao cargo de vereador nas eleições 2020, consubstanciaria indício da fraude à cota de gênero, invocando o Recurso Especial Eleitoral nº 162, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado no DJE de 29/06/2020, em que a prova robusta adveio da comprovação de que a candidata pediu votos para o marido, em rede social.

Muito embora, na hipótese dos presentes autos, alegue o recorrente que *"o único ato de campanha supostamente praticado pela candidata Dulcinéa, o conhecido como "corpo a corpo", foi realizado na presença de Adálvaro, seu opositor na disputa eleitoral, que, inclusive, recebeu 261 (duzentos e sessenta e um) votos nas eleições de 2020",* não se desincumbiu o recorrente de comprovar que a recorrida Dulcinea tenha feito campanha para o marido.

Outrossim, não há qualquer vedação, na legislação eleitoral vigente, a que pessoas da mesma família concorram entre si, ao cargo de vereador. Nesse sentido, cito precedente do TRE/SP:

"RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ALEGAÇÃO DE BAIXO DESEMPENHO NAS URNAS, AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E PEDIDO DE VOTOS PARA OUTRO CANDIDATO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Preliminar de ilicitude de prova afastada - Preclusão, dada a ausência de impugnação a tempo e modo - Ademais, a inicial veio instruída com imagens extraídas das redes sociais, não se tratando, portanto, de conversas captadas do WhatsApp por terceiro não interlocutor, protegidas por eventual sigilo. Desempenho pífio em urnas; movimentação financeira incompatível com a realização de campanha, com a suposta recepção de material gráfico da campanha majoritária não declarado - Meros indícios que devem ser acompanhados de provas robustas da fraude. Relação de parentesco com candidato do mesmo partido ou coligação (marido e irmão), para quem as candidatas formularam pedido de votos - Alegação de desistência tácita que não foram afastadas pelas provas produzidas - Postagens de apoio, ademais, sem indicação da data da publicação, de modo a não demostrar que as manifestações de apoio ocorreram desde o início da campanha. Fraude não caracterizada. Recurso provido."

(RECURSO ELEITORAL nº 060070665, Acórdão, Relator(a) Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJE - DJE, Tomo 77, Data 29/04/2022)

No bem lançado voto condutor, destacou o relator Desembargador Afonso Celso da Silva que *"quanto à existência de múltiplas candidaturas no mesmo seio familiar, não basta a mera afirmação da improbabilidade do lançamento de três candidaturas para o mesmo cargo e pelo mesmo partido, o que implicaria disputa de votos de parentes e amigos em comum. Para a procedência da ação, em razão da gravidade da penalidade que pode ser imposta, é indispensável formação de conjunto probatório robusto."*

Sendo assim, não se pode presumir a ilicitude da referida conduta, a ensejar a constatação de fraude, como que fazer crer o recorrente.

No que toca à votação inexpressiva da candidata Dulcinéia (2 votos), o acervo probatório constante dos autos não é suficiente para comprovar a fraude à cota de gênero.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral, bem como dos Regionais, é remansosa no sentido de que esse critério, isoladamente, não conduz a um juízo de certeza acerca da prática da fraude, sendo imprescindível a conjugação com outros indicativos, conforme arestos abaixo reproduzidos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3°, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 31, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 171912019).

Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886). Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. Agravo regimental desprovido." (AgR-REspe n° 1 83/MG, Rei. Mm. Jorge Mussi, DJe de 25.11.2019).

*****

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ALEGAÇÃO DE BAIXO DESEMPENHO NAS URNAS, AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E PEDIDO DE VOTOS PARA OUTRO CANDIDATO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Preliminar de ilicitude de prova afastada - Preclusão, dada a ausência de impugnação a tempo e modo - Ademais, a inicial veio instruída com imagens extraídas das redes sociais, não se tratando, portanto, de conversas captadas do WhatsApp por terceiro não interlocutor, protegidas por eventual sigilo. Desempenho pífio em urnas; movimentação financeira incompatível com a realização de campanha, com a suposta recepção de material gráfico da campanha majoritária não declarado - Meros indícios que devem ser acompanhados de provas robustas da fraude. Relação de parentesco com candidato do mesmo partido ou coligação (marido e irmão), para quem as candidatas formularam pedido de votos - Alegação de desistência tácita que não foram afastadas pelas provas produzidas - Postagens de apoio, ademais, sem indicação da data da publicação, de modo a não demostrar que as manifestações de apoio ocorreram desde o início da campanha. Fraude não caracterizada. Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060070665, Acórdão, Relator(a) Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJE - DJE, Tomo 77, Data 29/04/2022)

Nesse esteio, o conjunto probatório dos autos não se revela suficiente para a configuração da fraude à cota de gênero, em relação à recorrida Dulcinéia.

Passo à análise do caso, em relação à recorrida Gleiceana Vicente Bernardo.

Consta da inicial que a segunda recorrida foi registrada em substituição à candidata Pamela, que teve seu registro indeferido.

Ao ser inquirida pelo Ministério Público de 1º grau, afirmou que, de fato, tinha interesse em concorrer ao pleito, tendo realizado campanha "*porta a porta*" junto aos vizinhos de sua comunidade. Esclareceu ainda, que além de não ter utilizado as redes sociais para fazer campanha, não distribuiu santinhos, tampouco adesivos, em razão da pandemia. Vejamos o teor de suas declarações (ID 31053576):

"(...) Que é técnica e faz serviço de acompanhante, mas devido a pandemia teve que abrir mão do serviço por precaução (...); que se candidatou para poder obter mais votos; que a pretensão quando se candidatou pelo Republicanos era ganhar; que fez campanha, mas por conta da

pandemia, não pode se expor; que fez sua campanha baseada nos vizinhos, na comunidade (...); que fez campanha porta a porta; que é uma pessoa bem popular e gosta de fazer causas comunitárias; (...) que esses 5 votos foi uma surpresa ruim; que não fez santinho e adesivo por conta da pandemia; (...) que fez a campanha pessoalmente na sua comunidade; (...) que não usou as redes sociais para fazer campanha; que não teve arrecadação durante a campanha; que tem uma filha; que é solteira."

Em que pese a inexistência de propaganda nas redes sociais, acompanham a contestação, de id 28492509, prints de atos de propaganda da recorrida Gleiceana, nas ruas, acompanhada, inclusive, do candidato a Prefeito do respectivo Partido. Confira-se:

Nesse aspecto, importa repisar que a testemunha Eliandro Ferreira de Souza, em depoimento prestado em juízo (ID 28494409) corrobora o afirmado pela recorrida, no sentido de que ela, efetivamente, realizou atos de campanha, ao afirmar que se recorda da presença dela em comícios e caminhadas e de pedidos de votos por ela feitos.

Frisa-se, ainda, que a candidata Gleiciana somente foi registrada pelo Partido, em período avançado da campanha eleitoral, em virtude da necessidade de substituição da candidata Pamela, de modo que é indubitável o curto período que dispôs para a realização de atos de campanha.

Dessa maneira, a votação inexpressiva (5 votos) e a ausência de recebimento de recursos, bem como de gastos de campanha, não constituem elementos probatórios aptos a ensejar a caracterização de fraude à cota de gênero, mas sim meros indícios.

Confira-se precedente em caso similar:

"RECURSO ELEITORAL - AIME - FRAUDE - CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA - PRELIMINAR - JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RAZÕES RECURSAIS - TENTATIVA DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - REPETIÇÃO DE FOTOS COLACIONADAS DESDE A EXORDIAL - REJEIÇÃO - NÚMERO REDUZIDO DE VOTOS - AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DECLARAÇÃO DE APOIO À CANDIDATO ADVERSÁRIO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA - PRESENÇA NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E OUTROS EVENTOS POLÍTICOS - MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA - SANTINHOS - COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DE APOIO À CANDIDATO DIVERSO - FINAL DA CAMPANHA - MUDANÇA DE POSICIONAMENTO POLÍTICO - ESFERA DE CONTROLE E DECISÃO DO PARTIDO - IMPOSSIBILIDADE - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Compulsando os autos, não é possível se concluir ter havido o propósito prévio e deliberado, por parte da agremiação impugnada, de fraudar o preceito normativo contido no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições. De antemão, já sobressai o fato de que o diretório municipal do PROS de Canguaretama/RN, na formação de sua chapa proporcional, viabilizou inicialmente 20 candidaturas, das quais 13(treze) foram do sexo masculino e 7 (sete) foram do sexo feminino.

Diante dessa constatação, aplicando-se a regra legal de preenchimento mínimo de 30% das vagas para candidaturas de cada sexo, chega-se à conclusão de que o partido estava obrigado a lançar, nesta hipótese, o mínimo de 6 (seis) candidaturas femininas - mas lançou 7 (sete) mulheres à disputa -, de modo que o cumprimento do preceito legal restaria atendido mesmo com o indeferimento ou a desistência da candidata Maria Célia, a única sobre a qual se imputa a pecha de candidata "laranja".

Ao ao contrário do que afirma o recorrente, restou demonstrado pela prova coligida aos autos não ter a candidata Maria Célia participado somente da convenção partidária, pois ela também esteve presente em eventos de campanha eleitoral.

De mais a mais, os impugnados colacionaram prova de material impresso de propaganda eleitoral em favor da aludida candidata, contendo o seu número de urna, sua foto e o seu nome.
Finalmente, a única testemunha ouvida em Juízo, a Sra. Adriana Carla Carvalho de Albuquerque, a qual atuou como uma das coordenadoras da campanha dos recorridos, foi enfática ao afirmar que a candidata Maria Célia praticou atos típicos de campanha eleitoral, fazendo-se presente e participando de várias caminhadas, reuniões e comícios. Afirmou, também, ter havido confecção e distribuição de santinhos contendo material publicitário da candidata e dos demais candidatos do grupo, informação, aliás, corroborada pelas fotos anexadas aos autos.
No tocante à tese recursal de fraude por ausência de movimentação financeira da candidata e por esta ter obtido apenas 1 (um) voto nas urnas, embora se constituam em indícios hábeis a justificar uma investigação mais aprofundada, não constituem motivo suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.
Nessa ordem de idéias, levando-se em conta a ausência de prova robusta de fraude na cota de gênero, sobretudo em face das circunstâncias fáticas do caso concreto, não se denota o incontroverso objetivo, por parte da agremiação partidária recorrida e de seus candidatos, de burlar a regra legal estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
Recurso conhecido e desprovido."
(RECURSO ELEITORAL n 060108307, ACÓRDÃO n 060108307 de 17/06/2021, Relator(aqwe) DANIEL CABRAL MARIZ MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/06/2021, Página 5-10)
*****
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/BA de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em quatro candidaturas femininas proporcionais no Município de Conde/BA nas Eleições 2016. 2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019). 3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/BA, "[...] inexistem nos autos sequer indícios de que tais candidatas tenham sido ludibriadas, nem de que tenha havido abordagem espúria de outros candidatos, ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem para que registrassem sua candidatura e posteriormente desistissem da disputa" (fl. 321v). 4. O parentesco de uma das candidatas com representantes partidários em nada altera essa conclusão, pois não é vedado que pessoas da mesma família sejam filiadas a uma mesma legenda. 5. A falta de prestação de contas de outra das candidatas, isoladamente, também não possibilita por si só consignar a fraude. 6. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 7. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 264 - Conde - BA, j. 03.10.2019, rel. Min. Jorge Mussi)
Nessas condições, ainda que haja dúvida acerca da prática ou não de fraude à cota de gênero, há que se prestigiar o princípio da soberania popular, insculpido no art. 1º, parágrafo único, da Carta Magna pelo qual *"todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"*, respeitando-se a manifestação exarada nas urnas, através do voto direto e secreto, conforme preceitua o art. 14 da Constituição Federal.
Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

"EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30 /TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26 /TSE.

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020)

*****

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE.

1. Conforme assentado na decisão ora agravada, não houve suporte probatório - segundo o exame soberano da Corte Regional sobre os elementos fáticos - para embasar a procedência AIME, porquanto a prova testemunhal constituiu-se de um único depoimento, o qual não foi incisivo quanto à prática da fraude noticiada nos autos.2. Consignou-se, a propósito, a incidência do disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, que dispõe ser inadmissível a prova testemunhal singular nos processos que possam culminar em cassação de mandato eletivo, fundamento que não foi impugnado no agravo interno (Súmula nº 26/TSE).

3. O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Tais conclusões não podem ser revistas na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.
5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE
.6. Agravo regimental desprovido.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021)
*****
ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.
(...)
5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.
(...)
9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III - Conclusão
10. Recursos especiais desprovidos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060201638 - Pedro Laurentino - PI, j. 04.08.2020, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto)
Assim, também em relação à recorrida Gleiceana, inexistem provas robustas aptas a consubstanciar fraude à cota de gênero.
Nesse sentido, se pronunciou o juízo *a quo:*
"a alegação de fraude precisa ser consistente e efetivamente demonstrada, sob pena de mitigar o exercício dos direitos políticos e, consequentemente da capacidade passiva, pelo risco da imposição de inelegibilidade a candidatas em razão do só fato de não lograrem êxito nas urnas ou de não adotarem comportamentos consonantes com a grande maioria deles. A difusão e estímulo à disputa aos cargos eletivos devem ser reforçadas em um Estado Democrático e Republicano, não só a partir de ações afirmativas como a contida no art. 10, §3º da Lei 9.504/7, mas também na

deferência e cautela do Poder Judiciário ao julgar ações que narram comportamentos que sequer, indiretamente, evidenciam o ardil e o elemento subjetivo do conluio fraudulento entre partes envolvidas"

De fato, as provas coligidas nos autos não comprovam que as recorridas Dulcinéia e Gleiceana tenham sido registradas, pela grei, com o fito deliberado de garantir o lançamento das candidaturas masculinas.

Não obstante parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 28912309) no sentido contrário, o contexto fático denota que o autor, ora recorrente, não logrou êxito em comprovar os fatos articulados na exordial, de maneira que não comprovou o alegado, tampouco apresentou contraprova capaz de afastar a validade e credibilidade das provas produzidas pela defesa.

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da fraude à cota de gênero.

Rio de Janeiro, 14/06/2022

Desembargador ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA STI Nº 01, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Designa servidores para atuarem como gestores e fiscais de contrato.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta na Portaria DG nº 95, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, de 10 de maio de 2022; e

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2021.0.000027852-6,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores JOSÉ AMARO DOS SANTOS FILHO e THEÓGENES TERRA JÚNIOR para atuarem como gestores titular e substituto, respectivamente, bem como para atuarem como fiscais titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 31/2022, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022

MICHEL MARCHETTI KOVACS

Seretário de Tecnologia da Informação

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600106-90.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600106-90.2021.6.19.0016 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: PAULO CESAR MELO DE SA

ADVOGADO : AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ)
ADVOGADO : ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ)
ADVOGADO : DIOGO RUDGE MALAN (098788/RJ)
ADVOGADO : FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ)
NOTICIADO : JAIRO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (172132/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS MOREIRA GRILLO (184001/RJ)
NOTICIADO : JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (172132/RJ)
NOTICIADO : LEONARDO SILVA JACOB
ADVOGADO : CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA (001584-B/RJ)
ADVOGADO : LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (210440/RJ)
NOTICIADO : FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ)
NOTICIADO : JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO
ADVOGADO : HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ (182610/RJ)
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA (130730/RJ)
NOTICIADO : MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN
ADVOGADO : HERBERT DE SOUZA COHN (031123/RJ)
NOTICIADO : JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON (201110/RJ)
NOTICIADO : MAGNO CEZAR MOTTA
ADVOGADO : LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON (201110/RJ)
NOTICIADO : CARLA ADRIANA PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA E SILVA CURY (163230/RJ)
ADVOGADO : MARIANA NOGA APARICIO (232766/RJ)
ADVOGADO : SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA (135191/RJ)
NOTICIADO : MARCELO NASCIF SIMAO
NOTICIADO : JORGE SAYED PICCIANI
NOTICIADO : EDSON ALBERTASSI
NOTICIADO : WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO
NOTICIADO : VINICIUS MEDEIROS FARAH
NOTICIADO : SHIRLEI APARECIDA MARTINS SILVA
NOTICIADO : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
NOTICIADO : LEONARDO MENDONCA ANDRADE
NOTICIADO : JENNIFER SOUZA DA SILVA
NOTICIADO : DANIEL MARCOS BARBIRATTO DE ALMEIDA
NOTICIADO : ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO
NOTICIADO : ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI
NOTICIADO : AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
NOTICIANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600106-90.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI, ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, CARLA ADRIANA PEREIRA, DANIEL MARCOS BARBIRATTO DE ALMEIDA, FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO, JENNIFER SOUZA DA SILVA, JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES, JORGE LUIZ RIBEIRO, JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO, LEONARDO MENDONCA ANDRADE, LEONARDO SILVA JACOB, MAGNO CEZAR MOTTA, MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN, SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, SHIRLEI APARECIDA MARTINS SILVA, VINICIUS MEDEIROS FARAH, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, EDSON ALBERTASSI, JAIRO SOUZA SANTOS, JORGE
D E S P A C H O
1 - Intimem-se as partes para que retornem ao cumprimento imediato das medidas cautelares de comparecimento mensal ao cartório (art. 319, I do CPP), ante o retorno das atividades presenciais em todos os cartórios da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, em observância ao ATO CONJUNTO PR-VPCRE N° 03, DE 17 DE MARÇO DE 2022. Expeçam-se mandados.
2 - Pronuncie-se o *Parquet* no tocante ao pleito de extensão dos efeitos dos Habeas Corpus n.º 0600034-20.2022.6.19.0000 e 0600035-05.2022.6.19.0000 pleiteado pela ré ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI, consoante petição juntada em id. n.º 104691570.
Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022.
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Juiz Eleitoral

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)(1733) Nº 0600118-07.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600118-07.2021.6.19.0016 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOAO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA (434418/SP)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

DECISÃO
(...)
No entanto, o causídico subscritor do pedido de acesso ora analisado irroga tal direito com base no substabelecimento por intermédio do qual foram-lhe transmitidos os direitos inicialmente outorgados ao advogado substabelecente, Doutor Eduardo Pereira Gonçalves - OAB/RJ n.º

165.881, de acordo com substabelecimento juntado em índex n.º 105166822, sem que o advogado peticionante apresente o instrumento de mandato que constituiu o procurador que o substabeleceu, motivo pelo qual não faz jus ao direito requerido até a efetiva juntada da referida procuração, *ex vi* do que dispõe o art. 104, caput do CPC.

ISTO POSTO, INDEFIRO PEDIDO DE ACESSO AOS PRESENTES AUTOS SUPLICADO PELA DEFESA TÉCNICA DO COLABORADOR SIGILOSO, *EX VI* DO ART. 104º, CAPUT DO CPC, N/F DO ART. 3º DO CPP C/C ART. 364 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022.

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Juiz Eleitoral

- "AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ACESSO AO TERMO DE COLABORAÇÃO PELO TERCEIRO DELATADO. DIREITO GARANTIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 14. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - É assegurado ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7°, § 2°, da Lei 12.850/2013). II - O acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, '[..] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento' (Rcl 24.116/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). III - O agravante, com fundamento na Súmula Vinculante 14, 'poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração - incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corréus - para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos' (Rcl 21.258-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei). Precedentes. IV - Agravo regimental provido para julgar a reclamação parcialmente procedente." (Rcl 30742 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 30-04-2020 PUBLIC 04-05-2020) - grifo nosso.

25ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600025-80.2022.6.19.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: D. M. G.

DECISÃO

Determino a regularização da inscrição eleitoral de DAVI MARIANO GUEDES (1DRJ2202802289), cancelando a seguinte inscrição gerada, qual seja, a de nº 184111540345, fazendo permanecer no sistema ELO apenas a seguinte inscrição gerada, a saber: 184119340302.

Proceda-se às anotações pertinentes no sistema ELO.

Certifique-se.

Após os devidos registros, arquive-se os presentes autos.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2022

VALERIA PACHA BICHARA

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600943-37.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600943-37.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FAUSTO JOSE SANTOS PITANGA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: FAUSTO JOSE SANTOS PITANGA
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

EDITAL Nº 10/2022

O Excelentíssimo Juiz da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Resende/RJ, o Dr. MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, nos autos do Processo nº 0600943-37.2020.6.19.0031, o candidato FAUSTO JOSE SANTOS PITANGA, cargo: vereador, número: 10567, partido político: REPUBLICANOS, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Prestação de Contas Retificadora se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) do Tribunal Superior Eleitoral - https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam .

Dado e passado nesta cidade de Resende/RJ, aos 20 de junho de 2022. Eu, Jônathas Pimenta Dias, Chefe de Cartório, Matrícula 00010730, digitei, subscrevo e assino, conforme autorizado pela Portaria nº 03/2020, desta 31ª Zona Eleitoral.

JÔNATHAS PIMENTA DIAS
Chefe de Cartório da 31ª Zona Eleitoral/RJ
Matrícula nº 00010730

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-02.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600622-02.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CELSO DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CELSO DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 106457985), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 15 de junho de 2022.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-40.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600282-40.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FILIPE MACHADO CAETANO TELLES
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-40.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, FILIPE MACHADO CAETANO TELLES, MARCIO GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
INTIMAÇÃO

Através desta, ficam INTIMADOS os requerentes, por seus advogados, para, nos termos do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, se manifestarem sobre o Parecer Conclusivo (ID 106245136), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 15 de junho de 2022.
Renata Gil Seoane Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600012-06.2022.6.19.0050

PROCESSO	: 0600012-06.2022.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: FLAVIA DE MORAES DURAO
ADVOGADO	: PRISCILA FLORES DA SILVA (148537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600012-06.2022.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
RESPONSÁVEL: FLAVIA DE MORAES DURAO
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PRISCILA FLORES DA SILVA - RJ148537
SENTENÇA
A candidata FLAVIA DE MORAES DURAO, CNPJ: 25.670.435/0001-74, por intermédio de seu patrono, protocolou intempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2016.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 105747734;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com o Extrato Bancário sem movimentação financeira, conforme informação constante do ID 105990975;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 105990975, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 106275461, favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pela candidata FLAVIA DE MORAES DURAO, referente às Eleições Municipais de 2016.

P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-12.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600430-12.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELSON BENIGNO DE OLIVEIRA RAMOS PREFEITO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: NELSON BENIGNO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: EDILMA MARTINS DA COSTA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILMA MARTINS DA COSTA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-12.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELSON BENIGNO DE OLIVEIRA RAMOS PREFEITO, NELSON BENIGNO DE OLIVEIRA RAMOS, ELEICAO 2020 EDILMA MARTINS DA COSTA VICE-PREFEITO, EDILMA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
SENTENÇA
O candidato NELSON BENIGNO DE OLIVEIRA RAMOS, CNPJ: 38.416.422/0001-15, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 105748972;
Consta que recebimento de recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, conforme informação constante do ID 105984987;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 105984987, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 106275454, favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.

Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato NELSON BENIGNO DE OLIVEIRA RAMOS, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-31.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600571-31.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO PINHEIRO BRANDAO FILHO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: JOCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-31.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: PATRIOTA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL, JOCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES, JOAO PINHEIRO BRANDAO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA
O Órgão Provisório Municipal de Casimiro de Abreu do PATRIOTA, CNPJ: 25.128.955/0001-50, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 103559861;
Consta relatório preliminar de diligência id 105127162, dando conta de que: 2.2. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 3.369,00, para a qual não foram apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s): - autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição

subsequente para o mesmo cargo e - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido;
Notificação id 105127578 publicada no DJE abrindo prazo de resposta à diligência;
Certidão de decurso do prazo de diligência sem manifestação do requerente, id 105206943;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 106032803, com a informação de que, sem manifestação do requerente, a prestação de contas permanece irregular com a dívida de campanha registrada no montante de R$ 3.369,00, ausentes os documentos do art. 33, § 3º da Resolução do TSE nº 23.607/2019, opinando a analista pela desaprovação das contas ;
Consta o Parecer, ID 106276007, favorável à desaprovação das contas pelo MPE;
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos constata-se que há uma inconsistência referente à dívida de campanha registrada na Prestação de Contas, no valor de R$ 3.369,00, sem que a dívida tenha sido assumida pelo Partido, com parecer da análise técnica pela desaprovação das contas.
Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o Parquet também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.
Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral, especialmente após a inércia do candidato em prestar esclarecimento.
A Resolução do TSE 23.607/2019 delimita o período de arrecadação de recursos e de contratação de gastos para a campanha eleitoral, estabelecendo como data limite o dia da eleição, e excepciona a arrecadação de recursos financeiros após essa data, até o dia da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, excepcionalmente para pagar despesas já contratadas e não pagas até o dia da eleição. Vencido prazo de apresentação da prestação de contas, qualquer débito existente configura dívida de campanha, podendo ser assumidos pelo partido político, hipótese na qual deve ser juntado aos autos: acordo de assunção expressamente formalizado, cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados, nos termos do artigo 33 caput e §§ 1º, 2º e 3º:
Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.
§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.
§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).
§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:
I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;
II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.
Pretendeu o legislador, ao criar o instituto da assunção de dívidas de campanha pelo partido, assegurar que as dívidas de campanha não fossem pagas com recurso estranhos à campanha, o que poderia configurar caixa 2, além de recursos de origem não identificadas.
É certo que as regras de arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral existem para conferir lisura e transparência ao processo eleitoral e paridade de armas aos candidatos. Se assim não fosse, haveria caminho pavimentado para o abuso do poder econômico. Pudessem os

candidatos pagar dívidas de campanha com recursos financeiros que não transitaram pelas contas abertas para esse fim, estaria aberto um precedente em que se tornaria normal a prática de deixar propositalmente altas dívidas de campanha para posterior pagamento, com recursos financeiros de origem não identificada e não declarada.

Versa o artigo 34 da mesma resolução que a não assunção de dívida pelo partido político, com os respectivos documentos comprobatórios exigidos pela resolução, será aferida na oportunidade do julgamento das contas e poderá ser considerado motivo para sua rejeição.

Diante da não apresentação dos documentos que comprovam a assunção de dívida de campanha pelo partido, merecem ser desaprovadas as contas.

Cabe frisar que a dívida de campanha sem a assunção por partido político, por si só, é considerada vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, nos termos da jurisprudência pacífica do TSE, bem como do TRE-RJ, conforme exemplifica os arestos a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO.

1. O Tribunal de origem desaprovou a prestação de contas do agravante em razão da existência de dívida de campanha, no valor de R$ 35.000,00, não adimplida pela agremiação nem assumida pelo órgão nacional do partido, originada de contrato de serviços de assistência jurídica.

2. Não há como alterar o entendimento do Tribunal de origem, que avaliou a irregularidade apontada e concluiu pela gravidade do vício, de acordo com as provas carreadas aos autos, sem o revolvimento do conjunto probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

3. O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que "a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes" (AgR-REspe 2632-42, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20.10.2016).

4. É inviável a redução da sanção imposta, visto que o Tribunal de origem assentou que a irregularidade é grave e compromete a confiabilidade das contas, impedindo seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 16280 - BELO HORIZONTE - MG; Acórdão de 06/12/2018; Relator(a) Min. Admar Gonzaga; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 128, Data 08/02/2019, Página 130)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO REGISTRADA. IRREGULARIDADE DETECTADA PELO SPCE E CUJO CONTROLE PODERÁ SER FEITO NAS CONTAS DO DOADOR. DECLARAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA SEM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS LISTADOS PELO ART. 35, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 /2017. MONTANTE QUE REPRESENTA 29,2% DO VALOR DOS RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS. IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER A LISURA DAS CONTAS.

1. (...)

2. Segundo o "Relatório de despesas efetuadas e não pagas", o requerente apontou uma dívida de R$ 8.760,00. O mesmo documento foi apresentado em sua prestação de contas retificadora. Contudo, em ambas as hipóteses, a assunção da dívida de campanha, que somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, não veio acompanhada dos documentos listados no art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.553/2017, quais sejam:

(i) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

(ii) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

(iii) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.
3. Como bem destacado pela unidade técnica no sobredito parecer, tais dívidas representam o montante de 29,2% do valor dos recursos financeiros arrecadados. Tal circunstância indica flagrante ofensa à transparência das contas, apta a ensejar a sua desaprovação, pois compromete a função de fiscalização cometida a esta Justiça Especializada.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N. º 23.553/2017.
0606007-92.2018.6.19.0000
PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060600792 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 26/09/2019 - Relator(a) Des. Cláudio Brandão De Oliveira - Publicação: DJE/RJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 220, Data 11/10/2019
Por todo o exposto, acolho o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do Órgão Provisório PATRIOTA em Casimiro de Abreu, referentes às Eleições 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-49.2021.6.19.0052

PROCESSO	: 0600108-49.2021.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR CALVAO PACHECO
REQUERENTE	: PLINIO CESAR DAFLON VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-49.2021.6.19.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, PLINIO CESAR DAFLON VIEIRA, GILMAR CALVAO PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
MANDADO DE INTIMAÇÃO - DJE/TRE-RJ

O Excelentíssimo Senhor Dr. MÁRCIO BARRENCO CORRÊA DE MELLO , MM. Juiz desta 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019,

MANDA o servidor do cartório da 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ, CLAUDIO DE OLIVEIRA, Oficial de Justiça "ad hoc", a esse fim designado, que, em cumprimento ao presente Mandado, proceda à INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial(is)constituídos nos autos, acerca da disponibilização do Processo de Prestação de Contas Anual - PC-PP, autos nº 0600108-49.2021.6.19.0052, para que, querendo, possa apresentar suas Alegações Finais, no prazo 05 (cinco) dias, nos termos do inciso I, art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, 52ª Zona Eleitoral, em 20 de junho de 2022. Eu_____ (CLAUDIO DE OLIVEIRA) Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

CLAUDIO DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 52ª Zona Eleitoral

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-68.2022.6.19.0054

PROCESSO	: 0600020-68.2022.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PSB EM MANGARATIBA

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-68.2022.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PSB EM MANGARATIBA

EDITAL

Digite aqui.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600759-12.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600759-12.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600759-12.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, RODRIGO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044, ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044, ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044, ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral pelo Requerente pelo(a) PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), referente as Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 15 de junho 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000035-30.2015.6.19.0055

PROCESSO	: 0000035-30.2015.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: SYLVIA KATIA PEREIRA BASTOS
ADVOGADO	: DAISY GALHANO FERNANDES VIANA (081752/RJ)
ADVOGADO	: REJANE FERREIRA MOCO (139134/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000035-30.2015.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: SYLVIA KATIA PEREIRA BASTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: REJANE FERREIRA MOCO - RJ139134, DAISY GALHANO FERNANDES VIANA - RJ081752
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0000035-30.2015.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 15 de junho de 2022.

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-09.2021.6.19.0060

PROCESSO	: 0600316-09.2021.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COSME FREIXO OUVERNEY
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO SUPLEMENTAR COSME FREIXO OUVERNEY VICE-PREFEITO
ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO SUPLEMENTAR FABRIENE VIEIRA CAVALIERE PREFEITO
ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE : FABRIENE VIEIRA CAVALIERE
ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-09.2021.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR FABRIENE VIEIRA CAVALIERE PREFEITO, FABRIENE VIEIRA CAVALIERE, ELEICAO SUPLEMENTAR COSME FREIXO OUVERNEY VICE-PREFEITO, COSME FREIXO OUVERNEY
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DESPACHO
Acolho os presentes esclarecimentos e defiro a abertura do prazo de 10 (dez) dias para que seja devidamente apresentada a Prestação de Contas Retificadora com a documentação faltante.
São Sebastião do Alto, 15 de junho de 2022.
Beatriz Torres de Oliveira
Juíza Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000458-32.2016.6.19.0062

PROCESSO : 0000458-32.2016.6.19.0062 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : ALEXANDRA ALVES DE OLIVEIRA VERVICAL
ADVOGADO : FABIO GAMA SPINELLI (112505/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000458-32.2016.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ALEXANDRA ALVES DE OLIVEIRA VERVICAL
Advogado do(a) REU: FABIO GAMA SPINELLI - RJ112505
SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de ALEXANDRA ALVES DE OLIVEIRA VERVICAL, por suposta infringência aos artigos 290 e 350 (duas vezes) do Código Eleitoral, na forma do artigo 69 do Código Penal.
Defesa às fls.76/88 dos autos físicos (id.98584073, p. 91/103).
Manifestação do MPE às fls. 89/92 dos autos físicos (id.98584073, p 105/108).
Em audiência realizada, em 27.10.2022, após aditar a denúncia para afastar o crime do artigo 290 e 350 (uma vez), ambos do Código Eleitoral, o MPE ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, nos seguintes termos: (i) comparecimento bimestral em cartório, para justificar as suas atividades; (ii) proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; (iii) comunicar previamente ao Juízo qualquer mudança de endereço.
Ainda em audiência, a Ré aceitou os termos da referida proposta de *SURSIS* processual.
Às fls. 146 dos autos físicos, consta certidão de cumprimento integral das condições impostas à Ré.
Cota do MPE pela extinção de punibilidade do feito (fls. 146-v dos autos físicos).
DECIDO.
Segundo o artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/1995, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem a sua revogação, o Juiz declarará a extinção de punibilidade.
No caso dos autos, aceita a proposta pela Ré, verificou-se o transcurso do prazo do benefício sem a sua revogação, tendo em vista o cumprimento integral das condições impostas, autorizando, destarte, a declaração de extinção de punibilidade da Ré.
Nesses termos, declaro extinta a punibilidade da Ré ALEXANDRA ALVES DE OLIVEIRA VERVICAL, na forma do artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/1995.
P.R.I.
Após o decurso do prazo recursal, com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações pertinentes, com a comunicação ao órgãos de identificação criminal.
Ultimadas as providências acima, arquivem-se.
Saquarema, 08 de junho de 2022.
FELIPE LOPES ALVES D' AMICO
Juiz Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-36.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600484-36.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA BORGES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-36.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA BORGES DA SILVA VEREADOR, FERNANDA BORGES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica a requerente INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 106052788, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 02 de junho de 2022.
Ana Cláudia Duarte Nunes Ribeiro Silva
Técnica Judiciária

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-13.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600394-13.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA RITA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA RITA DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-13.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA RITA DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR, ANA RITA DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ana Rita dos Santos Barbosa, candidata ao cargo de Vereadora no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 105884537, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada.

Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.

São Gonçalo, 15 de junho de 2022.

BÁRBARA ALVES XAVIER

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-88.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600389-88.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JURACIARA MARTA MOES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JURACIARA MARTA MOES
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-88.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JURACIARA MARTA MOES VEREADOR, JURACIARA MARTA MOES

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Juraciara Marta Moes, candidata ao cargo de Vereadora no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 105039222, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada.

Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.

São Gonçalo, 15 de junho de 2022.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-21.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600387-21.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ HENRIQUE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-21.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ HENRIQUE DA COSTA VEREADOR, JOSE LUIZ HENRIQUE DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Luiz Henrique da Costa, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 105046685, que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada.
Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
São Gonçalo, 15 de junho de 2022.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-65.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600397-65.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANAINA PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JANAINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-65.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANAINA PEREIRA DA SILVA VEREADOR, JANAINA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Janaína Pereira da Silva, candidata ao cargo de Vereadora no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 105036938, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada.
Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
São Gonçalo, 15 de junho de 2022.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-91.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600447-91.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARTHUR GREGORIO SANTOS
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARTHUR GREGORIO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-91.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARTHUR GREGORIO SANTOS VEREADOR, ARTHUR GREGORIO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Arthur Gregório Santos, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 105857671, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada.
Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
São Gonçalo, 15 de junho de 2022.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-70.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600429-70.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSMAR FLORENTINO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: OSMAR FLORENTINO FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-70.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSMAR FLORENTINO FERREIRA VEREADOR, OSMAR FLORENTINO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Osmar Florentino Ferreira, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 106063512, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada que foram utilizados.
Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
São Gonçalo, 15 de junho de 2022.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-64.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600410-64.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIS DOS SANTOS SIMPLICIO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIS DOS SANTOS SIMPLICIO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-64.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIS DOS SANTOS SIMPLICIO VEREADOR, JORGE LUIS DOS SANTOS SIMPLICIO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jorge Luis dos Santos Simplicio, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 106037763, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada.
Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
São Gonçalo, 15 de junho de 2022.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-58.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600391-58.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RIOMAR GONCALVES CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: RIOMAR GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-58.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RIOMAR GONCALVES CARVALHO VEREADOR, RIOMAR GONCALVES CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Riomar Gonçalves Carvalho, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 105040124, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada.
Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
São Gonçalo, 15 de junho de 2022.

BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-23.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600555-23.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA MUNIZ VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAM DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-23.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA MUNIZ VEREADOR, WILLIAM DA SILVA MUNIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por William da Silva Muniz, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 1060 72501, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada que foram uti lizados.
Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
São Gonçalo, 15 de junho de 2022.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-02.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600440-02.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ILCEA BORGES DE MATTOS FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: ILCEA BORGES DE MATTOS FERNANDES
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-02.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ILCEA BORGES DE MATTOS FERNANDES VEREADOR, ILCEA BORGES DE MATTOS FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ilcea Borges de Mattos Fernandes, candidata ao cargo de Vereadora no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da se ntença de ID 106037782, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada que foram utilizados.
Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
São Gonçalo, 15 de junho de 2022.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-72.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600403-72.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLARA MARIA DENUCCI
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLARA MARIA DENUCCI VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-72.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLARA MARIA DENUCCI VEREADOR, CLARA MARIA DENUCCI
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Clara Maria Denucci, candidata ao cargo de Vereadora no Município de São Gonçalo nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 105010070, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada.
Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
São Gonçalo, 15 de junho de 2022.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-49.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600411-49.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JORGE CARLOS DA ROSA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-49.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DA ROSA VEREADOR, JORGE CARLOS DA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jorge Carlos da Rosa, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 10603 6665, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada que foram uti lizados.

Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.

São Gonçalo, 15 de junho de 2022.

BÁRBARA ALVES XAVIER

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-90.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600557-90.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO SANTOS CARUZZO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO SANTOS CARUZZO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-90.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO SANTOS CARUZZO VEREADOR, BRUNO SANTOS CARUZZO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Bruno Santos Caruzzo, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 105971799, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada que foram utilizados.

Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
São Gonçalo, 15 de junho de 2022.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-26.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600613-26.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEJORGE PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEJORGE PATRICIO DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO LAGOS DE VASCONCELLOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO LAGOS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

EDITAL Nº 92/2022
A Excelentíssima Doutora BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que o candidato DEJORGE PATRICIO DA SILVA, cargo: vereador, número 10, partido político: REPUBLICANOS, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 15 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ
Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-73.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600390-73.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TERESUCIA PERRONE VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: TERESUCIA PERRONE
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-73.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TERESUCIA PERRONE VEREADOR, TERESUCIA PERRONE
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Teresucia Perrone, candidata ao cargo de Vereadora no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 1054 1621, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada.
Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
São Gonçalo, 15 de junho de 2022.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-35.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600399-35.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHRISTOVAO MACHADO PERES
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHRISTOVAO MACHADO PERES VEREADOR

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-35.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHRISTOVAO MACHADO PERES VEREADOR, CHRISTOVAO MACHADO PERES
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DESPACHO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Christovão Machado Peres, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 105010081, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada.
Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
São Gonçalo, 15 de junho de 2022.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600012-49.2022.6.19.0068

PROCESSO : 0600012-49.2022.6.19.0068 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO : LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169159/RJ)
ADVOGADO : NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169432/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO FERREIRA PIMENTEL (171923/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600012-49.2022.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA - RJ169159, NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA - RJ169432
DECISÃO
Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos.

No mérito, dou-lhes parcial provimento, não para reconhecer a contradição alegada, mas para corrigir erro material existente na decisão embargada, que não autoriza, entretanto, que sejam impressos aos aclaratórios os efeitos infringentes ora pretendidos.

De fato, como é de comezinho conhecimento, a norma jurídica à qual se quis fazer referência na decisão de id 104875426 e que dispõe sobre a filiação partidária, institui o sistema de filiação partidária (FILIA) e disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral é a Resolução TSE n.º 23.596, de 20/08/2019, e não a Resolução TSE n.º "23.956/2019", como foi erroneamente aposto na decisão - com a indevida inversão dos numerais 5 e 9.

É certo que tal reparo material faz-se necessário, mas não tem o condão de modificar o conteúdo da decisão, por suposta, porém inexistente, contradição.

Sobre o tema, já decidiu o STF que: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção juridico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório". (RTJ 154/223).

De outro lado, ressalte-se que o erro material grosseiro ora reconhecido não constitui óbice ou mesmo impossibilitaria o Requerente de exercer o seu inafastável direito ao contraditório, na medida em que facilmente seria debelada qualquer dúvida ou obscuridade quanto à legislação supracitada - que, diga-se, é largamente conhecida entre os operadores do direito eleitoral - mediante busca por assunto no sítio do TSE.

Assim, o inconformismo do Requerente deve ser objeto de recurso próprio.

Publique-se e registre-se.

Intime-se.

Com a preclusão, arquive-se.

São Gonçalo, 01 de junho de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-16.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600355-16.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JORGE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante

dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 19 de junho de 2022.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-30.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600367-30.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAQUIM CORREA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JOAQUIM CORREA CAMPOS
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 19 de junho de 2022.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-82.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600370-82.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA DE MORAES OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 19 de junho de 2022.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-45.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600657-45.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 YVONETE PEREIRA BRAZ BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: YVONETE PEREIRA BRAZ BARBOZA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

EDITAL Nº 99/2022

A Excelentíssima Doutora BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o(a) candidato(a) YVONETE PEREIRA BRAZ BARBOZA, cargo: vereador, número 10318, partido político: REPUBLICANOS, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 17 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-39.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600638-39.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA LUCIA CUSTODIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

EDITAL Nº 98/2022

A Excelentíssima Doutora BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o(a) candidato(a) VERA LUCIA CUSTODIO DOS SANTOS, cargo: vereador, número 10858, partido político: REPUBLICANOS, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 17 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-98.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600647-98.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

EDITAL Nº 97/2022

A Excelentíssima Doutora BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o(a) candidato(a) SANDRA DE SOUZA, cargo: vereador, número 10770, partido político: REPUBLICANOS, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 17 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600110-05.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600110-05.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO FERNANDO DE MENEZES MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO FERNANDO DE MENEZES MACHADO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

EDITAL Nº 96/2022

A Excelentíssima Doutora BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o(a) candidato(a) MAURICIO FERNANDO DE MENEZES MACHADO , cargo: vereador, número 10010, partido político: REPUBLICANOS, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 17 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-90.2020.6.19.0068

: 0600654-90.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KAREN DE OLIVEIRA FIUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: KAREN DE OLIVEIRA FIUZA
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

EDITAL Nº 95/2022

A Excelentíssima Doutora BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o(a) candidato(a) KAREN DE OLIVEIRA FIUZA, cargo: vereador, número 10700, partido político: REPUBLICANOS, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 17 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-83.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600648-83.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANE GUADAMA PACHORI VEREADOR
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: ELIANE GUADAMA PACHORI
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

EDITAL Nº 94/2022

A Excelentíssima Doutora BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o(a) candidato(a) ELIANE GUADAMA PACHORI, cargo: vereador, número 10091, partido político: REPUBLICANOS, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 17 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-46.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600644-46.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CATIA RODRIGUES LEITE CARDOSO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CATIA RODRIGUES LEITE CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

EDITAL Nº 93/2022

A Excelentíssima Doutora BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o(a) candidato(a) CATIA RODRIGUES LEITE CARDOSO, cargo: vereador, número 10234, partido político: REPUBLICANOS, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 17 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601050-67.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601050-67.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO ABREU NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: JOSE AUGUSTO ABREU NUNES
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 16 de junho de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601136-38.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601136-38.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KAISA ECKHARDT LEONCIO VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: KAISA ECKHARDT LEONCIO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 16 de junho de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601103-48.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601103-48.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUANA RAYALLA SANTOS VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 16 de junho de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601086-12.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601086-12.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANA VALENTIM VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: ELIANA VALENTIM
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 16 de junho de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600920-77.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600920-77.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA CHAVES IGNACIO VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE : SANDRA CHAVES IGNACIO
ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600920-77.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA CHAVES IGNACIO VEREADOR, SANDRA CHAVES IGNACIO
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de SANDRA CHAVES IGNACIO, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 103547763).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 103701537).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 103963813.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo candidato, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104669197).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 104694360).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do Parecer Técnico Conclusivo, constata-se que a candidata realizou despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 2.160, 00 (dois mil, cento e sessenta reais) ultrapassando o limite de 20% do total dos gastos contratados de campanha, em R$ 1.165,98 (mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

A extrapolação do referido limite, em R$ 1.165,98, representa 23,46% do total das despesas contratadas pela candidata (R$ 4.970,09) ensejando a desaprovação das contas apresentadas, não sendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Cumpre frisar que o valor gasto com aluguel de veículos, foi pago com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devendo ser devolvido ao Tesouro Nacional o valor que extrapolou o limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, qual seja de R$ 1.165,98.

Quanto aos gastos com atividades de militância e mobilização de rua, pagos também com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) os mesmos não restaram devidamente comprovados, uma vez que não foram apresentadas as cópias dos cheques preenchidos nominalmente e cruzados, conforme estabelecido no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como não constam nos extratos bancários as contrapartes respectivas.

Tal falha impede a averiguação do uso correto de verbas públicas, devendo os valores supostamente gastos com as despesas acima mencionadas serem devolvidos ao Tesouro Nacional, uma vez que carecem de comprovação adequada quanto a sua utilização (§1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Assim, considerando que a candidata não cumpriu as exigências legais atinentes ao caso, restando comprovada irregularidades graves que comprometem a lisura e fiscalização das contas, outra medida não resta senão a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE no 23.67/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador SANDRA CHAVES IGNACIO.

A prestadora de contas fica obrigada a devolver ao Tesouro Nacional o valor de R$ 3.565,98 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a utilização dos respectivos recursos não foram devidamente comprovadas no que diz respeito aos gastos com atividades de militância e mobilização de rua (R$ 2.400,00), bem como ao seu uso indevido, no que diz respeito à extrapolação de valor com aluguel de veículo automotor (R$ 1.165,98).

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 15 de junho de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-18.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600426-18.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA AVELAR TEIXEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: RENATA AVELAR TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-18.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA AVELAR TEIXEIRA SILVA VEREADOR, RENATA AVELAR TEIXEIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de RENATA AVELAR TEIXEIRA SILVA, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 93440317).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 93705738).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 94121272.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pela candidata, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 94963757).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (ID 94970079).
Cumpre registrar que o Ministério Público Eleitoral requisitou junto à Polícia Federal, a instauração de Inquérito Policial para apuração de crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, diante da observância de diversos processos de prestação de contas contendo notas fiscais das empresas EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA e/ou AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, cujos serviços prestados não foram reconhecidos pelos candidatos prestadores de contas, conforme informado na petição ID 104373571 e no Ofício anexo ID 104373572.

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constata-se, através da análise das documentações constantes dos autos que não houve a abertura das contas bancárias de campanha, em total contrariedade ao artigo 8º, caput, e § 2º, da Resolução TSE no 23.607/2019, tendo em vista que a abertura das aludidas contas é obrigatória, mesmo que não haja movimentação financeira, conforme dispõe o art. 8º, §2º da referida norma.

Outrossim, comprovou-se que não há extratos eletrônicos de quaisquer instituições financeiras enviados à Justiça Eleitoral, situação acarretada pela ausência de abertura das referidas contas, em frontal violação ao art 53 e seguintes da resolução em comento, ensejando, desta forma, sua desaprovação, uma vez que houve o descumprimento de requisitos essenciais ao exame das contas, impossibilitando a análise da presente prestação.

Ademais, foram identificadas omissões relativas às despesas constantes das NFEs nº 202000000027807, no valor de R$ 120,00 (EXACT INDUSTRIA E SERVICOS DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA) e nº 202000000000117, no valor de R$ 120,00 (AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI), revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em que pese a alegação da candidata de que não efetivou a abertura de nenhuma conta bancária, que não fez campanha e nem realizou qualquer movimentação financeira, isto, por si só, não possui o condão de afastar as irregularidades descritas.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, bem como dos dados constantes no sistema integrado SPCEWEB (TSE), verifica-se que as falhas apontadas possuem natureza grave, considerando-as insanáveis, sendo aptas a macular a regularidade das contas e do efetivo controle e a fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada, e comprometem, por essa razão, a lisura do processo eleitoral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo de Vereador, RENATA AVELAR TEIXEIRA DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

A prestadora de contas fica obrigada a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a fonte utilizada para o pagamento da despesa em questão é desconhecida.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 15 de junho de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-40.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600431-40.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR FELIX DO CARMO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR FELIX DO CARMO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-40.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR FELIX DO CARMO VEREADOR, JULIO CESAR FELIX DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Julio Cesar Felix do Carmo, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 106299818, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada.
Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
São Gonçalo, 15 de junho de 2022.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-71.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600416-71.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-71.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO VEREADOR, JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Carlos Freitas Azevedo, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 106297756, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada.
Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
São Gonçalo, 15 de junho de 2022.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-27.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600406-27.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO DOS SANTOS CORREA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO DOS SANTOS CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-27.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO DOS SANTOS CORREA DE ALMEIDA VEREADOR, SANDRO DOS SANTOS CORREA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Sandro dos Santos Correa de Almeida, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da se ntença de ID 105046660, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada.
Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
São Gonçalo, 15 de junho de 2022.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-57.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600404-57.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON ANDRADE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-57.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON ANDRADE DA SILVA VEREADOR, EDSON ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Edson Andrade da Silva, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 105035245, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada.

Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.

São Gonçalo, 15 de junho de 2022.

BÁRBARA ALVES XAVIER

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

74ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-36.2021.6.19.0074

PROCESSO	: 0600001-36.2021.6.19.0074 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA (24106/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO (90003/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (62998/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (113115/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA (100013/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) - Processo nº 0600001-36.2021.6.19.0074

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA - RJ113115, VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA - RJ100013, MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA - RJ62998, FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO - RJ90003-A, ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA - PB24106, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A

Advogados do(a)s IMPUGNADOS: ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464, ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho, fica intimado o Representado assistido pelo DR. WILSON JUDICE MARIA NETO - OAB RJ128033-A, a apresentar alegações finais no prazo de 02 (dois) dias.

EPF, 20 de junho de 2022.

Rafael Bessa M. França

Chefe de Cartorio

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-26.2021.6.19.0074

PROCESSO	: 0600034-26.2021.6.19.0074 REPRESENTAÇÃO (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA TAVARES (126209/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA TAVARES (126209/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-26.2021.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOSE EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO, GUILHERME TEIXEIRA PORTUGAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA TAVARES - RJ126209, ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA TAVARES - RJ126209, ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156
SENTENÇA
Trata-se de Representação por Captação Ilícita de Recursos para fins eleitorais ajuízada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Emanoel Rodrigues Artemenko e de Guilherme Teixeira Portugal, candidatos vencedores aos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito de Engenheiro Paulo de Frontin-RJ, pelo PSDB, nas eleições municipais de 2020.
A representação veio acompanhada de farta documentação, conforme ID 80144423.
Decisão de ID 81375905, recebendo a representação, determinando a citação dos representados e deferindo as diligências requeridas pelo Ministério Público.
Devidamente citados, os representados apresentaram contestação escrita conforme peça adunada no ID 97828484 e 97830173.
AIJ realizada conforme assentada de ID 105173186, oportunidade em foram ouvidos os depoimentos de quatro testemunhas dos representados.
As partes apresentaram suas alegações finais, com exceção do representado GUILHERME, que, devidamente intimado para apresentar suas alegações, vide ID 105780222, não se manifestou.
O MINISTÉRIO PÚBLICO, em alegações, conforme ID 105309215, requereu a procedência da representação por captação ilícita de recursos, com a consequente cassação do diploma dos representados e, por via de consequência, do mandato e a declaração da inelegibilidade de ambos os representados por oito anos, conforme prevê o art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90; enquanto a Defesa de JOSÉ EMMANOEL, ID 105262706, requereu a improcedência do pedido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Representação por Captação Ilícita de Recursos para fins eleitorais em face de José Emanoel Rodrigues Artemenko e de Guilherme Teixeira Portugal, candidatos diplomados e empossados nos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito de Engenheiro Paulo de Frontin-RJ, pelo PSDB, nas eleições municipais de 2020.
Com vistas a evitar o abuso do poder econômico e, assim, possibilitar que a disputa eleitoral seja realizada com equilíbrio entre os candidatos, resguardando a higidez das campanhas eleitorais, a legislação eleitoral estabeleceu limites às doações feitas pelas pessoas físicas para as campanhas, bem como limites para utilização de recursos próprios do candidato.
Está prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 12.034/09 e pela Lei nº 13.165/15, e na alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010:
Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165 de 2015)
§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre. (Incluído pela Lei nº 13.165 de 2015)
(...)
§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
Art.1º - São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...) p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

Assim, as doações de pessoas físicas nas eleições municipais de 2020 e o procedimento de verificação de eventuais excessos, encontram-se disciplinados nos arts. 23 e 24-C da Lei nº 9.504 /97, os quais foram regulamentados na Seção IV da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos da Lei nº 9.504/97, há dois tipos de doações para campanhas eleitorais.

1 - A doação financeira, ou seja, em espécie, que pode ser realizada por pessoas físicas e jurídicas, com limite, para pessoas físicas, correspondente a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97).

2-A doação de bens estimáveis, exclusiva para pessoas naturais, cujo limite, segundo dispõe a exceção contida no § 7º do referido art. 23, corresponde a R$50.000,00.

Desta forma, a presente ação visa apurar sobre a ocorrência de captação ilícita de recursos, sejam oriundos de doações realizadas por um dos representados acima do valor legal permitido, ou de doações de pessoas físicas que eventualmente não dispunham de patrimônio suficiente e declarado à Receita Federal do Brasil, o que caracterizaria fraude.

Observa-se da prestação de contas dos representados que eles receberam doações em espécie das seguintes pessoas:

1. MARLENE SERENO DA SILVA no valor de R$ 21.020,00 (vinte e um mil e vinte reais)
2. OSCAR ANTÔNIO DA SILVA NETO no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais);
3. DENISE PORTUGAL LASMAR no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
4. GISELE BRUM PACHECO ARTEMENKO no valor de R$ 5.550,00 (cinco mil e quinhentos reais). Já

O representado GUILHERME TEIXEIRA PORTUGAL, então candidato ao cargo de Vice-Prefeito, efetuou doações com recursos próprios que totalizam R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando (noventa e cinco mil quinhentos e vinte reais)

Segundo o demonstrativo dos recursos arrecadados, foram recebidos pelos representados o total de R$113.735,00 (cento e treze mil, setecentos e trinta e cinco reais) em recursos. Desse total, foram recebidos em espécie R$ 95.570,00 (noventa e cinco mil quinhentos e setenta reais).

A testemunha JULIO CESAR SERENO, narrou que foi candidato ao cargo vereador na chapa do Prefeito Maneko, sendo feita uma campanha com poucos recursos, isso face a outra campanha do ex-prefeito, sendo recebida uma quantidade em papel, o que dificultou bastante a candidatura do depoente e dos réus, sendo esta uma eleição difícil. Que todos os materiais que o partido e a coligação como um todo receberam, tudo foi devidamente comprovado nas prestações de contas, sendo que ninguém recebeu nada fora disso, respeitando a legislação, e que foi demonstrado nos autos das prestações de contas. Que em quantitativo de material utilizado nesta eleição em comparação com a campanha do outro candidato, com vênia, sem a menor comparativo pois a campanha dos mesmos foi ínfima em relação à campanha do ex-prefeito, sendo que ganharam papel e sola de sapato, assim ganharam a eleição, não sabendo como eles conseguiram comprovar os gastos, dado o volume financeiro gasto pelo ex-prefeito Jauldo, sendo uma campanha ostentada. Que o depoente não pode dizer que participou da parte financeira dos réus, mas ajudou na campanha, mas pelo que sabe os doadores da campanha deles prestaram contas, desconhecendo qualquer coisa que coloque em risco o resultado da campanha deles que coloque em risco o resultado. Que na campanha do ex-prefeito Jauldo, salvo melhor juízo, ficou demonstrado por denúncias, inclusive do depoente eis que já era Vereador, do uso da máquina pública para que servidores participassem das inaugurações, e em outros momentos, sendo tais fatos questionados e protocolados neste sentido e não tem nenhuma dúvida de que eles foram

beneficiados com a utilização da máquina administrativa e recursos também. Que o depoente já concorreu por seis eleições, mas não sabe dizer o limite máximo de doação para a campanha.

A informante GISELE BRUM PACHECO ARTEMENKO, esposa do réu JOSE EMMANOEL, Prefeito eleito, narrou que fez doação ao marido através de sua conta bancária do Itaú, pela internet, como pessoa física, doação esta oriunda de recursos que a depoente já tinha. Que pelo que sabe, as contas de campanha de seu marido ao cargo de Prefeito teriam sido aprovadas.

A informante DENISE PORTUGAL LASMAR, irmã do réu GUILHERME, Vice-Prefeito, narrou que dou um valor em dinheiro para campanha dos réus, em espécie, sendo que não tem lembrança exata como fez essa doação, do procedimento em sai, sabe que manifestou o desejo de colaborar e daí eles lhe deram o número da conta onde deveria fazer o depósito. A depoente é consultora da UNESCO, já tendo uma aposentadoria pelo Instituto Brasileiro de Museus. Que a depoente declarou essa doação de campanha no seu Imposto de Renda. Que não sabe informar se a conta de campanha dos réus foi aprovada. Que ele lhe falou que eles tinham poucos recursos para a campanha e, como membro da família, a depoente quis ajudar. Que essa foi a primeira doação que fez a uma campanha eleitoral, sendo que não concorreu a nenhum cargo.

A testemunha JORGE narrou que não participou da campanha dos réus, e também não esteve presente em nenhum ato da campanha, não sabendo dizer quanto os candidatos à eleição majoritária gastaram em suas campanhas. Como de ampla sabença, as pessoas físicas estão autorizadas a fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro às campanhas eleitorais, desde que limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

In casu, conforme demonstrado na documentação que instruiu a petição inicial, as pessoas físicas MARLENE SERENO DA SILVA, OSCAR ANTÔNIO DA SILVA NETO, DENISE PORTUGAL LASMAR e GISELE BRUM PACHECO ARTEMENKO efetuaram doações eleitorais em favor dos candidatos representados.

Sustenta o Ministério Público que causa espécie as quantias vultuosas generosamente doadas pelas pessoas físicas acima elencadas aos ora representados, sendo particularmente curioso o caso de MARLENE SERENO DA SILVA que, assim como as demais pessoas físicas mencionadas, doaram valores que correspondiam quase exatamente ao limite de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos declarados à Receita Federal referentes ao ano-calendário de 2019 (conforme doc. ID 91649105), mas que mantinha movimentação bancária relativamente modesta durante todo o ano de 2020, com saques e depósitos que raramente chegavam a 2 mil reais, à exceção do valor de R$ 21.020,00, recebido da empresa V V G SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI e imediatamente doado para a campanha, através de transferência bancária, realizada na mesma data em que foi recebido, no dia 03/12/2020, (doc. ID 90611055), o que leva a crer que a doação foi na verdade realizada pela empresa, e não pela pessoa física.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é ônus do representante demonstrar que a doação para campanha dos candidatos extrapolou o limite legal, eis que vigora o princípio da participação democrática que possibilita a todos contribuir para com candidatos de quem sejam partidários ou de quem partilhem das orientações políticas.

Assim, considerando que as pessoas mencionadas (doadores), conforme declarações do Imposto de Renda e demais documentos (movimentação financeira), possuem lastro financeiro para a respectiva doação, bem como que o montante não ultrapassou o limite legal de cada um, o pedido inicial não merece acolhimento.

Quanto ao representado GUILHERME TEIXEIRA PORTUGAL, verifica-se que ele também possui lastro financeiro, logo a doação está compatível, sendo certo que o montante que excedeu quando da utilização de recursos próprios, por si só, não pode ser acolhido, à míngua de outras provas,

como uma fraude ou ato que se caracterize de abuso econômico ou fraude, sendo a hipótese de irregularidade própria do processo de prestação de contas eleitorais, inclusive já julgado na respectiva seara.

Desta forma, terminada a instrução, não restou comprovada de forma clara, consistente, precisa e segura a alegada ilicitude das doações mencionadas na inicial, não bastando para o acolhimento do pedido inicial a mera suposição de uma fraude.

O abuso do poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democrática e isenta, e, assim, necessária prova de que a vontade livre, autônoma e independente do eleitor restou viciada na escolha de seus representantes. Logo, ante a ausência de provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar tão severa e excepcional sanção, quanto a ocorrência das condutas mencionadas como abusivas ou fraudulentas pelo Ministério Público, a improcedência é medida que se impõe.

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, baixa e arquivamento, após as anotações e comunicações de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Engenheiro Paulo de Frontin, 13 de junho de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600044-33.2022.6.19.0075

PROCESSO	: 0600044-33.2022.6.19.0075 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOSE FRANCISCO ROSA

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600044-33.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INTERESSADO: JOSE FRANCISCO ROSA

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de feito cujo objeto versa sobre duplicidade de inscrições eleitorais, pertinentes a JOSÉ FRANCISCO ROSA, quais sejam, 0483 xxxx xxxx, requerida em 18/09/1986, e 1822 xxxx xxxx, requerida em 04/05/2022, aqui não são transcritos integralmentes os números em atenção à Res. 23.650/2021 do TSE que institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral. Essa duplicidade é identificada pelo código 1DRJ2202801386.

Rosa realizou em 04/05/2022 uma operação de inscrição em vez de uma segunda via, e reportou essa intenção ao servidor deste juízo via telefone, doc. 1, id. 105661005. No mesmo instrumento o

servidor aponta três hipóteses, todas plausíveis, para esse tipo de equívoco por parte do/a interessado/a, a citar:

i) o/a eleitor/a embora cadastre um endereço de correspondência eletrônica no Sistema "Título-Net" não recebe informação quanto ao deferimento ou não do requerimento de título;

ii) o sistema sobredito nem sempre é integralmente compreendido pelo/a requerente, embora haja informações nas páginas do TSE e deste Regional Fluminense, ao que tudo indica aqui se encaixa o presente caso de duplicidade;

iii) a ferramenta do Título-Net, criada durante a pandemia de Covid-19, ocasionou um número elevadíssimo de requerimentos de inscrições, realizadas 24 horas por dia, nos 7 dias da semana, para se ter uma ideia o prazo para fazê-lo terminou no dia 04/05/2022 e a serventia esteve imersa nesta obrigação com muitos dos servidores fazendo horas extras com a finalidade de analisar todos os pedidos feitos pela rede mundial de computadores dentro do prazo, 01/06/2022, estipulado pela Res. 23.666/2021 TSE.

FUNDAMENTOS

A Res. 23.659/2021 do TSE regula o tema duplicidades/pluralidades.

O art. 92, i, atribui ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente, tipo 1D, a decisão administrativa das duplicidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento. Desse modo compreende-se que este caso concreto é de atribuição deste juízo.

O art. 87 estabelece o critério que a autoridade judicial deverá se valer para escolher qual dentre as inscrições deverá ser cancelada:

"Identificada a situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem: I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor; (...)".

Para finalizar esta etapa da decisão, anoto a sugestão contida no aviso nº 6/2022 da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral Fluminense:

"As inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolverem um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)."

DISPOSITIVO

Nessa ordem de ideias, determino o cancelamento da inscrição requerida em 04/05/2022, 1822 xxxx xxxx, e a regularização da requerida em 18/09/1986, 0483 xxxx xxxx, pertencente a JOSÉ FRANCISCO ROSA.

Publique-se no DJE, anote-se na base de coincidência do Sistema ELO e intime-se o eleitor para ciência e, querendo, interpor recurso no prazo de cinco dias. Terminado esse prazo, certifique-se. Não havendo recurso, remeta-se ao Ministério Público para, querendo, se manifestar no prazo de três dias.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-39.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600345-39.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO VAGNER NOGUEIRA DE FREITAS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO VAGNER NOGUEIRA DE FREITAS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-39.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO VAGNER NOGUEIRA DE FREITAS VEREADOR, ALESSANDRO VAGNER NOGUEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) requerente em epígrafe, o qual não apresentou a prestação de contas final e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.
Regularmente citado em seu endereço registrado no Sistema CAND (id 105423757), o requerente manteve-se omisso.
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura (id 106021738), nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id 106021738).
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 106121989).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:
"Art. 98 (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha eleitoral referente às eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ALESSANDRO VAGNER NOGUEIRA DE FREITAS.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do(a) candidato(a) diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo(a) mesmo(a) quando do pedido de registro de candidatura
Duque de Caxias, 6 de junho de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-09.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600638-09.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- PMDB
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
REQUERENTE	: VALMIR CONSTANTINO JANUARIO
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-09.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- PMDB, GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA, VALMIR CONSTANTINO JANUARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
DESPACHO
Considerando a petição de ID 104329366, intime-se o requerente para que complemente a resposta ao relatório preliminar de diligências no prazo máximo de 3(três) dias sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se.
Duque de Caxias,
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600155-42.2021.6.19.0078

PROCESSO	: 0600155-42.2021.6.19.0078 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NILCE BERTOLINO DOS SANTOS ALVES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) nº 0600155-42.2021.6.19.0078
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, nesta data,faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Eleitoral.
Duque de Caxias, 8 de junho de 2022.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600149-35.2021.6.19.0078

PROCESSO	: 0600149-35.2021.6.19.0078 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL TAETS GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600149-35.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: DANIEL TAETS GOMES
DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração à decisão ID 105104073 proferida em processo de composição de mesa receptora, autuado de ofício pelo Cartório Eleitoral, para apurar a ausência do (a) mesário(a) DANIEL TAETS GOMES aos trabalhos eleitorais no 1º Turno das Eleições Municipais de 2020.
Conforme informação de ID 105338699, em vista de comunicação via email (ID 105340297), o (a) interessado(a) se manifestou nos autos alegando que sua ausência foi justificada antes do pleito mediante a juntada de laudo médico (ID 105341351) comprovando que no dia 14 de novembro de 2020 testou positivo para COVID-19, necessitando, portanto, de afastamento pelo prazo de 07 dias, em cumprimento às regras e disposições sanitárias adotadas pelo TRE-RJ.
Em vista dos autos, o representante do Ministério Público reconsiderou seu parecer de ID 104095587, de modo a acolher a justificativa e afastar a sanção da multa aplicada.
Este é o breve relatório. Passo a decidir.
Extrai-se dos autos que o (a) mesário (a) entregou justificativa de forma tempestiva, não havendo razão para aplicação de multa por ausência, determinada na referida decisão. Restou portanto comprovada a justa casa em vista da apresentação de atestado médico às vésperas da eleição.
Dispõe o art. 129, caput, da Resolução TSE n° 23.659/2021:
"Art.129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.
Isto posto, reconsidero a decisão de ID 105104073, para afastar a sanção ali aplicada e considero justificada a ausência do mesário DANIEL TAETS GOMES no 1º turno das eleições de 2020.
Proceda-se a anotação do ASE 175 - motivo/forma 1 com vistas à regularização do histórico do eleitor.

Intime-se o(a) mesário(a) da referida decisão.
Publique-se.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral.
Após todas as medidas, arquive-se.
Duque de Caxias-RJ, 02 de junho de 2022.
Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600031-25.2022.6.19.0078

PROCESSO	: 0600031-25.2022.6.19.0078 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FLAVIO JUNIO DA SILVA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600031-25.2022.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADO: FLAVIO JUNIO DA SILVA BARBOSA
DECISÃO
Trata-se da DUPLICIDADE 1DRJ2202806083 envolvendo as inscrições 1799XXXXXXXX - FLÁVIO JUNIO DA SILVA BARBOSA (LIBERADA) e 1827XXXXXXXX - FLÁVIO JUNIO DA SILVA BARBOSA (NÃO LIBERADA), ambas desta 78ª Zona Eleitoral/RJ.
Realizou-se a publicação de edital nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, conforme certidão de fl. 9.
Verifica-se nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, considerando a informação cartorária e tendo em vista que os dados constantes no Cadastro Nacional de Eleitores bem como os documentos enviados através dos requerimentos formulados no Título Net comprovam tratar-se da mesma pessoa.
Sendo assim, com base no art. 87 da Resolução. TSE nº 23.659/2021, segundo o qual, identificada a situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições, o cancelamento de uma ou mais delas deverá recair, preferencialmente, na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor, DETERMINO o cancelamento da inscrição mais recente, qual seja, a de n° 1827XXXXXXXX.
Publique-se no DJe.
Anote-se a decisão na base de coincidências do sistema ELO.
Intime-se o Interessado para ciência, o qual poderá interpor recurso no prazo de cinco dias a contar da intimação.
Cientifique-se o MPE.
Após, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600032-10.2022.6.19.0078

: 0600032-10.2022.6.19.0078 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO	COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARCOS PAULO NUNES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600032-10.2022.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADO: MARCOS PAULO NUNES DO NASCIMENTO
DECISÃO
Trata-se da DUPLICIDADE 1DRJ2202806165 envolvendo as inscrições 1800XXXXXXXX - MARCOS PAULO NUNES DO NASCIMENTO (LIBERADA) e 1827XXXXXXXX - MARCOS PAULO DO NASCIMENTO (LIBERADA), ambas desta 78ª Zona Eleitoral/RJ.
Realizou-se a publicação de edital nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, conforme certidão de fl. 9.
Verifica-se nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, considerando a informação cartorária e tendo em vista que, embora haja indicação de "Gêmeo" para as duas inscrições envolvidas, verifica-se, neste caso, tratar-se da mesma pessoa, conforme demonstram os dados constantes no Cadastro Nacional de Eleitores, bem como os documentos enviados através dos requerimentos formulados no Título Net, sobretudo a numeração do documento de identidade.
Sendo assim, com base no art. 87 da Resolução. TSE nº 23.659/2021, segundo o qual, identificada a situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições, o cancelamento de uma ou mais delas deverá recair, preferencialmente, na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor, e considerando ainda que no caso em tela a segunda inscrição possui evidente erro no sobrenome do eleitor, em desacordo com os documentos apresentados, DETERMINO o cancelamento da inscrição mais recente, qual seja, a de n° 1827XXXXXXXX.
Publique-se no DJe.
Anote-se a decisão na base de coincidências do sistema ELO.
Intime-se o Interessado para ciência, o qual poderá interpor recurso no prazo de cinco dias a contar da intimação.
Cientifique-se o MPE.
Após, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-46.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600642-46.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PROCESSO nº 0600642-46.2020.6.19.0078 CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO VIEIRA VEREADOR, CARLOS ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR - RJ128597
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR - RJ128597
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS DA 78ª ZE Nº 37/2022
EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO ITEM "B", IV, DA PORTARIA 78ª ZE Nº 01/2021.
DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, publica-se o presente edital a fim de DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM QUE FICA(M) DEVIDAMENTE CITADO O CANDIDATO(A): CARLOS ANTONIO VIEIRA, DOS TERMOS DO DESPACHO DE ID 106004441, DOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE SUAS CONTAS DE CAMPANHA SOB PENA DO JULGAMENTO DE NÃO PRESTAÇÃO.
DESPACHO (ID 106004441): "Considerando a informação cartorária id 106004427, bem como as tentativas de citação frustrada ao(à) candidato(a) (id 106003194) no endereço por si fornecido, dada a devolução pelos correios do AR negativo e ainda a devolução do mandado não cumprido pelo oficial de justiça, em razão da impossibilidade de localizar o logradouro, e ainda o que dispõe o Art. 256,II do Código de Processo Civil observo que foram esgotados os meios para citação do candidato(a), DETERMINO a citação por edital na forma dos artigos 256 e 257 do CPC. Determino o prazo de 20 (vinte) dias para citação por edital, na forma do art. 257, III do CPC.
Elabore-se e publique-se o edital de citação dando ciência ao candidato de que a ausência de apresentação das contas após o prazo da publicação ensejará o julgamento de não prestação na forma do Art. 74, IV, alínea "a" da Resolução 23.607/19.
Após o transcurso do prazo para apresentação das contas, prossiga o rito da Resolução TSE nº 23.607/2019 para análise de eventual omissão. "
Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos 20 dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Silvia Almeida da Silveira dos Santos, técnico judiciário, mat. nº 01706011, digitei e assinei o presente.
Silvia Almeida da Silveira dos Santos
Técnico Judiciário
(Autorizado pela Portaria 78ª ZE nº 01/2021).
Duque de Caxias, 20 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600788-87.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600788-87.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO LUIZ FERREIRA SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO LUIZ FERREIRA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600788-87.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO LUIZ FERREIRA SANTOS VEREADOR, JOAO LUIZ FERREIRA SANTOS
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual não apresentou suas contas finais nem efetuou juntada de procuração nos autos.
Após citação em seu endereço cadastrado no Sistema CAND, findo o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.
Em ato contínuo, a equipe técnica juntou os extratos eletrônicos do candidato nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020 e posicionou-se pela não prestação de contas.
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: (...) b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53
E ainda o que dispõe o art. 98, § 8° do mesmo dispositivo, que afirma:
"Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas."
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo NÃO PRESTADAS as contas do Candidato JOÃO LUIZ FERREIRA SANTOS.
Transitado em julgado, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução 23.607/19.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.
Cumpridas todas as determinações, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-67.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600466-67.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO SILVA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-67.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO SILVA DE CARVALHO VEREADOR, MARCIO SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador MARCIO SILVA DE CARVALHO, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.
A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros sistemas da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.
Após exame, foi emitido o Parecer Conclusivo de fl. 77, com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fl. 80 opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)
Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.
Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira referente à campanha, conforme declarado pelo candidato, coincide com a informação enviada pela instituição financeira nos extratos eletrônicos, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de candidato deverão fornecer à Justiça Eleitoral as informações do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador MARCIO SILVA DE CARVALHO, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600885-87.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600885-87.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ORLANDO JOSE DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
REQUERENTE	: GILBERTO JOSE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600885-87.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: GILBERTO JOSE DA SILVA, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, ORLANDO JOSE DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do diretório municipal do Partido CIDADANIA Duque de Caxias, referente às eleições 2020, o qual não apresentou suas contas finais nem constituiu advogado nos autos.
Foram citados, via correios, o Órgão de Direção Municipal do CIDADNIA, bem como seu presidente e tesoureiro, registrando-se em todos os casos AR positivo (ID 102718106, ID 102746768 e ID 104631456) e, findo o prazo legal, as contas não foram apresentadas e tampouco foi constituído advogado nos autos para o órgão de direção partidária ou seus representantes.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos a consulta ao sistema SPCEWEB que constata a ausência de extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (ID 106019455), bem como as informações acerca do recebimento de recursos públicos (ID 106019456). Desta forma, não se constatou o recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.
Consta nos autos informação cartorária (ID 106019466) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (ID 106121995) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o art. 98, § 8° do mesmo dispositivo, que afirma:

"Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas."

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.

DETERMINO a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme estabelecido no art. 80, inciso II, alínea a, da Resolução TSE n° 23.607/2019, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do órgão partidário diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação aos endereços eletrônicos cadastrados no SGIP.

Efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-06.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600677-06.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIA MARILIA DA SILVA DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA MARILIA DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-06.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA MARILIA DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR, MARCIA MARILIA DA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas da requerente em epígrafe, a qual não efetuou juntada de procuração nos autos.

Após tentativa de citação em seu endereço cadastrado no Sistema CAND, registrou-se AR negativo, razão pela qual aplicou-se a Súmula nº 1 do Egrégio TRE-RJ.

Em ato contínuo, a equipe técnica juntou os extratos eletrônicos da candidata nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020 e posicionou-se pela não prestação de contas.

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: (...) b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53

E ainda o que dispõe o art. 98, § 8° do mesmo dispositivo, que afirma:

"Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo NÃO PRESTADAS as contas da candidata Marcia Marilia da Silva dos Santos referentes ao pleito de 2020.

DETERMINO que, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da Sentença, seja recolhido em devolução a importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - valor recebido de Fundo Público - sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, caput e §1°, da Res. TSE 23607/2019

Anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º da Lei nº 9.504 /97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução 23.607/19.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão da candidata diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

Cumpridas todas as determinações, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-07.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600567-07.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIAS PINTO DE PAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)
REQUERENTE	: ELIAS PINTO DE PAIVA
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-07.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS PINTO DE PAIVA VEREADOR, ELIAS PINTO DE PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador ELIAS PINTO DE PAIVA, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Consta nos autos informação cartorária (id 105729094), com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (id 105916470) opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira referente à campanha informada pelo candidato coincide com a informação enviada pela instituição financeira nos extratos eletrônicos, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político deverão fornecer à Justiça Eleitoral as informações do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário nem do FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador ELIAS PINTO DE PAIVA, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-54.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600538-54.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-54.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AROLDO PINHEIRO DIAS VEREADOR, AROLDO PINHEIRO DIAS

DESPACHO

Considerando a informação cartorária de ID 106147156, bem como a citação frustrada ao candidato (ID 105630701), no endereço que foi fornecido pelo próprio requerente a esta Justiça Especializada por meio dos sistemas próprios e ainda o teor da Súmula de nº 1, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que preconiza *in verbis:*

"Súmula nº 01 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados."

CONSIDERE-SE VÁLIDA a intimação postal no endereço fornecido pelo candidato nos cadastros da Justiça Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600818-25.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600818-25.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600818-25.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA
SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual não apresentou suas contas finais e não efetuou juntada de procuração nos autos.

O candidato do processo em epígrafe regularmente citado, conforme observa-se no mandado. id. 10567165, e permaneceu silente.

Em ato contínuo, a equipe técnica juntou os extratos eletrônicos do candidato inadimplente, nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020 e posicionou-se pela não prestação de contas.

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E ainda o que dispõe o §3o do mesmo dispositivo, que afirma:

"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas não prestadas.

DETERMINO que, após o trânsito em julgado da Sentença, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução 23.607/19.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-60.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600363-60.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ITAMAR CIPRIANO DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: ITAMAR CIPRIANO DE MELO
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-60.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ITAMAR CIPRIANO DE MELO VEREADOR, ITAMAR CIPRIANO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
DECISÃO

Considerando a informação cartorária de *id* 106301095, bem como a intimação frustrada (*id* 106301080) no endereço declarado pelo próprio candidato à Receita Federal do Brasil e a esta Justiça Especializada quando do pedido de registro da candidatura no CNPJ e no sistema CAND, respectivamente, e, ainda, o teor da Súmula de nº 1 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que preconiza, *in verbis*:

Súmula nº 01 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.

CONSIDERE-SE VÁLIDA a intimação postal no endereço fornecido pelo candidato quando do registro de sua candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600833-91.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600833-91.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIS VITORIA GUILHERME

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIS VITORIA GUILHERME VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600833-91.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS VITORIA GUILHERME VEREADOR, LUIS VITORIA GUILHERME
DECISÃO
Considerando a informação cartorária de *id* 106301099, bem como a intimação frustrada (*id* 106301071) no endereço declarado pelo próprio candidato à Receita Federal do Brasil e a esta Justiça Especializada quando do pedido de registro da candidatura no CNPJ e no sistema CAND, respectivamente, e, ainda, o teor da Súmula de nº 1 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que preconiza, *in verbis*:
Súmula nº 01 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.
CONSIDERE-SE VÁLIDA a intimação postal no endereço fornecido pelo candidato quando do registro de sua candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-21.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600773-21.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO FONTES BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO FONTES BRAGA
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-21.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO FONTES BRAGA VEREADOR, RODRIGO FONTES BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417
DECISÃO
Considerando a informação cartorária de *id* 106302151, bem como a intimação frustrada (*id* 106205684) no endereço declarado pelo próprio candidato à Receita Federal do Brasil e a esta

Justiça Especializada quando do pedido de registro da candidatura no CNPJ e no sistema CAND, respectivamente, e, ainda, o teor da Súmula de nº 1 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que preconiza, *in verbis*:

Súmula nº 01 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.

CONSIDERE-SE VÁLIDA a intimação postal no endereço fornecido pelo candidato quando do registro de sua candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600868-51.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600868-51.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RAISSA GOMES ANTUNES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAISSA GOMES ANTUNES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600868-51.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAISSA GOMES ANTUNES VEREADOR, RAISSA GOMES ANTUNES

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas da requerente em epígrafe, a qual embora tenha apresentado suas contas finais não efetuou juntada de procuração nos autos.

Após tentativa de citação em seu endereço registrado no Sistema CAND, registrou-se AR positivo e a candidata restou silente (id. 105929818 e id.106135394).

Em ato contínuo, a equipe técnica juntou os extratos eletrônicos do candidato inadimplente, nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020 e posicionou-se pela não prestação de contas.

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E ainda o que dispõe o §3o do mesmo dispositivo, que afirma:

"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas não prestadas.

DETERMINO que, após o trânsito em julgado da Sentença, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução 23.607/19.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão da candidata diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600879-80.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600879-80.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NILZEMAR NUNES NASCIMENTO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILZEMAR NUNES NASCIMENTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600879-80.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILZEMAR NUNES NASCIMENTO VEREADOR, NILZEMAR NUNES NASCIMENTO

DECISÃO

Considerando a informação cartorária de *id* 106301097, bem como a intimação frustrada (*id* 106301074) no endereço declarado pelo próprio candidato à Receita Federal do Brasil e a esta Justiça Especializada quando do pedido de registro da candidatura no CNPJ e no sistema CAND, respectivamente, e, ainda, o teor da Súmula de nº 1 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que preconiza, *in verbis*:

Súmula nº 01 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.

CONSIDERE-SE VÁLIDA a intimação postal no endereço fornecido pelo candidato quando do registro de sua candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-21.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600482-21.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO DE OLIVEIRA PEIXOTO VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-21.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO DE OLIVEIRA PEIXOTO VEREADOR, ROBERTO DE OLIVEIRA PEIXOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual embora tenha apresentado suas contas finais não efetuou juntada de procuração nos autos.
Após tentativa de citação em seu endereço registrado no Sistema CAND, registrou-se AR positivo, e o candidato restou silente (id.105951865 e id. 106135374).
Em ato contínuo, a equipe técnica juntou os extratos eletrônicos do candidato inadimplente, nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020 e posicionou-se pela não prestação de contas.
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §3o do mesmo dispositivo, que afirma:
"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas não prestadas.
DETERMINO que, após o trânsito em julgado da Sentença, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução 23.607/19.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-82.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600853-82.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA OLIVEIRA MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-82.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA OLIVEIRA MENDONCA VEREADOR, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA MENDONCA
SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas eleitorais de campanha da requerente em epígrafe, modalidade simplificada.

Após análise preliminar da equipe técnica (id 104555835), foi apontada omissão de despesas da prestação de contas final, num total de R$ 1.406,00.

Regularmente intimada a esclarecer os apontamentos do Relatório Preliminar (id 105622416), a candidata quedou omissa (id 106032075).

Portanto, no seguimento do processo, a equipe técnica, por meio do parecer conclusivo (id 105989632), posicionou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), cuja promoção pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas (id 106121972).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Do exame do resultado da análise técnica elaborada pela serventia deste Juízo, resta claro que a campanha do requerente incorreu na inobservância das regras estabelecidas pela legislação quanto à obrigatoriedade de declaração de todos os gastos contratados (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019) bem como o não emprego de Recursos de Origem Não Identificada na Campanha (art. 32, caput, e § 1º, VI, da mesma resolução).

Tal inobservância, não sanada pela requerente, que quedou-se omissa diante de intimação para tanto, impede o afastamento da utilização de recursos de origem não identificada - RONI - na campanha, uma vez que as despesas omitidas foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias específicas para arrecadação de recursos financeiros para a campanha (arts. 14 e 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019), como apontado no Parecer Conclusivo da análise técnica desta Serventia e pelo *Parquet,* em sua manifestação.

O pagamento de gasto eleitoral com recursos financeiros que passaram ao largo das contas bancárias destinadas à movimentação exclusiva de tais recursos na campanha, inclusive, enseja a desaprovação das contas, consoante a previsão do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.
Dispositivo.
Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha referentes às Eleições 2020 da candidata a vereadora ELAINE CRISTINA OLIVEIRA MENDONCA, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
DETERMINO, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, o recolhimento ao Tesouro Nacional pelo Candidato do valor de R$ 1.406,00 (hum mil quatrocentos e seis reais), referente às despesas omitidas na prestação de contas - RONI, e que deve ser atualizado monetariamente, consoante previsão do art. 32- caput, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.
Também após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 3 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e à anotação no SICO e demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, na data da assinatura.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600904-93.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600904-93.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA DA MOTA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA DA MOTA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600904-93.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA DA MOTA VEREADOR, ANA DA MOTA
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) requerente em epígrafe, o qual não apresentou a prestação de contas final e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.
Regularmente citado em seus endereços registrados no Sistema CAND (ids 104501703 e 104501731), a requerente manteve-se omissa.
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto

ao recebimento de recursos públicos pela candidatura (id 106080453), nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id 106078947).

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 106121980).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha eleitoral referente às eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ANA DA MOTA.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral da requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como às demais anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do(a) candidato(a) diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo(a) mesmo(a) quando do pedido de registro de candidatura

Duque de Caxias, na data da assinatura.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-93.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600516-93.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILBERTO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO GOMES
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600516-93.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO GOMES VEREADOR, GILBERTO GOMES
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) requerente em epígrafe, o qual não apresentou a prestação de contas final e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.
Regularmente citado por oficial de justiça em seu endereço registrado no Sistema CAND (ids 105230914 e 105230915), o requerente manteve-se omisso.
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura (id 105952150), nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id 105952149).
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 106123333).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:
"Art. 98 (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha eleitoral referente às eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) GILBERTO GOMES.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e às demais anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do(a) candidato(a) diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo(a) mesmo(a) quando do pedido de registro de candidatura
Duque de Caxias, na data da assinatura.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600908-33.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600908-33.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIO LOPES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIO LOPES VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600908-33.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIO LOPES VEREADOR, LUCIO LOPES
SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) requerente em epígrafe, o qual não apresentou a prestação de contas final e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.

Regularmente citado em seu endereço registrado no Sistema CAND (id 104499649), o requerente manteve-se omisso.

Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura (id 106080489), nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id 106080487).

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 106121974).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha eleitoral referente às eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) LUCIO LOPES.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como às demais anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do(a) candidato(a) diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo(a) mesmo(a) quando do pedido de registro de candidatura

Duque de Caxias, na data da assinatura.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600910-03.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600910-03.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AFENES TEIXEIRA DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AFENES TEIXEIRA DOS SANTOS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600910-03.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AFENES TEIXEIRA DOS SANTOS VEREADOR, AFENES TEIXEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) requerente em epígrafe, o qual não apresentou a prestação de contas final e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.
Regularmente citado em seu endereço registrado no Sistema CAND (id 104501714), o requerente manteve-se omisso.
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura (id 106080469), nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id 106080468).
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 106121978).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:
"Art. 98 (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha eleitoral referente às eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) AFENES TEIXEIRA DOS SANTOS.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula

nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e às demais anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do(a) candidato(a) diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo(a) mesmo(a) quando do pedido de registro de candidatura

Duque de Caxias, na data da assinatura.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600917-92.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600917-92.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MIRIAM ANNA LIBORIO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIRIAM ANNA LIBORIO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600917-92.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRIAM ANNA LIBORIO VEREADOR, MIRIAM ANNA LIBORIO

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) requerente em epígrafe, o qual não apresentou a prestação de contas final e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.

Regularmente citado em seu endereço registrado no Sistema CAND (id 104501741), a requerente manteve-se omissa.

Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura (id 106080480), nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id 106080479).

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 106121976).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha eleitoral referente às eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) MIRIAM ANNA LIBORIO.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral da requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e às demais anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do(a) candidato(a) diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo(a) mesmo(a) quando do pedido de registro de candidatura

Duque de Caxias, na data da assinatura.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-83.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600646-83.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OMAR ALVES DO PRADO VEREADOR
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
REQUERENTE	: OMAR ALVES DO PRADO
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-83.2020.6.19.0078

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

DESPACHO

Ciente.

Emita-se nova GRU com valor atualizado da parcela.

Intime-se o requerente para pagamento impreterivelmente no prazo de vencimento da GRU, sob pena de determinação de recolhimento integral do valor ainda por recolher.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600906-63.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600906-63.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALBERTO COSTA DOS SANTOS
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALBERTO COSTA DOS SANTOS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600906-63.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALBERTO COSTA DOS SANTOS VEREADOR, ALBERTO COSTA DOS SANTOS
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) requerente em epígrafe, o qual não apresentou a prestação de contas final e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.
Regularmente citado em seu endereço registrado no Sistema CAND (id 104539159), o requerente manteve-se omisso.
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura (id 105855797), nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id 105855795).
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 105903372).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:
"Art. 98 (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha eleitoral referente às eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ALBERTO COSTA DOS SANTOS.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como às demais anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do(a) candidato(a) diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo(a) mesmo(a) quando do pedido de registro de candidatura

Duque de Caxias, na data da assinatura.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-22.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600663-22.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROBERTA GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
ADVOGADO	: UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTA GAMA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
ADVOGADO	: UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-22.2020.6.19.0078
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTA GAMA DOS SANTOS VEREADOR, ROBERTA GAMA DOS SANTOS
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 104547606).
Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 105952145), a impropriedade apontada no relatório preliminar não prevaleceu por se tratar de questão relativa ao pagamento de serviços advocatício/contábil, que está em conformidade com a previsão dos artigos nº 20, II, 25, § 1º, 35, § 9º, e 43, §§ 3º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de ser despesa de valor inferior a R$ 1.064,00, e, também, por não haver aplicação de dinheiro de origem dos fundos públicos na campanha e, consequentemente, em tal despesa.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 106121968).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2020 da candidata ao cargo de vereadora ROBERTA GAMA DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, na data da assinatura.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600844-23.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600844-23.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEVI COUTO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: LEVI COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600844-23.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEVI COUTO DOS SANTOS VEREADOR, LEVI COUTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 106108230) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 106121970).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o candidato a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referentes às Eleições 2020 do candidato ao cargo de vereador Levi Couto dos Santos, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, na data da assinatura.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-22.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600760-22.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
ADVOGADO	: FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ)
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR PAZ SANTIAGO
ADVOGADO	: FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ)
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES
ADVOGADO	: FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ)
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-22.2020.6.19.0078
[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ, MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES, GILMAR PAZ SANTIAGO
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do órgão partidário epígrafe, analisado na modalidade completa.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 105952134) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 106123337).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o órgão partidário prestador de contas indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o órgão partidário a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 da COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ (AVANTE, Duque de Caxias-RJ) , nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, na data da assinatura.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600791-42.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600791-42.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : TANIA MARIA ARAUJO DE CARVALHO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 TANIA MARIA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600791-42.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA MARIA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR, TANIA MARIA ARAUJO DE CARVALHO
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) requerente em epígrafe, o qual não apresentou a prestação de contas final e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.
Regularmente citada por oficial de justiça em seu endereço registrado no Sistema CAND (ids 104855666-67), a requerente manteve-se omissa.
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura (id 105952148), nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id 105952147).
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 106123335).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:
"Art. 98 (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha eleitoral referente às eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) TANIA MARIA ARAUJO DE CARVALHO.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral da requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e às demais anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do(a) candidato(a) diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo(a) mesmo(a) quando do pedido de registro de candidatura
Duque de Caxias, na data da assinatura.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

84ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-59.2022.6.19.0084

PROCESSO	: 0600034-59.2022.6.19.0084 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: JOYCE BEATRIZ DE SOUZA ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600034-59.2022.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: JOYCE BEATRIZ DE SOUZA ANDRADE
DECISÃO
Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e, analisando o espelho do Sistema ELO, verifica-se que se trata da mesma pessoa, tendo havido duas operações de alistamento em datas diferentes.
Assim, tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença da interessada e nem de novas diligências, determino o cancelamento da inscrição não liberada (1845*******) e a regularização da inscrição liberada (1845********). Anote-se no Sistema ELO. Publique-se. Após, arquive-se.
Nova Iguaçu, 06/06/2022
CARLA FARIA BOUZO
Juíza Eleitoral

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 032/2022

PROCESSO Nº 2022.0.000022948-3 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU - RJ
O Chefe de Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CARLA FARIA BOUZO , Juíza Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,
TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de transferência/alistamento indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 25/05

/2022, no processo eletrônico em epígrafe. Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente (s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos.

"*Indefiro os RAEs listados a seguir por descumprimento de normas contidas na Resolução TSE 23.659/2021".*

"*Notifiquem-se os eleitores através de Edital publicado no DJE."*

BÁRBARA CRISTINA SOARES HASSAN - I.E. 1833**** / LOTE 223/2022 / DATA REQUERIMENTO 20/04/2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO - I.E. 1435**** / LOTE 258/2022 / DATA REQUERIMENTO 26/04/2022 / TRANSFERÊNCIA/ DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

MATHEUS RODRIGUES DA SILVA - I.E. 1833**** / LOTE 229/2022 / DATA REQUERIMENTO 20 /04/2022 / ALISTAMENTO/ DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

PAULA ANDRADE FERREIRA - I.E. 1833**** / LOTE 229/2022 / DATA REQUERIMENTO 20/04 /2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ANDREWS VINÍCIUS SANTOS DA COSTA - I.E. 1833**** / LOTE 255/2022 / DATA REQUERIMENTO 26/04/2022 / ALISTAMENTO/ DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

RAYAN CARDOSO RAMOS - I.E. 1833**** / LOTE 262/2022 / DATA REQUERIMENTO 26/04 /2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município de Nova Iguaçu, aos 20 dias do mês de junho de 2022. Eu, Gutenberg Ferreira Gomes, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00106140, digitei o presente, que vai por mim assinado .

Nova Iguaçu, 20 de junho de 2022

Gutenberg Ferreira Gomes

Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO 033/2022

PROCESSO Nº 2022.0.000023032-5 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU - RJ

O Chefe de Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CARLA FARIA BOUZO , Juíza Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de transferência/alistamento indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 25/05 /2022, no processo eletrônico em epígrafe. Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente (s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos.

"*Indefiro os RAEs listados a seguir por descumprimento de normas contidas na Resolução TSE 23.659/2021".*

"*Notifiquem-se os eleitores através de Edital publicado no DJE."*

GERALDO VIEIRA DA SILVA - I.E. 0719**** / LOTE 0266/2022 / DATA REQUERIMENTO 04/05 /2022 / TRANSFERÊNCIA/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JUNIOR DA CONCEIÇÃO FERREIRA - I.E. 1845****/ LOTE 266/2022 / DATA REQUERIMENTO 04/05/2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

LARYSSA XAVIER DE OLIVEIRA JOÃO - I.E. 1845****/ LOTE 269/2022 / DATA REQUERIMENTO 04/05/2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município de Nova Iguaçu, aos vinte dias do mês de junho de 2022. Eu, Gutenberg Ferreira Gomes, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00106140, digitei o presente, que vai por mim assinado .

Nova Iguaçu, 20 de junho de 2022

Gutenberg Ferreira Gomes

Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO 034/2022

PROCESSO Nº 2022.0.000020649-1 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU - RJ

O Chefe de Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CARLA FARIA BOUZO , Juíza Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de transferência/alistamento indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 25/05 /2022, no processo eletrônico em epígrafe. Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente (s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos.

"*Indefiro os RAEs listados a seguir por descumprimento de normas contidas na Resolução TSE 23.659/2021".*

"*Notifiquem-se os eleitores através de Edital publicado no DJE."*

ANGÉLICA DA SILVA LUCAS - I.E. 1833**** / LOTE 255/2022 / DATA REQUERIMENTO 28/04 /2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

HUGO DIAS DE ARAUJO - I.E. 1833**** / LOTE 258/2022 / DATA REQUERIMENTO 28/04/2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

CRISTIANO GREGORIO JARDIM - I.E. 1147**** / LOTE 262/2022 / DATA REQUERIMENTO 04/05 /2022 / TRANSFERÊNCIA/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município de Nova Iguaçu, aos 20 dias do mês de junho de 2022. Eu, Gutenberg Ferreira Gomes, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00106140, digitei o presente, que vai por mim assinado .

Nova Iguaçu, 20 de junho de 2022

Gutenberg Ferreira Gomes

Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO 035/2022

PROCESSO Nº 2022.0.000020271-2 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU - RJ

O Chefe de Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CARLA FARIA BOUZO , Juíza Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de transferência/alistamento indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 25/05 /2022, no processo eletrônico em epígrafe. Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente (s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos.

"*Indefiro os RAEs listados a seguir por descumprimento de normas contidas na Resolução TSE 23.659/2021".*

"*Notifiquem-se os eleitores através de Edital publicado no DJE."*

FABÍOLA DÉBORA DOS SANTOS - I.E. 1855**** / LOTE 255/2022 / DATA REQUERIMENTO 27 /04/2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

NILDO DA SILVA - I.E. 1833**** / LOTE 255/2022 / DATA REQUERIMENTO 27/04/2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

TAIANE DA CONCEIÇÃO SOUZA - I.E. 1833**** / LOTE 255/2022 / DATA REQUERIMENTO 27/04 /2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JOÃO VICTOR SANTIAGO VITAL BAPTISTA - I.E. 1833**** / LOTE 262/2022 / DATA REQUERIMENTO 02/05/2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

KATIA REGINA MANOEL DE ASSIS - I.E. 0247**** / LOTE 262/2022 / DATA REQUERIMENTO 26 /04/2022 / TRANSFERÊNCIA/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

TIELLEN EDUARDA DE LIMA SALES - I.E. 1399**** / LOTE 262/2022 / DATA REQUERIMENTO 02/05/2022 / TRANSFERÊNCIA/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

NORBERTO PIMENTEL FILHO - I.E. 1845**** / LOTE 262/2022 / DATA REQUERIMENTO 02/05 /2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

MIRIELEN CARDOSO DO NASCIMENTO - I.E. 1845**** / LOTE 262/2022 / DATA REQUERIMENTO 02/05/2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

MARIA MARTA FREITAS HONORIO- I.E. 0072**** / LOTE 262/2022 / DATA REQUERIMENTO 02 /05/2022 / TRANSFERÊNCIA/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município de Nova Iguaçu, aos 20 dias do mês de junho de 2022. Eu, Gutenberg Ferreira Gomes, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00106140, digitei o presente, que vai por mim assinado .

Nova Iguaçu, 20 de junho de 2022

Gutenberg Ferreira Gomes

Chefe de Cartório

INTIMAÇÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 031/2022

PROCESSO Nº 2022.0.000022958-0 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU - RJ
O Chefe de Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CARLA FARIA BOUZO , Juíza Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,
TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de transferência/alistamento indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 25/05 /2022, no processo eletrônico em epígrafe. Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente (s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos.
"*Indefiro os RAEs listados a seguir por descumprimento de normas contidas na Resolução TSE 23.659/2021".*
"*Notifiquem-se os eleitores através de Edital publicado no DJE."*
ELAINE DA SILVA FARIA - I.E. 1090**** / LOTE 0262/2022 / DATA REQUERIMENTO 03/05/2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
GENILDO RODRIGUES FERREIRA - I.E. 658****/ LOTE 262/2022 / DATA REQUERIMENTO 03/05 /2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
IVO SEVERINO DOS SANTOS - I.E. 0367****/ LOTE 262/2022 / DATA REQUERIMENTO 03/05 /2022 / TRANSFERÊNCIA/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUCAS SOARES DA SILVA - I.E. 1845**** / LOTE 262/2022 / DATA REQUERIMENTO 03/05/2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARCOS VINÍCIUS SIQUEIRA ALVES PEREIRA -1845**** / LOTE 262/2022 / DATA REQUERIMENTO 03/05/2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MATHEUS PEREIRA DE OLIVEIRA - I.E. 1845**** / LOTE 262/2022 / DATA REQUERIMENTO 03 /05/2022 / ALISTAMENTO/ DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
JAQUELINE LORRANE DA HORA - I.E. 1845**** / LOTE 262/2022 / DATA REQUERIMENTO 03 /05/2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS - I.E. 1845**** / LOTE 262/2022 / DATA REQUERIMENTO 03 /05/2022 / ALISTAMENTO/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MIRALVA DE SOUZA FREITAS - I.E. 1653**** / LOTE 262/2022 / DATA REQUERIMENTO 03/05 /2022 / TRANSFERÊNCIA/ DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
Dado e passado neste Município de Nova Iguaçu, aos vinte dias do mês de junho de 2022. Eu, Gutenberg Ferreira Gomes, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00106140, digitei o presente, que vai por mim assinado .
Nova Iguaçu, 20/06/2022
Gutenberg Ferreira Gomes
Chefe de Cartório

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-67.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600580-67.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA DA SILVA RORIZ VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MARIA CRISTINA DA SILVA RORIZ
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-67.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIA CRISTINA DA SILVA RORIZ VEREADOR, MARIA CRISTINA DA SILVA RORIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente a candidata ao cargo de vereador pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, MARIA CRISTINA DA SILVA RORIZ, no município de VOLTA REDONDA/RJ.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n° 08/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/05/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Parecer Técnico colacionado ao ID 106066914.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 106259069, o qual considerou regulares as contas prestadas, apesar da existência de pequenas inconsistências, pugnando pela sua aprovação com ressalvas.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Examinados, decido.

Ab initio, cabe salientar que o parecer ministerial aponta que as pequenas inconsistências apontadas no relatório conclusivo foram sanadas por diligência da própria serventia judicial, eis que a Requerente, devidamente intimada, quedou-se inerte. Desta forma, embora esta circunstância mereça ressalva, observa-se que a integridade das contas não foi comprometida.

Assim, considerando que as informações constantes do feito se encontram em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ministerial, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata ao cargo de vereador pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, MARIA CRISTINA DA SILVA RORIZ, no município de VOLTA REDONDA/RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso II, da Resolução TSE n.º23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n° 23.384/12.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-98.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600371-98.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLAISSON CARLOS LEAL CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: GLAISSON CARLOS LEAL CORREA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-98.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 GLAISSON CARLOS LEAL CORREA VEREADOR, GLAISSON CARLOS LEAL CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente a candidata ao cargo de vereador pelo Partido PATRIOTA, GLAISSON CARLOS LEAL CORREA, no município de VOLTA REDONDA/RJ.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.
Parecer Técnico colacionado ao ID 105966598.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 106318990, o qual considerou regulares as contas prestadas, apesar da existência de pequenas inconsistências, pugnando pela sua aprovação com ressalvas.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Examinados, decido.

Ab initio, cabe salientar que o diligente membro do *parquet* solucionou a dúvida quanto à inconsistência entre a ausência de patrimônio declarado e a doação de recursos próprios efetuada na campanha do ora Requerente. Cabe salientar que a candidata, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte. Desta forma, embora esta circunstância mereça ressalva, observa-se que a integridade das contas não foi comprometida.

Assim, considerando que as demais informações constantes do feito se encontram em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ministerial, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata ao cargo de vereador pelo Partido PATRIOTA, GLAISSON CARLOS LEAL CORREA, no município de VOLTA REDONDA/RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso II, da Resolução TSE n.º23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n° 23.384/12.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600683-65.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600683-65.2020.6.19.0093 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600683-65.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Por motivo de força maior, redesigno a cerimônia pública de reprocessamento da totalização das Eleições Municipais de 2020 para o dia 29/06/2022, às 14:00 h, a ser realizada na sede deste Cartório Eleitoral.

Proceda-se à publicação do Edital anexo.

Dê-se ciência ao MPE, à OAB/RJ e aos Partidos com representatividade neste Município.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600133-36.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600133-36.2021.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: SEBASTIAO JAIME DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600133-36.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SEBASTIAO JAIME DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
SENTENÇA
Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Sebastião Jayme de Figueiredo, no qual alega que o Representado teria efetuado doação em dinheiro além do limite previsto na Lei 9.504/97.
Pleiteou, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal deste. Requereu, ainda, (i) a decretação de segredo de justiça, em razão do sigilo fiscal de que gozam as informações a serem fornecidas pela Secretaria da Receita Federal; (ii) a notificação do Representado, nos termos do art. 22, inc. I, "a" da LC nº 64/90, para, querendo, contestar a presente; (iii) a produção de prova por todos os meios lícitos admitidos, incluindo-se a prova documental que instrui a presente e a quebra do sigilo fiscal; (iv) a condenação do Representado ao pagamento de multa eleitoral em valor até 100% (cem por cento) da quantia em excesso; e, (v) a declaração de inelegibilidade.
A inicial foi instruída com o PPE nº 04/2021 (id 101772173).
Decisão indeferindo a liminar requerida, bem como determinando ao Cartório que certificasse o valor das doações realizadas pela pessoa física, mediante consulta ao sistema SPCE, bem como a citação do Representado para apresentar defesa (id 101782620).
Certidão cartorária id 103934740, instruída com documentos, atestando a realização da doação em espécie, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) realizada pelo Representado ao então candidato Pedro Fernando de Souza Alves (Pedrinho ADL).
Após regular citação, o Representado apresentou a defesa id 104101115, arguindo, preliminarmente, (i) a ilicitude da prova utilizada pelo Ministério Público Eleitoral na inicial, por entender que o cruzamento dos dados constituiria verdadeira quebra de sigilo fiscal em prévia ordem judicial. Nesse diapasão, requereu a nulidade da prova carreada aos autos, que embasa a inicial, a qual, se considerada, poderia ocasionar sua inelegibilidade. Ainda, preliminarmente, (ii) alegou cerceamento de defesa, sustentando a inexistência de narrativa lógica, além de ausência de prova robusta a demonstrar de forma inequívoca, a ocorrência de irregularidade apontada na

inicial. Nesse sentido, pleiteou pela extinção do feito, por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No mérito, sustentou que as alegações lançadas pelo Ministério Público Eleitoral não se sustentariam, por não ter sido demonstrado que o Representado tivesse infringido, de forma consciente e voluntária, a norma indicada na petição inicial. Argumentou, ser incabível o requerimento de quebra de sigilo fiscal do Representado, ante a ausência de elementos mínimos a indicar a materialidade da doação irregular e sua autoria. Sustenta que os rendimentos tributáveis percebidos pelo Contestante, acrescido dos rendimentos isentos e não tributáveis, além daqueles sujeitos à tributação exclusiva/definitiva e suas economias, incluindo-se, ainda, bens e direitos, totalizariam mais de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Alega que a doação realizada não teria o condão de causar desequilíbrio no pleito, e que eventual decretação de inelegibilidade por doação acima do limite somente poderia incidir nos casos de reconhecida gravidade e em que o doador tenha agido com o dolo específico de desvirtuar o comando legal, o que não restou demonstrado na petição inicial, eis que não foram apontadas as circunstâncias em que o Representado teria agido. Por fim, sustenta que, no caso de eventual condenação à multa, qualquer sanção nesse sentido, ferirá de morte os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância. Ao final, requereu (i) o acolhimento das questões preliminares, com a consequente extinção do feito; (ii) o indeferimento do pedido liminar de quebra de sigilo fiscal do Representado; e, (iii) a improcedência do pedido.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral em id 104447703.

Ausência de manifestação do Representado, conforme certidão id 106206592.

Relatados. Decido.

É prescindível a produção de outras provas, de sorte que julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, inc. I do CPC.

Inicialmente, no que se refere à questão preliminar de ilicitude da prova utilizada pelo Ministério Público Eleitoral na inicial, notadamente, o relatório de conhecimento nº 114888/2021 oriundo do sistema SisConta Eleitoral, impende destacar que o art. 24- C, §3º da Lei 9504/97, com redação dada pela Lei 13.165/15, é claro ao dispor que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física, acaso apure indício de excesso, comunicará a questão ao Ministério Público, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, o qual, por sua vez, poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vista à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da lei em comento. Vejamos:

"Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis". (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No que se refere à suposta quebra de sigilo fiscal, José Jairo Gomes[1] leciona em sua obra que,

"No que concerne às informações emanadas da Receita Federal, coloca-se o problema do sigilo fiscal. Ocorre que a Receita não informa aos órgãos de controle (Justiça Eleitoral e Ministério Público) os rendimentos declarados pelos contribuintes-doares, mas tão só lhes indica se houve extrapolamento dos limites legalmente estabelecidos para doação de campanha. Considera-se que

esse procedimento não chega a abalar o sigilo fiscal, sendo, pois lícito. De posse das aludidas informações, pode o Ministério Público ingressar em juízo e pleitear a quebra de sigilo fiscal do doador. Tal providência poderá ser ultimada em sede de tutela cautelar requerida em caráter antecedente (em processo autônomo) ou de forma incidental à ação eleitoral". (com destaque)

Em relação ao ventilado cerceamento de defesa, tal preliminar igualmente resta afastada, tendo em vista que não se constatou a existência de narrativa ilógica ou que inviabilizasse a apresentação de defesa.

Ademais, a análise da presente demanda é objetiva, puramente matemática, tendo em vista que o texto legal é claro e não deixa margem para discussões. Inclusive, para a verificação do valor excedente doado, independe da análise da boa-fé ou de dolo na conduta do doador. Em outras palavras, se este quis contribuir financeiramente para a campanha de determinando candidato apenas por compartilhar dos mesmos ideais políticos ou, ainda, para possibilitar eventual desequilíbrio na disputa entre os demais candidatos, tais questões subjetivas, nesta demanda, em nada influem na apuração do valor doado e eventual excesso, pois a aplicação de multa independe do exame do dolo ou da ocorrência de abuso de poder econômico.

Basta, apenas, o confronto do valor doado e de seus rendimentos brutos, de modo a apurar o valor doado de forma excessiva.

No que se refere à inelegibilidade, tal registro independe de juízo de valor deste julgador. É efeito automático da condenação.

A anotação de inelegibilidade pleiteada pelo Ministério Público Eleitoral refere-se à anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral do doador, cuja anotação tem caráter meramente informativo, a ser analisado por ocasião de futuro pedido de registro de candidatura e não implica a ausência de quitação eleitoral, conforme decidido pelo TSE no julgamento do Agravo de Instrumento nº 869, Acórdão, Relator(a) Min. L Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 28/10/2019, Página 54-55.

Assim, presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Ao compulsar os autos, verifico que o Representado realizou doação financeira ao então candidato Pedro Fernando de Souza Alves ("Pedrinho ADL"), em 26/10/2020, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante transferência interbancária.

A aludida importância foi corroborada por meio da consulta realizada no sistema SPCE WEB, conforme certidão cartorária id 103934740 e documentos id 103935556.

Ressalte-se, que a doação em auxílio às campanhas eleitorais por pessoa física é um direito parametrizado pelo art. 23, §1º da Lei 9.504/97, *in verbis*:

"*Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.*

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição".

Em idêntico sentido, dispõe a Res. TSE nº 23.607/2019, em seu art. 27, *caput*. Vejamos:

"*Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição".*

Consoante se extrai dos dispositivos legais em tela, o legislador visou regulamentar o financiamento privado de campanha, de modo a evitar o abuso de poder econômico, além da preservação da isonomia entre os candidatos no processo eleitoral.

Pois bem. Para a constatação inequívoca do valor doado, o Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório PPE nº 04/2021, com vias a notificar o ora suplicado, para que apresentasse defesa e comprovasse a legalidade da doação realizada ao candidato em comento,

nas eleições de 2020, especificamente, se tal doação se enquadraria no limite previsto pela Lei nº 9.504/97 (art. 23) e, ainda, para fins de apresentação de sua declaração do imposto de renda, referente aos rendimentos do ano-calendário de 2019, o que foi atendido pelo Representado (id 101772173).

Nesse sentido, foi indeferido o pedido liminar de quebra de sigilo fiscal realizado nestes autos, inclusive, não se fazendo necessária a conversão do feito em diligência.

Consoante se extrai das informações fiscais apresentadas pelo próprio Representado (id 101772173), seus rendimentos tributáveis totalizaram o importe de R$ 33.774,30 (trinta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), ao passo que os rendimentos isentos e não tributáveis constituíram o montante de R$ 24.751,74 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos). Some-se, ainda, aqueles referentes à tributação exclusiva /definitiva no valor de R$ 2.195,23 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) e seus bens e direitos no valor total de R$ 60.600,87 (sessenta mil, seiscentos reais e oitenta e sete centavos), que, somados, refletem em R$ 121.322,14 (cento e vinte e um mil, trezentos e vinte e dois reais e quatorze centavos).

Conforme preceitua o art. 27, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, acima citado, a doação em comento está limitada a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo Representado, no ano-calendário 2019.

Em que pese os argumentos utilizados em sua defesa, fato é que a doação deve ser calculada apenas com base nos rendimentos brutos auferidos, os quais são oriundos de todo produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, além dos proventos de qualquer natureza, não correspondentes aos rendimentos declarados.

Nesse contexto, não incluem-se os bens patrimoniais (imóvel no valor de R$ 17.900,00 e o veículo automóvel no valor de R$ 32.000,00), que totalizam a quantia de R$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), pelo fato de os bens patrimoniais não se enquadrarem no conceito de rendimentos brutos, e sim, de propriedade, o que não se confunde.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - IRRETROATIVIDADE DE LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. Preliminar de nulidade do processo. Rejeitada. Alegação de que os atos praticados no processo, até a remessa para a zona eleitoral competente, deveriam ser declarados nulos, com o devido desentranhamento. Juízo eleitoral que ratificou todos os atos praticados pelo juízo incompetente. Art. 64, § 4º, do CPC. Ausência de prejuízo. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Afirmação de que o Ministério Público pleiteou a condenação ao pagamento de multa no valor de 100% da quantia doada em excesso, na forma do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Alegação de que a sentença é ultra petita e nula porque o juízo a quo proferiu condenação à multa de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, seguindo a redação original do referido dispositivo. Representações por doação acima do limite legal que tem como pedido a condenação pela prática ilícita, cuja consequência é o pagamento de multa. Questão referente ao valor da multa deve ser analisada no mérito. Mérito - Doação de recursos financeiros à campanha eleitoral de candidato nas eleições de 2016 acima do limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior às eleições. Ausência de declaração à Receita Federal informando a existência de rendimentos no ano que antecedeu as eleições. O valor máximo de isenção do Imposto de Renda é considerado como rendimento bruto quando não há declaração de rendimentos à Receita. Precedentes. Apresentação de notas fiscais emitidas pelo representado. Documentos insuficientes para atestar a renda anual auferida. Propriedade de imóveis não se enquadra no conceito de rendimentos brutos. É correta a cominação de multa com base na antiga redação do art. 23, § 3º,

da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de aplicação da inovação legislativa mais benéfica às situações ocorridas sob a vigência da redação original do dispositivo, por se tratar de sanção de natureza administrativa. Preliminares rejeitadas e recurso não provido". (Recurso Eleitoral nº 000004728, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Relator(a) designado(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 55, Data 30 /03/2022) - com grifos

Nessa ambiência, considerando que o valor bruto auferido pelo Representado no ano de 2019 foi de R$ 71.422,14 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e catorze centavos) - constituídos por rendimentos tributáveis (R$ 33.774,30) + rendimentos isentos e não tributáveis (R$ 24.751,74) + rendimentos com tributação exclusiva/definitiva (R$ 2.195,23), e que a doação financeira foi de R$ 10.000,00 (dez mil reais), forçoso reconhecer que o Representado suplantou o limite legal de R$ 6.072,12 (seis mil, setenta e dois reais e doze centavos).

Diante desse quadro, perfeitamente aplicável a multa prevista no §3º do art. 23, da Lei nº 9.504/97, com a redação anterior à Lei nº 13.488/2017, de modo que, por inexistir quaisquer indícios de que a conduta do representado tenha efetivamente influenciado na legitimidade das eleições de 2020 - a despeito da eleição do candidato beneficiado com a doação, não há como presumir que esta foi efetivamente determinante para a sua vitória no pleito - entendo que a multa deva ser aplicada no seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) vezes a quantia em excesso, qual seja, R$ 3.927,88 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o Representado SEBASTIÃO JAYME DE FIGUEIREDO ao pagamento de multa no valor de R$ 19.639,40 (dezenove mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), nos termos do art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, certifique-se e proceda-se à anotação de inelegibilidade (art. 1º, inc. I, "p", da LC nº 64/1990) e à anotação da multa eleitoral no cadastro do doador.

Proceda-se, ainda, à intimação do Representado para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o pagamento da multa imposta e juntar a respectiva comprovação do pagamento nestes autos, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Ultimadas as providências, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz da 93ª Zona Eleitoral

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editoras Gen/Atlas. 16ª edição. 2020. Capítulo 15. p. 520.

EDITAIS

EDITAL

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600683-65.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

EDITAL Nº 11/2022

O Dr. DIEGO ZIEMIECKI, Juiz da 093ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Partidos Políticos e Coligações, consoante o disposto no artigo 216, *caput* e §§ 1° e 2°, da Resolução TSE n° 23.611/2019, alterada pela Resolução TSE n° 23.625/2020, que a cerimônia pública de reprocessamento da totalização das Eleições

Municipais de 2020 do Município de Barra do Piraí, para cumprimento da decisão prolatada pelo TRE/RJ no julgamento da AIJE n° 0600735-61.2020.6.19.0093, será realizada no dia 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 14:00 horas, no Cartório da 93 a Zona Eleitoral, situado na rua José Alves Pimenta, n° 869, bairro Matadouro, Barra do Piraí/RJ. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, dando conhecimento a todos os interessados, bem como enviá-lo, por meio eletrônico, aos representantes das agremiações partidárias que estiverem vigentes na circunscrição. Dado e passado nesta Cidade de Barra do Piraí, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exm° Sr. Juiz da 93a Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz da 93a Zona Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-66.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600495-66.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: PAULO VINICIUS CHAGAS BORGES
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação dos requerentes para ciência da r. sentença de ID 106455380, cuja parte final tem o seguinte teor:
"(...)
Dessa forma, por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (55-PSD) de Bom Jesus do Itabapoana, referentes às Eleições Municipais de 2020, o que faço com fulcro no art. 74, inciso IV, alíneas 'b' e 'c', da Resolução TSE nº 23.607 /2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme art. 80, Inciso II, alínea 'a' da citada Resolução.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral:
A) Proceda a anotação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias);
B) Comunique aos órgãos Nacional e Estadual a suspensão do repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o órgão municipal do Partido Social Democrático de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, até o adimplemento do integral dever legal de prestar contas, conforme artigo 80, inciso II, alínea 'a' da Resolução TSE 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 15 de junho de 2022.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral"

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-17.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600647-17.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: EDISON CHAVES DE REZENDE NETO
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: NEVITON JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação dos requerentes para ciência da r. sentença de ID 106454007, cuja parte final tem o seguinte teor:
"(...)
Isto posto e diante da inércia em regularizar sua representação processual, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL (22-PL), antigo PARTIDO DA REPÚBLICA (22-PR), de Bom Jesus do Itabapoana, referentes às Eleições Municipais de 2020, o que faço com fulcro no art. 74, inciso IV, alíneas 'b' e 'c', da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme art. 80, Inciso II, alínea 'a' da citada Resolução.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral:
A) Proceda a anotação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias);

B) Comunique aos órgãos Nacional e Estadual a suspensão do repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o órgão municipal do Partido Liberal, antigo Partido da República, de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, até o adimplemento do integral dever legal de prestar contas, conforme artigo 80, inciso II, alínea 'a' da Resolução TSE 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 15 de junho de 2022.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral"

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-40.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600639-40.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO CORREA RIBEIRO
REQUERENTE	: CARLOS NEY COSTA PIRES
REQUERENTE	: 11-PROGRESSISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação dos requerentes para ciência da r. sentença de ID 106335250, cuja parte final tem o seguinte teor:
"(...)
Isto posto e diante da inércia em regularizar sua representação processual, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (11-PP) de Bom Jesus do Itabapoana, referentes às Eleições Municipais de 2020, o que faço com fulcro no art. 74, inciso IV, alíneas 'b' e 'c', da Resolução TSE nº 23.607 /2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme art. 80, Inciso II, alínea 'a' da citada Resolução.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral:
A) Proceda a anotação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias);
B) Comunique aos órgãos Nacional e Estadual a suspensão do repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o órgão municipal do Partido Progressista de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, até o adimplemento do integral dever legal de prestar contas, conforme artigo 80, inciso II, alínea 'a' da Resolução TSE 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 10 de junho de 2022.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral"

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-77.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600643-77.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação dos requerentes para ciência da r. sentença de ID 106137714, cuja parte final tem o seguinte teor:
"(...)
Dessa forma, por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (20-PSC) de Bom Jesus do Itabapoana, referentes às Eleições Municipais de 2020, o que faço com fulcro no art. 74, inciso IV, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Resolução TSE 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme art. 80, Inciso II, alínea 'a' da citada Resolução.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral:
A) Proceda a anotação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias);
B) Comunique aos órgãos Nacional e Estadual a suspensão do repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o órgão municipal do Partido Social Cristão de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, até o adimplemento do dever legal de prestar contas, conforme artigo 80, inciso II, alínea 'a' da Resolução TSE 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 14 de junho de 2022.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral"

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-67.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600579-67.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIONE ROCHA DA SILVA
REQUERENTE	: EVALDO VALERIO DA SILVA
	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - DIRETORIO EM BOM JESUS

REQUERENTE DO ITABAPOANA-RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação dos requerentes para ciência da r. sentença de ID 106137714, cuja parte final tem o seguinte teor:
"(...)
Isto posto e diante da inércia em regularizar sua representação processual, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (65-PC DO B) de Bom Jesus do Itabapoana, referentes às Eleições Municipais de 2020, o que faço com fulcro no art. 74, inciso IV, alíneas 'b' e 'c', da Resolução TSE nº 23.607 /2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme art. 80, Inciso II, alínea 'a' da citada Resolução.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral:
A) Proceda a anotação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias);
B) Comunique aos órgãos Nacional e Estadual a suspensão do repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o órgão municipal do Partido Comunista do Brasil de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, até o adimplemento do integral dever legal de prestar contas, conforme artigo 80, inciso II, alínea 'a' da Resolução TSE 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 15 de junho de 2022.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral"

102ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600006-37.2022.6.19.0102

PROCESSO	: 0600006-37.2022.6.19.0102 INSPEçãO (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPETOR	: JUÍZO DA 102ª ZE/RJ - CARMO/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600006-37.2022.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 102ª ZE/RJ - CARMO/RJ
PORTARIA nº 01/2022
O Doutor CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz da 102ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e,em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual);

RESOLVE:
Art.1º. Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 102ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Manoel Goulart, 42- lojas 01 e 02- Centro, Carmo/RJ, no dia 28/06/2022, das 14hs às 19hs.
Art.2º . Designar o(a) Sr. Chade Moraes Soares, Analista Judiciário, Mat. 01215006, para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon102@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação
Carmo, 15 de Junho de 2022
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral

103ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000028-44.2017.6.19.0192 / 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROREPRESENTADO: SIGILOSO
REPRESENTADO: SIGILOSO
DECISÃO
Trata-se de petição apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de SIGILOSO , na qual requer o pagamento parcelado em 60 (sessenta) meses da multa no valor de R$ 5.720,15 (cinco mil, setecentos e vinte reais e quinze centavos), aplicada por este Juízo em decorrência da realização de doação acima do limite permitido pela Legislação Eleitoral.
Cabe acrescentar, no entanto, que o parcelamento é assegurado ao cidadão, mas o número de parcelas deve ser definido pela Justiça Eleitoral, levando-se em consideração a preservação do caráter sancionatório da multa e a situação econômico-financeira do requerente.
Assim sendo, com base nos elementos constantes dos autos, verificou-se que o Representado não declarou qualquer rendimento no período especificado, sendo, em consequência, considerados os valores isentos de tributação no período, a saber 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), valor sobre o qual foi aplicado o mencionado limite percentual.
Neste Sentido, o valor médio mensal recebido pelo requerente é de R$ 2.379,97 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo o valor de 5% desse total correspondente a R$ 118,99 (cento e dezoito reais e noventa e nove centavos.
Por todo o exposto, conforme se abstrai do artigo 7º da Resolução TRE nº. 956/2016, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, determino que o valor da multa de R$ 5.720,15 (cinco mil, setecentos e vinte reais e quinze centavos) seja efetuado em 49 parcelas mensais e sucessivas de 116,74 (Cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), corrigidas nos termos da citada

resolução, sendo a primeira parcela com vencimento no prazo de 10 (dez) dias da intimação e as demais parcelas deverão ser solicitadas mensalmente mediante a apresentação da guia anterior devidamente quitada e demais vencimentos no último dia útil do mês.
Intimem-se as partes.
Publique-se, cumpra-se.
ANTONIO ALVES CARDOSO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000028-44.2017.6.19.0192 / 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROREPRESENTADO: SIGILOSO
REPRESENTADO: SIGILOSO
DECISÃO
Trata-se de petição apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de SIGILOSO , na qual requer o pagamento parcelado em 60 (sessenta) meses da multa no valor de R$ 5.720,15 (cinco mil, setecentos e vinte reais e quinze centavos), aplicada por este Juízo em decorrência da realização de doação acima do limite permitido pela Legislação Eleitoral.
Cabe acrescentar, no entanto, que o parcelamento é assegurado ao cidadão, mas o número de parcelas deve ser definido pela Justiça Eleitoral, levando-se em consideração a preservação do caráter sancionatório da multa e a situação econômico-financeira do requerente.
Assim sendo, com base nos elementos constantes dos autos, verificou-se que o Representado não declarou qualquer rendimento no período especificado, sendo, em consequência, considerados os valores isentos de tributação no período, a saber 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), valor sobre o qual foi aplicado o mencionado limite percentual.
Neste Sentido, o valor médio mensal recebido pelo requerente é de R$ 2.379,97 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo o valor de 5% desse total correspondente a R$ 118,99 (cento e dezoito reais e noventa e nove centavos.
Por todo o exposto, conforme se abstrai do artigo 7º da Resolução TRE nº. 956/2016, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, determino que o valor da multa de R$ 5.720,15 (cinco mil, setecentos e vinte reais e quinze centavos) seja efetuado em 49 parcelas mensais e sucessivas de 116,74 (Cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), corrigidas nos termos da citada resolução, sendo a primeira parcela com vencimento no prazo de 10 (dez) dias da intimação e as demais parcelas deverão ser solicitadas mensalmente mediante a apresentação da guia anterior devidamente quitada e demais vencimentos no último dia útil do mês.
Intimem-se as partes.
Publique-se, cumpra-se.
ANTONIO ALVES CARDOSO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-29.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600877-29.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARMANDO MENDONCA DE MENEZES
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
ADVOGADO	: WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)
REQUERENTE	: PAOLO ANGRILLI JUNIOR
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
ADVOGADO	: WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAGUAI
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
ADVOGADO	: WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Itaguaí/RJ, 20/06/2022.
Stefeson Gomes Cabral
Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-79.2022.6.19.0105

PROCESSO	: 0600022-79.2022.6.19.0105 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ISABELLA MACHADO DAFLON DE SOUZA
REQUERENTE	: JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-79.2022.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADA: ISABELLA MACHADO DAFLON DE SOUZA
DECISÃO
Trata-se de processo de duplicidade de inscrição eleitoral detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 01 de junho de 2022.
Às fls. 01/05 constam informações documentais referentes às inscrições envolvidas na duplicidade, bem como, sugestão de tratar-se da mesma eleitora.
É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se, a toda evidência, de duplicidade de inscrições eleitorais atribuídas a uma única eleitora após novo requerimento on-line, aceito pelo cartório, diante da divergência no nome digitado no requerimento eleitoral. Caso em que se mostra desnecessária a realização de diligências, e se autoriza, decisão antes do prazo de 20 (vinte) dias da publicação do edital (art. 83, Res. TSE nº 23.659/2021).

Assim, em conformidade com o disposto no art. 87, I, da mencionada Resolução, determino a regularização, no sistema ELO, da inscrição eleitoral n.º 1833XXXXXXX9, de 28/04/2022, e o cancelamento da inscrição eleitoral n.º 1833XXXXXXX1 , realizada em 04/05/2022, nessa 105ª ZE /RJ e ambas pertencentes à eleitora ISABELLA MACHADO DAFLON DE SOUZA.

Publique-se o edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE para divulgação das inscrições envolvidas e disponibilize-se, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal, certificando a providência (Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 82, parágrafo único).

PRI. Ciência ao MPE. Após, ao arquivo.

Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600909-34.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600909-34.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA DA SILVA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO SILAS CARLOS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Itaguaí/RJ, 15/06/2022.

Stefeson Gomes Cabral

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600867-82.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600867-82.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS MAGNO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: OCTAVIO BORDE NETO
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Itaguaí/RJ, 15/06/2022.
Stefeson Gomes Cabral
Chefe de Cartório

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-39.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600130-39.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 10- REPUBLICANOS ITAPERUNA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
REQUERENTE	: JOSEMAR DE OLIVEIRA SOUTO JUNIOR
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO TINOCO NOVAES
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-39.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: 10- REPUBLICANOS ITAPERUNA - RJ - MUNICIPAL, JOSEMAR DE OLIVEIRA SOUTO JUNIOR, RICARDO TINOCO NOVAES
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas anuais do Partido Republicanos do município de Itaperuna/RJ, referente às contas anuais do exercício de 2020.

Em ID 101597305, consta parecer diligencial para que o partido esclarecesse acerca do contrato ID 91484386 firmado com o advogado dos autos, no valor de R$ 3000,00 (três mil reais), e consequente não tramitação desse valor em conta bancária partidária.

Decorrido o prazo de trinta (30) dias, o referido partido não manifestou acerca do relatório supramencionado, conforme certidão fornecida em ID 104141947.

Houve parecer do Ministério Público Eleitoral, em ID 101710225, manifestando-se pela desaprovação das contas, na forma do art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas em análise foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019.

Da análise dos autos, há de se ressaltar que o partido não manifestou acerca do relatório id 101597305, não sendo possível aferir a movimentação financeira por ausência da informação diligenciada, visto que não foi esclarecido os gastos firmados com advogado no valor de R$ 3.000,00, contrariando, assim, a a exigência do artigo 29, §§ 3º da referida Resolução, que preceitua:

§ 3º A exigência de apresentação dos comprovantes de gastos arcados com recursos do Fundo Partidário prevista no inciso V do § 2º não exclui a possibilidade de, se for o caso, ser exigida a apresentação da documentação relativa aos gastos efetivados com as contas bancárias previstas nos incisos II e III do art. 6º.

Nesta senda, o órgão ministerial, em sua manifestação concluiu que: "com base nas inconsistências e irregularidades apontadas, acompanha o Parecer Conclusivo de ID 101597305, para sinalizar a existência de vício insanável e que atenta contra o próprio sistema eleitoral.".

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do Partido Republicanos do município de Itaperuna/RJ, referentes ao exercício de 2020, o que faço com fulcro no art. 45, inciso III, alínea b da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

III - pela desaprovação, quando:

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário;

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Certifique-se o Trânsito em julgado e ao após:

Proceda a anotação no SICO (Sistema de Informações de contas eleitorais e partidárias).

Comunique aos órgãos Nacional e Estadual sobre o inteiro teor da decisão, conforme art. 59, inciso I, alínea "a", da Res. TSE nº 23.604/19.

Após as devidas comunicações e providências cabíveis, arquive-se.

(datado e assinado eletrônicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107 Z.E.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600011-44.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600011-44.2022.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600011-44.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES VEREADOR, DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que foi regularizada a representação processual do requerente, com a juntada da procuração ID 106238528.
Desta forma, defiro o pedido formulado pelo MPE (ID 106266843) e determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento dos itens 3 a 7 do despacho ID 103121197.
Após, voltem conclusos.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600062-55.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600062-55.2022.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: URTELINA FLAVIA RIBEIRO MARINHO
ADVOGADO	: MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO (236987/RJ)
ADVOGADO	: NAIRA SILVA MARINHO (198665/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600062-55.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: URTELINA FLAVIA RIBEIRO MARINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO - RJ236987, NAIRA SILVA MARINHO - RJ198665
DESPACHO

Diante da petição ID 106108845, no que se refere ao pedido de antecipação de tutela com respaldo no artigo 300 do CPC, deve ser verificada a presença concomitante dos requisitos necessários ao seu deferimento, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora* evidenciados à luz da probabilidade de êxito na demanda e o risco do dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa.

De plano, verifica-se a ausência do *fumus boni iuris*, devido à desídia da própria requerente que não diligenciou de forma eficaz nos autos físicos à época, cuja cópia consta juntada a estes autos em id 106111151, assim como a ausência de interesse nos autos mencionados pela requerente de número 0600171-06.2021.6.19.0107, não se atentando para as graves implicações de ter as contas julgadas como não prestadas.

Para justificar o perigo na demora (*periculum in mora*), baseia-se a requerente no fato de que foi aprovada em processo seletivo e encontra-se em aguardo de sua convocação, sendo certo que a quitação eleitoral é documento integrante para ingressar em cargo público.

Nesse contexto verifica-se, ainda, a insubsistência do risco ou prejuízo da requerente, uma vez que a requerente não comprovou, à princípio, a existência de direito subjetivo de nomeação no certame público, visto não constar dos autos comprovante de sua nomeação ao referido cargo efetivo.

Outrossim, a regularização da sua situação eleitoral requer por parte da requerente a simples apresentação das contas de campanha à época em que foi candidata, sendo certo que o levantamento de sua inadimplência e a consequente quitação eleitoral, neste caso, não pressupõe a análise técnica das contas, mas tão somente a sua formalização junto a esta Justiça Especializada.

Dessa forma, entendo inexistir óbice ao regular processamento do feito para a regularização da situação eleitoral da requerente, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela de urgência e determino ao cartório que:

1. Verifique eventual existência de recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada (RONI) ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e outras irregularidades de natureza grave, conforme artigo 80, parágrafo 2º, inciso V, alíneas "a" a "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Constatada irregularidade na aplicação dos recursos, certifique e tornem-me conclusos.

3. Não sendo constatadas impropriedades e/ou irregularidades, dê-se vista ao MPE pelo prazo de 02 (dois) dias para emissão de parecer, conforme artigo 49, § 5º, da Resolução TSE 23.607/2019, vindo em seguida conclusos os autos.

Mauricio dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral

(Datado e assinado eletronicamente)

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-98.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600079-98.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SAYONARA ANDRADE NORONHA
REQUERENTE	: ROGERIO DO NASCIMENTO ALMEIDA
REQUERENTE	: MAURICIO DA CONCEICAO SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-98.2021.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL, MAURICIO DA CONCEICAO SILVA, ROGERIO DO NASCIMENTO ALMEIDA, SAYONARA ANDRADE NORONHA
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600079-98.2021.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 106414949: "Diante do exposto, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a" c/c o art. 47, inciso I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do diretório /comissão provisória municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Angra dos Reis, referente ao Exercício Financeiro de 2020, e DETERMINO, por consequência, a perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. Deixo de aplicar a sanção prevista no inciso II do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019 em razão da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.032, no sentido de que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal não pode ser aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão do registro, conforme o art. 28 da Lei n. 9.096/1995. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 14 de junho de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral".
ANGRA DOS REIS, 20 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-83.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600080-83.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WALMIR REIS DE OLIVEIRA NETO
REQUERENTE	: LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES
REQUERENTE	: LEANDRO OLIVEIRA BARROS
REQUERENTE	: CLEIDIMAR CASSIA OLIVEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - ANGRA DOS REIS - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-83.2021.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - ANGRA DOS REIS - RJ - MUNICIPAL, CLEIDIMAR CASSIA OLIVEIRA, LEANDRO OLIVEIRA BARROS, LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES, WALMIR REIS DE OLIVEIRA NETO
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600080-83.2021.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 106414933: "Diante do exposto, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a" c/c o art. 47, inciso I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do diretório /comissão provisória municipal do PARTIDO LIBERAL - PL de Angra dos Reis, referente ao Exercício Financeiro de 2020, e DETERMINO, por consequência, a perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. Deixo de aplicar a sanção prevista no inciso II do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019 em razão da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.032, no sentido de que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal não pode ser aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão do registro, conforme o art. 28 da Lei n. 9.096/1995. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 14 de junho de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral".
ANGRA DOS REIS, 20 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-44.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600544-44.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIA MORAES PRAXEDES BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIA MORAES PRAXEDES BARROS
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-44.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA MORAES PRAXEDES BARROS VEREADOR, FLAVIA MORAES PRAXEDES BARROS
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata FLAVIA MORAES PRAXEDES BARROS no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Devidamente intimada ao pagamento do valor ao qual foi condenada - R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) - a candidata quedou-se inerte.
Instada a se manifestar, a União Federal (ID nº 106505901) informou que não tem interesse no prosseguimento da demanda.
Isto posto, acolho a manifestação da União Federal, e DETERMINO a extinção do feito, na fase de execução, na forma do art. 485, VIII da Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
Angra dos Reis, 20 de junho de 2022.
Dr. Thiago Chaves Seixas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-97.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600092-97.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZA EYMAEL BARRETO
REQUERENTE	: MARCELO BORGES DA SILVA
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: ELIZABETH FERREIRA GONCALVES
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
REQUERENTE	: ADILSON LUCIO DA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-97.2021.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ADILSON LUCIO DA ROCHA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC, ELIZABETH FERREIRA GONCALVES, DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, MARCELO BORGES DA SILVA, LUIZA EYMAEL BARRETO
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600092-97.2021.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 106414914: "Diante do exposto, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a" c/c o art. 47, inciso I,

ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do diretório /comissão provisória municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC de Angra dos Reis, referente ao Exercício Financeiro de 2020, e DETERMINO, por consequência, a perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. Deixo de aplicar a sanção prevista no inciso II do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019 em razão da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.032, no sentido de que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal não pode ser aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão do registro, conforme o art. 28 da Lei n. 9.096/1995. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 14 de junho de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral".
ANGRA DOS REIS, 20 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-45.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600089-45.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: KELLY CRISTINA LOPES DAS DORES
REQUERENTE	: CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA
REQUERENTE	: AVANTE - ANGRA DOS REIS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-45.2021.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: AVANTE - ANGRA DOS REIS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ, CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA, KELLY CRISTINA LOPES DAS DORES
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600089-45.2021.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 106414943: "Diante do exposto, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a" c/c o art. 47, inciso I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do diretório /comissão provisória municipal do PARTIDO AVANTE de Angra dos Reis, referente ao Exercício Financeiro de 2020, e DETERMINO, por consequência, a perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. Deixo de aplicar a sanção prevista no inciso II do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019 em razão da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.032, no sentido de que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal não pode ser aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão do registro,

conforme o art. 28 da Lei n. 9.096/1995. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 14 de junho de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral".

ANGRA DOS REIS, 20 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-23.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600084-23.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIO FERREIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
REQUERENTE	: ELTON RODRIGUES DE MELLO
REQUERENTE	: RAQUEL DE ABREU RODRIGUES
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-23.2021.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, RAQUEL DE ABREU RODRIGUES, ELTON RODRIGUES DE MELLO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA, FABIO FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600084-23.2021.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 106409584: " Diante do exposto, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a" c/c o art. 47, inciso I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do diretório /comissão provisória municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS de Angra dos Reis, referente ao Exercício Financeiro de 2020, e DETERMINO, por consequência, a perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. Deixo de aplicar a sanção prevista no inciso II do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019 em razão da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.032, no sentido de que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal não pode ser aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão do registro, conforme o art. 28 da Lei n. 9.096/1995. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se

a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 14 de junho de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral".
ANGRA DOS REIS, 20 de junho de 2022.

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600161-27.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600161-27.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA GOMES TAVARES
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA GOMES TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600161-27.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA GOMES TAVARES VEREADOR, CLAUDIA GOMES TAVARES
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A, JOSE PAES NETO - RJ152732
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pela candidata Claudia Gomes Tavares (id 61122169), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 03/2021 (id 85538540), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 85965728).
Após, a prestadora de contas foi intimada para providênciar a entrega, em cartório, da mídia eletrônica com os documentos obrigatórios (id 96622995), a qual quedou-se inerte (id 105751507).
Vistos até o documento id 105751507.
É o relatório. DECIDO.
Ab initio, insta salientar que a Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candatas e candidatos, e sobre a prestação de contas nas eleições 2020, estabele em seu art. 55, § 1º a obrigatoriedade de apresentação dos documentos constantes no art. 53, II, através de mídia eletrônica gerada pelo sistema de contas da Justiça Eleitoral, vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020). (Grifei)

Vemos assim que, para a formalização do processo de prestação de contas, a norma regente exige a juntada de documentos essenciais que comprovem as informações apresentadas pelas candidatas, candidatos e partidos políticos, documentos esses que demonstram a movimentação financeira realizada, de modo a permitir o controle e a fiscalização das contas por esta Justiça especializada.

In casu, verifico que a transparência da movimentação financeira realizada pela prestadora de contas restou comprometida, pois mesmo intimada, não apresentou em cartório a mídia com os documentos essenciais, em desatendimento à legislação de regência.

Nos termos do art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "...*é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas*". O não cumprimento de tal exigência, impediu que constassem nos presentes autos, elementos mínimos que permitissem a análise das contas, ensejando o julgamento das contas como não prestadas. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA. FORMALIZAÇÃO CONTÁBIL. DEFICIÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DA QUANTIA IRREGULAR NO MONTANTE DE R$ 1.278.189,12 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e doze centavos).

1. A legislação eleitoral exige, para a formalização do processo de prestação de contas, a reunião de documentos essenciais para a demonstração da movimentação financeira da agremiação política e a viabilização da atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. A apresentação incompleta da documentação essencial para a prestação de contas que compromete a transparência das movimentações financeiras do partido político e impede a fiscalização das contas da agremiação pela Justiça Eleitoral implica a não prestação de contas.

[...]

7. Prestação de Contas do Partido da Causa Operária, relativa ao exercício financeiro de 2016, julgadas não prestadas, determinando-se o recolhimento ao Erário do montante de R$ 1.278.189,12 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e doze centavos).

(PC-PP nº 0601753-41/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 9.9.2021, DJe de 22.9.2021).

Por todo exposto, em conformidade com a norma assente, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da candidata Claudia Gomes Tavares, nos termos do art. 74, inciso IV, da Resolução TSE 23.607 /2019, com prejuízo da obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos desta restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (árt. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600125-82.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600125-82.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS MAURICIO SOUZA AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: LUIS MAURICIO SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600125-82.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS MAURICIO SOUZA AGUIAR VEREADOR, LUIS MAURICIO SOUZA AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas Luis Mauricio Souza Aguiar, concorrente ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas quaisquer das irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Campos dos Goytacazes, nada data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-52.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600612-52.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CESAR ROMERO COSTA
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CESAR ROMERO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-52.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CESAR ROMERO COSTA VEREADOR, CESAR ROMERO COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas Cesar Romero Costa, concorrente ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. DECIDO.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas quaisquer das irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Campos dos Goytacazes, nada data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MOREIRA ALVES

Juiz eleitoral titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-44.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600619-44.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIEGO DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO DE FREITAS CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-44.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO DE FREITAS CARVALHO VEREADOR, DIEGO DE FREITAS CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas Diego de Freitas Carvalho, concorrente ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas quaisquer das irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Campos dos Goytacazes, nada data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MOREIRA ALVES

Juiz eleitoral titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600824-73.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600824-73.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE AZEREDO RANGEL VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: PAULO HENRIQUE AZEREDO RANGEL
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600824-73.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE AZEREDO RANGEL VEREADOR, PAULO HENRIQUE AZEREDO RANGEL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, Paulo Henrique Azeredo Rangel, concorrente ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas quaisquer das irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600004-83.2022.6.19.0129

PROCESSO	: 0600004-83.2022.6.19.0129 INSPEçãO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600004-83.2022.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DESPACHO
Ciente id 105209515.
Conforme disposto no § 1º, do art. 42, do Provimento CGE nº 7/2021, dispenso a realização do procedimento de autoinspeção inicial, designando a autoinspeção anual para o dia 22 de junho de 2022, às 15h, determinada pelo art. 37, *caput* da norma citada.
Para tanto, nos termos do art. 8º do provimento acima, designo as servidoras Élida Soares da Rocha e Ana Silva Tavares Paes como responsáveis pelos trabalhos, e nomeio a segunda servidora secretária da autoinspeção.

Oficie-se ao Ministério Público Eleitoral, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, com antecedência de 5 (cinco) dias, informando a data de instalação e encerramento do procedimento, para que, querendo, possam apresentar reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.
Publique-se na imprensa oficial portaria de instauração do procedimento, bem como a designação da servidora responsável por secretariar os trabalhos.
Proceda à afixação em local visível nas dependências da 129ª Zona Eleitoral, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes da realização do procedimento de autoinspeção anual.
Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600863-70.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600863-70.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600863-70.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO VEREADOR, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato Hugo Francis Ribeiro de Castro (id 63563027), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 02/2021 (id 84279025), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 85075471).
Após, emitiu-se parecer técnico (id 98073207).
Na sequência, o prestador de contas, devidamente intimado (id 100348269), quedou-se inerte (id 101261002).
Vistos até o documento id 102029388.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido dado oportunidade ao prestador de contas para se manifestar sobre os pontos elencados na manifestação técnica, nos termos do art. 69, § 6º da Resolução em comento.

Concluída a análise técnica, foi apontada no parecer conclusivo a a ausência de registro no SPCE CADASTRO das contas bancárias de campanha eleitoral. No entanto, esclarece o analista que "*tal omissão não impediu o controle das contas por esta Justiça especializada, pois foi verificada a ausência de movimentação financeira, através dos extratos eletrônicos e dos extratos bancários juntados pelo candidato, sendo aferida a ausência de movimentação de recursos financeiros pelo candidato HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO, na prestação de contas em exame*".

Sobre essa irregularidade, verifico que a falta de lançamento no sistema de contas da Justiça Eleitoral das contas bancárias constitui sim, irregularidade; entretanto, tal omissão restou suprida, ainda no curso dos procedimentos de exame das contas, pelos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, configurando assim, impropriedade formal apta a ensejar ressalvas à contabilidade

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, tal falha apontada, em seu conjunto, não compromete a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato Hugo Francis Ribeiro de Castro, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MOREIRA ALVES

Juiz eleitoral titular

131ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600750-13.2020.6.19.0131

PROCESSO	: 0600750-13.2020.6.19.0131 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REPRESENTADO	: ELDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ)
REPRESENTADO	: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	: SUIA FERNANDES DE AZEVEDO SOUZA (163536/RJ)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600750-13.2020.6.19.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao despacho do MM. Juiz Eleitoral proferido na audiência de ID 101469177, ficam os representados intimados a apresentarem alegações finais, no prazo de 5 dias.
Volta Redonda, 15/06/2022.
Renato Nora Coelho
Chefe de Cartório

135ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000023-33.2016.6.19.0135

PROCESSO	: 0000023-33.2016.6.19.0135 REPRESENTAÇÃO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REPRESENTANTE	: LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000023-33.2016.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Cumpra-se o acórdão.
Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação, nos termos da referida decisão colegiada (id 106211869, fls. 65-68).
São Gonçalo, 14 de junho de 2022.
JULIANA GRILLO EL-JAICK
Juíza Eleitoral

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601253-13.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601253-13.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDILSON GONÇALVES
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILSON GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601253-13.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILSON GONCALVES VEREADOR, EDILSON GONÇALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato EDILSON GONCALVES entregue tempestivamente.
Não foram verificadas irregularidades na conta do candidato.
Sendo assim, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 99197264 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 99211515 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 99197264 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 99211515 , JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador EDILSON GONCALVES , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 09 de junho de 2022.
LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601253-13.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601253-13.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: EDILSON GONÇALVES
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILSON GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601253-13.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILSON GONCALVES VEREADOR, EDILSON GONÇALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exma. Juiza Eleitoral Dra. LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA, intimo o requerente EDILSON GONCALVES para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 20 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601070-42.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601070-42.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601070-42.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO BARBOZA VEREADOR, DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO BARBOZA entregue tempestivamente.
O candidato não juntou procuração de representação processual, conforme art. 53, II, "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimado via Correios com aviso de recebimento ID 99044852, o candidato quedou-se inerte.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 106083159 opinando pela não prestação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 106135269 opinando pela não prestação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De fato não houve apresentação de procuração de representação processual, item obrigatório conforme art. 53, inciso II, alínea "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O art. 74, inciso IV, alínea "b" da da Resolução TSE nº 23.607/2019. assim dispõe:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art.30, caput):
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;
Dessa forma, observa-se que o requerente não atendeu exigência essencial disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 106083159 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 106135269 , JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601070-42.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601070-42.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601070-42.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO BARBOZA VEREADOR, DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral Dra. LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA intimo o requerente DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO BARBOZA para ciência da sentença da NÂO

PRESTAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 20 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601410-83.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601410-83.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA BRAGA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601410-83.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA BRAGA CARVALHO VEREADOR, FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata à vereança FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA BRAGA, entregue tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 96868691, opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata, em decorrência dos seguintes pontos:
(i) a requerente apresentou recibos assinados pelos prestadores de serviços com discriminação dos valores utilizados, sanando os possíveis indícios de irregularidades referentes ao destino dos recursos utilizados na campanha;
(ii) embora a data de abertura da conta tenha ultrapassado os 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, não foram apontadas falhas que comprometessem a regularidade das contas da candidata.
Assim, não tendo ocorrido qualquer prejuízo na análise das contas, não restam vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.
O Parquet manifestou-se ID 97038497, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade apresentada no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA BRAGA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 15 de junho de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601253-13.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601253-13.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDILSON GONÇALVES
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILSON GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601253-13.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILSON GONCALVES VEREADOR, EDILSON GONÇALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato EDILSON GONCALVES entregue tempestivamente. Não foram verificadas irregularidades na conta do candidato.
Sendo assim, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 99197264 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 99211515 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 99197264 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 99211515 , JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador EDILSON GONCALVES , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 09 de junho de 2022.
LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601413-38.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601413-38.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON ALBINO HOFMAN BAZET VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: WELLINGTON ALBINO HOFMAN BAZET
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601413-38.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON ALBINO HOFMAN BAZET VEREADOR, WELLINGTON ALBINO HOFMAN BAZET
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato à vereança WELLINGTON ALBINO HOFFMAN BAZET, entregue tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 96770691, apontando ser caso de aprovação com ressalvas das contas, em razão dos seguintes pontos:
(i) foi extrapolado o prazo de 10 dias para abertura de conta bancária, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019;
(ii) no entanto, não houve registro de qualquer movimentação financeira.
Tais irregularidades não geraram prejuízo a análise das contas, visto que foi possível verificar ausência de movimentação de recursos através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE. Assim, não foram encontrados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha. Desta feita, O Parquet manifestou-se ID 97056288, opinando, também, pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador WELLINGTON ALBINO HOFFMAN BAZET, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 15 de junho de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601177-86.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601177-86.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILMA NASCIMENTO DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: NILMA NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601177-86.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILMA NASCIMENTO DE FREITAS VEREADOR, NILMA NASCIMENTO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luciana da Cunha Martins Oliveira, tendo em vista o relatório de diligência ID 106454800, nesta data, intimo o candidato NILMA NASCIMENTO DE FREITAS para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
QUEIMADOS, 20 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601501-76.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601501-76.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANO MARTINS
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601501-76.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO MARTINS VEREADOR, CRISTIANO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luciana da Cunha Martins Oliveira, tendo em vista o relatório de diligência ID 106073134, nesta data, intimo o candidato CRISTIANO MARTINS para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
QUEIMADOS, 20 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601102-47.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601102-47.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WENDEL DA SILVA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: WENDEL DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601102-47.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WENDEL DA SILVA ARAUJO VEREADOR, WENDEL DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato à vereança WENDEL DA SILVA ARAUJO, entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 98893814, para fins de esclarecimento quanto a irregularidades identificadas pelo órgão técnico.
O candidato quedou-se inerte após intimado, restando a seguinte inconsistência:
(i) foi extrapolado o prazo de 10 dias para abertura de conta bancária, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019;
Todavia, conforme pontuou a equipe técnica, tal irregularidade não gerou qualquer prejuízo à análise das contas, visto que foi possível verificar ausência de movimentação de recursos através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE. Assim, não foram encontrados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha. Desta feita, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 104699051, opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se ID 105090885, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador WENDEL DA SILVA ARAUJO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 15 de junho de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601495-69.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601495-69.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEUCY SILVA ANDRE DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: NEUCY SILVA ANDRE
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601495-69.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUCY SILVA ANDRE DE SOUZA VEREADOR, NEUCY SILVA ANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata NEUCY SILVA ANDRE DE SOUZA, entregue tempestivamente.
Não foram verificadas irregularidades na conta da candidata.
Sendo assim, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 106280941, opinando pela aprovação das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se em ID 106295385, opinando, também, pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata à vereança NEUCY SILVA ANDRE DE SOUZA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 13 de junho de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601191-70.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601191-70.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 APARECIDA DE SOUZA EVARISTO VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: APARECIDA DE SOUZA EVARISTO
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601191-70.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 APARECIDA DE SOUZA EVARISTO VEREADOR, APARECIDA DE SOUZA EVARISTO
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata à vereança APARECIDA DE SOUZA EVARISTO, entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 95778850, para fins de esclarecimento quanto a irregularidades identificadas pelo órgão técnico.
A candidata quedou-se inerte após intimada, restando as seguintes inconsistências:
(i) foram detectadas omissões na prestação de informações;
(ii) foram abertas contas após o prazo estipulado pela Resolução TSE nº 23.607/2019 e
(iii) a candidata efetuou pagamento acima da média, em relação a atividades de militâncias.
Todavia, conforme pontuou a equipe técnica, tais irregularidades não geraram prejuízo a análise das contas, visto que foi possível verificar ausência de movimentação de recursos através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE. No mais, apesar de o valor pago pela candidata pelos serviços de militância ser maior que a média dos outros candidatos (efetuou o pagamento semanal de R$500,00 quando os demais gastaram em torno de R$300,00), trata-se de mera irregularidade, o que não é suficiente para a desaprovação das contas.
Assim, não foram encontrados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha. Desta feita, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 104471644, opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se ID 106331900, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador APARECIDA DE SOUZA EVARISTO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 14 de junho de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601298-17.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601298-17.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COSME SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: RAIANE DA COSTA RIBEIRO (211810/RJ)
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 COSME SILVA PEREIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RAIANE DA COSTA RIBEIRO (211810/RJ)
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO FERREIRA RODRIGUES DE FREITAS PREFEITO
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO FERREIRA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601298-17.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO FERREIRA RODRIGUES DE FREITAS PREFEITO, MARCIO FERREIRA RODRIGUES DE FREITAS, ELEICAO 2020 COSME SILVA PEREIRA VICE-PREFEITO, COSME SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIANE DA COSTA RIBEIRO - RJ211810, ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIANE DA COSTA RIBEIRO - RJ211810, ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luciana da Cunha Martins Oliveira, tendo em vista o relatório de diligência ID 106381327, nesta data, intimo o candidato MÁRCIO FERREIRA RODRIGUES DE FREITAS para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
QUEIMADOS, 20 de junho de 2022.

139ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-67.2022.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
INTERESSADA: ROZIHELEM JANICI DOS SANTOS RAFAEL
DECISÃO
Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e, analisando o espelho do Sistema ELO, verifica-se que se trata da mesma pessoa, tendo havido duas operações de alistamento. A eleitora solicitou alistamento em 14/12 /2021 e, em 02/05/2022, solicitou novo alistamento, quando deveria ter solicitado revisão de dados para alterar seu local de votação.
Assim, tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença do interessado e nem de novas diligências, determino o cancelamento da inscrição liberada (180128360310) e a regularização da inscrição não liberada (182318520345).
Dê-se ciência à eleitora. Vista ao MPE.
Anote-se no Sistema ELO. Certifique-se. Após, arquive-se.
Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-52.2022.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
INTERESSADA: KATHLLEN VICTORIA FERREIRA DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e, analisando o espelho do Sistema ELO, verifica-se que se trata da mesma pessoa, tendo havido duas operações de alistamento. A eleitora solicitou alistamento em 22/11 /2021 e, em 04/05/2022, solicitou novo alistamento, quando deveria ter solicitado revisão de dados para alterar seu nome.
Assim, tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença do interessado e nem de novas diligências, determino o cancelamento da inscrição liberada (180127050353) e a regularização da inscrição não liberada (182318880353).
Dê-se ciência à eleitora. Vista ao MPE.
Anote-se no Sistema ELO. Certifique-se. Após, arquive-se.
Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-37.2022.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
INTERESSADA: KATIA MONTEIRO DE FRANCA
DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e, analisando o espelho do Sistema ELO, verifica-se que se trata da mesma pessoa. A eleitora solicitou alistamento em 04/05/2022, quando deveria ter solicitado transferência de sua inscrição eleitoral.

Assim, tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença do interessado e nem de novas diligências, determino o cancelamento da inscrição não liberada (182318910353) e a regularização da inscrição liberada (038878841244).

Dê-se ciência à eleitora. Vista ao MPE.

Anote-se no Sistema ELO. Certifique-se. Após, arquive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

151ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 02/2022

O Exmo. Dr. RUBENS SOARES SÁ VIANA JUNIOR, Juiz da 151ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 do Provimento CGE 07/2021,

RESOLVE:

Art.1º . Designar autoinspeção periódica anual da 151ª Zona Eleitoral para o dia 27/06/2022, às 12: 00 horas, a ser realizada na sede da Zona Eleitoral, situada à Rua Desembargador Ferreira Pinto, 09, Centro, Itaboraí/RJ.

Art.2º . Designar o Sr. Márcio Luiz Gama Campos, Assistente I, matrícula 09200032, para secretariar todos os atos.

Art.3º . Os atos serão praticados de forma adaptada à atual situação da pandemia de Covid-19, observando-se as medidas sanitárias vigentes no município na referida data.

Art.4º . Os interessados em participar da autoinspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon151@tre-rj.jus.br e apresentar reclamações, denúncias e/ou sugestões de melhorias dos serviços cartorários através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Itaboraí, datado e assinado eletronicamente.

RUBENS SOARES SÁ VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-19.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600532-19.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA MELLO VEREADOR
ADVOGADO : RUBEM SOUZA DA SILVA (1415160/RJ)
REQUERENTE : WILLIAM DA SILVA MELLO
ADVOGADO : RUBEM SOUZA DA SILVA (1415160/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-19.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA MELLO VEREADOR, WILLIAM DA SILVA MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBEM SOUZA DA SILVA - RJ1415160-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBEM SOUZA DA SILVA - RJ1415160-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que se manifeste sobre o relatório preliminar ID 106495031, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 20 de junho de 2022.

158ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600026-54.2022.6.19.0158

PROCESSO : 0600026-54.2022.6.19.0158 INSPEçãO (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR : 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO : JUÍZO DA 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INSPETOR : JUÍZO DA 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600026-54.2022.6.19.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PORTARIA N.º 002 /2022
O Doutor ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JÚNIOR, Juiz da 158ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no artigo 37 do Provimento CGE 07/2021;
RESOLVE:

Art.1º. Designar a realização de autoinspeção da 158ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Av. Dr. Mário Guimarães, 968, Ed. do Fórum(anexo) - 4º andar - Bairro da Luz, Nova Iguaçu/RJ, no dia 05 de julho de 2022, às 11:30 horas.
Art. 2º. Designar o Sr. DESDENIO DIAS PEREIRA, Chefe do Cartório, matrícula 09604141, para secretariar todos os atos.
Art. 3º. Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art. 4º. Os interessados em participar da inspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon158@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Nova Iguaçu,20 de junho de 2022.
ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600170-93.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600170-93.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO DO AMARAL
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO ANTONIO FRAGA DO AMARAL
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06001709320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSL - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 25.240.692/0001-76	Nº CONTROLE: P17000458696RJ0393731
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 23:16:51	DATA GERAÇÃO: 15/06/2022 às 17:44:40
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 . Esclarecer:

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC),

1.1.2. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

1.2. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam % em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

inconsistência - ausência de documento

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N° DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
31/10/2020	11.439.334/0001-82	DE LIMA CONTABILIDADE LTDA	Serviços contábeis	Nota Fiscal	109	51.600,00	51.600,0

Nova Iguaçu, 15 de junho de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-66.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600424-66.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO DE ALMEIDA FEITOSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO WAGNER BERRIEL PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO DE ALMEIDA FEITOSA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : SEBASTIAO WAGNER BERRIEL
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004246620206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SEBASTIÃO WAGNER BERRIEL - 13 - PREFEITO - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.818.185/0001-19	Nº CONTROLE: 000131158696RJ0088676
DATA ENTREGA: 05/05/2022 às 15:26:40	DATA GERAÇÃO: 05/05/2022 às 15:30:26
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 15 de junho de 2022.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

169ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-82.2022.6.19.0169

PROCESSO	: 0600009-82.2022.6.19.0169 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: VIVIAN CABRAL AROUCHA

Vistos.
Trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº 1DRJ2202807703) referente aos Títulos de Eleitor nº 1824XXXXXXXX- 169ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "liberada" e nº 1824XXXXXXXX - 169ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "não liberada", atribuídas ao requerente VIVIAN CABRAL AROUCHA.
A documentação acostada aos autos deixa claro que ambas as inscrições pertencem à mesma pessoa e foi apresentada pela requerente nos dois requerimentos. Não há indícios de ilícito penal.
Em razão da exiguidade de prazos e do calendário eleitoral, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem à eleitora VIVIAN CABRAL AROUCHA. e que houve evidente falha dos serviços eleitorais e que esta magistrada tem competência plena para decidir acerca da coincidência, DECIDO pela regularização da inscrição 1824XXXXXXXX, liberada pelo Batimento e pelo cancelamento da inscrição 1824XXXXXXXX, que se encontra na situação "não liberada".
Publique-se.
Intime-se a interessada através do endereço de e-mail ou dos telefones informados nos requerimentos.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.
Em nada mais sendo requerido, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVE-SE.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-97.2022.6.19.0169

PROCESSO	: 0600008-97.2022.6.19.0169 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LEANDRO QUINTINO VENTURA

Vistos.
Trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº1DRJ2202807629) referente aos Títulos de Eleitor nº 1577XXXXXXXX - 169ª Z.E./RJ,, que se encontra na situação "liberada" e nº 1848XXXXXXXX - 169ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "não liberada", atribuídas ao requerente LEANDRO QUINTINO VENTURA.
A Sra. Chefe de Cartório informa que a duplicidade foi gerada após a conversão equivocada de requerimento de Revisão em Alistamento.

A documentação acostada aos autos deixa claro que ambas as inscrições pertencem ao mesmo eleitor e que o mesmo requereu novo alistamento em vez de solicitar a Regularização da inscrição Suspensa em razão de Conscrição.
Em razão da exiguidade de prazos e do calendário eleitoral, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem ao eleitor LEANDRO QUINTINO VENTURA e que houve evidente falha dos serviços eleitorais e que esta magistrada tem competência plena para decidir acerca da coincidência, DECIDO pela regularização da inscrição 1577XXXXXXXX, e pelo cancelamento da inscrição 1848XXXXXXX.
Anote-se o ASE 370 na inscrição eleitoral 1577XXXXXXX, conforme o Certificado de Reservista apresentado.
Publique-se.
Intime-se o interessado através do endereço de e-mail ou dos telefones informados nos requerimentos.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.
Em nada mais sendo requerido, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVE-SE.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-15.2022.6.19.0169

PROCESSO	: 0600007-15.2022.6.19.0169 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RUA DOS SANTOS MELO

Vistos.
Trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº 1DRJ2202806004) referente aos Títulos de Eleitor nº 1824XXXXXXXX - 169ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "liberada" e nº 1843XXXXXXXX - 169ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "não liberada", atribuídas ao requerente RUA DOS SANTOS MELO.
A documentação acostada aos autos deixa claro que ambas as inscrições pertencem à mesma pessoa e que houve um erro no preenchimento do nome do requerente na inscrição 1824xxxxxxxx - 169ª Z.E./RJ,com o nome RUA DOS SANTOS RODRIGUES, em vez de RUA DOS SANTOS MELO, corretamente grafado conforme RG 0502xxxxxxxx-x, IIMA, apresentado pelo requerente nos dois requerimentos. Não há indícios de ilícito penal.
Em razão da exiguidade de prazos e do calendário eleitoral, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem ao eleitor RUA DOS SANTOS MELO e que houve evidente falha dos serviços eleitorais e que esta magistrada tem competência plena para decidir acerca da coincidência, DECIDO pela regularização da inscrição 1843XXXXXXXX, cujo nome esta corretamente grafado e pelo cancelamento da inscrição 1824XXXXXXXX, que se encontra na situação "liberada", porém com o nome grafado erroneamente.
Publique-se.
Intime-se o interessado através do endereço de e-mail ou dos telefones informados nos requerimentos.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.
Em nada mais sendo requerido, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVE-SE.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-52.2022.6.19.0169

PROCESSO	: 0600011-52.2022.6.19.0169 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: NATHAN CAMILO PONCIANO DA CRUZ

Vistos.
Trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº1DRJ2202808879) referente aos Títulos de Eleitor nº 1824XXXXXXXX - 169ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "liberada" e nº 1824XXXXXXXX - 169ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "não liberada", atribuídas ao requerente NATHAN CAMILO PONCIANO DA CRUZ.
A documentação acostada aos autos deixa claro que ambas as inscrições pertencem ao mesmo eleitor e que não há indícios de ilícito penal .
Em razão da exiguidade de prazos e do calendário eleitoral, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem ao eleitor NATHAN CAMILO PONCIANO DA CRUZ e que houve evidente falha dos serviços eleitorais e que esta magistrada tem competência plena para decidir acerca da coincidência, DECIDO pela regularização da inscrição 1824XXXXXXXX , e pelo cancelamento da inscrição 1824XXXXXXXX.
Publique-se.
Intime-se o interessado através do endereço de e-mail ou dos telefones informados nos requerimentos.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.
Em nada mais sendo requerido, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVE-SE.

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-17.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600039-17.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: JULIA A VICTORIA DE FREITAS BARBOSA

EDITAL Nº 025/2022
O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202808908 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
JULIA A'VICTORIA DE FREITAS BARBOSA	1736 XXXX XXXX
JULIA A'VICTORIA DE FREITAS BARBOSA	1821 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.
MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE
Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600036-62.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600036-62.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA EDUARDA HENRIQUES FARIA

EDITAL Nº 024/2022
O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202804175 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
MARIA EDUARDA HENRIQUES FARIA	1778 XXXX XXXX
MARIA EDUARDA HENRIQUES FARIA	1821 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.
MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE
Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600037-47.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600037-47.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GUSTAVO REBELO ALBUQUERQUE

EDITAL Nº 023/2022

O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202804026 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
GUSTAVO REBELO ALBUQUERQUE	1784 XXXX XXXX
GUSTAVO REBELO ALBUQUERQUE	1821 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.

MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE

Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-92.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600034-92.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ANA JULIA TORRES GONCALVES CORREIA

EDITAL Nº 022/2022

O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202800778 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
ANA JULIA TORRES GONÇALVES CORREIA	1778 XXXX XXXX
ANA JULIA TORRES GONÇALVES CORREIA	1778 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.

MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE

Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600033-10.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600033-10.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : DAVI MENDES VILETI

EDITAL Nº 021/2022
O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202800988 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
D. M. V. D. M. V.	1778 XXXX XXXX 1778 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.
MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE
Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600035-77.2022.6.19.0170

PROCESSO : 0600035-77.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : VICTORIA CRUZ LUDWIG

EDITAL Nº 020/2022
O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202801063 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
V. C. L. V. C. L.	1778 XXXX XXXX 1778 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.
MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE
Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600038-32.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600038-32.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ISABELLA ROQUE MARTINS

EDITAL Nº 019/2022

O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202804280 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
I. R. M.	1778 XXXX XXXX
I. R. M.	1821 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.

MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE

Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-17.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600039-17.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: JULIA A VICTORIA DE FREITAS BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se da Coincidência 1DRJ2202808908, envolvendo duas inscrições eleitorais atribuídas à alistanda JÚLIA A'VICTORIA DE FREITAS BARBOSA.

Verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a informação prestada pelo cartório, e os demais documentos acostados oriundos do Sistema ELO, dando conta do equívoco na recepção do segundo requerimento de alistamento eleitoral apresentado pela interessada através do sistema de atendimento remoto "Título Net".

Constata-se, portanto, evidente falha do serviço eleitoral, pela qual um novo requerimento de alistamento foi admitido mesmo após a aceitação e processamento de requerimento anterior, dando-se causa à geração indevida de duas inscrições eleitorais para uma única eleitora.

Desse modo, determino a regularização da inscrição nº 173648730388, a qual consta como "Liberada" no Sistema ELO, bem como o cancelamento da inscrição nº 182141850337, adotando-se o cartório as medidas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Eleitoral, face à hipótese de evidente falha do serviço eleitoral, nos termos do art. 91, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.
Transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos digitais no PJe.
Desde logo, publique-se Edital no DJE e pelo sistema Gecoi 3.0 para conhecimento dos interessados, nos termos no art. 82 da Res. TSE nº 23.659/2021.

176ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 013/2022

O Doutor, Livingstone dos Santos Silva Filho, Juiz da 176ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais; Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/21; FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em duplicidade, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z E
1DRJ2202809015	DANIEL BRAGA NASCIMENTO DA SILVA	1805xxxxxxx	176
1DRJ2202809015	DANIEL BRAGA NASCIMENTO DA SILVA	1829xxxxxxx	176

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 20 de junho de 2022. Eu, Ronaldo José Dias Chaves, Chefe de Cartório digitei o presente que vai assinada pelo Juiz Eleitoral.
Livingstone dos Santos Silva Filho
Juiz da 176ª Zona Eleitoral

182ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

PROCESSO Nº 0600037-11.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: IURY DOS SANTOS RIBEIRO
SENTENÇA
Tratam estes autos da Coincidência 1DRJ2202809050, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº 182510810361 e nº 182512630302, ambas desta 182ªZE, em nome de Iury dos Santos Ribeiro.
Considerando as informações dos autos, e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem ao mesmo eleitor, determino, consoante o disposto nos art. 92, I e art. 87, I, da Resolução 23659 /21, o cancelamento da inscrição nº 182512630302, desta 182ªZE, em nome de IURY DOS SANTOS RIBEIRO, e a regularização da inscrição nº 182510810361, também desta ZE, em nome do mesmo eleitor.
Anote-se onde couber.
Publique-se. Ciência ao interessado.

Após, vista ao MP.
Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022.
MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS
Juíza da 182ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

PROCESSO Nº 0600038-93.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: LUCIANA SANTORO PECANHA MACHADO
SENTENÇA
Tratam estes autos da Coincidência 1DRJ2202808344, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº 071638520302, da 214ª ZE/RJ, e nº 182526910370, desta 182ªZE, em nome de Luciana Santoro Peçanha e de Luciana Santoro Peçanha Machado, respectivamente.
Considerando as informações dos autos, e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem à mesma eleitora, determino, consoante o disposto nos art. 92, I e art. 87, I, da Resolução 23659 /21, o cancelamento da inscrição nº 182526910370, desta 182ªZE, em nome de LUCIANA SANTORO PEÇANHA MACHADO, permanecendo regular a inscrição nº 071638520302, da 214ªZE/RJ em nome de LUCIANA SANTORO PEÇANHA, sendo orientada a requerer Revisão, caso queira, quando da reabertura do Cadastro.
Anote-se onde couber.
Publique-se. Ciência à interessada.
Após, vista ao MP.
Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022.
MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS
Juíza da 182ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

PROCESSO Nº 0600026-79.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: KAYLANE EDUARDA VERISSIMO DA SILVA
SENTENÇA
Tratam estes autos da Coincidência 1DRJ2202802188, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº 176880310337, desta 182ª ZE/RJ, e nº 184229860337, também desta ZE, ambas em nome de Kaylane Eduarda Veríssimo da Silva.
Considerando as informações dos autos, e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem à mesma eleitora, determino, consoante o disposto nos art. 92, I e art. 87, I, da Resolução 23659 /21, o cancelamento da inscrição nº 184229860337, em nome de KAYLANE EDUARDA VERÍSSIMO DA SILVA, e a regularização da inscrição nº 176880310337, também em nome de KAYLANE EDUARDA VERÍSSIMO DA SILVA, ambas desta 182ª ZE.
Anote-se onde couber.
Publique-se. Ciência à interessada.
Após, vista ao MP.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.
MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS
Juíza da 182ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

PROCESSO Nº 0600027-64.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: LUIS MATHEUS DE SOUZA CAMELO
SENTENÇA

Tratam estes autos da Coincidência 1DRJ2202802127, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº 182519270396, desta 182ª ZE/RJ, e nº 182526930337, também desta ZE, ambas em nome de Luis Matheus de Souza Camelo.

Considerando as informações dos autos, e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem ao mesmo eleitor, determino, consoante o disposto nos art. 92, I e art. 87, I, da Resolução 23659 /21, o cancelamento da inscrição nº 182526930337, em nome de LUIS MATHEUS DE SOUZA CAMELO, e a regularização da inscrição nº 182519270396, também em nome de LUIS MATHEUS DE SOUZA CAMELO, ambas desta 182ª ZE.

Anote-se onde couber.

Publique-se. Ciência à interessada.

Após, vista ao MP.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS

Juíza da 182ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

PROCESSO Nº 0600030-19.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: LUIZ FILIPE FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam estes autos da Coincidência 1DRJ2202802065, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº 179309310353, desta 182ª ZE/RJ, e nº 182527000302, também desta ZE, ambas em nome de Luiz Filipe Ferreira dos Santos.

Considerando as informações dos autos, e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem à mesma eleitora, determino, consoante o disposto nos art. 92, I e art. 87, I, da Resolução 23659 /21, o cancelamento da inscrição nº 182527000302, em nome de LUIS FILIPE FERREIRA DOS SANTOS, e a regularização da inscrição nº 179309310353, também em nome de LUIS FILIPE FERREIRA DOS SANTOS, ambas desta 182ª ZE.

Anote-se onde couber.

Publique-se. Ciência à interessada.

Após, vista ao MP.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS

Juíza da 182ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

PROCESSO Nº 0600031-04.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: WESER VASCONCELLOS FORTES

SENTENÇA

Tratam estes autos da Coincidência 1DRJ2202804077, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº 182525910302, em nome de Weser Vasconcellos Forres, e nº184230490370 , em nome de Weser Vasconcellos Fortes, ambas desta ZE.

Considerando as informações dos autos, e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem ao mesmo eleitor, determino, consoante o disposto nos art. 92, I e art. 87, IV, da Resolução 23659 /21, o cancelamento da inscrição nº18255910302, em nome de WESER VASCONCELLOS FORRES, e a regularização da inscrição nº184230490370, em nome de WESER VASCONCELLOS FORTES, ambas desta 182ª ZE.

Anote-se onde couber.

Publique-se. Ciência ao interessado.

Após, vista ao MP.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.
MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS
Juíza da 182ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

PROCESSO Nº 0600032-86.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: RUTH BARBOSA DA SILVA
SENTENÇA
Tratam estes autos da Coincidência 1DRJ2202803457, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº 011356940345, da 179ª ZE/RJ, e nº 184232350302, desta 182ZE, em nome de Ruth Barbosa da Silva e Ruth Barbosa dos Santos, respectivamente.
Considerando as informações dos autos, e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem à mesma eleitora, determino, consoante o disposto nos art. 92, I e art. 87, I, da Resolução 23659 /21, o cancelamento da inscrição nº 184232350302, desta 182ªZE, em nome de RUTH BARBOSA DOS SANTOS, permanecendo regular a inscrição nº 011356940345, da 179ªZE, em nome de RUTH BARBOSA DA SILVA, sendo orientada a requerer revisão, caso queira, quando da reabertura do Cadastro.
Anote-se onde couber.
Publique-se. Ciência à interessada.
Após, vista ao MP.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.
MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS
Juíza da 182ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

PROCESSO Nº 0600033-71.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: PATRICIA BATISTA BARBOSA
SENTENÇA
Tratam estes autos da Coincidência 1DRJ2202804011, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº 176879850345, desta 182ª ZE/RJ, e nº 184230460329, também desta ZE, ambas em nome de Patrícia Batista Barbosa.
Considerando as informações dos autos, e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem à mesma eleitora, determino, consoante o disposto nos art. 92, I e art. 87, I, da Resolução 23659 /21, o cancelamento da inscrição nº 184230460329, em nome de PATRÍCIA BATISTA BARBOSA, e a regularização da inscrição nº 176879850345, também em nome de PATRÍCIA BATISTA BARBOSA, ambas desta 182ª ZE.
Anote-se onde couber.
Publique-se. Ciência à interessada.
Após, vista ao MP.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.
MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS
Juíza da 182ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

PROCESSO Nº 0600034-56.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: RAFAELLE SILVA CRAVO
SENTENÇA

Tratam estes autos da Coincidência 1DRJ2202807362, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº 176874890353, desta 182ª ZE/RJ, e nº 182527230396, também desta ZE, ambas em nome de Rafaelle Silva Cravo.

Considerando as informações dos autos, e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem à mesma eleitora, determino, consoante o disposto nos art. 92, I e art. 87, I, da Resolução 23659 /21, o cancelamento da inscrição nº 1182527230396, em nome de RAFAELLE SILVA CRAVO, e a regularização da inscrição nº 176874890353, também em nome de RAFAELLE SILVA CRAVO, ambas desta 182ª ZE.

Anote-se onde couber.

Publique-se. Ciência à interessada.

Após, vista ao MP.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS

Juíza da 182ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

PROCESSO Nº 0600036-26.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: KAROLAYNE GONCALVES FERNANDES

SENTENÇA

Tratam estes autos da Coincidência 1DBR2202807659, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº 447393940141, da 266ª ZE/SP, e nº 184229140361, desta 182ªZE, em nome de Karolayne Gonçalves dos Santos e Karolayne Gonçalves Fernandes, respectivamente.

Considerando as informações dos autos, e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem à mesma eleitora, determino, consoante o disposto nos art. 92, I e art. 87, I, da Resolução 23659 /21, o cancelamento da inscrição nº 184229140361, desta 182ªZE, em nome de KAROLAYNE GONÇALVES FERNANDES, permanecendo regular a inscrição nº 447393940141, da 266ªZE/SP em nome de KAROLAYNE GONÇALVES DOS SANTOS, sendo orientada a requerer transferência, caso queira, quando da reabertura do Cadastro.

Anote-se onde couber.

Publique-se. Ciência à interessada.

Após, vista ao MP.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022.

MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS

Juíza da 182ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

PROCESSO Nº 0600035-41.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: GILDEAN LIMA NERES

SENTENÇA

Tratam estes autos da Coincidência 1DBR2202807035, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº 069093580507, da 73ª ZE/BA, e nº 182513280396, desta 182ªZE, ambas em nome de Gildean Lima Neres.

Considerando as informações dos autos, e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem ao mesmo eleitor, determino, consoante o disposto nos art. 92, I e art. 87, I, da Resolução 23659 /21, o cancelamento da inscrição nº 182513280396, desta 182ªZE, em nome de GILDEAN LIMA

NERES, permanecendo regular a inscrição nº 069093580507, da 73ªZE/BA em nome de GILDEAN LIMA NERES, sendo orientado a requerer transferência, caso queira, quando da reabertura do Cadastro.
Anote-se onde couber.
Publique-se. Ciência ao interessado.
Após, vista ao MP.
Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022.
MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS
Juíza da 182ª Zona Eleitoral

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-75.2021.6.19.0183

PROCESSO	: 0600093-75.2021.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
INTERESSADO	: MARCO ANTONIO ALVES MACHADO
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
INTERESSADO	: VALCIR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-75.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, MARCO ANTONIO ALVES MACHADO, VALCIR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
INFORMAÇÃO
Em atenção ao questionamento realizado pelo prestador de contas em manifestação anterior (ID: 106336305 - Petição), frisa-se que nas transações mencionadas no item "iii" da Informação exarada por essa Serventia Judicial (ID:106076282 - Informação), o confronto do Extrato SIMBA com o SPCA alertou que "não contém CPF/CNPJ da contraparte", sendo esse o motivo que levou ao diligenciamento em questão.
Salienta-se por fim que os itens i e ii foram respondidos pelo prestador de forma satisfatória.
Porto Real, 20 de junho de 2022.

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600001-60.2022.6.19.0184

PROCESSO	: 0600001-60.2022.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REPRESENTADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600001-60.2022.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO
Advogado do(a) REPRESENTADO: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
SENTENÇA
Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de NOEME OLIVEIRA THEMOTEO, em virtude de suposto excesso de doação para campanhas eleitorais, referente às Eleições de 2020.
Decisão de declínio de competência ID 102249408, proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte/MG.
Despacho ID 102776226, acolhendo as razões apresentadas pelo MPE e determinando a citação da representada.
Contestação ID 105900270, alegando que toda doação realizada pela representada refere-se à prestação de serviço de assessoria jurídica
Alegações finais ID 106148332 apresentada pelo *parquet*.
É o breve relatório.
Considerando que a presente demanda versa sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo a decidir, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A presente representação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em virtude de doação de serviço estimável em dinheiro, sem demonstração de enquadramento na exceção legal prevista no §7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
Em sede de contestação, a representada trouxe aos autos documentos que comprovam a regularidade da doação realizada, fato este reconhecido pelo *parquet* em suas alegações finais.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Rio das Ostras, 15 de junho de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601618-26.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601618-26.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTADO	: Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras
REPRESENTANTE	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183165/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601618-26.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709-A, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466-A, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183165, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180-A, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899-A, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, FABRICIO SOUZA

DUARTE - MG94096-A, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123-A, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424-A
REPRESENTADO: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE, COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS
Advogados do(a) REPRESENTADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952
DESPACHO
Ante o teor da certidão cartorária ID 106437979, proceda-se ao encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União.
Rio das Ostras, 15 de junho de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601154-02.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601154-02.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: PAULO DA MOTTA RAMOS
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REPRESENTANTE	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601154-02.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647

REPRESENTADO: PAULO DA MOTTA RAMOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Ante o teor da certidão cartorária ID 106437991, proceda-se ao encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União.
Rio das Ostras, 15 de junho de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601280-52.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601280-52.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
REQUERENTE	: JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601280-52.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONCA VEREADOR, JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240, ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240, ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669
DESPACHO
Ante o teor da informação cartorária ID 106449296, intime-se o candidato para que apresente a prestação de contas retificadora e a respectiva mídia eletrônica gerada pelo SPCE, no prazo de 3 (três) dias.
Rio das Ostras, 15 de junho de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601308-20.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601308-20.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE SOUZA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601308-20.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE SOUZA DA SILVA VEREADOR, SIMONE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de SIMONE SOUZA DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 104569852, tendo a requerente se manifestado na petição ID 104808420.
Despacho ID 104829618, sendo apresentada prestação de contas retificadora sem impugnação.
Parecer técnico conclusivo ID 106293758.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 106376264).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas p or SIMONE SOUZA DA SILVA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 15 de junho de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601647-76.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601647-76.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
AUTOR	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: CRISTIANE SILVA DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO	: ADEILSON VEIGA (107035/RJ)
INVESTIGADO	: EDIMAR RANGEL DE BARROS
ADVOGADO	: ADEILSON VEIGA (107035/RJ)
INVESTIGADO	: IVANIL TAVARES RANGEL
ADVOGADO	: CASSIO SOUZA NASCIMENTO (221179/RJ)
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
INVESTIGADO	: FERNANDA OTERO VIDAL FEO
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO DE SOUZA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
INVESTIGADO	: MARCELO COELHO NUNES
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
INVESTIGADO	: MARCIA DIAS FERRAO
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
INVESTIGADO	: MOISES RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
INVESTIGADO	: NATALIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
INVESTIGADO	: PABLO RIBEIRO MEDEIROS DE MELO
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
INVESTIGADO	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
INVESTIGADO	: ROMENIQUE MACHADO DE MOURA MATHEUS
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
INVESTIGADO	: SANDRA HELENA CABRAL
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
INVESTIGADO	: VALCENI RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
INVESTIGADO	: VINICIUS SILVA CUPERTINO
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
INVESTIGADO	: JOSE MARIA DA SILVA
INVESTIGADO	: ALEXANDRE NASCIMENTO BOTELHO

INVESTIGADO : RONALDO DA SILVA CORREA
INVESTIGADO : ELIOBERTO DA SILVA OLIVEIRA
INVESTIGADO : MARCIA ELIOTERIO DA SILVA
INVESTIGADO : ALLAN DEL RIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601647-76.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AUTOR: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INVESTIGADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC, ALLAN DEL RIO DA SILVA, CRISTIANE SILVA DE SOUZA BARCELOS, SANDRA HELENA CABRAL, FERNANDA OTERO VIDAL FEO, MARCIA DIAS FERRAO, MOISES RIBEIRO PIMENTEL, MARCIA ELIOTERIO DA SILVA, NATALIA FERREIRA DA SILVA, PABLO RIBEIRO MEDEIROS DE MELO, ELIOBERTO DA SILVA OLIVEIRA, GERALDO DE SOUZA MACHADO DOS SANTOS, IVANIL TAVARES RANGEL, RONALDO DA SILVA CORREA, MARCELO COELHO NUNES, EDIMAR RANGEL DE BARROS, ROMENIQUE MACHADO DE MOURA MATHEUS, ALEXANDRE NASCIMENTO BOTELHO, VALCENI RIBEIRO DA CRUZ, VINICIUS SILVA CUPERTINO, JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADEILSON VEIGA - RJ107035
Advogado do(a) INVESTIGADO: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
Advogado do(a) INVESTIGADO: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
Advogado do(a) INVESTIGADO: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
Advogado do(a) INVESTIGADO: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
Advogado do(a) INVESTIGADO: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
Advogado do(a) INVESTIGADO: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
Advogado do(a) INVESTIGADO: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
Advogados do(a) INVESTIGADO: CASSIO SOUZA NASCIMENTO - RJ221179, NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
Advogado do(a) INVESTIGADO: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADEILSON VEIGA - RJ107035
Advogado do(a) INVESTIGADO: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
Advogado do(a) INVESTIGADO: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
Advogado do(a) INVESTIGADO: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
DESPACHO
Às partes para manifestação.
Rio das Ostras, 15 de junho de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

185ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600204-53.2021.6.19.0185

PROCESSO	: 0600204-53.2021.6.19.0185 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOSANOSKI SORIANO DE OLIVEIRA FILHO (079943/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600204-53.2021.6.19.0185 / 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FERNANDA HERMINIO COSTA
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSANOSKI SORIANO DE OLIVEIRA FILHO - RJ079943
DESPACHO
Defiro o parcelamento, nos termos requeridos.
Ao cartório, pra que expeça a guia de recolhimento referente à primeira parcela, com prazo para pagamento em 10 (dez) dias a contar da data da intimação do deferimento, no termos do art. 7º da Res. TRE 956/2016, remetendo-a à Representada.
As guias referentes às demais parcelas deverão ser solicitadas pela Ré mensalmente, mediante a apresentação da guia anterior devidamente quitada, tendo como data de vencimento o último dia útil de cada mês.

192ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600010-95.2022.6.19.0192

PROCESSO	: 0600010-95.2022.6.19.0192 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 192ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RICARDO BARBIERI

JUSTIÇA ELEITORAL
192ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600010-95.2022.6.19.0192 / 192ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: RICARDO BARBIERI
DECISÃO
Ciente e de acordo com a cota ministerial.
Defiro o pedido.

Decido pela manutenção do vínculo partidário mais recente, a saber, para cancelar a filiação do requerente ao PTB (mais antiga) e manter a filiação mais recente (Patriota), na forma do art. 23, §4º da Res. TSE 23.596/2019.
Após as anotações necessárias, intime-se o interessado, abra-se vista ao MP e, sem objeções, ao arquivo.

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000038-25.2019.6.19.0255

PROCESSO	: 0000038-25.2019.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEMOCRATAS QUISSAMA
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000038-25.2019.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS QUISSAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido DEMOCRATAS de Quissamã , referente ao exercício financeiro de 2018.
Em 30.04.2019, o órgão municipal do Partido em Quissamã apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.
Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2018. (ID 95196337) folha 13. Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 33/2019 publicado no DJE.
Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 95196337) folhas 8 e 9.
Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2018.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 105345922).
É o relatório. Decido.
O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2018.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido Democratas de Quissamã , com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000047-84.2019.6.19.0255

PROCESSO	: 0000047-84.2019.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000047-84.2019.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido SOLIDARIEDADE de Quissamã , referente ao exercício financeiro de 2018.

Em 20.05.2019, o órgão municipal do Partido em Quissamã apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2018. (ID 95193932) folha 12. Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 33/2019 publicado no DJE.

Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 95193934) folhas 8 e 9.

Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2018.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 105345907).
É o relatório. Decido.
O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.
Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2018.
Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido SOLIDARIEDADE de Quissamã , com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000041-77.2019.6.19.0255

PROCESSO	: 0000041-77.2019.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000041-77.2019.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido PODEMOS de Quissamã , referente ao exercício financeiro de 2018.
Em 30.04.2019, o órgão municipal do Partido em Quissamã apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2018. (ID 95193932) folha 10. Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 35/2019 publicado no DJE.

Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 95193932) folhas 3 e 4.

Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2018.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 105343782).

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2018.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido Podemos de Quissamã , com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000125-15.2018.6.19.0255

PROCESSO	: 0000125-15.2018.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ADALCI PESSANHA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
INTERESSADO	: MARLON PESSANHA PINTO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000125-15.2018.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE, ADALCI PESSANHA, MARLON PESSANHA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
DESPACHO
Indefiro os Embargos de ID 103572459, eis que a autuação processual é mera formalidade e, sendo certo que na Sentença de ID 94505303 consta como PCE.
Determino a retificação da autuação para PCE. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Publique-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-90.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600636-90.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL PREFEITO
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIANNI PATRICIA COELHO ACOSTA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: VIVIANNI PATRICIA COELHO ACOSTA
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-90.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL PREFEITO, MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL, ELEICAO 2020 EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA VICE-PREFEITO, EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA, ELEICAO 2020 VIVIANNI PATRICIA COELHO ACOSTA VICE-PREFEITO, VIVIANNI PATRICIA COELHO ACOSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481
DESPACHO
Considerando as Petições ID´s 105430063, 105426557, 105415804 e 105953268, determino a retificação da autuação para inclusão dos representantes. E, considerando a petição ID 105841837, determino a dilação do prazo para cumprimento das diligências necessárias pelo prazo de 10 dias.
Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600950-36.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600950-36.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEITON BARCELLOS
ADVOGADO	: LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEITON BARCELLOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600950-36.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEITON BARCELLOS VEREADOR, CLEITON BARCELLOS
DESPACHO
Considerando que a nova sistemática processual inaugurada com o advento do Código de Processo Civil de 2015 privilegia o princípio da primazia no julgamento de mérito; considerando que devem reger o processo os princípios da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais, da economia; considerando, por fim, que a parte apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos ainda dentro do prazo recursal, exerço juízo de retratação da sentença de ID 100781193.
À equipe técnica para análise das peças contábeis.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-71.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600150-71.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
REQUERENTE	: ANA MARIA ALVES DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
REQUERENTE	: JORGE RODRIGUES TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-71.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
DESPACHO
Considerando que a nova sistemática processual inaugurada com o advento do Código de Processo Civil de 2015 privilegia o princípio da primazia no julgamento de mérito; considerando que devem reger o processo os princípios da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais, da economia; considerando, por fim, que a parte apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos ainda dentro do prazo recursal, exerço juízo de retratação da sentença de ID 105221344.
À equipe técnica para análise das peças contábeis.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600178-39.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600178-39.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CELINA PATROCINIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO	: EMANUELLE PESSANHA DE SOUZA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO DA REPUBLICA PR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600178-39.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA PR, CELINA PATROCINIO DO NASCIMENTO, EMANUELLE PESSANHA DE SOUZA
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
DESPACHO
Trata-se de pedido de dilação de prazo para que se apresente os documentos contábeis relativos à movimentação financeira do PARTIDO LIBERAL de QUISSAMÃ durante o ano de 2020. Alega a parte requerente que o sistema encontrava-se indisponível e, por tal razão, não foi possível elaborar a escrituração contábil. Ocorre que os documentos comprobatórios da instabilidade do sistema datam de 03.03.2022 e 11.04.2022 (ID's 105543185 e 105543186), porém a reabertura feita pela serventia deste Juízo ocorreu em 29.04.2022 , conforme se extrai dos documentos de ID's 105127461 e 105126952.
Inobstante a evidente perda de prazo pela agremiação partidária, defiro nova reabertura do sistema pelo período improrrogável de 10 (dez) dias.
Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600157-63.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600157-63.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DEMOCRATAS QUISSAMA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO	: ISIS DAS CHAGAS
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO	: PAULO VITOR ARQUEJADA DA FONSECA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600157-63.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

INTERESSADO: DEMOCRATAS QUISSAMA, ISIS DAS CHAGAS, PAULO VITOR ARQUEJADA DA FONSECA
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
DESPACHO
Trata-se de pedido de dilação de prazo para que se apresente os documentos contábeis relativos à movimentação financeira do PARTIDO DEMOCRATAS de QUISSAMÃ durante o ano de 2020. Alega a parte requerente que o sistema encontrava-se indisponível e, por tal razão, não foi possível elaborar a escrituração contábil. Ocorre que os documentos comprobatórios da instabilidade do sistema datam de 03.03.2022 e 11.04.2022 (ID's 105543182e 105543183), porém a reabertura feita pela serventia deste Juízo ocorreu em 29.04.2022 , conforme se extrai dos documentos de ID's 105127475 e 105126837.
Inobstante a evidente perda de prazo pela agremiação partidária, defiro nova reabertura do sistema pelo período improrrogável de 10 (dez) dias.
Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-48.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600158-48.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO	: REINALDO FERNANDES
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO	: YASMIN COUTINHO DA COSTA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600158-48.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, REINALDO FERNANDES, YASMIN COUTINHO DA COSTA
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887

Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887

DESPACHO

Trata-se de pedido de dilação de prazo para que se apresente os documentos contábeis relativos à movimentação financeira do PARTIDO REPUBLICANOS de QUISSAMÃ durante o ano de 2020. Alega a parte requerente que o sistema encontrava-se indisponível e, por tal razão, não foi possível elaborar a escrituração contábil. Ocorre que os documentos comprobatórios da instabilidade do sistema datam de 03.03.2022 e 11.04.2022 (ID's 105543178 e 105543180), porém a reabertura feita pela serventia deste Juízo ocorreu em 29.04.2022 , conforme se extrai dos documentos de ID's 105127494 e 105126970.

Inobstante a evidente perda de prazo pela agremiação partidária, defiro nova reabertura do sistema pelo período improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-21.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600121-21.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARNALDO GONCALVES DA SILVA DE QUEIROS MATTOSO
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) QUISSAMA-
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
REQUERENTE	: JOSE BORBA PESSANHA

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-21.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) QUISSAMA- , ARNALDO GONCALVES DA SILVA DE QUEIROS MATTOSO, JOSE BORBA PESSANHA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612

DESPACHO

Trata-se de pedido de dilação de prazo para que se apresente os documentos contábeis relativos à movimentação financeira do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) de QUISSAMÃ durante o ano de 2020. Alega a parte requerente que o sistema encontrava-se indisponível e, por tal razão, não foi possível elaborar a escrituração contábil. Ocorre que os documentos comprobatórios da instabilidade do sistema datam de 03.03.2022 e 11.04.2022 (ID's

105543176 e 105543177), porém a reabertura feita pela serventia deste Juízo ocorreu em 21.04.2022 ao 14/05/2022, conforme se extrai dos documentos de ID's 105043331 e 105136230.
Inobstante a evidente perda de prazo pela agremiação partidária, defiro nova reabertura do sistema pelo período improrrogável de 10 (dez) dias.
Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-36.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600120-36.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADVOGADO	: LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)
INTERESSADO	: LEONARDO DO NASCIMENTO PESSANHA
INTERESSADO	: EMANUEL DE SOUZA BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-36.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, EMANUEL DE SOUZA BATISTA, LEONARDO DO NASCIMENTO PESSANHA
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS GUIMARAES DE LIMA - RJ233416
DESPACHO
Indefiro nova dilação de prazo requerida pela parte requerente na manifestação de ID 105552780. Conforme se extrai do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, a parte deveria ter apresentado sua movimentação contábil até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro objeto de análise. Como se não bastasse, outras oportunidades lhe foram concedidas para levantamento do acervo documental necessário para a escrituração contábil, sendo certo que até a presente data a prestação de contas não foi juntada aos autos. Ademais, o partido requerente não comprovou a existência de qualquer dificuldade fática para a devida apresentação das contas. Dessa forma, inadmissível nova concessão de prazo.
Proceda o cartório ao regular processamento do feito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-34.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600146-34.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO BORGES MARTINS
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
REQUERENTE	: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
REQUERENTE : CIDADANIA

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-34.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, MARCELO BORGES MARTINS, CLAUDIO CRUZ DA SILVA, CIDADANIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A
DESPACHO
Considerando as Petições ID´s 105631379 e 105631398, determino ao cartório eleitoral novamente a reabertura da prestação de contas 2020 no SPCA pelo prazo de 15 dias a fim de que o partido requerente proceda as providências necessárias.
Intimem-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600189-68.2021.6.19.0255

PROCESSO : 0600189-68.2021.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DAYANNA DA ROCHA PIETRANI (143823/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : THAIS RIBEIRO BARBOSA (153415/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600189-68.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INVESTIGANTE: SIGILOSO
Advogado do(a) INVESTIGANTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) INVESTIGANTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) INVESTIGANTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
INVESTIGADO: SIGILOSO
Advogados do(a) INVESTIGADO: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, THAIS RIBEIRO BARBOSA - RJ153415
Advogado do(a) INVESTIGADO: DAYANNA DA ROCHA PIETRANI - RJ143823
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0600189-68.2021.6.19.0255, nesta data.
QUISSAMÃ, 20 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-69.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600812-69.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NACIF SALIM SELEM JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
REQUERENTE	: NACIF SALIM SELEM JUNIOR
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600812-69.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NACIF SALIM SELEM JUNIOR VEREADOR, NACIF SALIM SELEM JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato NACIF SALIM SELEM referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Parecer de diligência solicitando apresentação de extrato de contas bancárias e esclarecimentos /comprovantes de recursos recebidos ID 104872369, podendo incidir em recursos de origem não identificada.
Após a devida notificação, o candidato se manteve silente.
O Ministério Público pugnou pela desaprovação das contas ID106202536 - ante a irregularidade apontada é de natureza grave. Não obstante, a situação denota indícios de omissão de receita.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Muito embora a não apresentação de extratos bancários possa ser suprida pela consulta ao sistema SPCE, a omissão quanto a origem do recurso não o foi.
Destarte, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23607/19, DESAPROVO as contas das eleições 2020 do candidato NACIF SALIM SELEM.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600815-24.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600815-24.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VILLER TAVARES BARBOSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
REQUERENTE	: JOSE VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
REQUERENTE	: VILLER TAVARES BARBOSA

ADVOGADO : MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
REQUERENTE : CLAUDIO LUIS DE SOUZA FREITAS
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIS DE SOUZA FREITAS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600815-24.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR PREFEITO, JOSE VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR, ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIS DE SOUZA FREITAS VICE-PREFEITO, CLAUDIO LUIS DE SOUZA FREITAS, ELEICAO 2020 VILLER TAVARES BARBOSA VICE-PREFEITO, VILLER TAVARES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JOSÉ VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Parecer de diligência solicitando apresentação de esclarecimentos/comprovantes de recursos recebidos E gastos realizados ID 104840975, podendo incidir em recebimento de recursos de origem não identificada e gastos irregulares.
Após a devida notificação, o candidato se manteve silente.
O Ministério Público pugnou pela desaprovação das contas ID106202522 - ante as irregularidades apontadas de natureza grave. Não obstante, a situação denota indícios de omissão de receita e de gastos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Muito embora a não apresentação de extratos bancários possa ser suprida pela consulta ao sistema SPCE, a omissão quanto a origem do recurso e o gastos efetuados não o foram.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se o gasto irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma de realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que indica de desvio de finalidade, contrariando o art. 17, § 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Destarte, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23607/19, DESAPROVO as contas das eleições 2020 do candidato JOSE VASCONCELOS DE LUNA JÚNIOR.

Determino ainda a devolução integral a conta do Tesouro Nacional ensejada pela utilização indevida de recursos do FEFC, o montante de R$ 604,80 (seiscentos e quatro reais e oitenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado na forma do parágrafo 1º do art. 79 da Res. TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos ao executivo fiscal para fins de cobrança.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600815-24.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600815-24.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VILLER TAVARES BARBOSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
REQUERENTE	: JOSE VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
REQUERENTE	: VILLER TAVARES BARBOSA
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
REQUERENTE	: CLAUDIO LUIS DE SOUZA FREITAS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIS DE SOUZA FREITAS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600815-24.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR PREFEITO, JOSE VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR, ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIS DE SOUZA FREITAS VICE-PREFEITO, CLAUDIO LUIS DE SOUZA FREITAS, ELEICAO 2020 VILLER TAVARES BARBOSA VICE-PREFEITO, VILLER TAVARES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JOSÉ VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Parecer de diligência solicitando apresentação de esclarecimentos/comprovantes de recursos recebidos E gastos realizados ID 104840975, podendo incidir em recebimento de recursos de origem não identificada e gastos irregulares.
Após a devida notificação, o candidato se manteve silente.
O Ministério Público pugnou pela desaprovação das contas ID106202522 - ante as irregularidades apontadas de natureza grave. Não obstante, a situação denota indícios de omissão de receita e de gastos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Muito embora a não apresentação de extratos bancários possa ser suprida pela consulta ao sistema SPCE, a omissão quanto a origem do recurso e o gastos efetuados não o foram.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se o gasto irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma de realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que indica de desvio de finalidade, contrariando o art. 17, § 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Destarte, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23607/19, DESAPROVO as contas das eleições 2020 do candidato JOSE VASCONCELOS DE LUNA JÚNIOR.
Determino ainda a devolução integral a conta do Tesouro Nacional ensejada pela utilização indevida de recursos do FEFC, o montante de R$ 604,80 (seiscentos e quatro reais e oitenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado na forma do parágrafo 1º do art. 79 da Res. TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos ao executivo fiscal para fins de cobrança.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600810-02.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600810-02.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFFERSON BARCELOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
REQUERENTE	: JEFERSON BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600810-02.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON BARCELOS DA SILVA VEREADOR, JEFERSON BARCELOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JEFFERSON BARCELOS DA SILVA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Parecer de diligência solicitando esclarecimentos quanto à recursos recebidos e omissão de receita ID 104872970, podendo incidir em recursos de origem não identificada.
Após a devida notificação, o candidato se manteve silente.
O Ministério Público pugnou pela desaprovação das contas ID106192149 - ante a irregularidade apontada é de natureza grave. Não obstante, a situação denota indícios de omissão de receita.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Muito embora a não apresentação de extratos bancários possa ser suprida pela consulta ao sistema SPCE, a omissão quanto a origem do recurso não o foi.
Destarte, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23607/19, DESAPROVO as contas das eleições 2020 do candidato JEFFERSON BARCELOS DA SILVA.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600806-62.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600806-62.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600806-62.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA COSTA VEREADOR, RODRIGO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato RODRIGO DA SILVA COSTA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Parecer de diligência solicitando apresentação de extrato de contas bancárias e esclarecimentos /comprovantes de recursos recebidos ID 104908713, podendo incidir em recursos de origem não identificada.
Após a devida notificação, o candidato se manteve silente.
O Ministério Público pugnou pela desaprovação das contas ID106199747 - ante a irregularidade apontada é de natureza grave. Não obstante, a situação denota indícios de omissão de receita.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Muito embora a não apresentação de extratos bancários possa ser suprida pela consulta ao sistema SPCE, a omissão quanto a origem do recurso não o foi.
Destarte, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23607/19, DESAPROVO as contas das eleições 2020 do candidato RODRIGO DA SILVA COSTA.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000046-02.2019.6.19.0255

PROCESSO	: 0000046-02.2019.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA MARIA ALVES DE SOUZA GONCALVES
REQUERENTE	: JORGE RODRIGUES TAVARES DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000046-02.2019.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, JORGE RODRIGUES TAVARES DA SILVA, ANA MARIA ALVES DE SOUZA GONCALVES
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas do PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Quissamã referente ao exercício financeiro de 2018, conforme regulamento a Resolução TSE.

Em razão de ausência de procuração nos autos referente ao exercício financeiro de 2018, foram expedidos mandados de citação. Citação realizada por mandado, Juntado POSITIVO aos autos.

Apesar da oportunidade assegurada, a agremiação deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação do instrumento . (ID 106309639.)

Foram juntadas informação acerca de extrato bancário, assim como consulta realizada ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA acerca do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário.

O Parquet opinou pelo julgamento das contas com não prestadas. (ID 106371690)

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

A Resolução TSE n.º 23.464.2015 (alterada pela 23.604/2019), que dispôs sobre a prestação de contas anuais 2018, estabeleceu a obrigatoriedade de os partidos políticos, em todas as suas esferas, prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados, ou da sua ausência. Dessa forma, aos entes partidários municipais que estavam vigentes durante o exercício financeiro, por qualquer período, foi imposto o múnus de apresentar peças contábeis concernentes às receitas e às despesas ocorridas durante o ano em análise, ou documentos que comprovem a ausência de movimentação monetária. Nesse cenário, está incluído o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Quissamã.

Inobstante a oportunidade proporcionada ao partido, os responsáveis não se manifestaram, razão pela qual o Parquet pediu o julgamento das contas como não prestadas, opinião da qual comunga este Juízo.

De tudo o que consta dos autos, não resta outra opção que não seja o julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido suportar todas as consequências advindas desta decisão.

Isso posto, considerando a obrigatoriedade definida em lei para a apresentação das contas pelos partidos políticos JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Partido Trabalhista Brasileiro PTB , no município de Quissamã/RJ, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 46, IV, a, da Resolução TSE n.° 23.464/2015 (alterada pela 23.604/2019). Dessa forma, fica suspenso o repasse de cotas do fundo partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político, nos termos no disposto no artigo 48, da Resolução TSE n.° 23.464/2015 (alterada pela 23.604 /2019).Considerando que há informação acerca de ausência de repasse de cotas do Fundo Partidário, deixo de aplicar o disposto no artigo 48, § 2o, da Resolução supracitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.Transitada em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma da Resolução TSE n.° 23.384/12, bem como comunique-se aos diretórios estadual e nacional do partido em epígrafe, informando o teor desta decisão. Após, arquivem-se os autos

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000042-62.2019.6.19.0255

PROCESSO	: 0000042-62.2019.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000042-62.2019.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido CIDADANIA de Quissamã , referente ao exercício financeiro de 2018.

Em 30.04.2019, o órgão municipal do Partido em Quissamã apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2018. (ID 95196341) folha 11. Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 33/2019 publicado no DJE.

Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 95196341) folhas 07 e 08.

Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2018.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID105647365).

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2018.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido CIDADANIA de Quissamã , com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000051-24.2019.6.19.0255

PROCESSO	: 0000051-24.2019.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000051-24.2019.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido PP de Carapebus , referente ao exercício financeiro de 2018.
Em 30.04.2019, o órgão municipal do Partido em Quissamã apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.
Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2018. (ID 95198311) folha 10. Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 33/2019 publicado no DJE.
Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 95198311) folhas 05 e 06.
Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2018.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID105370570).
É o relatório. Decido.
O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.
Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2018.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido PP de Quissamã , com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000017-49.2019.6.19.0255

PROCESSO	: 0000017-49.2019.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B
ADVOGADO	: LEANDRO FRANCISCO NEVES (177403/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000017-49.2019.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FRANCISCO NEVES - RJ177403
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido AVANTE de Quissamã , referente ao exercício financeiro de 2018.

Em 30.04.2019, o órgão municipal do Partido em Quissamã apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2018. (ID 95198309) folha 21. Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 33/2019 publicado no DJE.

Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 95198309) folhas 17 e 18.

Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2018.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID105370563).

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2018.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido AVANTE de Quissamã , com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000040-92.2019.6.19.0255

PROCESSO	: 0000040-92.2019.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PATRIOTA - QUISSAMA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DOMINADOR BERNARDO (183299/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000040-92.2019.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PATRIOTA - QUISSAMA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINADOR BERNARDO - RJ183299

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido PATRIOTAS de Quissamã , referente ao exercício financeiro de 2018.

Em 30.04.2019, o órgão municipal do Partido em Quissamã apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2018. (ID 95198307) folha 19. Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 33/2019 publicado no DJE.

Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 95198307) folhas 14 e 15.

Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2018.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID105365759).

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2018.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido PATRIOTAS de Quissamã , com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000053-91.2019.6.19.0255

PROCESSO	: 0000053-91.2019.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARAPEBUS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000053-91.2019.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARAPEBUS - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481-A
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido PSB de Carapebus , referente ao exercício financeiro de 2018.

Em 30.04.2019, o órgão municipal do Partido em Carapebus apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2018. (ID 95198305) folha 10. Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 33/2019 publicado no DJE.

Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 95198305) folhas 06 e 07.

Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2018.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID105364241).

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2018.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido PSB de Carapebus, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000044-32.2019.6.19.0255

PROCESSO	: 0000044-32.2019.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000044-32.2019.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido PSC de Quissamã , referente ao exercício financeiro de 2018.

Em 29.04.2019, o órgão municipal do Partido em Quissamã apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2018. (ID 95198303) folha 10. Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 33/2019 publicado no DJE.

Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 95198303) folhas 05 e 06.

Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2018.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID105364225).

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2018.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido PSC de Quissamã , com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000043-47.2019.6.19.0255

PROCESSO	: 0000043-47.2019.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000043-47.2019.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido PRB de Quissamã , referente ao exercício financeiro de 2018.

Em 28.05.2019, o órgão municipal do Partido em Quissamã apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2018. (ID 95198301) folha 15. Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 33/2019 publicado no DJE.

Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 95198301) folhas 10 e 11.

Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2018.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID105364213).

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2018.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido PRB de Quissamã , com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000048-69.2019.6.19.0255

PROCESSO	: 0000048-69.2019.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO

REQUERENTE BRASIL - PT DO B DE CARAPEBUS
ADVOGADO : THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000048-69.2019.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE CARAPEBUS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481-A
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido AVANTE de Carapebus , referente ao exercício financeiro de 2018.

Em 30.04.2019, o órgão municipal do Partido em Carapebus apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2018. (ID 95196349) folha 10. Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 33/2019 publicado no DJE.

Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 95196349) folhas 5 e 6.

Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2018.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID105362720).

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2018.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido AVANTE de Carapebus, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000045-17.2019.6.19.0255

PROCESSO	: 0000045-17.2019.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUISSAMA
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000045-17.2019.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUISSAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido PT de Quissamã , referente ao exercício financeiro de 2018.

Em 30.04.2019, o órgão municipal do Partido em Quissamã apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2018. (ID 95196347) folha 128. Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 33/2019 publicado no DJE.

Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 95196347) folhas 9 e 10.

Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2018.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID105362709).

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2018.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido PT de Quissamã , com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000050-39.2019.6.19.0255

PROCESSO	: 0000050-39.2019.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE PHS DE CARAPEBUS - RJ
ADVOGADO	: THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000050-39.2019.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE PHS DE CARAPEBUS - RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido PHS de Carapebus , referente ao exercício financeiro de 2018.
Em 30.04.2019, o órgão municipal do Partido em Carapebus apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.
Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2018. (ID 95196343) folha 10. Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 33/2019 publicado no DJE.
Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 95196343) folhas 5 e 6.
Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2018.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 105361539).
É o relatório. Decido.
O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.
Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2018.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido PHS de Carapebus , com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000039-10.2019.6.19.0255

PROCESSO	: 0000039-10.2019.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) QUISSAMA-
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000039-10.2019.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) QUISSAMA-
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido MDB de Quissamã , referente ao exercício financeiro de 2018.

Em 24.05.2019, o órgão municipal do Partido em Quissamã apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital dando publicidade à prestação de contas do exercício financeiro de 2018. (ID 95196339) folha 15. Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 33/2019 publicado no DJE.

Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme planilha de juntada aos autos(ID 95196339) folhas 3 e 4.

Juntado aos autos os extratos bancário enviado eletronicamente por instituição financeira à Justiça Eleitoral e recibos de doação emitidos durante o ano 2018.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet manifestou-se pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 105361510).

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2018.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas referente ao exercício financeiro apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO Partido MDB de Quissamã , com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-87.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600539-87.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCIARA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: JOCIARA DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 106466680.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-30.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600407-30.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIA MALVAR RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
REQUERENTE	: LUCIA MALVAR RIBEIRO
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas(PJE 0600407-30.2020) e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID106511246.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-75.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600404-75.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 STEWYS AIRTON DIAS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
REQUERENTE	: STEWYS AIRTON DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO do PCE 0600414-75.2020, que se encontra nos autos da prestação de contas e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID106457980.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-30.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600310-30.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)

ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO PREFEITO
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600310-30.2020.6.19.0256
Requerente: ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Advogado: Luciano Caldeira Carvalho, OAB/RJ 154.893
Requerente: RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado: Luciano Caldeira Carvalho, OAB/RJ 154.893
Advogado: João Antonio da Silva, OAB/RJ 150.671
Advogada: Cleide Maria Xavier Cavalcanti, OAB/RJ 77.130
Advogado: Carlos José Lima Joaquim, OAB/RJ 189.056
ATO ORDINATÓRIO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para querendo, manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 10648492, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Cabo Frio, 16/6/2022
Shirlei Soares Schiavini
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-30.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600310-30.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO PREFEITO
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600310-30.2020.6.19.0256
Requerente: ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Advogado: Luciano Caldeira Carvalho, OAB/RJ 154.893
Requerente: RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado: Luciano Caldeira Carvalho, OAB/RJ 154.893
Advogado: João Antonio da Silva, OAB/RJ 150.671
Advogada: Cleide Maria Xavier Cavalcanti, OAB/RJ 77.130
Advogado: Carlos José Lima Joaquim, OAB/RJ 189.056
ATO ORDINATÓRIO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para querendo, manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 10648492, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Cabo Frio, 16/6/2022
Shirlei Soares Schiavini
Chefe de Cartório

EDITAIS

EDITAL 54/2022

EDITAL Nº 54/2022
PROCESSO SEI 2022.0.000023833-4
A Exma. Dra. LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juíza Eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia, com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade frustração de intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de transferência, alistamento ou revisão indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido em 30/05/2022, no processo eletrônico em epígrafe.
Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas, por força do despacho a seguir descrito:
"… INDEFIRO os requerimentos de alistamento eleitoral que se encontram em diligência, relativos aos eleitores constantes no relatório de diligências extraído do sistema ELO, que foram notificados pelo cartório eleitoral, haja vista que as pendências não foram regularizadas no prazo de 5 (cinco) dias, em descumprimento ao art. 8º, §1º do Provimento 07/2021. …"
Eleitor Inscrição Operação Nascimento Requerimento Lote Seq.
LORRAINE FERREIRA DE MATOS 1820**********ALISTAMENTO 16/04/1999 24/03/2022 0224 /2022 111
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MANOELLI DA COSTA SILVA 1820*********ALISTAMENTO 31/05/2001 24/03/2022 0224/2022 57
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARIA VITÓRIA RODRIGUES DA SILVA 1820********* ALISTAMENTO 24/05/2000 22/03/2022 0224/2022 26
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARIANA ROMAO BASTOS 1820*********ALISTAMENTO 15/02/2000 24/03/2022 0224/2022 107
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
PRICIANE DA SILVA ARAUJO 1820********* ALISTAMENTO 13/07/2001 24/03/2022 0224/2022 47

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
EVELYN LIMA FONTES 1820********* ALISTAMENTO 17/05/1999 24/03/2022 0227/2022 85
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
FERNANDA MILEN ALBUQUERQUE MAGESTE 1820********* ALISTAMENTO 15/05/1998 25/03/2022 0227/2022 114
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
GABRIEL JOCHUA JARDIM MEDEIROS 1820********* ALISTAMENTO 09/10/2000 26/03/2022 0227/2022 191
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JAIANE MARTINS DOS SANTOS 1820********* ALISTAMENTO 21/04/2001 25/03/2022 0227/2022 129
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MYLLENA LEITE DA SILVA 1820********* ALISTAMENTO 10/03/2001 25/03/2022 0227/2022 82
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
NYCOLLE DOS ANJOS DE OLIVEIRA 1820********* ALISTAMENTO 24/06/2001 26/03/2022 0227/2022 183
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
PEDRO ANDRÉ AZEREDO DOS REIS 1820********* ALISTAMENTO 23/02/2001 25/03/2022 0227/2022 6
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
WILLIAM BONIFACIO PAULO 1820********* ALISTAMENTO 14/04/1996 28/03/2022 0227/2022 226
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ADRIANE DA SILVA DE ALMEIDA RODRIGUES 1820********* ALISTAMENTO 03/12/1998 25/03/2022 0228/2022 12
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CAIO CESAR MELLO FERREIRA 1820********* ALISTAMENTO 30/08/2001 29/03/2022 0228/2022 74
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
EDGLEY CASIMIRO LIRA JUNIOR 1820********* ALISTAMENTO 20/01/1985 29/03/2022 0228/2022 163
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
GABRIEL SOARES CASSEMIRO 1820********* ALISTAMENTO 28/02/1997 29/03/2022 0228/2022 61
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARCELLE MOREIRA RIOS 1820********* ALISTAMENTO 25/01/2001 29/03/2022 0228/2022 40
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MILLAYNE ALVES BRAGA BARBOSA 1820********* ALISTAMENTO 22/10/2000 30/03/2022 0228/2022 142
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RAFAEL PEREIRA CARVALHO DA CONCEIÇÃO 1820********* ALISTAMENTO 14/03/2001 30/03/2022 0228/2022 135
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RENALY DAYSE CABRAL RODRIGUES 1820********* ALISTAMENTO 11/03/1999 29/03/2022 0228/2022 177
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
WESLENS DOS SANTOS VASCONCELOS 1820********* ALISTAMENTO 13/05/1997 29/03/2022 0228/2022 169
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ADRIANO DE SOUZA MEDEIROS 1820********* ALISTAMENTO 26/04/2001 30/03/2022 0229 /2022 45
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ANA CAROLINA BORGES SCHULZ EVANGELISTA
1820********* ALISTAMENTO 22/08/2001 30/03/2022 0229/2022 38
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
BRUNA MACHADO DE SOUZA PEREIRA 1820********* ALISTAMENTO 23/07/2000 30/03/2022 0229/2022 26
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
EDINEIA COTA ANTUNES 0533********* TRANSFERÊNCIA 29/09/1961 08/04/2022 0229/2022 138
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
GEORGE RODRIGUES DE SANT'ANA JUNIOR 1820********* ALISTAMENTO 12/06/2001 30/03 /2022 0229/2022 13
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JORDAN SANTOS RODRIGUES DA SILVA 1820********* ALISTAMENTO 10/04/2001 31/03/2022 0229/2022 118
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
KASSIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA 1820********* ALISTAMENTO 11/07/2000 30/03/2022 0229 /2022 36
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
KEROLAINE DOS SANTOS DUTRA 1820********* ALISTAMENTO 11/01/1999 30/03/2022 0229 /2022 37
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LAVINNIA SILVA GOMES 1820********* ALISTAMENTO 19/05/2001 30/03/2022 0229/2022 34
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MAIARA PEREIRA VASCONCELOS 1820********* ALISTAMENTO 30/05/2001 31/03/2022 0229 /2022 101
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
SUZANA BRITO LOPES ROSA 1820********* ALISTAMENTO 28/07/1999 31/03/2022 0229/2022 97
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ALEXANDRE PARREIRAS CARREIRO 1820********* ALISTAMENTO 03/09/2001 31/03/2022 0234 /2022 27
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CAIO VICTOR DE PAULO ROCHA 1820********* ALISTAMENTO 22/05/2000 31/03/2022 0234 /2022 18
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ELAINE CRISTINA PINTO SILVESTRE 1820********* ALISTAMENTO 01/03/1985 01/04/2022 0234 /2022 104
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUIS EDUARDO PINHEIRO 1820********* ALISTAMENTO 17/05/1999 02/04/2022 0234/2022 147
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ALMIR OLIVEIRA FILHO 1083********* TRANSFERÊNCIA 21/02/1981 04/04/2022 0235/2022 161
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ALTAIR BARBOSA 1063********* TRANSFERÊNCIA 07/05/1972 04/04/2022 0235/2022 162
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
BRENDA GOMES DA SILVA BORGES 1820********* ALISTAMENTO 13/07/2000 04/04/2022 0235 /2022 163
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

DANIELE SOARES SANTOS RODRIGUES 1059********* TRANSFERÊNCIA 16/02/1980 03/04 /2022 0235/2022 96
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
KÉCILA DOMINGUES CARVALHO DA SILVA 1820********* ALISTAMENTO 13/12/1994 04/04 /2022 0235/2022 128
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARY HELLEN HONORATO DAVID 1820******** ALISTAMENTO 30/04/2001 04/04/2022 0235 /2022 121
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
SILVANA LEITE 1023********* TRANSFERÊNCIA 03/02/1980 04/04/2022 0235/2022 105
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
YASMIM DA SILVEIRA SANTOS 1820******** ALISTAMENTO 05/12/2000 04/04/2022 0235/2022 95
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ARIENNY VITÓRIA FERNANDES CANEDO 1820******** ALISTAMENTO 25/08/2001 05/04/2022 0240/2022 77
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CREVELAN TEIXEIRA ALVES 1452********* TRANSFERÊNCIA 08/04/1992 06/04/2022 0240/2022 197
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
DANIEL CORRADINI BUSOLO 3549********* TRANSFERÊNCIA 24/06/1987 05/04/2022 0240 /2022 55
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARCILENE DA CONCEIÇÃO FERNANDES 1290********* REVISÃO 27/10/1987 21/04/2022 0240 /2022 155
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MELISSA CÂNDIDO MACHADO 1820******** ALISTAMENTO 16/11/1999 06/04/2022 0240/2022 152
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Eleitor Inscrição Operação Nascimento Requerimento Lote Seq.
RAFAEL DOS SANTOS SANT'ANNA SENA 1124********* TRANSFERÊNCIA 03/04/1982 05/04 /2022 0240/2022 29
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RAISSA GONÇALVES DE SOUZA 1820******** ALISTAMENTO 31/03/2004 19/04/2022 0240 /2022 6
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
SARA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO 1820******** ALISTAMENTO 07/01/1982 06/04/2022 0240 /2022 121
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
WELLINGTON GALINDO DOS SANTOS DA SILVA 1820******** ALISTAMENTO 28/04/1999 06/04 /2022 0240/2022 127
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
XANDER VICENTE DA SILVA FAÇANHA 0250********* TRANSFERÊNCIA 03/06/1996 06/04/2022 0240/2022 119
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ALEXANDRE PEDRO DA SILVA 0899********* TRANSFERÊNCIA 11/10/1975 08/04/2022 0241 /2022 46
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ARABEL RAMOS ALBINO DOS SANTOS 0843********* TRANSFERÊNCIA 19/10/1971 09/04/2022 0241/2022 82
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JUSCINEIDE FARIAS SANTOS NOGUEIRA 1270********* TRANSFERÊNCIA 07/12/1987 08/04/2022 0241/2022 57
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
KARINE JARDIM DA COSTA 1820********* ALISTAMENTO 01/03/1994 08/04/2022 0241/2022 56
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LORRAN DE SOUZA MOLINO FIRMINO 1820********* ALISTAMENTO 15/09/2000 09/04/2022 0241/2022 72
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUCAS OLIVEIRA DA SILVA GABRIEL 1820********* ALISTAMENTO 21/11/1998 08/04/2022 0241/2022 55
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
NATHALIE FERNANDES GUINDANE 1820********* ALISTAMENTO 02/07/2001 07/04/2022 0241/2022 3
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
THAYNÁ FAUSTINO DA SILVA 1820********* ALISTAMENTO 10/11/2001 11/04/2022 0241/2022 124
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
VITOR AMARÃO DE JESUS 1820********* ALISTAMENTO 08/01/1998 11/04/2022 0241/2022 136
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
YASMIN PAULA PEDROSA 1625********* TRANSFERÊNCIA 31/10/1994 08/04/2022 0241/2022 21
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ANDRÉIA VIANA DE SOUZA 1023********* TRANSFERÊNCIA 15/03/1979 12/04/2022 0244/2022 168
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ANDREZA DE SOUZA 1169********* TRANSFERÊNCIA 08/07/1985 11/04/2022 0244/2022 73
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
DAVISON MARQUES CHAGAS 1820********* ALISTAMENTO 02/10/1999 11/04/2022 0244/2022 83
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
DENISE DE SOUZA SILVA 1349********* TRANSFERÊNCIA 14/11/1979 11/04/2022 0244/2022 98
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ELIEL FERNANDES DE CASTRO 1820********* ALISTAMENTO 07/12/2000 11/04/2022 0244/2022 80
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
INDYLA BARROS DE SOUZA 1820********* ALISTAMENTO 17/04/2000 11/04/2022 0244/2022 70
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARCELLE ROBERTA FERREIRA AMARAL 1290********* TRANSFERÊNCIA 15/06/1983 12/04/2022 0244/2022 140
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARIANI PEIXOTO DOS SANTOS 1473********* TRANSFERÊNCIA 19/07/1993 12/04/2022 0244/2022 133
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ESTEFANI DA SILVA BATISTA DE MORAIS 1655********* TRANSFERÊNCIA 19/01/1999 12/04/2022 0250/2022 34
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

GABRIEL CARVALHO CABRAL DO ROSARIO 1820********* ALISTAMENTO 02/10/2001 14/04 /2022 0250/2022 324
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
EDILCE DE FREITAS DA SILVA 1644********* REVISÃO 07/09/1968 04/05/2022 0258/2022 17
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ALUIZIO MODESTO DA SILVA 0539********* TRANSFERÊNCIA 05/09/1957 18/04/2022 0268 /2022 186
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ANA LÚCIA ALVES ARRAIS 1016********* REVISÃO 24/04/1977 18/04/2022 0268/2022 226
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ANA MARIA FERNANDES TEXEIRA FORTUNATO 0864********* REVISÃO 23/03/1973 20/04 /2022 0268/2022 141
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ANDRESSA DA SILVA DE AZEVEDO 4024********* TRANSFERÊNCIA 28/04/1992 20/04/2022 0268/2022 125
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ANDREZA TERTULIANO DA COSTA 1837********* ALISTAMENTO 08/02/1995 19/04/2022 0268 /2022 604
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ARIANA DE SOUZA DE OLIVEIRA 1341********* TRANSFERÊNCIA 11/11/1986 20/04/2022 0268 /2022 663
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CAMILLA DOS SANTOS FERNANDES 1231********* REVISÃO 19/04/1987 19/04/2022 0268/2022 567
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CELSO JOSÉ DA COSTA 0728********* TRANSFERÊNCIA 08/02/1969 04/05/2022 0268/2022 717
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JADIELSON SANTOS DA SILVA 1837********* ALISTAMENTO 11/07/1992 04/05/2022 0268/2022 508
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JANNE DE OLIVEIRA BARROS DA COSTA 0849********* TRANSFERÊNCIA 24/06/1971 04/05 /2022 0268/2022 539
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LEONARDO DE JESUS ROSA 1169********* TRANSFERÊNCIA 22/07/1982 15/04/2022 0268 /2022 9
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
NILZA MEDEIROS CELEMAN 0327********* TRANSFERÊNCIA 11/10/1952 04/05/2022 0268/2022 872
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
SANDRA DE LOURDES FERREIRA 0804********* TRANSFERÊNCIA 14/11/1968 19/04/2022 0268 /2022 590
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
STHEFANNI DE SOUZA 1837********* ALISTAMENTO 22/10/1997 19/04/2022 0268/2022 659
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
TAINÁ GONÇALVES FERREIRA DO COUTO 1820********* ALISTAMENTO 11/06/2001 16/04 /2022 0268/2022 51
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

TÂNIA MARIA TRANCOSO CAVALCANTE 0500********* TRANSFERÊNCIA 18/08/1961 04/05 /2022 0268/2022 409
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
TUANY FERNANDES DA SILVA 1820********* ALISTAMENTO 19/10/2001 04/05/2022 0268/2022 405
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
VINICIUS CROCAMO DE OLIVEIRA 1837********* ALISTAMENTO 30/12/1991 22/04/2022 0268 /2022 1162
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA FERNANDES 0990********* TRANSFERÊNCIA 28/12/1973 02 /05/2022 0273/2022 701
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
BRUNA JOANA FELIX DOS SANTOS 1837********* ALISTAMENTO 26/01/2001 26/04/2022 0273 /2022 447
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
DANUZA FIDELIS DA SILVA 1837********* ALISTAMENTO 09/05/1993 26/04/2022 0273/2022 543
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
EDIMAR FELICIANO MARVILA 1837********* ALISTAMENTO 23/05/1979 26/04/2022 0273/2022 566
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ELENIL FERREIRA DA CONCEICAO 1837********* ALISTAMENTO 03/11/1997 24/04/2022 0273 /2022 341
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
IOLANDA PESSANHA MIRANDA PEREIRA 1616********* TRANSFERÊNCIA 10/08/1995 24/04 /2022 0273/2022 338
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
IVANETE GARCIA DA SILVA 0268********* REVISÃO 29/08/1963 23/04/2022 0273/2022 203
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JÚLIA LOURENÇO DA SILVA SANTOS 1837********* ALISTAMENTO 16/06/2005 22/04/2022 0273 /2022 69
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
JULIANA MACIEL DA SILVA 1395********* TRANSFERÊNCIA 02/11/1989 03/05/2022 0273/2022 351
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JULIANO DE OLIVEIRA MACHADO 1837********* ALISTAMENTO 07/06/2004 03/05/2022 0273 /2022 352
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
JULIANO LEAL DOS SANTOS LUZ 1837********* ALISTAMENTO 06/06/2001 03/05/2022 0273 /2022 353
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JÚLIO CESAR COUTO AHMAD 1837********* ALISTAMENTO 15/06/2001 03/05/2022 0273/2022 362
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
KÁTIA CRISTINA RANGEL DA SILVA 0931********* TRANSFERÊNCIA 09/11/1972 03/05/2022 0273/2022 450
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
KETHELLYN CRISTINA CABRAL ALVES DE OLIVEIRA 1837********* ALISTAMENTO 16/02/2000 03/05/2022 0273/2022 650

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LAISSA NUNES HAUM DACTTES 1837********* ALISTAMENTO 10/06/1990 25/04/2022 0273 /2022 707
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LARYSSA BARROS DA SILVA 1837********* ALISTAMENTO 14/07/2002 03/05/2022 0273/2022 679
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
LENES GERALDO SILVA DE OLIVEIRA 1117********* TRANSFERÊNCIA 29/01/1982 03/05/2022 0273/2022 706
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LEONARDO DA SILVA SOUSA 1837********* ALISTAMENTO 17/01/1988 03/05/2022 0273/2022 708
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LORRANA PEREIRA BATISTA 1837********* ALISTAMENTO 21/11/2000 03/05/2022 0273/2022 732
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUCAS ROGER RIBEIRO FERNANDES BARBOSA 1837********* ALISTAMENTO 16/11/1995 03 /05/2022 0273/2022 782
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RAFAELLA BARBOSA ALPARONE 1622********* REVISÃO 04/05/1997 25/04/2022 0273/2022 426
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RAFHAELA CHANDER DE JESUS DIAS SANTOS 1837********* ALISTAMENTO 28/03/2001 22/04 /2022 0273/2022 7
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ADRIANO AIRES AVELINO 1837********* ALISTAMENTO 19/06/1997 01/05/2022 0275/2022 1343
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
AILA TOSTES GASPAR 1837********* ALISTAMENTO 13/11/2001 27/04/2022 0275/2022 154
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ANA CAROLAINE SANTOS BRANTES 1837********* ALISTAMENTO 05/04/1999 02/05/2022 0275 /2022 12
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ANDERSON GOMES DA SILVA 0929*********TRANSFERÊNCIA 02/10/1980 30/04/2022 0275 /2022 105
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ANDREA DA SILVA PINHEIRO DE LIMA 0158********* REVISÃO 20/02/1965 02/05/2022 0275 /2022 102
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ANTONIO LUIZ DE SOUZA 0509********* TRANSFERÊNCIA 06/12/1957 03/05/2022 0275/2022 1012
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
BEATRIZ DE ANDRADE MIRANDA NOGUEIRA 1837********* ALISTAMENTO 09/11/1998 03/05 /2022 0275/2022 1112
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
BRENO SOUZA DE OLIVEIRA 1837********* ALISTAMENTO 18/08/2002 03/05/2022 0275/2022 1250
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
BRUNO PEREIRA LIMA 1664********* TRANSFERÊNCIA 30/03/2000 02/05/2022 0275/2022 469
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

CAIO AVIZ DO ESPIRITO SANTO 1672********* TRANSFERÊNCIA 15/01/1998 04/05/2022 0275 /2022 1624
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CAMILA ALVES DOS SANTOS 1578********* TRANSFERÊNCIA 12/04/1991 02/05/2022 0275 /2022 502
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CAMILLA MARINHO MARTINS 1837******** ALISTAMENTO 12/03/2001 03/05/2022 0275/2022 1263
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CARLA DAS NEVES BARBOSA 1567********* TRANSFERÊNCIA 27/10/1971 03/05/2022 0275 /2022 1186
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CARLA VITÓRIA HONORATO CORREA 1837********* ALISTAMENTO 10/10/2001 02/05/2022 0275/2022 560
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA OUVERNEY 1149********* TRANSFERÊNCIA 24/03/1983 02 /05/2022 0275/2022 577
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CARLOS DANIEL ANDRADE XIMENES 1837********* ALISTAMENTO 22/09/1999 02/05/2022 0275 /2022 590
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CARLOS EDUARDO DA SILVA 1837******** ALISTAMENTO 21/04/1979 03/05/2022 0275/2022 1148
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CARMEM LIDIA PACHECO RODRIGUES 1837********* ALISTAMENTO 31/01/1997 03/05/2022 0275/2022 1165
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CAROLAINE DA SILVA OLEGARIO 1837********* ALISTAMENTO 05/10/1999 03/05/2022 0275 /2022 1179
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CLAUDIO DA SILVA LOPES 0987********* REVISÃO 12/12/1974 03/05/2022 0275/2022 1298
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
DALILA MAGALHÃES DA SILVEIRA SILVA 1593********* REVISÃO 22/04/1995 03/05/2022 0275 /2022 1200
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
DANILO DOS SANTOS CARDOZO 1837********* ALISTAMENTO 11/01/2000 03/05/2022 0275 /2022 1220
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
DAYANA AROUCHE DE OLIVEIRA E SILVA 1664********* TRANSFERÊNCIA 01/08/1997 03/05 /2022 0275/2022 1236
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
DEBORA MARCOLINO DA SILVA 0775********* TRANSFERÊNCIA 25/12/1972 02/05/2022 0275 /2022 1016
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
DENISE FERREIRA BRILHANTE DA COSTA 0142********* TRANSFERÊNCIA 06/02/1960 03/05 /2022 0275/2022 1243
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

DOMENICA JOVIANO OLIVEIRA 1268********* TRANSFERÊNCIA 29/08/1985 03/05/2022 0275 /2022 1325
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
EDVALDO DE BRITO CORDEIRO 0428********* TRANSFERÊNCIA 14/06/1965 04/05/2022 0275 /2022 1547
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
EVELYN JOAQUIM DOS SANTOS 1837********* ALISTAMENTO 21/03/2000 26/04/2022 0275 /2022 136
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
FLAVIANA TEIXEIRA DOS SANTOS 1592********* TRANSFERÊNCIA 25/06/1984 04/05/2022 0275 /2022 898
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
FRANCISCO CARLOS CARDOSO 0286********* TRANSFERÊNCIA 12/04/1956 29/04/2022 0275 /2022 1872
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
FRANCISCO RODRIGUES NETO 0285********* TRANSFERÊNCIA 14/04/1958 04/05/2022 0275 /2022 1532
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA TUCUNDUVA 1837********* ALISTAMENTO 24/01/1997 04/05 /2022 0275/2022 1566
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
GABRYEL SOARES DE MIRANDA 1837********* ALISTAMENTO 16/12/2003 04/05/2022 0275 /2022 1587
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
GILENO DA CONCEIÇÃO SANTOS 1837********* ALISTAMENTO 19/01/1994 04/05/2022 0275 /2022 1698
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
HELENICE DA SILVA MEIRELES 1837********* ALISTAMENTO 26/11/1962 26/04/2022 0275/2022 197
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
HOALAS IGOR PINTO 0974********* TRANSFERÊNCIA 02/09/1976 26/04/2022 0275/2022 201
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
INGRID REIS ALVES DOS SANTOS 1837********* ALISTAMENTO 04/06/2001 26/04/2022 0275 /2022 232
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JEFFERSON CARLOS SILVA MARQUES 1837********* ALISTAMENTO 25/11/1978 04/05/2022 0275/2022 1461
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JÉSSICA BARRETO ROSA 1517********* TRANSFERÊNCIA 16/08/1993 04/05/2022 0275/2022 1572
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JOSIANE CORRÊA DOS SANTOS 1524********* REVISÃO 27/06/1994 26/04/2022 0275/2022 479
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JULIANA DUTRA DA SILVA 1837********* ALISTAMENTO 19/12/2000 04/05/2022 0275/2022 1850
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA 1397********* TRANSFERÊNCIA 09/04/1989 04/05/2022 0275 /2022 253
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

LUANA SOUZA DOS SANTOS 1837********* ALISTAMENTO 17/09/2000 02/05/2022 0275/2022 48
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS 0621********* REVISÃO 05/06/1963 03/05/2022 0275 /2022 1
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUCINEIDE CAMILO DE LEMOS 1837********* ALISTAMENTO 01/02/1970 03/05/2022 0275/2022 88
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUIZ CARLOS ALVES DA CONCEIÇÃO 1837********* ALISTAMENTO 25/11/1999 03/05/2022 0275/2022 260
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MACIONILHA SANTOS DE JESUS 1446********* TRANSFERÊNCIA 08/07/1990 26/04/2022 0275 /2022 1279
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MAISA SANTIAGO LINHARES 1837********* ALISTAMENTO 30/10/2001 03/05/2022 0275/2022 294
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MANOEL CARLOS OLIVEIRA SILVA 1837********* ALISTAMENTO 25/12/1976 02/05/2022 0275 /2022 209
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARCELO SILVA DOS SANTOS 1021********* TRANSFERÊNCIA 28/07/1983 27/04/2022 0275 /2022 511
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARCIO DE OLIVEIRA CASTRO 1071********* TRANSFERÊNCIA 10/10/1977 03/05/2022 0275 /2022 359
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARCOS ALEXANDRE DA SILVA 0879********* TRANSFERÊNCIA 03/09/1972 29/04/2022 0275 /2022 1584
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARCOS ANGELO DE OLIVEIRA 1018********* TRANSFERÊNCIA 17/04/1977 29/04/2022 0275 /2022 1590
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARIA EDUARDA DOMICIANO MOREIRA 1837********* ALISTAMENTO 10/03/1995 02/05/2022 0275/2022 513
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARIA LUANA FEITOZA DO CARMO DE OLIVEIRA 1837********* ALISTAMENTO 20/12/2000 27 /04/2022 0275/2022 1778
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
NÁGILA LUIZA SOARES MAGALHÃES 1837********* ALISTAMENTO 27/05/2001 03/05/2022 0275 /2022 1356
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
NATALIA INACIO DOS SANTOS 1837********* ALISTAMENTO 11/08/1997 03/05/2022 0275/2022 1357
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
PATRICK DE OLIVEIRA MELO 1837********* ALISTAMENTO 05/04/2001 27/04/2022 0275/2022 1782
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA 1837********* ALISTAMENTO 17/12/1972 03/05/2022 0275 /2022 1421
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
PEDRO PAULINO DA SILVA TIRADENTES 1837********* ALISTAMENTO 02/06/1999 02/05/2022 0275/2022 1539
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RAFAEL FALCÃO DE LACERDA DE ALMEIDA 1491********* TRANSFERÊNCIA 04/11/1992 04/05 /2022 0275/2022 1088
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RAMON DA SILVA JORGE MIRANDA 1407********* REVISÃO 08/07/1990 04/05/2022 0275/2022 1110
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RAMON DO NASCIMENTO BENTO 1837********* ALISTAMENTO 16/08/2001 04/05/2022 0275 /2022 1114
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RAPHAEL MANGABEIRA SANTIAGO DA SILVA 1240********* REVISÃO 02/09/1986 04/05/2022 0275/2022 1135
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RAQUEL PATRÍCIO 0718********* REVISÃO 23/03/1969 04/05/2022 0275/2022 1177
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RAYANE MARTINS BASÍLIO DE JESUS 1837********* ALISTAMENTO 10/10/2001 03/05/2022 0275/2022 1520
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
REBECA BENEVIDES MARTINS 1837********* ALISTAMENTO 29/04/2001 04/05/2022 0275/2022 1197
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
REBEKA DOREA MELO ALVES 1837********* ALISTAMENTO 09/01/2001 02/05/2022 0275/2022 1815
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RÔMULO DE SOUZA FEITAL 1837********* ALISTAMENTO 02/12/1980 02/05/2022 0275/2022 1883
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RÔMULO HERMÓGENES SAMARY DA SILVA 1385********* TRANSFERÊNCIA 22/01/1989 27/04 /2022 0275/2022 1768
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ROSANGELA MARIA ANTONIO SANTOS 1837********* ALISTAMENTO 18/01/1960 03/05/2022 0275/2022 1721
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ROSE MARY GONÇALVES DE SOUZA 1837********* ALISTAMENTO 18/12/1970 03/05/2022 0275 /2022 1724
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RUY SILVA DE ANDRADE 1046********* TRANSFERÊNCIA 20/11/1978 03/05/2022 0275/2022 168
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
SANDRA REGINA GOMES DA SILVA 0100********* TRANSFERÊNCIA 15/06/1966 29/04/2022 0275/2022 1864
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
SEVERINO HENRIQUE DE OLIVEIRA 1837********* ALISTAMENTO 12/11/1972 29/04/2022 0275 /2022 1868

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
SILVANIA MARIA DOS SANTOS 0303********* TRANSFERÊNCIA 06/09/1966 29/04/2022 0275/2022 1875
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
SILVIO DA SILVA 0418********* TRANSFERÊNCIA 27/08/1956 27/04/2022 0275/2022 196
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
SONIA MARIA BEZERRA DA SILVA 0490********* TRANSFERÊNCIA 29/03/1962 28/04/2022 0275/2022 1763
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
TANIA MARQUES AUGUSTO DA SILVA 0854********* TRANSFERÊNCIA 08/06/1969 26/04/2022 0275/2022 312
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
THAÍS DE SIQUEIRA RODRIGUES 1107********* TRANSFERÊNCIA 06/08/1980 27/04/2022 0275/2022 95
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
VALDAI BARBOSA SODRE 0618********* REVISÃO 01/12/1958 28/04/2022 0275/2022 1753
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
VALERIA CRISTINA DA SILVA PESSANHA 1837********* ALISTAMENTO 04/02/1962 04/05/2022 0275/2022 1405
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
VANESSA ALMEIDA PIRES 1642********* TRANSFERÊNCIA 15/11/1991 28/04/2022 0275/2022 1752
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
VANILLI NERI DO NASCIMENTO 1837********* ALISTAMENTO 28/09/1999 27/04/2022 0275/2022 1318
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
VITÓRIA MOTA DA SILVA VALENTE 1837********* ALISTAMENTO 18/07/2001 04/05/2022 0275/2022 1435
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
VITORIA NASCIMENTO DOS REIS SILVA 1837********* ALISTAMENTO 04/07/2000 04/05/2022 0275/2022 1440
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
WAGNER WASHINGTON NUNES VIEIRA 0567********* TRANSFERÊNCIA 05/10/1986 04/05/2022 0275/2022 1473
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
WANDERSON DE SOUZA MENDONÇA 1131********* TRANSFERÊNCIA 17/10/1983 04/05/2022 0275/2022 1484
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
WILMA DE LIMA RODRIGUES 1062********* TRANSFERÊNCIA 08/04/1977 04/05/2022 0275/2022 1528
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
YAGO BORGES AMANCIO DE ALMEIDA 1837********* ALISTAMENTO 05/06/2000 04/05/2022 0275/2022 1541
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
YATA ANDERSON ALVES MIGUEL 1567********* TRANSFERÊNCIA 12/02/1994 04/05/2022 0275/2022 1382
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ADEMIR LOPES DA SILVA 0262********* TRANSFERÊNCIA 04/05/1964 28/04/2022 0280/2022 381
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ADRIANA BRANDÃO DA SILVA COSTA 0912********* REVISÃO 06/02/1976 28/04/2022 0280 /2022 586
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ALAN CLOVIS DA SILVA FERREIRA 1837********* ALISTAMENTO 15/06/1998 04/05/2022 0280 /2022 857
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ALLAN DA SILVA COSTA MELO 1837********* ALISTAMENTO 08/12/2000 28/04/2022 0280/2022 747
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ALVANIR ALMEIDA DOS SANTOS 1539********* TRANSFERÊNCIA 03/06/1993 30/04/2022 0280 /2022 406
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
AMARO JOSE RIBEIRO DA SILVA 1837********* ALISTAMENTO 18/09/1986 04/05/2022 0280 /2022 863
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ANDRELAINE CRISTINA FERREIRA BRANCO DOS SANTOS 1837********* ALISTAMENTO 14/01 /2001 28/04/2022 0280/2022 493
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ANNY CAROLYNE GUEDES THOMAZ 1837********* ALISTAMENTO 29/12/1998 04/05/2022 0280 /2022 887
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
BEATRIZ MARTINS RODRIGUES 1837********* ALISTAMENTO 27/09/1982 04/05/2022 0280 /2022 969
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA 1837********* ALISTAMENTO 14/05/2000 04/05/2022 0280/2022 971
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
BENEDITO JORGE SOUZA DA SILVA 0483********* TRANSFERÊNCIA 21/05/1956 04/05/2022 0280/2022 970
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
BRENO FELIZARDO CARVALHO 1837********* ALISTAMENTO 14/02/2001 04/05/2022 0280/2022 977
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CARLA CAROLINA ROLIM DE FARIA 1837********* ALISTAMENTO 03/07/2000 04/05/2022 0280 /2022 938
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CESAR HENRIQUE DA SILVA CARVALHO 1837********* ALISTAMENTO 09/04/1998 04/05/2022 0280/2022 995
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CLENILCE OLIVEIRA DE SOUZA 1282********* REVISÃO 26/04/1965 04/05/2022 0280/2022 994
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CONCEBIDA DO NAZARETH SILVA 1125********* TRANSFERÊNCIA 10/01/1977 04/05/2022 0280 /2022 235
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CRISLANE SOUZA DA CONCEIÇÃO 1837********* ALISTAMENTO 13/09/1996 04/05/2022 0280 /2022 652

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CRISTIANE ALVES DE ARAUJO 0451********* TRANSFERÊNCIA 22/10/1983 04/05/2022 0280 /2022 653
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CRISTIANE RODRIGUES CARNEIRO 1131********* REVISÃO 31/05/1980 28/04/2022 0280/2022 647
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CRISTINA RITA DA SILVA 0897********* TRANSFERÊNCIA 14/11/1970 04/05/2022 0280/2022 627
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
DALILLA FABIANE FERNANDES NEVES ROBERTO 1837********* ALISTAMENTO 21/01/2001 04 /05/2022 0280/2022 628
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
DAMIANA NOGUEIRA TEIXEIRA 1837********* ALISTAMENTO 14/03/1986 04/05/2022 0280/2022 629
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
DAVID NASCIMENTO BARRETO 1837********* ALISTAMENTO 12/11/2001 04/05/2022 0280/2022 142
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ELISEU AZEREDO DA SILVA 1837********* ALISTAMENTO 02/06/2000 04/05/2022 0280/2022 1015
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
GILMARA DOS SANTOS SILVA 0292********* TRANSFERÊNCIA 13/06/1984 03/05/2022 0280 /2022 768
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JACKSON PEREIRA SANT'ANNA 1341********* REVISÃO 18/11/1987 03/05/2022 0280/2022 615
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JOÃO MARCOS DA FONSECA SILVEIRA 1837********* ALISTAMENTO 16/07/2000 28/04/2022 0280/2022 597
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JOAO VICTOR PAIVA DA SILVA 1837********* ALISTAMENTO 23/06/2000 02/05/2022 0280/2022 913
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JOÃO VITOR RODRIGUES ARAUJO 1837********* ALISTAMENTO 01/10/2001 03/05/2022 0280 /2022 777
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JOSÉ IRAN ALVES 0435********* TRANSFERÊNCIA 30/05/1965 04/05/2022 0280/2022 197
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JOSÉ PINHEIRO DA SILVA JUNIOR 0279********* TRANSFERÊNCIA 02/05/1961 04/05/2022 0280 /2022 211
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JOSE RIBAMAR MARTINS 0031********* REVISÃO 28/04/1962 04/05/2022 0280/2022 220
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JOSE VICENTE BRANDAO 0084********* TRANSFERÊNCIA 11/01/1967 04/05/2022 0280/2022 907
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JOSELITO COSTA LIMA JUNIOR 1162********* TRANSFERÊNCIA 18/04/1983 30/04/2022 0280 /2022 501
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JULIANA ALVES SANDRE 1336********* TRANSFERÊNCIA 02/06/1987 03/05/2022 0280/2022 877
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JULIANA CIPRIANO SILVA 1283********* TRANSFERÊNCIA 06/07/1983 03/05/2022 0280/2022 872
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JULIANO RODRIGUES ALVES 1837********* ALISTAMENTO 31/12/1997 28/04/2022 0280/2022 454
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
KATIA REGINA ANDRADE LIMA DA CRUZ 0815********* TRANSFERÊNCIA 07/09/1973 04/05 /2022 0280/2022 831
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
KEVEN SILVA DOS SANTOS 1837********* ALISTAMENTO 27/06/2001 27/04/2022 0280/2022 325
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
KEVIN VICENTE PINTO 1837********* ALISTAMENTO 13/08/1998 30/04/2022 0280/2022 507
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
KÍSSILA DOS SANTOS 1837********* ALISTAMENTO 08/06/1999 04/05/2022 0280/2022 924
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
KISSYLA DUARTE MAGALHÃES MANSUR 1348********* TRANSFERÊNCIA 17/02/1979 04/05 /2022 0280/2022 957
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
KLEBERSON DOS SANTOS ALVAENGA 1837********* ALISTAMENTO 28/09/1999 27/04/2022 0280/2022 331
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LACIR NERITA VITAL TEIXEIRA 0932********* TRANSFERÊNCIA 08/09/1969 04/05/2022 0280 /2022 836
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LAÉRCIO SILVA DO ROSÁRIO 1837********* ALISTAMENTO 01/06/2001 04/05/2022 0280/2022 849
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LARISSA DA HORA VIEIRA 1837********* ALISTAMENTO 03/08/2000 04/05/2022 0280/2022 859
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LARYSSA DOS SANTOS TORRES DA SILVA 1837***** ALISTAMENTO 23/05/2004 04/05/2022 0280/2022 882
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
LECI DA COSTA GONÇALVES 1837********* ALISTAMENTO 16/07/1964 04/05/2022 0280/2022 735
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LETICIA RUFINO AVELINO 1837********* ALISTAMENTO 31/08/1999 04/05/2022 0280/2022 1075
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUCINEI CANDIDO CARDOSO 0618********* TRANSFERÊNCIA 01/07/1962 04/05/2022 0280 /2022 983
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUSIENE PEREIRA DA MOTTA PACHECO 0735********* REVISÃO 27/01/1968 28/04/2022 0280 /2022 432
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MATHEUS DE OLIVEIRA LIMA 1579********* TRANSFERÊNCIA 31/03/1997 28/04/2022 0280 /2022 159
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

THAIS DOS SANTOS MACEDO 1837********* ALISTAMENTO 23/12/1998 29/04/2022 0280/2022 34
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
FABIANO PEREIRA MIGUEL 1837********* ALISTAMENTO 24/04/2001 03/05/2022 0047/2022 24
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste Edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau, acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária a apresentação por advogado(a) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser editado ao Tribunal Superior Eleitoral.
Dado e passado neste Município de cabo Frio, aos quinze do mês de junho de 2022. Eu, Roscio Chaves, técnico Judiciário, matrícula 0009890, digitei, que segue assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.
Cabo Frio, 15 de junho de 2022.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEILSON VEIGA (107035/RJ) 241 241
ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ) 6 6
ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ) 277 277 278 278
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (0049173/RS) 61 61 61 61
ALESSANDRA BRIZOTTI MAZZIERI DE LIMA (217199/SP) 52
ALESSANDRA DE GODOY PARENTI (155477/SP) 52
ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) 270
ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA (24106/PB) 126
ALINE SILVA JORGE (347146/SP) 52
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) 187 187 187
ALVARO LINS DOS SANTOS (186588/RJ) 63 63
AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ) 79
AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP) 61 61 61 61
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 59 241 246 248 248 248
ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) 174
ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ) 239
ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ) 79
ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (172132/RJ) 79 79
ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ) 200 200 201 201 202 202 204 204
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (0155123/MG) 16 16 238
BRUNA SANSEVERINO (390505/SP) 52
BRUNO MORAES COSTA (142325/RJ) 63
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (0108281/MG) 61 61 61 61
CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) 199 199
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 256 256
CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ) 278 278 279 279
CAROL ELIZABETH CONWAY (205168/SP) 52

CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 250 250 250 251 251 251 252 252 252 253 253 253 254 254
CASSIO ESSIR (0001479/RJ) 12
CASSIO SOUZA NASCIMENTO (221179/RJ) 241
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 60 60 60
CELSO DE FARIA MONTEIRO (165048/RJ) 12
CHARLES FERREIRA MACHADO (0114703/RJ) 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63
CIBELE TAVARES DE OLIVEIRA (316682/SP) 52
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) 118 118
CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA (001584-B/RJ) 79
CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ) 278 278 279 279
DAISY GALHANO FERNANDES VIANA (081752/RJ) 93
DANIELLY PIERRE FERNANDES TAMAZATO (295647/SP) 52
DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (0201454/MG) 16 238
DAYANNA DA ROCHA PIETRANI (143823/RJ) 256
DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP) 61
DIOGO RUDGE MALAN (098788/RJ) 79
DOMINADOR BERNARDO (183299/RJ) 268
DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ) 193 193
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 60 60 60
ELAINE ANGEL (130664/SP) 52
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 16 238 240 240
ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ) 91 91 91
ELIZABETH BUCKER VERONESE (0021922/RJ) 16 238
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 170 170 172 172
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 116 116 117 117 117 118 118
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 206 206 207 207 208 208 209 209 211 211 212 212 214 214
ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ) 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 128 128
FABIO GAMA SPINELLI (112505/RJ) 94
FABRICIO SOUZA DUARTE (0094096/MG) 16 16 238
FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ) 249 249 249 249 249 249
FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO (90003/RJ) 126
FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ) 221 221 221
FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ) 197 197
FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ) 163 163 163
FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) 200 200 201 201 202 202 204 204
FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ) 79
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 118 118
FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ (206739/SP) 52
GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ) 111 111
GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ) 79
GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ) 144 144
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) 16 16 238
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 128

GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 250 250 250 251 251 251 252 252 252 253 253 253 254 254
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 238 239
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 10
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 222 222 222 222
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 205
HELENA DINIZ RIBEIRO KLEMP (158078/SP) 52
HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ) 189 189
HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ (182610/RJ) 79
HERBERT DE SOUZA COHN (031123/RJ) 79
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (0098899/MG) 16 16 238
IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ) 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 188 188 188
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 16 238 239
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 140 140 150 150
ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ) 240 240
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 107 107 107 107 112 112 112 112 113 113 114 114 114 114 115 115 116 116
JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ) 278 278 279 279
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (0020180/MG) 16 16 238
JOAO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA (434418/SP) 81
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 48 111 111
JOSANOSKI SORIANO DE OLIVEIRA FILHO (079943/RJ) 243
JOSE CARLOS DIAS (16009/SP) 52
JOSE PAES NETO (152732/RJ) 197 197
JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ) 138 138
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 83 83 236 236 236
JULIANA SANCHEZ (185274/SP) 52
JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ) 83 83
JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ) 256 256
KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ) 148 148
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 238 239
LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ) 256 256 256
LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) 245 247 264 271 273 276
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 60 60 60
LEANDRO FRANCISCO NEVES (177403/RJ) 267
LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON (201110/RJ) 79 79
LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169159/RJ) 109
LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) 107 107 107 107 112 112 112 112 113 113 114 114 114 114 115 115 116 116
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 210 210 211 211
LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ) 250 250 255
LUCAS LEVADA POZZANI (345284/SP) 52
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 12
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 239
LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) 278 278 278 278 279 279 279 279
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ) 48 111 111
LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO (63600/SP) 52

LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (210440/RJ) 79
LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ) 60 60
LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA E SILVA CURY (163230/RJ) 79
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 128
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 185 185 185 187 187 187
MARCELO AUGUSTO BRITO (208256/SP) 52
MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ) 240 240
MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO (236987/RJ) 190
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 60 60 60
MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ) 250 250 255 255 255
MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ) 205
MARCOS ANDRE CECILIANO MENEZES (236934/RJ) 58 58
MARCOS PAULO DE OLIVEIRA TAVARES (126209/RJ) 128 128
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA (130730/RJ) 79
MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ) 257 257 258 258 258 258 260 260 260 260 261 261 262 262
MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (62998/RJ) 126
MARIANA NOGA APARICIO (232766/RJ) 79
MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ) 95 95
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (0183465/RJ) 16 16 238
MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO (138175/SP) 52
MAYARA CORREA DOS ANJOS (0180263/RJ) 16 16 238
MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (0216343/RJ) 12
NAIRA SILVA MARINHO (198665/RJ) 190
NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169432/RJ) 109
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 84 84 84
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 135 135 135 159 159 161 161
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 222 222 222 222
NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ) 237 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 205
PABLO BIONDI (2999700/SP) 61 61 61
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 87 87 87 238 239
PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ) 240 240
PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ) 47 47
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (0341085/SP) 60 60
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 96 96 97 97 98 98 98 98 99 99 100 100 101 101 102 102 103 103 103 103 104 104 105 105 106 106 107 107 108 108 110 110 111 111 120 120 123 123 123 123 124 124 125 125
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (0099424/MG) 16 16 238
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 222 222 222 222
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (0148466/MG) 16 16 238
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 199 199
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 238 239
PAULO SERGIO FERREIRA PIMENTEL (171923/RJ) 109
PRISCILA FLORES DA SILVA (148537/RJ) 85
RACHEL STEINAS (212416/SP) 52
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 60 60 60

RAFAEL MENDONCA CERQUEIRA LIMA (217942/RJ) 63 63
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 16 238 239
RAIANE DA COSTA RIBEIRO (211810/RJ) 217 217
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 59 162 162 241 248
RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ) 248 249 249 249 249 249 249
REJANE FERREIRA MOCO (139134/RJ) 93
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 151 151
RENATA PAIVA ANGELINI (158811/SP) 52
RENATO BERTOZZO DUARTE (172012/SP) 52
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 16 238 239
ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ) 213 213 215 215 217 217 217 217
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 277 277
RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ) 91 91 91
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 181 181 181
RODRIGO ROCHA DA SILVA (0079709/MG) 16 16 238
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 187 187
ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ) 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126
RUBEM SOUZA DA SILVA (1415160/RJ) 219 219
SANDRA ROSA BALBINO VOLPATO CUNHA (251111/SP) 52
SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) 93 93 93 93
SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA (135191/RJ) 79
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 179 179 179
SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ) 52
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 147 147 154 154 163 163 163
SUIA FERNANDES DE AZEVEDO SOUZA (163536/RJ) 205
TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ) 90
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 96 96 97 97 98 98 98 98 99 99 100 100 101 101 102 102 103 103 103 103 104 104 105 105 106 106 107 107 108 108 110 110 111 111 120 120 123 123 123 123 124 124 125 125
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 215 215
THAIS RIBEIRO BARBOSA (153415/RJ) 256
THEODOMIRO DIAS NETO (96583/SP) 52
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 222 222 222 222
THIAGO PIMENTEL SOARES (0151181/RJ) 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63
THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ) 60 60
THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ) 266 269 272 275
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 238 239
UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ) 161 161
VAGNON GOMES (0036988A/RJ) 60 60 60
VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (113115/RJ) 126
VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA (100013/RJ) 126
VICTORIA ROZSAVOLGYI BORTOLIN (207777/SP) 52
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 86 86
VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ) 221 221 221
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 59
VINICIUS MOREIRA GRILLO (184001/RJ) 79

VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 180 180 180
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 256 256 256
WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) 199 199
WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ) 185 185 185
WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ) 126
WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ) 126
WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ) 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63

ÍNDICE DE PARTES

"COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS" 16
10- REPUBLICANOS ITAPERUNA - RJ - MUNICIPAL 188
11-PROGRESSISTA 181
ADALCI PESSANHA 248
ADALVARO NEVES RIBEIRO FILHO 63
ADILSON LUCIO DA ROCHA 194
ADILSON RIBEIRO RODRIGUES 59
ADRIANA DA SILVA COELHO DE OLIVEIRA 187
ADRIANA DE MORAES OLIVEIRA 111
ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO 278 279
AFENES TEIXEIRA DOS SANTOS 156
AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ 79
ALBERTO COSTA DOS SANTOS 159
ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI 79
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 181
ALESSANDRO VAGNER NOGUEIRA DE FREITAS 133
ALEXANDRA ALVES DE OLIVEIRA VERVICAL 94
ALEXANDRE NASCIMENTO BOTELHO 241
ALLAN DEL RIO DA SILVA 241
ANA DA MOTA 153
ANA JULIA TORRES GONCALVES CORREIA 228
ANA MARIA ALVES DE SOUZA GONCALVES 250 263
ANA RITA DOS SANTOS BARBOSA 96
ANDRE LUIZ FERREIRA DE SOUZA 91
ANDREA DE ARAUJO NASCIMENTO 9
ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO 79
APARECIDA DE SOUZA EVARISTO 215
ARMANDO MENDONCA DE MENEZES 185
ARNALDO GONCALVES DA SILVA DE QUEIROS MATTOSO 254
ARTHUR GREGORIO SANTOS 99
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 59
AVANTE - ANGRA DOS REIS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ 195
AVANTE - AVANTE 10
BRUNO SANTOS CARUZZO 106
CAMILA DE SOUZA BOECHAT 63
CARLA ADRIANA PEREIRA 79
CARLOS ALBERTO MENEZES SANTANA 63

CARLOS ANTONIO VIEIRA 138
CARLOS MAGNO DE SOUSA RODRIGUES 187
CARLOS NEY COSTA PIRES 181
CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA 195
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA 146
CATIA RODRIGUES LEITE CARDOSO 116
CELINA PATROCINIO DO NASCIMENTO 251
CESAR ROMERO COSTA 200
CHRISTOVAO MACHADO PERES 108
CIDADANIA 255
CLARA MARIA DENUCCI 104
CLAUDIA GOMES TAVARES 197
CLAUDIO AUGUSTO SALLES SANTOS 12
CLAUDIO CRUZ DA SILVA 255
CLAUDIO LOPES DA SILVA 63
CLAUDIO LUIS DE SOUZA FREITAS 258 260
CLEIDIMAR CASSIA OLIVEIRA 192
CLEITON BARCELLOS 250
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 180
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 179
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE PHS DE CARAPEBUS - RJ 275
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 91
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ 241
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE CARAPEBUS 272
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ 163
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PSB EM MANGARATIBA 91
COSME FREIXO OUVERNEY 93
COSME SILVA PEREIRA 217
CRISTIANE SILVA DE SOUZA BARCELOS 241
CRISTIANO MARTINS 213
CYRO GARCIA 61
Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras 238
DANIEL MARCOS BARBIRATTO DE ALMEIDA 79
DANIEL TAETS GOMES 136
DAVI MENDES VILETI 228
DEJORGE PATRICIO DA SILVA 107
DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 194
DEMOCRATAS QUISSAMA 245 252
DIEGO DE FREITAS CARVALHO 201
DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO 208 209
DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES 189
DIONE ROCHA DA SILVA 182

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 181
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUISSAMA 273
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA 236
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 196
DULCINEA RODRIGUES RIBEIRO 63
Destinatário Ciência Pública 83 91 183 220 227 228 228 229 230
Direção Estadual/Distrital - PSL - RIO DE JANEIRO 60
EDILMA MARTINS DA COSTA 86
EDILSON GONÇALVES 206 207 211
EDIMAR RANGEL DE BARROS 241
EDISON CHAVES DE REZENDE NETO 180
EDSON ALBERTASSI 79
EDSON ANDRADE DA SILVA 125
EDUARDO CORREA RIBEIRO 181
EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA 249
ELAINE CRISTINA OLIVEIRA MENDONCA 151
ELDERSON FERREIRA DA SILVA 205
ELEICAO 2010 FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO DEPUTADO ESTADUAL 47
ELEICAO 2018 ANDREA DE ARAUJO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL 9
ELEICAO 2018 ROBSON PAES BARRETO DEPUTADO FEDERAL 63
ELEICAO 2020 ADRIANA DE MORAES OLIVEIRA VEREADOR 111
ELEICAO 2020 ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO PREFEITO 278 279
ELEICAO 2020 AFENES TEIXEIRA DOS SANTOS VEREADOR 156
ELEICAO 2020 ALBERTO COSTA DOS SANTOS VEREADOR 159
ELEICAO 2020 ALESSANDRO VAGNER NOGUEIRA DE FREITAS VEREADOR 133
ELEICAO 2020 ANA DA MOTA VEREADOR 153
ELEICAO 2020 ANA RITA DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR 96
ELEICAO 2020 APARECIDA DE SOUZA EVARISTO VEREADOR 215
ELEICAO 2020 ARTHUR GREGORIO SANTOS VEREADOR 99
ELEICAO 2020 BRUNO SANTOS CARUZZO VEREADOR 106
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO VIEIRA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR 146
ELEICAO 2020 CATIA RODRIGUES LEITE CARDOSO VEREADOR 116
ELEICAO 2020 CESAR ROMERO COSTA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 CHRISTOVAO MACHADO PERES VEREADOR 108
ELEICAO 2020 CLARA MARIA DENUCCI VEREADOR 104
ELEICAO 2020 CLAUDIA GOMES TAVARES VEREADOR 197
ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIS DE SOUZA FREITAS VICE-PREFEITO 258 260
ELEICAO 2020 CLEITON BARCELLOS VEREADOR 250
ELEICAO 2020 COSME SILVA PEREIRA VICE-PREFEITO 217
ELEICAO 2020 CRISTIANO MARTINS VEREADOR 213
ELEICAO 2020 DEJORGE PATRICIO DA SILVA PREFEITO 107
ELEICAO 2020 DIEGO DE FREITAS CARVALHO VEREADOR 201
ELEICAO 2020 DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO BARBOZA VEREADOR 208 209
ELEICAO 2020 DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES VEREADOR 189
ELEICAO 2020 EDILMA MARTINS DA COSTA VICE-PREFEITO 86
ELEICAO 2020 EDILSON GONCALVES VEREADOR 206 207 211
ELEICAO 2020 EDSON ANDRADE DA SILVA VEREADOR 125

ELEICAO 2020 EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA VICE-PREFEITO 249
ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA OLIVEIRA MENDONCA VEREADOR 151
ELEICAO 2020 ELIANA VALENTIM VEREADOR 118
ELEICAO 2020 ELIANE GUADAMA PACHORI VEREADOR 115
ELEICAO 2020 ELIAS PINTO DE PAIVA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 FAUSTO JOSE SANTOS PITANGA VEREADOR 83
ELEICAO 2020 FERNANDA BORGES DA SILVA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 FLAVIA DA CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR 6
ELEICAO 2020 FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA BRAGA CARVALHO VEREADOR 210
ELEICAO 2020 FLAVIA MORAES PRAXEDES BARROS VEREADOR 193
ELEICAO 2020 GILBERTO GOMES VEREADOR 154
ELEICAO 2020 GLAISSON CARLOS LEAL CORREA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO VEREADOR 204
ELEICAO 2020 ILCEA BORGES DE MATTOS FERNANDES VEREADOR 103
ELEICAO 2020 ITAMAR CIPRIANO DE MELO VEREADOR 147
ELEICAO 2020 JANAINA PEREIRA DA SILVA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 JEFFERSON BARCELOS DA SILVA VEREADOR 261
ELEICAO 2020 JOAO LUIZ FERREIRA SANTOS VEREADOR 139
ELEICAO 2020 JOAQUIM CORREA CAMPOS VEREADOR 111
ELEICAO 2020 JOCIARA DA SILVA VEREADOR 277
ELEICAO 2020 JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONCA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DA ROSA VEREADOR 105
ELEICAO 2020 JORGE LUIS DOS SANTOS SIMPLICIO VEREADOR 101
ELEICAO 2020 JORGE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO ABREU NUNES VEREADOR 116
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO VEREADOR 123
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ HENRIQUE DA COSTA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 JOSE VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR PREFEITO 258 260
ELEICAO 2020 JULIO CESAR FELIX DO CARMO VEREADOR 123
ELEICAO 2020 JURACIARA MARTA MOES VEREADOR 97
ELEICAO 2020 KAISA ECKHARDT LEONCIO VEREADOR 117
ELEICAO 2020 KAREN DE OLIVEIRA FIUZA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 LEVI COUTO DOS SANTOS VEREADOR 162
ELEICAO 2020 LUANA RAYALLA SANTOS VIEIRA VEREADOR 117
ELEICAO 2020 LUCIA MALVAR RIBEIRO VEREADOR 277
ELEICAO 2020 LUCIANO DE ALMEIDA FEITOSA VICE-PREFEITO 222
ELEICAO 2020 LUCIO LOPES VEREADOR 155
ELEICAO 2020 LUIS CELSO DE CARVALHO VEREADOR 83
ELEICAO 2020 LUIS MAURICIO SOUZA AGUIAR VEREADOR 199
ELEICAO 2020 LUIS VITORIA GUILHERME VEREADOR 147
ELEICAO 2020 MARCIA MARILIA DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 143
ELEICAO 2020 MARCIO FERREIRA RODRIGUES DE FREITAS PREFEITO 217
ELEICAO 2020 MARCIO SILVA DE CARVALHO VEREADOR 140
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO LAGOS DE VASCONCELLOS VICE-PREFEITO 107
ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA DA SILVA RORIZ VEREADOR 170
ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL PREFEITO 249
ELEICAO 2020 MAURICIO FERNANDO DE MENEZES MACHADO VEREADOR 114

ELEICAO 2020 MIRIAM ANNA LIBORIO VEREADOR 158
ELEICAO 2020 NACIF SALIM SELEM JUNIOR VEREADOR 257
ELEICAO 2020 NELSON BENIGNO DE OLIVEIRA RAMOS PREFEITO 86
ELEICAO 2020 NEUCY SILVA ANDRE DE SOUZA VEREADOR 215
ELEICAO 2020 NILMA NASCIMENTO DE FREITAS VEREADOR 212
ELEICAO 2020 NILZEMAR NUNES NASCIMENTO VEREADOR 150
ELEICAO 2020 OMAR ALVES DO PRADO VEREADOR 159
ELEICAO 2020 OSMAR FLORENTINO FERREIRA VEREADOR 100
ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE AZEREDO RANGEL VEREADOR 202
ELEICAO 2020 RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 278 279
ELEICAO 2020 RAISSA GOMES ANTUNES VEREADOR 149
ELEICAO 2020 RENATA AVELAR TEIXEIRA SILVA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 RIOMAR GONCALVES CARVALHO VEREADOR 102
ELEICAO 2020 ROBERTA GAMA DOS SANTOS VEREADOR 161
ELEICAO 2020 ROBERTO DE OLIVEIRA PEIXOTO VEREADOR 150
ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA COSTA VEREADOR 262
ELEICAO 2020 RODRIGO FONTES BRAGA VEREADOR 148
ELEICAO 2020 SANDRA CHAVES IGNACIO VEREADOR 118
ELEICAO 2020 SANDRA DE SOUZA VEREADOR 113
ELEICAO 2020 SANDRO DOS SANTOS CORREA DE ALMEIDA VEREADOR 124
ELEICAO 2020 SEBASTIAO WAGNER BERRIEL PREFEITO 222
ELEICAO 2020 SIMONE SOUZA DA SILVA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 STEWYS AIRTON DIAS FERREIRA VEREADOR 278
ELEICAO 2020 TANIA MARIA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR 164
ELEICAO 2020 TERESUCIA PERRONE VEREADOR 107
ELEICAO 2020 VERA LUCIA CUSTODIO DOS SANTOS VEREADOR 112
ELEICAO 2020 VILLER TAVARES BARBOSA VICE-PREFEITO 258 260
ELEICAO 2020 VIVIANNI PATRICIA COELHO ACOSTA VICE-PREFEITO 249
ELEICAO 2020 WELLINGTON ALBINO HOFMAN BAZET VEREADOR 211
ELEICAO 2020 WENDEL DA SILVA ARAUJO VEREADOR 214
ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA MELLO VEREADOR 219
ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA MUNIZ VEREADOR 103
ELEICAO 2020 YVONETE PEREIRA BRAZ BARBOZA VEREADOR 112
ELEICAO SUPLEMENTAR COSME FREIXO OUVERNEY VICE-PREFEITO 93
ELEICAO SUPLEMENTAR FABRIENE VIEIRA CAVALIERE PREFEITO 93
ELIANA VALENTIM 118
ELIANE GUADAMA PACHORI 115
ELIAS LOPES DOS SANTOS FILHO 63
ELIAS PINTO DE PAIVA 144
ELIOBERTO DA SILVA OLIVEIRA 241
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 60
ELISIA SILVA MAIA 61
ELIZABETH FERREIRA GONCALVES 194
ELTON RODRIGUES DE MELLO 196
EMANUEL DE SOUZA BATISTA 255
EMANUELLE PESSANHA DE SOUZA 251
EVALDO VALERIO DA SILVA 182
FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE 238

FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO 79
FABIO FERREIRA DE SOUZA 196
FABRIENE VIEIRA CAVALIERE 93
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 12
FAUSTO JOSE SANTOS PITANGA 83
FERNANDA BORGES DA SILVA 95
FERNANDA OTERO VIDAL FEO 241
FILIPE MACHADO CAETANO TELLES 84
FLAVIA DA CONCEICAO DOS SANTOS 6
FLAVIA DE MORAES DURAO 85
FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA BRAGA 210
FLAVIA MORAES PRAXEDES BARROS 193
FLAVIO JUNIO DA SILVA BARBOSA 137
FLAVIO NANTES BOLSONARO 60
FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO 47
GERALDO DE SOUZA MACHADO DOS SANTOS 241
GILBERTO GOMES 154
GILBERTO JOSE DA SILVA 142
GILMAR CALVAO PACHECO 90
GILMAR PAZ SANTIAGO 163
GLAISSON CARLOS LEAL CORREA 172
GLEICEANA VICENTE BERNARDO 63
GUSTAVO REBELO ALBUQUERQUE 227
GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA 135
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 181
HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO 204
ILCEA BORGES DE MATTOS FERNANDES 103
ISABELLA MACHADO DAFLON DE SOUZA 186
ISABELLA ROQUE MARTINS 229
ISIS DAS CHAGAS 252
ITAMAR CIPRIANO DE MELO 147
IVANIL TAVARES RANGEL 241
JAIRO SOUZA SANTOS 79
JANAINA PEREIRA DA SILVA 98
JEFERSON BARCELOS DA SILVA 261
JENNIFER SOUZA DA SILVA 79
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 196
JOAO LUIZ FERREIRA SANTOS 139
JOAO PINHEIRO BRANDAO FILHO 87
JOAQUIM CORREA CAMPOS 111
JOCIARA DA SILVA 277
JOCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES 87
JONAS SILVA DE PAULA 59
JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONCA 240
JORGE CARLOS DA ROSA 105
JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES 79
JORGE LUIS DOS SANTOS SIMPLICIO 101
JORGE LUIZ RIBEIRO 79

JORGE RODRIGUES TAVARES DA SILVA 250 263
JORGE SAYED PICCIANI 79
JORGE SILVA DE OLIVEIRA 110
JOSE ANTONIO DO AMARAL 221
JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO 79
JOSE AUGUSTO ABREU NUNES 116
JOSE BORBA PESSANHA 254
JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO 123
JOSE FRANCISCO ROSA 132
JOSE LUIZ HENRIQUE DA COSTA 98
JOSE MARIA DA SILVA 241
JOSE VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR 258 260
JOSEMAR DE OLIVEIRA SOUTO JUNIOR 188
JOYCE BEATRIZ DE SOUZA ANDRADE 166
JULIA A VICTORIA DE FREITAS BARBOSA 226 230
JULIO CESAR FELIX DO CARMO 123
JURACIARA MARTA MOES 97
JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ 173
JUÍZO DA 102ª ZE/RJ - CARMO/RJ 183
JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ 186
JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ 203 203
JUÍZO DA 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ 220 220
KAISA ECKHARDT LEONCIO 117
KAREN DE OLIVEIRA FIUZA 114
KELLY CRISTINA LOPES DAS DORES 195
LEANDRO OLIVEIRA BARROS 192
LEANDRO QUINTINO VENTURA 224
LEONARDO DO NASCIMENTO PESSANHA 255
LEONARDO MENDONCA ANDRADE 79
LEONARDO SILVA JACOB 79
LEVI COUTO DOS SANTOS 162
LUCIA MALVAR RIBEIRO 277
LUCIANO DE ALMEIDA FEITOSA 222
LUCIO LOPES 155
LUIS CELSO DE CARVALHO 83
LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES 192
LUIS MAURICIO SOUZA AGUIAR 199
LUIS VITORIA GUILHERME 147
LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ 16
LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS 206
LUIZA EYMAEL BARRETO 194
MAGNO CEZAR MOTTA 79
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA 16 238
MARCELO ANTONIO FRAGA DO AMARAL 221
MARCELO BORGES DA SILVA 194
MARCELO BORGES MARTINS 255
MARCELO COELHO NUNES 241
MARCELO NASCIF SIMAO 79

MARCIA DIAS FERRAO 241
MARCIA ELIOTERIO DA SILVA 241
MARCIA MARILIA DA SILVA DOS SANTOS 143
MARCIO ALVES TEIXEIRA 179
MARCIO FERREIRA RODRIGUES DE FREITAS 217
MARCIO GOMES NOGUEIRA 84
MARCIO SILVA DE CARVALHO 140
MARCO ANTONIO ALVES MACHADO 236
MARCO ANTONIO DE PAIVA 239
MARCO ANTONIO LAGOS DE VASCONCELLOS 107
MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES 163
MARCOS PAULO NUNES DO NASCIMENTO 137
MARCOS VINICIUS NASCIMENTO MEIRELLES 63
MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN 79
MARIA CRISTINA DA SILVA RORIZ 170
MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS 205
MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL 249
MARIA EDUARDA HENRIQUES FARIA 227
MARLON PESSANHA PINTO 248
MAURICIO DA CONCEICAO SILVA 191
MAURICIO DA VEIGA XAVIER 63
MAURICIO FERNANDO DE MENEZES MACHADO 114
MAURICIO GUIMARAES SOARES 63
MIGUEL MALHEIROS DE ARAUJO 61
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 206
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 93 205
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 10 12 63
MIRIAM ANNA LIBORIO 158
MOISES RIBEIRO PIMENTEL 241
MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA 205
NACIF SALIM SELEM JUNIOR 257
NATALIA FERREIRA DA SILVA 241
NATHAN CAMILO PONCIANO DA CRUZ 225
NELSON BENIGNO DE OLIVEIRA RAMOS 86
NEUCY SILVA ANDRE 215
NEVITON JOSE FERREIRA DE SOUZA 180
NILCE BERTOLINO DOS SANTOS ALVES 135
NILMA NASCIMENTO DE FREITAS 212
NILZEMAR NUNES NASCIMENTO 150
NOEME OLIVEIRA THEMOTEO 237
OCTAVIO BORDE NETO 187
OMAR ALVES DO PRADO 159
ORLANDO JOSE DA SILVA 142
OSMAR FLORENTINO FERREIRA 100
PABLO RIBEIRO MEDEIROS DE MELO 241
PALOMA DE ALMEIDA GOMES 60
PAOLO ANGRILLI JUNIOR 185

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - DIRETORIO EM BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ 182
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 52
PARTIDO DA REPUBLICA PR 251
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) QUISSAMA- 254 276
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- PMDB 135
PARTIDO LIBERAL 90
PARTIDO LIBERAL - ANGRA DOS REIS - RJ - MUNICIPAL 192
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 142 264
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 266
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 253 271
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 196
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 270
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 194
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA 221
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARAPEBUS - RJ - MUNICIPAL 269
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL 191
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU 61
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 250 263
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAGUAI 185
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC 187 241
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B 267
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 84 247 255
PATRIOTA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL 87
PATRIOTA - PATRI 48
PATRIOTA - QUISSAMA - RJ - MUNICIPAL 268
PAULO CESAR MELO DE SA 79
PAULO DA MOTTA RAMOS 239
PAULO GONTIJO OLINTO RAMOS 60
PAULO HENRIQUE AZEREDO RANGEL 202
PAULO VINICIUS CHAGAS BORGES 179
PAULO VITOR ARQUEJADA DA FONSECA 252
PLINIO CESAR DAFLON VIEIRA 90
PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 255
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 193
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS 237
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 79 79 83 83 84 85 86 87 90 91 91 93 93 94 94 95 96 97 98 98 99 100 101 102 103 103 104 105 106 107 107 108 109 110 111 111 112 112 113 114 114 115 116 116 117 117 118 118 120 123 123 124 125 132 133 135 135 136 137 137 138 139 140 142 143 144 145 146 147 147 148 149 150 150 151 153 154 155 156 158 159 159 161 162 163 164 166 170 172 173 174 174 179 180 181 181 182 183 185 186 187 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 199 200 201 202 203 204 205 206 206 207 208 209 210 211 211 212 213 214 215 215 217 219 220 221 222 224 224 225 225 226 227 227 228 228 229 229 230 236 237 238 239 240 240 241 244 245 246 247 248 249 250 250 251 252 253 254 255 255 257 258 260 261 262 263 264 266 267 268 269 270 271 272 273 275 276 277 277 278 278 279
Procuradoria Regional Eleitoral1. 6 9 10 12 16 48 52 59 60 61 63 63 206

RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA 278 279
RAISSA GOMES ANTUNES 149
RAQUEL DE ABREU RODRIGUES 196
REINALDO FERNANDES 253
RENATA AVELAR TEIXEIRA SILVA 120
RICARDO BARBIERI 244
RICARDO TINOCO NOVAES 188
RIOMAR GONCALVES CARVALHO 102
ROBERTA GAMA DOS SANTOS 161
ROBERTO DE OLIVEIRA PEIXOTO 150
ROBSON PAES BARRETO 63
RODRIGO DA SILVA COSTA 262
RODRIGO DE OLIVEIRA 91
RODRIGO FONTES BRAGA 148
ROGERIO DO NASCIMENTO ALMEIDA 191
ROMENIQUE MACHADO DE MOURA MATHEUS 241
RONALDO DA SILVA CORREA 241
RUA DOS SANTOS MELO 225
SANDRA CHAVES IGNACIO 118
SANDRA DE SOUZA 113
SANDRA HELENA CABRAL 241
SANDRA ROSA SECUNHA DONATO 63
SANDRO DOS SANTOS CORREA DE ALMEIDA 124
SAYONARA ANDRADE NORONHA 191
SEBASTIAO JAIME DE FIGUEIREDO 174
SEBASTIAO WAGNER BERRIEL 222
SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO 79
SHIRLEI APARECIDA MARTINS SILVA 79
SIGILOSO 58 58 58 58 81 81 81 81 81 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 128 128 128 128 128 128 128 128 243 243 243 256 256 256 256 256 256 256 256 256 256 256 256 256 256
SIMONE SOUZA DA SILVA 240
SOLIDARIEDADE 246 248
STEWYS AIRTON DIAS FERREIRA 278
SYLVIA KATIA PEREIRA BASTOS 93
TANIA MARIA ARAUJO DE CARVALHO 164
TERCEIROS INTERESSADOS 107 112 112 113 114 114 115 116 206 208
TERESUCIA PERRONE 107
TIAGO SILAS CARLOS MARIANO DA SILVA 187
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 60 109 245
UNIVERSO ONLINE S/A 52
UNIÃO FEDERAL 9 47
URTELINA FLAVIA RIBEIRO MARINHO 190
VALCENI RIBEIRO DA CRUZ 241
VALCIR NOGUEIRA DA SILVA 236
VALMIR CONSTANTINO JANUARIO 135
VALMIR DE SOUZA TEIXEIRA 63

VERA LUCIA CUSTODIO DOS SANTOS 112
VICTORIA CRUZ LUDWIG 229
VILLER TAVARES BARBOSA 258 260
VINICIUS LOPES 63
VINICIUS MEDEIROS FARAH 79
VINICIUS SILVA CUPERTINO 241
VINÍCIUS OBERG GUEDES 60
VIVIAN CABRAL AROUCHA 224
VIVIANNI PATRICIA COELHO ACOSTA 249
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 60
WALMIR REIS DE OLIVEIRA NETO 192
WELLINGTON ALBINO HOFMAN BAZET 211
WELLINGTON BATISTA FONTES 63
WENDEL DA SILVA ARAUJO 214
WILLIAM DA SILVA MELLO 219
WILLIAM DA SILVA MUNIZ 103
WILLIAMS FLAVIO GOMES 63
WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO 79
YASMIN COUTINHO DA COSTA 253
YVONETE PEREIRA BRAZ BARBOZA 112

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600683-65.2020.6.19.0093 173
AIJE 0600189-68.2021.6.19.0255 256
AIJE 0601647-76.2020.6.19.0184 241
AIME 0600001-36.2021.6.19.0074 126
APEl 0000458-32.2016.6.19.0062 94
CMR 0600149-35.2021.6.19.0078 136
CMR 0600155-42.2021.6.19.0078 135
CumSen 0600655-85.2020.6.19.0000 47
CumSen 0606036-45.2018.6.19.0000 58
CumSen 0608416-41.2018.6.19.0000 9
DPI 0600007-15.2022.6.19.0169 225
DPI 0600008-97.2022.6.19.0169 224
DPI 0600009-82.2022.6.19.0169 224
DPI 0600011-52.2022.6.19.0169 225
DPI 0600022-79.2022.6.19.0105 186
DPI 0600031-25.2022.6.19.0078 137
DPI 0600032-10.2022.6.19.0078 137
DPI 0600033-10.2022.6.19.0170 228
DPI 0600034-59.2022.6.19.0084 166
DPI 0600034-92.2022.6.19.0170 228
DPI 0600035-77.2022.6.19.0170 229
DPI 0600036-62.2022.6.19.0170 227
DPI 0600037-47.2022.6.19.0170 227
DPI 0600038-32.2022.6.19.0170 229
DPI 0600039-17.2022.6.19.0170 226 230

DPI 0600044-33.2022.6.19.0075 132
FP 0600010-95.2022.6.19.0192 244
FP 0600012-49.2022.6.19.0068 109
Insp 0600004-83.2022.6.19.0129 203
Insp 0600006-37.2022.6.19.0102 183
Insp 0600026-54.2022.6.19.0158 220
PC 0600303-98.2018.6.19.0000 60
PC 0600450-56.2020.6.19.0000 61
PC 0608359-23.2018.6.19.0000 63
PC-PP 0000017-49.2019.6.19.0255 267
PC-PP 0000038-25.2019.6.19.0255 245
PC-PP 0000039-10.2019.6.19.0255 276
PC-PP 0000040-92.2019.6.19.0255 268
PC-PP 0000041-77.2019.6.19.0255 247
PC-PP 0000042-62.2019.6.19.0255 264
PC-PP 0000043-47.2019.6.19.0255 271
PC-PP 0000044-32.2019.6.19.0255 270
PC-PP 0000045-17.2019.6.19.0255 273
PC-PP 0000046-02.2019.6.19.0255 263
PC-PP 0000047-84.2019.6.19.0255 246
PC-PP 0000048-69.2019.6.19.0255 272
PC-PP 0000050-39.2019.6.19.0255 275
PC-PP 0000051-24.2019.6.19.0255 266
PC-PP 0000053-91.2019.6.19.0255 269
PC-PP 0600020-68.2022.6.19.0054 91
PC-PP 0600079-98.2021.6.19.0116 191
PC-PP 0600080-83.2021.6.19.0116 192
PC-PP 0600084-23.2021.6.19.0116 196
PC-PP 0600089-45.2021.6.19.0116 195
PC-PP 0600092-97.2021.6.19.0116 194
PC-PP 0600093-75.2021.6.19.0183 236
PC-PP 0600108-49.2021.6.19.0052 90
PC-PP 0600120-36.2021.6.19.0255 255
PC-PP 0600121-21.2021.6.19.0255 254
PC-PP 0600130-39.2021.6.19.0107 188
PC-PP 0600146-34.2021.6.19.0255 255
PC-PP 0600150-71.2021.6.19.0255 250
PC-PP 0600157-63.2021.6.19.0255 252
PC-PP 0600158-48.2021.6.19.0255 253
PC-PP 0600178-39.2021.6.19.0255 251
PCE 0000125-15.2018.6.19.0255 248
PCE 0600012-06.2022.6.19.0050 85
PCE 0600110-05.2020.6.19.0068 114
PCE 0600125-82.2020.6.19.0129 199
PCE 0600161-27.2020.6.19.0129 197
PCE 0600170-93.2020.6.19.0159 221
PCE 0600282-40.2020.6.19.0037 84
PCE 0600310-30.2020.6.19.0256 278 279

PCE 0600316-09.2021.6.19.0060 93
PCE 0600345-39.2020.6.19.0078 133
PCE 0600355-16.2020.6.19.0068 110
PCE 0600363-60.2020.6.19.0078 147
PCE 0600367-30.2020.6.19.0068 111
PCE 0600370-82.2020.6.19.0068 111
PCE 0600371-98.2020.6.19.0090 172
PCE 0600387-21.2020.6.19.0068 98
PCE 0600389-88.2020.6.19.0068 97
PCE 0600390-73.2020.6.19.0068 107
PCE 0600391-58.2020.6.19.0068 102
PCE 0600394-13.2020.6.19.0068 96
PCE 0600397-65.2020.6.19.0068 98
PCE 0600399-35.2020.6.19.0068 108
PCE 0600403-72.2020.6.19.0068 104
PCE 0600404-57.2020.6.19.0068 125
PCE 0600404-75.2020.6.19.0256 278
PCE 0600406-27.2020.6.19.0068 124
PCE 0600407-30.2020.6.19.0256 277
PCE 0600410-64.2020.6.19.0068 101
PCE 0600411-49.2020.6.19.0068 105
PCE 0600416-71.2020.6.19.0068 123
PCE 0600424-66.2020.6.19.0159 222
PCE 0600426-18.2020.6.19.0068 120
PCE 0600429-70.2020.6.19.0068 100
PCE 0600430-12.2020.6.19.0050 86
PCE 0600431-40.2020.6.19.0068 123
PCE 0600440-02.2020.6.19.0068 103
PCE 0600447-91.2020.6.19.0068 99
PCE 0600466-67.2020.6.19.0078 140
PCE 0600482-21.2020.6.19.0078 150
PCE 0600484-36.2020.6.19.0063 95
PCE 0600495-66.2020.6.19.0095 179
PCE 0600516-93.2020.6.19.0078 154
PCE 0600532-19.2020.6.19.0152 219
PCE 0600538-54.2020.6.19.0078 145
PCE 0600539-87.2020.6.19.0256 277
PCE 0600544-44.2020.6.19.0116 193
PCE 0600555-23.2020.6.19.0068 103
PCE 0600557-90.2020.6.19.0068 106
PCE 0600567-07.2020.6.19.0078 144
PCE 0600571-31.2020.6.19.0050 87
PCE 0600579-67.2020.6.19.0095 182
PCE 0600580-67.2020.6.19.0090 170
PCE 0600612-52.2020.6.19.0129 200
PCE 0600613-26.2020.6.19.0068 107
PCE 0600619-44.2020.6.19.0129 201
PCE 0600622-02.2020.6.19.0031 83

PCE 0600636-90.2020.6.19.0255 249
PCE 0600638-09.2020.6.19.0078 135
PCE 0600638-39.2020.6.19.0068 112
PCE 0600639-40.2020.6.19.0095 181
PCE 0600642-46.2020.6.19.0078 138
PCE 0600643-77.2020.6.19.0095 181
PCE 0600644-46.2020.6.19.0068 116
PCE 0600646-83.2020.6.19.0078 159
PCE 0600647-17.2020.6.19.0095 180
PCE 0600647-98.2020.6.19.0068 113
PCE 0600648-83.2020.6.19.0068 115
PCE 0600654-90.2020.6.19.0068 114
PCE 0600657-45.2020.6.19.0068 112
PCE 0600663-22.2020.6.19.0078 161
PCE 0600677-06.2020.6.19.0078 143
PCE 0600759-12.2020.6.19.0054 91
PCE 0600760-22.2020.6.19.0078 163
PCE 0600773-21.2020.6.19.0078 148
PCE 0600788-87.2020.6.19.0078 139
PCE 0600791-42.2020.6.19.0078 164
PCE 0600806-62.2020.6.19.0255 262
PCE 0600810-02.2020.6.19.0255 261
PCE 0600812-69.2020.6.19.0255 257
PCE 0600815-24.2020.6.19.0255 258 260
PCE 0600818-25.2020.6.19.0078 146
PCE 0600824-73.2020.6.19.0129 202
PCE 0600833-91.2020.6.19.0078 147
PCE 0600844-23.2020.6.19.0078 162
PCE 0600853-82.2020.6.19.0078 151
PCE 0600863-70.2020.6.19.0129 204
PCE 0600867-82.2020.6.19.0105 187
PCE 0600868-51.2020.6.19.0078 149
PCE 0600877-29.2020.6.19.0105 185
PCE 0600879-80.2020.6.19.0078 150
PCE 0600885-87.2020.6.19.0078 142
PCE 0600904-93.2020.6.19.0078 153
PCE 0600906-63.2020.6.19.0078 159
PCE 0600908-33.2020.6.19.0078 155
PCE 0600909-34.2020.6.19.0105 187
PCE 0600910-03.2020.6.19.0078 156
PCE 0600917-92.2020.6.19.0078 158
PCE 0600920-77.2020.6.19.0068 118
PCE 0600943-37.2020.6.19.0031 83
PCE 0600950-36.2020.6.19.0255 250
PCE 0601050-67.2020.6.19.0068 116
PCE 0601070-42.2020.6.19.0138 208 209
PCE 0601086-12.2020.6.19.0068 118
PCE 0601102-47.2020.6.19.0138 214

PCE 0601103-48.2020.6.19.0068 117
PCE 0601136-38.2020.6.19.0068 117
PCE 0601177-86.2020.6.19.0138 212
PCE 0601191-70.2020.6.19.0138 215
PCE 0601253-13.2020.6.19.0138 206 207 211
PCE 0601280-52.2020.6.19.0184 240
PCE 0601298-17.2020.6.19.0138 217
PCE 0601308-20.2020.6.19.0184 240
PCE 0601410-83.2020.6.19.0138 210
PCE 0601413-38.2020.6.19.0138 211
PCE 0601495-69.2020.6.19.0138 215
PCE 0601501-76.2020.6.19.0138 213
PICMP 0600118-07.2021.6.19.0016 81
REI 0600037-11.2020.6.19.0043 48
REI 0600810-73.2020.6.19.0199 12
REI 0600811-56.2020.6.19.0038 6
REI 0601215-57.2020.6.19.0184 16
REI 0601812-63.2020.6.19.0107 63
RROPCE 0600011-44.2022.6.19.0107 189
RROPCE 0600062-55.2022.6.19.0107 190
RepEsp 0000035-30.2015.6.19.0055 93
RepEsp 0600001-60.2022.6.19.0184 237
RepEsp 0600133-36.2021.6.19.0093 174
RepEsp 0600204-53.2021.6.19.0185 243
RepEsp 0600750-13.2020.6.19.0131 205
Rp 0000023-33.2016.6.19.0135 206
Rp 0600034-26.2021.6.19.0074 128
Rp 0600120-88.2022.6.19.0000 59
Rp 0600320-95.2022.6.19.0000 52
Rp 0601154-02.2020.6.19.0184 239
Rp 0601618-26.2020.6.19.0184 238
RpCrNotCrim 0600106-90.2021.6.19.0016 79
SuspOP 0600114-81.2022.6.19.0000 10